

**MESTRADO EM GESTÃO E REGIME JURÍDICO-
EMPRESARIAL DA ECONOMIA SOCIAL**

**A Associação Mutualista dos Trabalhadores do Município de
Vila Nova de Gaia**

ANO LETIVO DE 2022/2023

HÉLDER PACHECO PEREIRA Nº 2000682

ORIENTADOR

PROFESSORA DOUTORA DEOLINDA MEIRA

Dedicatória

À Rute, à Francisca e à Mafalda.

"A crise que estamos a viver é a crise da pessoa, que já não conta, só o dinheiro conta."

Papa Francisco

Agradecimentos

À Doutora Deolinda Meira, pela criação do Mestrado de Gestão e Regime Jurídico-Empresarial da Economia Social, pelo seu profissionalismo e dedicação, pela sua orientação e incentivo para que este projeto fosse terminado. Eternamente grato.

A todos os docentes do Mestrado pela sua qualidade, profissionalismo e dedicação durante todo o curso.

Ao Dr. José Alberto Pitacas pelo seu saber e colaboração.

Ao Mestre Tiago Pombeiro pelo apoio dado.

À minha família, mas de um modo especial à Rute, à Francisca e à Mafalda que sempre me estimularam para ir até ao fim.

À Mafalda Pinho pela ajuda prestada.

Ao Dr. Helder Costa e à Dra. Sónia Magalhães pelo seu incentivo e apoio.

A todos aqueles que comigo conviveram e que me foram aturando ao longo destes anos.

Resumo

O objetivo deste trabalho é a criação de uma Associação Mutualistas de todos os trabalhadores do Grupo Município de Vila Nova de Gaia, independentemente do seu vínculo laboral, e que engloba não só os trabalhadores do Município propriamente dito, mas também de todas as empresas que existam ou que possam vir a ser criadas e sobre as quais o município tenha posição dominante. Trata-se de uma entidade da Economia Social que terá como objetivo oferecer aos seus associados benefícios de apoio na doença em regime de complementaridade à ADSE e, ao mesmo tempo, em função dos anos de participação um complemento de reforma que permita aos trabalhadores do município aquando da sua reforma ou aposentação continuarem a usufruir de um rendimento que seja próximo daquele que usufruíam enquanto se encontravam na sua vida ativa. Merece especial destaque referir que pretende-se que nesta Associação Mutualista, o Município de Vila Nova de Gaia tenha um papel ativo, sendo um associado contribuinte e abrindo-se a possibilidade de poder vir a integrar o Conselho Fiscal da mesma.

Palavras-chave: Economia Social, Mutualismo, Associações Mutualistas, Associados, Município

Abstract

The objective of this work is to create a Mutualist Association of all workers from the Vila Nova de Gaia Municipal Group, regardless of their employment relationship and which encompasses not only workers from the Municipality itself but also from all companies that exist or that may come to be believed and over which the municipality has a dominant position. This is a Social Economy entity whose objective will be to offer its members sickness support benefits in addition to the ADSE and at the same time, depending on the years of contribution, a retirement supplement that allows municipal workers upon their retirement or retirement continue to enjoy an income that is close to that which they enjoyed while they were working. It should be noted that the Municipality of Vila Nova de Gaia is intended to play an active role in this Mutualist Association, being a contributing member and opening up the possibility of being able to join its Supervisory Board.

Key words: Social Economy, Mutualism, Mutualist Associations, Associates, Municipality

ÍNDICE

1.	Enquadramento e Contextualização	7
2.	Metodologia.....	17
3.	A Caixa de Previdência do Pessoal dos SMG	18
4.	As Associações Mutualistas em Portugal.....	22
4.1.	As Associações Mutualistas na Constituição da República Portuguesa ..	23
4.2.	As Associações Mutualistas na Lei de Bases da Economia Social	24
4.3.	As Associações Mutualistas no Código das Associações Mutualistas.....	26
4.4.	As associações Mutualistas enquanto IPSS.....	27
5.	A Associação Mutualista dos Trabalhadores do Município de Gaia.....	30
5.1.	Os Estatutos da AMTM	34
5.1.1.	Noções, objetos e fins	34
5.1.2.	Constituição da Associação Mutualista.....	36
5.1.3.	Os associados.....	40
5.1.4.	Regime Económico e Financeiro.....	40
5.1.5.	Governação das Associações Mutualistas.	42
5.2.	Estatutos da Associação Mutualista dos Trabalhadores do Município de Vila Nova de Gaia	45
5.3.	Regulamento de Benefícios	86
6.	Viabilidade Económico-financeira da AMTMG.....	103
7.	Conclusão	107
8.	Referências	109
9.	Anexos.....	111

1. Enquadramento e Contextualização

Em 2007, o mundo assistiu ao início de uma crise económica que se prolongou por vários anos e expôs o enorme impacto que estes acontecimentos têm na vida das populações, mas de modo especial nos estratos mais frágeis e desprotegidos.

Decorrente desta e de outras situações, em 17 de novembro 2017, o Conselho da União Europeia, o Parlamento Europeu e a Comissão, durante a Cimeira Social de Gotemburgo para o Emprego Justo e o Crescimento, assinaram conjuntamente um documento denominado Pilar Europeu dos Direitos Sociais.

Na assinatura do documento, o primeiro-ministro da Estónia referiu em nome do Conselho Europeu que aquele documento refletia aquilo em que a Europa acreditava e que se pode resumir como uma sociedade onde todos tenham igualdade de oportunidades.

O documento é constituído por 20 princípios que se dividem em três capítulos:

- Igualdade de oportunidades e acesso ao mercado de trabalho;
- Condições de trabalho justas;
- Proteção e inclusão sociais.

No âmbito deste trabalho merece especial destaque o capítulo terceiro que engloba os princípios 11º a 20º e que abrange desde o acolhimento e apoio às crianças até à proteção dos idosos, sem esquecer a inclusão dos cidadãos com deficiência e a assistência aos desempregados e sem abrigo.

Ainda mal refeita das consequências da crise de 2008 e pouco tempo após a assinatura do documento atrás referido, nos finais de 2019 a população mundial foi de novo posta à prova para a sua capacidade de enfrentar graves problemas sociais com a Pandemia de Covid 19.

Estas são duas situações que, nos tempos atuais, vieram despertar a sociedade para a problemática da responsabilidade de todos para a proteção dos mais desprotegidos como sejam as crianças, os idosos e os deficientes, pois são estes aqueles que ficam mais vulneráveis e que menos possibilidades têm de sozinhos conseguirem resistir.

A preocupação para com os mais vulneráveis e a sua proteção, não é uma questão inédita das sociedades atuais. Desde tempos longínquos, a sociedade tem-se

movimentado de diversas formas, para em grupos mais ou menos organizados e estruturados conseguir garantir pelo menos os mínimos de subsistência aqueles que por diversas vicissitudes perdem a capacidade de se sustentarem.

Os Estados, perante a impossibilidade de pelos seus próprios meios conseguirem responder às necessidades das populações mais desprotegidas, foram criando os meios legais para que a sociedade civil se lhe substituísse nas respostas a dar. Nos inícios do séc. XX, assistimos à preocupação do Estado em que fossem criadas estruturas de previdência social que dessem resposta a situações de doença, invalidez e até mesmo de morte com que eram confrontados os trabalhadores. Foi intenção primeira que a criação, manutenção e sustentabilidade dessas organizações de previdência ficasse a cargo dos trabalhadores e respetivas entidades patronais.

Mais tarde, o Estado começou a assumir a responsabilidade de previdência social, cabendo aos trabalhadores e respetivas entidades patronais apenas efetuar a entrega das respetivas participações impostas pelos governos e estes faziam a distribuição de acordo com as necessidades dos beneficiários e em face dos montantes de participações que estes haviam realizado ao longo do tempo.

Com o envelhecimento das populações e o aumento considerável da esperança de vida, as participações que são efetuadas ao longo dos anos de trabalho pela população ativa começam a ser insuficientes para fazer face aos custos com os benefícios que se vêm a obter.

Assim, impõe-se pensar em sistemas de previdência mistos em que entidades regularmente criadas por iniciativa dos particulares com regimes de participação, que possam ser compatíveis com o nível de rendimentos de cada um possam vir a ser um complemento ao Regime Público de Segurança Social, dando a resposta necessária para ultrapassar a situação decorrente das participações da população ativa não serem suficientes para fazer face aos valores necessários aos cuidados de saúde e a pensões de reforma condignas, daqueles que deixaram a vida ativa sem que haja necessidade de aderir aos seguros.

Nesta linha de pensamento e olhando para uma instituição que ainda dá essas respostas, mas que, em face de não se ter atualizado em termos regulamentares, corre o risco de extinguir, estudá-la e em simultâneo procurar soluções para que ela possa manter-se ativa e quiçá ainda com mais potencial é motivo mais que suficiente para que este trabalho seja desenvolvido.

Em Portugal, a questão da proteção social dos cidadãos, tal qual a pensamos hoje, remonta aos princípios do séc. XX e decorre da tentativa de estabilizar o ambiente social que se encontrava perturbado pelas convulsões sociais existentes na população operária pelos efeitos da I Guerra Mundial, concretizando-se na aprovação de um conjunto de legislação em 10 de maio de 1919, nomeadamente os Decretos nº 5636, 5637, 5638, 5639 e 5640 que vieram instituir um sistema inovador de proteção social, pese embora o facto de nesta altura tudo se ter ficado apenas pela publicação dos respetivos diplomas.

É já em pleno Estado Novo, em face do insucesso dos seguros sociais obrigatórios, criados pelos decretos atrás referidos, que é revista a legislação associada com o mutualismo, sendo publicado o Decreto 19281, de 29 de janeiro de 1931, que veio atualizar e alargar o âmbito das associações mutualistas que se mantinha inalterado desde 1896.

Este decreto estipulava, no seu art.º 84º, que seria publicado no prazo de seis meses o regulamento necessário para a execução do referido decreto. Contudo, tal regulamentação só se verificou com a publicação mais de um ano depois do Decreto 20944, de 27 de fevereiro de 1932, que não só regulamentou a organização e o exercício das associações de socorros mútuos como alargou essa regulamentação às Caixas Económicas e Caixas de Reformas e Pensões que, entretanto, haviam sido instituídas no âmbito da legislação à qual já foi feita referência.

No entanto, o espírito associativo e a ajuda aos mais desfavorecidos e em situação débil surge na história dos povos em tempos ainda mais remotos. Já no Império Romano encontramos associações em que havia uma relação de apoio e segurança entre os seus membros para acudir a situações de doença invalidez ou até mesmo morte.

Em plena Idade Média, a igreja assume, de modo especial nos mosteiros e conventos, um papel preponderante no apoio prestado aos mais desprotegidos. É nesta época que em Portugal, por iniciativa da rainha D. Leonor, surgem as Misericórdias, instituições que passados mais de cinco séculos ainda existem com toda a força e vigor.

Na atualidade, todas estas organizações a que temos vindo a fazer referência enquadram-se na denominada Economia Social. Ao falarmos de Economia Social estamos a referir-nos a uma forma muito própria e particular de empreender ou desenvolver atividades económicas. Não são as atividades em si mesmas que definem a

economia social, mas sim as finalidades perseguidas e a forma com essas atividades são desenvolvidas.

As atividades desenvolvidas com critérios empresariais são-no por entidades com personalidade jurídica e não por pessoas físicas ao passo que a pessoalidade é uma das características específicas das organizações da economia social. As atividades perseguem o interesse geral de forma direta, em conjugação com os interesses dos seus membros usuários.

O fim perseguido por estas entidades, ao invés das sociedades comerciais que se constituem normalmente para obter benefícios que serão distribuídos pelos sócios, não é obterem benefícios distribuíveis, mas sim satisfazer, através das atividades desenvolvidas, as necessidades das pessoas quer sejam associadas ou não, nas melhores condições possíveis pois um dos princípios da Economia Social é o primado do social sobre o capital.

De acordo com Lei de Bases da Economia Social, as entidades que integram a Economia Social são pessoas jurídicas de direito privado, que desenvolvem uma atividade económica com critérios empresariais, com o fim de prosseguir o interesse geral de forma direta, em conjugação com o interesse dos seus membros, mas sempre de acordo com os princípios orientadores tal qual são definidos no art.º 5º:

- a) Primado das pessoas e dos objetos sociais;
- b) A adesão e participação livre e voluntária;
- c) O controlo democrático dos respetivos órgãos pelos seus membros;
- d) A conciliação entre o interesse dos membros, utilizadores ou beneficiários e o interesse geral;
- e) O respeito pelos valores da solidariedade, da igualdade e da não discriminação, da coesão social, da justiça e da equidade, da transparência, da responsabilidade individual e social partilhada e da subsidiariedade;
- f) A gestão autónoma e independente das autoridades públicas e de quaisquer outras entidades exteriores à economia social;
- g) A afetação dos excedentes à prossecução dos fins das entidades da economia social de acordo com o interesse geral, sem prejuízo do respeito pela especificidade da distribuição dos excedentes, própria da natureza e do

substrato de cada entidade da economia social, constitucionalmente consagrada.

Quanto às entidades que a Lei de Bases inclui no perímetro do setor, o art. 4.º dispõe o seguinte:

“Integram a economia social as seguintes entidades, desde que abrangidas pelo ordenamento jurídico português:

- a) As cooperativas;
- b) As associações mutualistas;
- c) As misericórdias;
- d) As fundações;
- e) As instituições particulares de solidariedade social não abrangidas pelas alíneas anteriores;
- f) As associações com fins altruísticos que atuem no âmbito cultural, recreativo, do desporto e do desenvolvimento local;
- g) As entidades abrangidas pelos subsectores comunitário e autogestionário, integrados nos termos da Constituição no sector cooperativo e social;
- h) Outras entidades dotadas de personalidade jurídica, que respeitem os princípios orientadores da economia social previstos no artigo 5.º da presente lei e constem da base de dados da economia social.”

Embora atualmente estejam em fase de extinção ou praticamente extintas, as Caixas de Previdência no período do Estado Novo, inseridas nas corporações surgiram como forma de substituir os Seguros Sociais que tinham ficado muito aquém daquilo que deles se esperava.

Após a publicação do Decreto nº 20944, cujo objetivo era regulamentar o Decreto 19281 de 29 de janeiro de 1931, mas que acabou a regulamentar não só as associações mutualistas, como outras instituições de previdência, começam a surgir nas organizações corporativas, instituições de previdência cuja responsabilidade pela sua manutenção tinha que ser repartida entre trabalhador e entidade patronal, conforme decorre do previsto no art.º 48º do Decreto 23048, de 23 de setembro de 1933.

“Art.º 48º - A organização do trabalho abrange, em realização progressiva, como as circunstâncias o forem permitindo, as caixas ou instituições de previdência tendentes a defender o trabalhador na doença, na invalidez e no desemprego involuntário, e também a garantir-lhe pensões de reforma.

§1º A iniciativa e a organização das caixas e Instituições de Previdência incumbem aos organismos corporativos.

§2º Os patrões e os trabalhadores devem concorrer para a formação dos fundo necessários a este organismos, nos termos que o Estado estabelecer expressamente. Ou sancionar quando da iniciativa dos interessados.

§3º A administração das caixas e fundos alimentados por contribuição comum pertence de direito a representantes de ambas as partes contribuintes.

Nos anos seguintes, houve uma série de produção jurídica que foi estabelecendo as normas de enquadramento, criação e funcionamento deste tipo de organizações de previdência social.

Em 16 março de 1935, é publicada a Lei 1884 que definiu as bases gerais em que deveria assentar a organização dos sistemas de previdência e como tal é considerada a Lei de Base de Organizações de Previdência Social (Maia, 1984:27 conforme citado por Pereirinha, 2009).

Com a publicação, em 27 de dezembro de 1937, do Decreto 28321, completa-se a regulamentação de todas as instituições de Previdência que foram sendo reconhecidas desde a publicação da Lei 1884 de 16 de março de 1935, conforme se pode ler na nota introdutória do diploma: *“Com a publicação do presente decreto fica completa a regulamentação das diversas categorias de instituições de previdência reconhecidas e definidas na lei nº 1884 de 16 de Março de 1935, pois exceptuadas as caixas de reforma ou de previdência, para todas as outras estão já em vigor e em execução os respetivos diplomas regulamentares.”*

Em 1938, de acordo com o Boletim de INE publicado em 1940, que foi o primeiro que analisou a questão da proteção social e que reportava o estudo aos anos de 1938 e 1939, já existiam em Portugal 6 Caixas Sindicais de Previdência. No ano seguinte, esse número subiu para 8.

Dez anos volvidos, ou seja, em 1949, o número de Caixas de Reforma ou Previdência era de 58, a que correspondiam mais de 250 000 beneficiários, o que vem demonstrar a importância que estas instituições começavam a assumir.

Nos anos 60, mais precisamente em 1962, há uma nova reforma na Previdência Social, com a publicação da Lei 2115, de 18 de junho de 1962. Esta lei introduziu alterações significativas na organização institucional da previdência social.

Da leitura desta lei, vemos que há uma preocupação por parte do Estado de coordenar todo o sistema de segurança social,

“CAPÍTULO I

Disposições gerais

BASE I

Compete ao Governo regular, no quadro nacional e com vista ao seu desenvolvimento, os objetivos e realizações da previdência, coordená-los, num plano de conjunto, com os restantes sectores da política social, designadamente os da saúde e assistência, bem como sancionar a intervenção dos organismos corporativos na organização e expansão das instituições de seguro obrigatório.”

No capítulo II observa-se que há uma preocupação de englobar nesta Lei todo o tipo de instituições existentes e inseri-las em várias categorias:

“CAPÍTULO II

Da classificação e regime geral das instituições de previdência

BASE III

1. São reconhecidas quatro categorias de instituições de previdência social.
2. Pertencem à 1.^a categoria as instituições de previdência de inscrição obrigatória, fundamentalmente destinadas a proteger os trabalhadores de conta de outrem, as quais se classificam nos seguintes tipos:
 - a) Caixas sindicais de previdência;

b) Casas do Povo;

c) Casas dos Pescadores.

3. Pertencem à 2.^a categoria as caixas de reforma ou de previdência, considerando-se como tais as instituições de inscrição obrigatória das pessoas que, sem dependência de entidades patronais, exercem determinadas profissões, serviços ou actividades.

4. Pertencem à 3.^a categoria as associações de socorros mútuos, considerando-se como tais as instituições de previdência de inscrição facultativa, capital indeterminado, duração indefinida e número ilimitado de sócios, tendo por base o auxílio recíproco.

5. Pertencem à 4.^a categoria as instituições de previdência do funcionalismo público, civil ou militar, e demais pessoas ao serviço do Estado e dos corpos administrativos, criadas ao abrigo de diplomas especiais.

6. Ouvido o Conselho Superior da Previdência e da Habitação Económica, poderá ser ordenada ou permitida a mudança de categoria de qualquer instituição de previdência ou ainda a sua união ou fusão com outras, quando se verificarem vantagens de ordem social ou económica.

BASE IV

1. As caixas sindicais de previdência e as caixas de reforma ou de previdência regem-se pelas disposições da presente lei e pelos regulamentos publicados em sua execução.

2. As Casas do Povo e suas federações e as Casas dos Pescadores incluirão, entre os seus fins institucionais, objectivos de previdência social, designadamente os da acção médico-social, assistência materno-infantil e protecção na invalidez, em benefício dos trabalhadores por elas representados e das demais pessoas residentes na respectiva área que, nos termos da mesma legislação, devam equiparar-se àqueles trabalhadores. Os trabalhadores rurais ou equiparados ainda não abrangidos pelas Casas do Povo consideram-se, para este efeito, incluídos no âmbito das federações das Casas do Povo da região, às quais incumbe assegurar a realização dos fins referidos.

3. Para a realização progressiva dos objectivos enunciados no número anterior, o Governo, de harmonia com o disposto na base I, actuará com a possível urgência no

sentido de desenvolver e generalizar a proteção social aos trabalhadores rurais e suas famílias, considerando a mais eficaz coordenação, por via de acordos, de todas as instituições e serviços de previdência, saúde e assistência.

4. As associações de socorros mútuos regulam-se pela legislação aplicável e as instituições da 4.^a categoria continuam a reger-se pelos respectivos diplomas especiais, sem prejuízo da sua gradual integração no plano de previdência social a que se refere a base.”

Como se verifica, ao longo de todo este tempo, coexistiam as Associações Mutualistas, também denominadas de associações de socorros mútuos, como entidades que, nada tendo a ver com as corporações, concediam benefícios aos seus membros ao nível da proteção na doença, apoio aos membros ou familiares nos casos de invalidez, bem como concedendo subsídios por morte ou para o funeral. Esta Lei concede-lhes a respetiva autonomia ao referir que “As associações de socorros mútuos regulam-se pela legislação aplicável”

De acordo com os dados do INE, publicados no Boletim de Estatísticas da Proteção Social 1954 1955, em 1955 existiam em Portugal 225 Associações de Socorros Mútuos,

6.— ASSOCIAÇÕES DE SOCORROS MÚ
75.— Associações de Socorros Mútuos. Movi

Número de ordem	Distritos — Districts	Associações — Associations	Sócios — Affiliés	Subsidiados — Subventionnés				Pensionistas —		
				Por doença — Pour maladie	Por parto — Pour accouchements	Por morte — Pour décès	Para funeral — Pour enterrements	Em outras modalidades — En d'autres modalités	Na velhice — A la vieillesse	Na invalidez — A l'invalidité
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
1	TOTAL (Continente e Ilhas) . . .	225	488.124	2.281	12	2.265	12.608	657	1.402	350
2	Continente — Continent . . .	213	482.572	2.147	12	2.255	12.555	652	1.324	492
3	Aveiro	6	26.185	22	1.092	11	..	1
4	Beja	7	3.500	361	36	59	..	9
5	Braga	5	22.418	55	..	20	1.284	1
6	Bragança	3	1.030	47	4
7	Castelo Branco	3	3.441	128	57	11
8	Coimbra	6	7.829	62	16	..	4
9	Évora	7	6.077	2	91	3	..	2
10	Faro	7	8.744	7	50
11	Guarda	2	951	39	13	103	..	2
12	Leiria	4	1.432	7
13	Lisboa	66	92.235	355	7	180	783	67	514	284
14	Portalegre	3	540	72	8
15	Porto	59	294.857	1.183	..	1.854	8.075	376	807	174
16	Santarém	12	6.891	260	53
17	Setúbal	15	17.526	568	5	37	176	22	..	1
18	Viana do Castelo	5	1.212	13	37	16	3	..
19	Viseu	3	1.904	15	..	4	68	3
20	Ilhas — Iles	12	4.562	124	..	10	52	4	78	58
21	Angra do Heroísmo	3	1.638	84	28	4
22	Horta	1	69	1
23	Ponta Delgada	3	1.661	48	9
24	Punchal	5	1.144	2	..	10	15	..	78	58
25	1954	229	482.427	2.098	11	2.245	12.065	481	1.415	537

enquanto as Caixas de Reforma e Previdência eram 50.

4. — CAIXAS DE REFORMA OU DE PREVIDÊNCIA

59. — Caixas de Reforma ou de Previdência. Acção Caisses de Retraite ou de Prévoyance. Action de

Número de ordens	Distritos das sedes Districts des sièges	Caixas existentes Caisses existantes	Empregados administrativos Employés administratifs	Beneficiários Bénéficiaires éventuels		Contribuintes Contribuables	Acção de previdência — Action de prévoyance					
				Inscritos Inscrits	Identificados Identifiés		Pensões de Pensions de			Subsídios por Subventions pour		
							Invalidez Invalidité	Reforma por velhice Retraite pour vieillesse	Sobrevivência Survivance	Doença — Maladie		Morte Décès
										Dias de doença Jours de maladie		
1	2	3	(a)	(b)	(c)	7	8	9	10	11	12	
1954												
1	TOTAL GERAL — Total général	57	837	282.459	282.617	18.821	7.951	3.563	6.837	24.908	1.719.858	1.173
2	Total	45	824	256.960	257.118	18.813	2.788	1.441	1.048	24.516	1.709.629	1.098
3	Aveiro	(b) 1	n	n	n	n	n	n	n	n	n	n
4	Beja	1	6	1.805	1.805	1	336	9.410	18
5	Coimbra	(b) 1	n	n	n	n	n	n	n	n	n	n
6	Leiria	(b) 2	n	n	n	n	n	n	n	n	n	n
7	Lisboa	31	742	233.402	233.440	17.519	2.031	974	482	31.607	1.517.491	1.006
8	Porto	3	20	8.285	9.329	8	707	257	585	2.791	107.373	35
9	Santarém	3	29	9.212	7.908	1.361	4	4	..	1.016	41.709	13
10	Setúbal	(b) 3	17	4.245	4.616	21	46	206	..	757	33.616	26
11	Em regime especial — En régime spécial (a)	12	13	25.499	25.499	8	5.163	2.122	5.789	392	10.229	75
12	1953	57	860	274.023	269.348	15.976	7.121	3.191	6.734	25.112	1.626.194	1.019
1955												
13	TOTAL GERAL	50	870	216.725	201.465	19.201	9.191	2.561	7.049	28.791	1.844.531	1.148
14	Total	45	864	212.067	196.807	19.299	9.652	2.765	6.943	28.472	1.824.168	1.143
15	Aveiro	(b) 1	n	n	n	n	n	n	n	n	n	n
16	Beja	1	7	1.811	1.811	1	397	10.523	37
17	Coimbra	(b) 1	n	n	n	n	n	n	n	n	n	n
18	Leiria	(b) 2	n	n	n	n	n	n	n	n	n	n
19	Lisboa	32	785	285.006	271.916	17.344	8.379	3.211	6.473	33.226	1.622.578	1.023
20	Porto	2	27	8.184	9.205	7	614	285	470	2.900	119.257	37
21	Santarém	3	28	11.631	9.090	1.923	12	10	..	1.126	48.419	22
22	Setúbal	(b) 3	17	4.445	4.765	24	47	258	..	828	33.391	24
23	Em regime especial (a)	5	6	4.658	4.658	2	139	96	106	228	10.263	5

Ao olharmos para os dados da Conta Satélite da Economia Social de 2010, verificamos que as denominadas Caixas de Reforma e Previdência já não constam dos dados estatísticos, dada a sua quase extinção enquanto as Mutualidades, herdeiras da Associações de Socorros Mútuos, o seu número é de 119.

De acordo com os dados constantes da Conta Satélite da Economia Social (CSES) 2019/2020, o número de Associações Mutualistas fixou-se num total de 91, em que 48,4% atuavam na área dos serviços sociais e 25,3% desenvolviam atividades de saúde. Comparando com a anterior edição da CSES (2016), o total de Associações Mutualistas diminuiu 6,2%. No entanto, ainda de acordo com o mesmo documento, mais de 80% das associações mutualistas tinham uma existência entre 50 e 99 anos, havendo até casos em que as mesmas eram centenárias. Apesar destes dados indicarem que a aposta neste tipo de instituições tende a diminuir, por outro lado indicam-nos que as que se mantêm apresentam solidez e maturidade, atendendo à sua longevidade, o que por certo nos dá

indicações que a aposta nas mesma poderá ser uma excelente opção para quem procura um regime de complementaridade ao da previdência e proteção social existente e que se projeta para o futuro.

2. Metodologia

No desenvolvimento deste projeto de Mestrado com vista à criação de uma Associação Mutualista para os trabalhadores do Município de Vila Nova de Gaia, começamos por auscultar a opinião da Doutora Deolinda Meira e do Dr. José Alberto Pitacas, os quais desde a primeira hora deram o seu incentivo para levar em frente este projeto, fomos olhar a estrutura e o método que recentemente havia sido utilizado pelo Mestre Tiago Pombeiro no trabalho que ele realizou com vista à criação de uma Associação Mutualista.

Fizemos uma contextualização e uma fundamentação teórica, com o levantamento e revisão bibliográfica, sobre a economia social em geral e o mutualismo em particular, que se focou na evolução histórica das instituições e também do respetivo quadro legislativo.

Porque a ideia de criar uma Associação Mutualista teve as suas raízes na experiencia como associado de uma Caixa de Previdência, que se encontra em fase de liquidação, fizemos também uma breve abordagem à história dessa Caixa e dos motivos que nos levaram a não optar por a transformar numa Associação Mutualista, mas sim em criar um Associação de raiz e com uma particularidade inovadora, que o Município de Vila Nova de Gaia possa vir a assumir, como associado e sem que a Associação perca a sua autonomia e independência, que é característica destas Associações, assento nos órgãos de governo, se assim for essa a vontade dos associados expressa em Assembleia Geral.

Por isso também é feito um ligeiro enquadramento jurídico sobre essa possibilidade.

Finalmente é apresentada a Associação Mutualista dos Trabalhadores do Município de Vila Nova de Gaia, com os seus Estatutos, Regulamento de Benefícios e um breve estudo de viabilidade económico-financeira.

3. A Caixa de Previdência do Pessoal dos SMG

A Caixa de Previdência do Pessoal dos SMG (CPPSMG) teve a sua origem em 22 de março de 1928, quando foi instituída pela Câmara Municipal de Gaia e pela Comissão Administrativa dos seus Serviços Municipalizados de Eletricidade, uma Caixa de Reformas, Pensões e Socorros, destinada a socorrer e reformar o pessoal daqueles Serviços.

O Regulamento, aprovado pela Comissão Administrativa da Câmara Municipal, em 12 de abril de 1928, foi revisto em dezembro de 1935 (doravante designado Regulamento de 35). Em 7 de dezembro de 1968, foi aprovado, pelo Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados e retificado pela Câmara Municipal em 11 do mesmo mês, um novo regulamento que se mantém em vigor até aos dias de hoje.

Efetivamente, o Regulamento de 35, no seu art.º 3º, dispunha que os fins da Caixa eram o socorro pecuniário na doença, assistência médica ao pessoal e pessoas de família de sua companhia, reforma extraordinária por incapacidade permanente, quer fosse física ou mental, reforma ordinária, subsídio à família por enterro e luto, pensão de sobrevivência, entre outras. Por sua vez, o regulamento de 1968, que veio substituir o anterior devido às alterações legislativas, entretanto ocorridas em Portugal, no seu art.º 4º, prevê para além de outros, que são objetivos da Caixa a concessão de assistência médica, a concessão de subsídios pecuniários aos sócios incapacitados temporariamente para o trabalho, a concessão de pensões de sobrevivência para as famílias dos sócios por morte destes, etc.

Assim, em face do atrás referido, os objetivos fundamentais da CPPSMG enquadram-se dentro de grande parte dos princípios orientadores da economia social, conforme previsto no art.º 5º da respetiva Lei de Bases, nomeadamente no que se refere ao primado das pessoas e dos objetivos sociais, a conciliação entre o interesse dos membros, utilizadores ou beneficiários e o interesse geral, o respeito pelos valores da solidariedade, da igualdade e da não discriminação, da coesão social, da justiça e da equidade, da transparência, da responsabilidade individual e social partilhada e da subsidiariedade. No que diz respeito aos restantes princípios orientadores definidos no art.º 5º, os mesmos já não serão aplicáveis a esta instituição dado que a adesão à mesma era de cariz obrigatório e, apesar de parte do Conselho Geral ser eleito, a presidência e a vice-presidência desse

órgão, que é o órgão deliberativo, é nomeado pela administração pública, neste caso a Câmara Municipal.

Atendendo à pertinência deste trabalho, a incidência será sobre o que passaremos a denominar Regulamento de 1968, pois este veio substituir o de 1935, que embora ainda se mantenha válido para um número muito residual de sócios, que à presente data se resumirá a menos de duas dezenas e já de idade avançada, a médio prazo não haverá beneficiários deste Regulamento.

Quanto ao Regulamento de 1968, ele enquadra a instituição como de previdência da 4ª das categorias previstas na Base III da Lei nº 2115, de 18 de junho de 1962. Nesta categoria inserem-se as instituições de previdência do funcionalismo público, civil ou militar e demais pessoas ao serviço do Estado e dos corpos administrativos criados ao abrigo de diplomas especiais.

Em abril de 2000, e no seguimento da publicação da Lei 58/98 de 18 de agosto, os Serviços Municipalizados deram origem à empresa Águas de Gaia.

Do que ficou salvaguardado no protocolo de transição, a Caixa de Previdência manter-se-ia. No entanto, deixava de haver novas entradas de sócios. Os direitos existentes seriam todos salvaguardados e as participações que eram da responsabilidade dos Serviços Municipalizados eram assumidas pela empresa Águas de Gaia, todavia, não eram admitidos novos sócios. Os novos trabalhadores da empresa Municipal não tinham direito a ser sócios da Caixa de Previdência.

Esta situação levanta algumas questões que, numa sociedade que se diz querer ser cada vez mais solidária, carecem de uma reflexão. Com a não admissão de novos associados a Caixa de Previdência a médio prazo acabará por se extinguir. Contudo, até que tal aconteça há um número cada vez maior de trabalhadores da Águas de Gaia que não transitaram dos Serviços Municipalizados, partilham as mesmas tarefas e os mesmos riscos dos seus colegas e vêm-nos ter um sem número de regalias que a eles estão vedadas.

Mas se quisermos ter um olhar mais abrangente, os próprios trabalhadores que integram o Grupo Município de Vila Nova de Gaia, também anseiam por algo que lhes possa complementar as sucessivas perdas de regalias ou aumento de participação particular com que a ADSE os vai confrontando, ou ainda porque não um complemento nas suas pensões de reforma.

Atendendo que a CPPSMG, pelo fato de há mais de vinte anos não ter novos sócios se encaminha para o seu fim, a ideia de a transformar noutra tipo de entidade que se pudesse enquadrar na legislação em vigor, era uma tarefa complexa e quiçá até mesmo inglória. Por isso, surgiu a ideia de criar uma Associação Mutualista, de raiz, inspirada na CPPSMG e que congregasse, numa primeira fase, todos os trabalhadores do Grupo Município de Vila Nova de Gaia, que englobaria os trabalhadores do Município propriamente dito e ainda os trabalhadores das empresas municipais em que o Município tenha uma posição dominante.

Se tivermos em linha de conta a transferência de competências para os municípios, há um número muito significativo de trabalhadores que transitará para o Município, logo a Associação Mutualista a criar terá potencialmente um número muito significativo de associados.

Olhando a realidade atual, existem poucos exemplos de Associações Mutualistas que vão de encontro a tudo o que temos vindo a referir. Das pesquisas efetuadas encontramos em dois municípios, Gondomar e São Pedro do Sul, este tipo de entidades. Se no caso de Gondomar a Associação Mutualista resultou da transformação da Caixa de Previdência da Câmara Municipal de Gondomar e Serviços Municipalizado, no que se refere a S. Pedro do Sul a mesma, que se considera como sendo a primeira Associação Mutualista do país a ser criada no seio das autarquias locais, teve a sua origem na Casa de Pessoal dos Trabalhadores da Câmara Municipal de São Pedro do Sul. Para além do exemplo destas duas Associações também fomos olhar a Associação Mutualista dos Engenheiros que teve a sua origem na Caixa de Previdência dos Engenheiros. No entanto, o nosso objetivo é um pouco mais ambicioso, não só pelo potencial número de associados que possamos atingir, mas e de certa forma, o mais significativo, queremos que o Município seja parte integrante deste projeto.

Temos consciência que conseguir que o Município seja membro da Mutualista pressupõe um caminho que estamos dispostos a percorrer em face do normativo legal vigente. Sendo o Município uma entidade pública, a sua participação em Associações e Organismos Privados está sujeito ao cumprimento do disposto em vários diplomas legais, nomeadamente a Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro – Regime Financeiro da Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (Lei n.º 24-A/2022, de 23 de dezembro) – Regime Jurídico das Autarquia Locais, art.º 25.º, 1. v); art.º 33.º, 1. p), Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto (Lei n.º 24-D/2022, de 23 de dezembro)

– Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais), art.º 59.º e art.º 60.º. Para além da conformidade com a legislação atrás referida, é necessária que essa participação seja aprovada pela Assembleia Municipal por proposta da Camara Municipal e que tenha Visto Prévio do Tribunal de Contas.

Abrindo-se a possibilidade de o Município ser membro da Associação Mutualista, as participações dos associados, trabalhadores do município, serão menos onerosas o que permitirá obter uma relação custo benefício de tal modo aliciente que a adesão poderá ser muito significativa, além de que se dará um sinal de que estamos perante uma entidade com garantias solidas, não só a nível financeiro como a nível de funcionamento, quer no presente quer e mais importante ainda no futuro.

4. As Associações Mutualistas em Portugal

De acordo com Álvaro Garrido (2022), “...o mutualismo é uma herança de fundas raízes que a violência social da industrialização veio reanimar dimensionar, em particular num contexto em que as sociedades modernas ainda desconheciam o estado providencia e porque se estava longe de descobrir e afirmar o Direito social e o conceito de direitos sociais de cidadania. Numerosos trabalhadores de ofício, alguns patrões da indústria e muitas autoridades religiosas e municipais tomaram a iniciativa de organizar entidades de auxílio mútuo para associar o trabalho e defendê-lo dos riscos que sempre enfrentara.”

Este excerto, retirado do livro “Breve História do Mutualismo em Portugal”, de Álvaro Garrido, sintetiza tudo aquilo que atrás referimos, e que nos incentiva para a criação desta Associação Mutualista.

Mas o Mutualismo remonta a um passado bem distante. Já “a partir de meados do século XIX, verifica-se a tendência para a reorganização institucional das ex-corporações sob a forma de sociedades de socorros mútuos...”, Dias (2021). Logo a seguir e referindo-se a Diego Robotti, a autora refere que este “interpreta a opção dos trabalhadores se reorganizarem para a proteção e previdência mútua como uma estratégia para lidar com a precariedade dos vínculos laborais, sem colocar em causa o liberalismo triunfante.”. No entanto a área de intervenção do mutualismo, vai muito para além dos movimentos operários e entra de forma intensa na participação cívica propriamente dita. Outra marca que começou a ser diferenciador destas instituições tem a ver com a sua organização que as tornam em entidades onde se destaca a gestão democrática e a participação efetiva e solidária dos associados.

Já nos finais do séc. XIX, é publicada uma portaria onde se fixa que as associações de socorros mútuos não estão sujeitas à tutela da autoridade administrativa e que a aprovação dos seus estatutos depende exclusivamente do Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria. Neste sentido verificamos que estas instituições vocacionadas para a previdência comum, funcionam em total autonomia dos poderes públicos.

Em 28 de fevereiro de 1891, é publicado um decreto que regula a organização das associações de socorros mútuos. Este decreto, especificamente destinado à regulamentação do mutualismo, entendia as associações de socorros mútuos como sociedades de capital indeterminado, de duração indefinida e número ilimitado de

membros, instituídas com o fim de serem prestadoras de auxílios mútuos entre os sócios para socorrer os sócios doentes ou impossibilitados temporariamente de trabalhar, fazer o funeral aos que faleceram, estabelecer pensões para os sócios permanentemente inabilitados de trabalhar, estabelecer pensões para os herdeiros dos sócios falecidos ou qualquer outro fim próprio das associações de previdência (Dias, 2021).

Antes de avançarmos para o caso em concreto, será importante fazermos um enquadramento destas associações no nosso ordenamento jurídico.

4.1.As Associações Mutualistas na Constituição da República Portuguesa

Em Portugal, a economia social tem o seu substrato jurídico na Constituição da República Portuguesa (CRP), uma vez que este setor é objeto de um tratamento jurídico autónomo, ainda que o texto utilize a expressão “setor cooperativo e social” (Meira2017).

O Art.º 82 da CRP consagra a coexistência de três setores o que nas palavras de Deolinda Meira, é considerado um dos preceitos-chave da “constituição económica”. Os três setores: setor público, setor privado e setor cooperativo e social, coexistem no mesmo plano e com a mesma dignidade constitucional, enquanto estruturas necessárias de um modelo económico consagrado constitucionalmente e que podemos caracterizar como sendo de uma economia social de mercado (Meira 2017).

Merece ainda destaque o fato de o Princípio da Coexistência dos três setores, conforme previsto na alínea f) do Art.º 288 da CRP, ser uma das matérias que em sede de revisão tem de ser garantida:

Artigo 288.º

(Limites materiais da revisão)

As leis de revisão constitucional terão de respeitar:

(...)

f) A coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção; (...)

A CRP, mesmo sem que esteja de forma explícita, coloca as Associações Mutualistas no conjunto das entidades que integram o “setor cooperativo e social”, nos termos da alínea d) do n.º 4 do art.º 82.º da CRP, o setor cooperativo e social compreende especificamente “Os meios de produção possuídos e geridos por pessoas coletivas, sem carácter lucrativo, que tenham como principal objetivo a solidariedade social, designadamente entidades de natureza mutualista” (Meira, 2011).

4.2.As Associações Mutualistas na Lei de Bases da Economia Social

A Lei de Bases da Economia Social (LBES), Lei n.º 30/2013 de 8 de maio, no nº1 do art.º 2º, define como economia social o conjunto das atividades económico-sociais, livremente levadas a cabo pelas entidades que se encontram elencadas no artigo 4.º da mesma Lei.

As Associações Mutualistas constam da alínea. b) do art.º 4.º, logo são entidades que, de acordo com o nº 2 do Art.º2º da mesma lei, “têm por finalidade prosseguir o interesse geral da sociedade, quer direta quer através da prossecução dos interesses dos seus membros e beneficiários, quando socialmente relevantes”

Ainda de acordo com a LBES, são princípios orientadores das instituições que integram a economia social os previstos no art.º 5:

“ (...)

- a) O primado das pessoas e dos objetivos sociais;
- b) A adesão e participação livre e voluntária;
- c) O controlo democrático dos respetivos órgãos pelos seus membros;
- d) A conciliação entre o interesse dos membros, utilizadores ou beneficiários e o interesse geral;
- e) O respeito pelos valores da solidariedade, da igualdade e da não discriminação, da coesão social, da justiça e da equidade, da transparência, da responsabilidade individual e social partilhada e da subsidiariedade;

f) A gestão autónoma e independente das autoridades públicas e de quaisquer outras entidades exteriores à economia social;

g) A afetação dos excedentes à prossecução dos fins das entidades da economia social de acordo com o interesse geral, sem prejuízo do respeito pela especificidade da distribuição dos excedentes, própria da natureza e do substrato de cada entidade da economia social, constitucionalmente consagrada.”

Do enquadramento das Associações Mutualistas na LBES, vale a pena destacar alguns aspetos para os quais Meira (2013) nos alerta. Começando pela definição de economia social constante da LBES, ressaltam dois critérios delimitadores do conceito de economia social: a atividade desenvolvida e o fim prosseguido. O legislador associa a noção de economia social a um específico objeto social, traduzido no exercício de uma atividade económico-social, a qual terá por finalidade a prossecução de um interesse geral.

Ainda de acordo com Meira (2013), a definição de economia social é complementada com uma enumeração aberta de entidades que integram a economia social e que vai muito para além da adoção da forma jurídica das entidades como critério exclusivo de delimitação subjetiva. Para além das formas jurídicas correspondentes à delimitação tradicional das famílias da economia social (cooperativas, mutualidades, associações e fundações), a autora refere, igualmente, um estatuto jurídico (o estatuto das instituições particulares de solidariedade social – IPSS).

Já no que diz respeito aos princípios orientadores, a mesma autora destaca o ênfase que esta Lei dá à autonomia e gestão autónoma das mesmas sem que sejam estabelecidos critérios para aferir da sua existência. Estas entidades têm uma personalidade jurídica própria e distinta de cada um dos seus membros e têm uma individualidade jurídica própria traduzida na aptidão para serem titulares autónomos de relações jurídicas. Esta autonomia também se aplicará à relação com o Estado, cabendo a este determinar um quadro legislativo que regulará o funcionamento destas entidades devendo ser definidos os benefícios fiscais e financeiros, condições privilegiadas de acesso ao crédito entre outras. Convém ainda destacar que a entrada de capitais de fontes externas sejam eles públicos ou privados, não poderão pôr em causa, nem a independência nem o controlo democrático destas entidades pelos seus membros.

4.3.As Associações Mutualistas no Código das Associações Mutualistas

Em 3 de março de 1990, pelo Dec. Lei nº 72/90 era publicado o primeiro Código das Associações Mutualistas.

Decorrido que foram 28 anos, pelo Dec. Lei 59/2018 de 2 agosto foi publicado um novo Código das Associações Mutualistas.

De acordo com o descrito no preâmbulo do diploma que aprovou este Código, o número de novas associações mutualistas que foram criadas, no total de 15, assim como o aumento em mais de 50% do número de associados, fez com que se tivesse gerado alguma “disfunção entre a dimensão das organizações e a forma de governo das associações, condicionando o seu funcionamento democrático, em termos de participação dos seus membros e de controlo efetivo da sua ação.”. Pelo que o Código até então em vigor tornava-se desajustado.

Apesar de tudo e ainda de acordo com o mesmo preâmbulo, o primeiro Código das Associações Mutualistas “mantém, no essencial, a sua atualidade, designadamente no que diz respeito às grandes linhas de orientação.”

Contudo, “...a nova realidade social e organizacional e as crescentes exigências técnicas e financeiras impõem a aprovação de um novo Código por forma a dotar o movimento mutualista português de um suporte jurídico que permita a sua modernização e desenvolvimento. Merece ser destacado o Art.º 1 do Código das Associações Mutualistas (CAM), quando define que “As associações mutualistas são pessoas coletivas de direito privado, de natureza associativa, com um número ilimitado de associados, fundos patrimoniais variáveis e duração indefinida que, essencialmente, através da entreajuda e da quotização dos seus associados, praticam, no interesse destes e das suas famílias e em obediência aos princípios mutualistas, fins de auxílio recíproco de proteção social e desenvolvimento humano...” e o enquadramento que é feito pelo nº2 do mesmo artigo ao considerar as Mutualistas como “...entidades da economia social e que têm o estatuto de instituições particulares de solidariedade social.

4.4.As associações Mutualistas enquanto IPSS

O regime jurídico das IPSS, aprovado pelo Decreto-Lei 119/83 de 25 de fevereiro e modificado pelo Decreto-lei 172-A/2014 de 14 de novembro é um estatuto especial que enquadra a atividade de um conjunto de entidades com diversas formas jurídicas que se denomina Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social (EIPSS).

Segundo dados da Conta Satélite, as IPSS são as entidades que ocupam mais espaço e importância no universo da Economia Social, identificando-se 5622 entidades com estatuto de IPSS ou equiparado e desenvolvem a sua atividade principalmente no âmbito dos serviços sociais (56,3%), seguido da saúde (26,3) e educação (6,5%) (Meira 2013).

O Art.2º n.º 1 do CAM dispõe: “As associações mutualistas são entidades da economia social e têm o estatuto de instituições particulares de solidariedade social”. Já o EIPSS, na alínea c) do n.º 1 do artigo 2º estipula que as “Associações mutualistas ou de socorros mútuos” é uma das formas de que se podem revestir as IPSS.

Já o Art.º 1º-A, ao estabelecer os objetivos das IPSS, inclui, nomeadamente nas alíneas f) e g), os objetivos que são a base das Associações Mutualistas:

Artigo 1.º-A

Fins e atividades principais

Os objetivos referidos no artigo anterior concretizam-se mediante a concessão de bens, prestação de serviços e de outras iniciativas de promoção do bem-estar e qualidade de vida das pessoas, famílias e comunidades, nomeadamente nos seguintes domínios:

- a) Apoio à infância e juventude, incluindo as crianças e jovens em perigo;
- b) Apoio à família;
- c) Apoio às pessoas idosas;
- d) Apoio às pessoas com deficiência e incapacidade;
- e) Apoio à integração social e comunitária;

f) Proteção social dos cidadãos nas eventualidades da doença, velhice, invalidez e morte, bem como em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho;

g) Prevenção, promoção e proteção da saúde, nomeadamente através da prestação de cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação e assistência medicamentosa;

h) Educação e formação profissional dos cidadãos;

i) Resolução dos problemas habitacionais das populações;

j) Outras respostas sociais não incluídas nas alíneas anteriores, desde que contribuam para a efetivação dos direitos sociais dos cidadãos.

Decorre ainda deste Estatuto, nº1 do Art.º 7, que as IPSS são de registo obrigatório e adquirem automaticamente a natureza de pessoas coletivas de utilidade pública, Art.º 8º do mesmo Estatuto. Finalmente, no que a este aspeto diz respeito, poderemos referir que o EIPSS, clarifica na sua secção IV, Art.º 76º, que “As associações mutualistas regem-se pelas disposições constantes de legislação especial e, subsidiariamente, pelas disposições do presente Estatuto”

O EIPSS, nos seus artigos 34º e seguintes prevê um regime de tutela das IPSS. No nº 1 do Art.º 34º é referido que “O Estado, através dos seus órgãos e serviços competentes, nos termos da lei geral, exerce os poderes de inspeção, auditoria e fiscalização sobre as instituições incluídas no âmbito de aplicação do presente Estatuto, podendo para o efeito ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias e inspeções.”. o nº 2 do mesmo artigo refere que “Os poderes de fiscalização são exercidos pelos serviços competentes do ministério responsável pela área da segurança social, nos exatos termos definidos nos respetivos estatutos, por forma a garantir o efetivo cumprimento dos seus objetivos no respeito pela lei”.

É de assinalar que esta tutela apenas se aplica no caso de a IPSS receber ajudas financeiras públicas resultantes de celebração de acordos de cooperação ou gestão com o estado. Esta tutela exercida pelo estado sobre as IPSS surge com especial intensidade em matéria de contratação pública (Meira 2013). Ainda de acordo com a mesma autora o regime de tutela previsto nos artigos 34º e seguintes do EIPSS, não configura um controle de gestão, mas unicamente uma tutela de legalidade (Meira, 2023).

Em Portugal, no setor da Economia Social vemos que se destacam as IPSS que é um estatuto em que se inserem as Associações Mutualistas cujo objetivo se materializa numa clara missão de assistência em situações de vulnerabilidade social e económica intervindo de modo a tornar efetivos os direitos sociais.

5. A Associação Mutualista dos Trabalhadores do Município de Gaia

Depois de todo o enquadramento, é o momento de abordarmos o projeto a que nos propomos, seu enquadramento legal e pressupostos, que conduzirão à criação da Associação Mutualista dos Trabalhadores do Município de Vila Nova de Gaia (AMTMG).

Reiterando o que atrás, de uma forma ligeira e até mesmo despercebida foi referido, a ideia de transformar a CPPSMG numa Associação Mutualista, foi completamente posta de lado, pois a complexidade de procedimentos que teriam de ser adotados poderiam levar-nos a um beco sem saída e não é isso que se pretende. Para além desta questão estamos a falar de uma Caixa de Previdência em que neste momento, por auscultação de opinião, sem que se tenha realizado qualquer inquérito objetivo, os seus atuais 234 sócios, na sua maioria, não estão sensíveis a qualquer mudança estatutária que pudesse vir a ser implementada.

Assim o projeto a que nos propomos, inspirado na Caixa de Previdência e colhendo subsídios das Associações similares já existentes, será criar do ponto zero uma Associação Mutualista.

Conforme já havíamos referido, pretende-se que a AMTMG seja uma associação que integre todos os trabalhadores da entidade Grupo Município de Vila Nova de Gaia, o qual para além dos trabalhadores do Município engloba ainda os trabalhadores das empresas municipais existentes à data e que venham a ser criadas, sem prejuízo de, num futuro mais ou menos próximo, a adesão à mutualista poder ser alargada quiçá a trabalhadores das freguesias. Em face desta abrangência, vamos ter uma heterogeneidade de membros, principalmente no que diz respeito ao aspeto da proteção social, quer na doença quer na velhice.

Outra questão que também é considerada de extrema relevância para a criação e manutenção da associação é a possibilidade de o Município ser ele também associado.

Para criação da AMTMG, para além de termos olhado com particular destaque para a CPPSMG e ter sido nossa intenção que, pelo menos algumas das regalias que os seus associados usufruíam, fossem transpostas para a Associação Mutualista a criar, também fomos olhar para as duas Associações Mutualistas atrás referidas e que estão

inseridas em Municípios. Da análise feita quisemos ser mais ousados e neste projeto queremos que o Município de Vila Nova de Gaia seja Associado.

Esta, por certo, será a grande inovação a que nos propomos, pois em nenhum dos casos existentes o Município faz parte da Associação. Para além de ser um sinal de garantia e segurança para os associados, o facto de o Município ser associado poderá ser um estímulo para que outros municípios sigam o mesmo exemplo.

No nosso caso concreto, pensamos que seria relevante que o Município de Vila Nova de Gaia, para além de ter a categoria de associado contribuinte, pudesse ter uma participação ativa nos órgãos sociais da Associação Mutualista, nomeadamente como membro do Conselho Fiscal, o que lhe permitiria ter um papel fiscalizador sem que isso ponha em causa a autonomia da Associação. Nos termos do art. 34.º do CAM, os estatutos das associações mutualistas regulam as condições de admissão dos membros contribuintes, os quais não têm direitos associativos, nem direito aos benefícios estabelecidos para os associados efetivos e aderentes. No entanto, podem exercer outros direitos associativos que lhes forem conferidos pelos estatutos. Os Estatutos que propomos contemplam a possibilidade de os membros contribuintes poderem integrar os órgãos sociais. Nos termos da lei, a eleição dos titulares dos órgãos está condicionada à vontade dos associados manifestada em Assembleia Geral. Seria muito relevante que, após a criação da Associação Mutualista, pudesse ser apresentada aos associados em Assembleia Geral, aquando da eleição dos titulares dos órgãos, uma proposta no sentido de permitir que o Município, enquanto associado, pudesse integrar os Órgãos Sociais da Associação Mutualista.

Passemos agora a uma análise mais pormenorizada do que atrás foi referido.

Começemos pelo primeiro aspeto. Diz o nº1 do Art.º 6º do CAM:

Artigo 6.º Associações de âmbito socioprofissional

1 — Podem ser constituídas associações mutualistas cujos objetivos sejam prosseguidos através de modalidades coletivas de benefícios, que abranjam trabalhadores do mesmo setor socioprofissional, ramo de atividade, empresa ou grupo de empresas

Em face do atrás disposto, a criação da associação mutualista, nos moldes e abrangência que se pretende, está perfeitamente enquadrada no CAM. De fato e de acordo

com o nº 2 deste mesmo artigo, a criação deste tipo de associações pode partir da iniciativa dos respetivos trabalhadores:

2 — A criação de associações mutualistas de âmbito socioprofissional pode resultar da iniciativa das empresas ou grupo de empresas e respetivos trabalhadores, bem como de entidades que os representem.

Se no que diz respeito à possibilidade dos trabalhadores do Município, por sua livre iniciativa, poderem criar uma Associação Mutualista está perfeitamente legitimada pelo CAM, já no que diz respeito à participação do Município, como contribuinte e se assim o vierem a entender os seus sócios até mesmo membro dos órgãos sociais, haverá que perceber como é que a legislação em vigor permite a concretização deste nosso propósito.

Olhemos para o que nos diz o CAM. O art.º 34 do CAM refere-se a Associados beneméritos honorários e contribuintes e diz o seguinte:

Artigo 34.º

Associados beneméritos honorários e contribuintes

1 — Podem ser admitidos como associados beneméritos ou honorários, pela forma estabelecida nos estatutos, os indivíduos ou as entidades que apoiem a associação com contributos financeiros ou serviços relevantes.

2 — Podem ser admitidas como associados contribuintes as pessoas, individuais ou coletivas, que contribuam para o financiamento dos regimes profissionais complementares de segurança social.

3 — Os associados contribuintes e os beneméritos ou honorários não têm direitos associativos, nem direito aos benefícios estabelecidos para os associados efetivos e aderentes, sem prejuízo do exercício de outros direitos associativos que lhes forem conferidos pelos estatutos.

Da leitura deste artigo, de modo especial o nº 2, verificamos que o Município pode ser um associado contribuinte, pois essa possibilidade é aberta a pessoas coletivas que contribuam para o financiamento em complementaridade do regime de segurança social dos outros associados. No entanto, no caso em concreto da AMTMG, como atrás já referimos, não queremos que o Município seja um mero contribuinte, mas que tenha um

papel ativo e fiscalizador e essa possibilidade está plasmada na parte final do nº3, ao referir que, mesmo sem terem direitos aos benefícios estabelecidos para os associados efetivos, os associados contribuintes podem exercer outros direitos que lhe vierem a ser conferidos pelos estatutos e é esse o nosso propósito.

Se da leitura do CAM as perspectivas são boas, falta-nos agora verificar se no que diz respeito à legislação que regula os Municípios, quer a nível de funcionamento, quer a nível financeiro, há possibilidades de vermos concretizadas as nossas expectativas.

Comecemos pela Lei 50/2012, de 31 de agosto, com as alterações que lhe foram sendo introduzidas, que regula o Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais. O capítulo V desta Lei refere-se a outras participações que os Municípios podem ter no âmbito das suas competências e atribuições. Fazendo uma leitura deste capítulo, logo no nº 1 do Art.º 59, temos que “...Os municípios, as associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e as áreas metropolitanas podem participar com pessoas jurídicas privadas em associações.” Por sua vez, o Art.º 60º do mesmo diploma vem alargar o âmbito de possibilidades de os municípios poderem participar em entidades que não estão referenciadas neste capítulo V.

Este Art.º 60º é relevante atendendo a que no Capítulo V, nomeadamente nos Art.º 57º e 58º, são elencadas, de forma exemplificativa, dois tipos de entidades em que os Municípios poderão participar, respetivamente fundações e cooperativas. Mesmo não especificando de forma explícita as associações mutualistas, as mesmas enquadram-se no âmbito dos Art.º 59.º e 60.º. Para além deste aspeto, podemos fazer referência ao nº1 do art.º 56 que, ao referir-se aos fins que devem ser prosseguidos pelas entidades participadas refere que “Os entes constituídos ou participados nos termos do presente capítulo devem prosseguir fins de relevante interesse público local, devendo a sua atividade compreender-se no âmbito das atribuições das respetivas entidades públicas participantes.” Ora, são atribuições dos municípios, conforme previsto nas alíneas g) e h) do Art.º 23º da Lei nº75/2013 de 12 de setembro (Regime Jurídico das Autarquias Locais), a saúde e a ação social.

No âmbito do Regime Jurídico das Autarquias Locais, para além das atribuições que referimos no parágrafo anterior, a alínea p) do Art.º 33º deste normativo legal considera como competência da Câmara: “Deliberar sobre a concessão de apoio

financeiro ou de qualquer outra natureza a instituições legalmente constituídas ou participadas pelos trabalhadores do município, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades culturais, recreativas e desportivas, ou a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respetivos familiares”.

Já anteriormente a alínea v) do nº1 do art.º23º, refere que compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal: “v) Autorizar os conselhos de administração dos serviços municipalizados a deliberar sobre a concessão de apoio financeiro ou de qualquer outra natureza a instituições legalmente constituídas ou participadas pelos seus trabalhadores, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades culturais, recreativas e desportivas, ou a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respetivos familiares;”

Da leitura do previsto nestes dois regimes jurídicos quanto à possibilidade de o Município poder ser associado da Associação Mutualista, quer-nos parecer que nada obsta a que isso possa acontecer, embora tenhamos consciência de que estaremos perante um processo de alguma complexidade.

Finalmente, dentro deste enquadramento legal, é importante fazer referência ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, Lei 73/2013 de 13 de setembro, pois a participação do Município na associação, nos moldes que se pretende e tendo em vista a implicação financeira que daí vai decorrer em face daquilo que se perspetiva, irá ter implicações no orçamento municipal, pois, conforme previsto no art.º54 deste regime jurídico, os montantes a despende irão ter relevância no apuramento do limite da dívida total.

5.1. Os Estatutos da AMTM

5.1.1. Noções, objetos e fins

Diz o nº 1 do Art.º 1º do CAM: “ As associações mutualistas são pessoas coletivas de direito privado, de natureza associativa, com um número ilimitado de associados, fundos patrimoniais variáveis e duração indefinida que, essencialmente, através da entreajuda e da quotização dos seus associados, praticam, no interesse destes e das suas

famílias e em obediência aos princípios mutualistas, fins de auxílio recíproco de proteção social e desenvolvimento humano, nos termos previstos no presente Código”.

Decorre deste número que estamos perante um tipo de Associações de proteção social, baseada em auxílio mútuo entre os seus membros para fazer face a certas eventualidades, atuando em regime de complementaridade dos sistemas públicos de saúde e segurança social, de forma a prevenir e reparar tendo em vista a qualidade de vida dos associados.

São fins fundamentais destas Associações os previstos no nº1 do Art.º2º do CAM, nomeadamente “concessão de benefícios de segurança social e de saúde destinados a reparar as consequências da verificação de factos contingentes relativos à vida e saúde dos associados e seus familiares e a prevenir, na medida do possível, a verificação desses factos”. Para além destes fins fundamentais, o nº 2 do mesmo artigo permite que as associações mutualistas possam cumulativamente prosseguir outros fins de proteção social, designadamente através da organização e gestão de equipamentos e serviços de apoio social e de outras atividades que visem especialmente a promoção da qualidade de vida dos associados e suas famílias.

Os artigos 3º e 4º clarificam como se concretizam os fins fundamentais de segurança social e de saúde.

Artigo 3.º

Modalidades de benefícios de segurança social

Para a concretização dos seus fins de segurança social, as associações mutualistas podem prosseguir, designadamente, as seguintes modalidades de benefícios:

- a) Prestações pecuniárias por invalidez, velhice e de sobrevivência;
- b) Prestações pecuniárias por doença, paternidade, maternidade, desemprego, acidentes de trabalho ou doenças profissionais;
- c) Capitais pagáveis por morte ou no termo de prazos determinados.

Artigo 4.º

Modalidades de benefícios de saúde

Para a concretização dos seus fins de saúde as associações mutualistas podem prosseguir, designadamente, as seguintes modalidades de benefícios:

- a) Assistência na saúde, através da prestação de cuidados de saúde preventiva, curativa e de reabilitação e de cuidados continuados e paliativos;
- b) Assistência medicamentosa e nos produtos de apoio.

A AMTMG irá prosseguir os fins atrás descritos na modalidade de benefícios coletivos, de acordo com o nº1 do Art.º 5 do CAM, atendendo ao facto da Associação Mutualista abranger apenas os trabalhadores e respetivos familiares do Grupo Município de Vila Nova de Gaia. Logo será uma Associação de âmbito profissional, conforme prevê o Art.º 6 do CAM.

O Art.º 7º, nº1 refere que “Pela sua natureza, a prossecução das modalidades coletivas de benefícios previstas no artigo anterior consubstancia os regimes complementares de segurança social, previstos na Lei de bases da segurança social e demais legislação regulamentar”. Estes regimes complementares de segurança social estão previstos na Secção III do Capítulo V da Lei 4/2007 de 16 de janeiro que aprovou as Bases Gerais do Sistema de Segurança Social.

5.1.2. Constituição da Associação Mutualista

A constituição de uma Associação Mutualista obedece a um conjunto de atos jurídicos encadeados repartidos entre o CAM (Art.º 23º, 24º, 25º, 27 e 28º) e o Código Civil (art.º 166º e 168º, nº 2) e divide-se por três etapas:

- Ato constitutivo inicial (art.º 23.º, 24.º, 27.º e 28.º do CAM);
- Registo (art.º 25.º do CAM);
- Publicação (art.º 166º, 168º, nº 2, do Código Civil).

Contudo, antes da constituição propriamente dita da Associação Mutualista, isto é, antes de se realizar a escritura pública prevista no nº1 do Art.º 23 do CAM, os estatutos bem como o regulamento de benefícios, acompanhados de um estudo de viabilidade económica e financeira, deverão ser submetidos aos serviços competentes para o registo das associações mutualistas (nº1 do Art.º 22º do CAM). Os serviços da segurança social

emitirão, no prazo de 90 dias, que se suspendem no caso de serem solicitados esclarecimentos ou elementos adicionais, um parecer que ateste que estão reunidas as condições legais e técnicas para a constituição de uma Associação Mutualista, nº2 e nº3 do mesmo Art.º 22º do CAM.

Atendendo ao que acabamos de referir, o ato constitutivo inicial tem o seu primeiro momento na elaboração dos estatutos, do regulamento de benefícios e no estudo de viabilidade económica e financeira a serem remetidos aos respetivos serviços da segurança social.

No que diz respeito aos Estatutos, os mesmos terão de cumprir o previsto no Art.º 28º do CAM:

Artigo 28.º

Conteúdo dos estatutos

Dos estatutos das associações mutualistas devem constar:

- a) A denominação, que não pode confundir-se com denominações de instituições já existentes, sendo sempre precedida ou seguida das expressões «associação mutualista» ou «mutualidade»;
- b) Os fins fundamentais e secundários que a associação se propõe prosseguir;
- c) A sede e o âmbito, que pode ser territorial, profissional, de atividade, de empresa ou de grupo de empresas;
- d) O modo e as condições de admissão e exclusão dos associados, seus direitos e deveres e as sanções pelo seu incumprimento;
- e) A composição, a competência e as regras de funcionamento dos órgãos associativos;
- f) O regime eleitoral dos órgãos associativos;
- g) A forma de a associação se obrigar;
- h) As receitas e as despesas, bem como os princípios a que devem obedecer a constituição e a gestão dos fundos;
- i) O modo como podem ser alterados os estatutos e o regulamento de benefícios;

- j) O modo como pode ser deliberada a cisão, fusão ou a integração noutra associação;
- k) As condições em que pode ser deliberada a dissolução da associação;
- l) As condições de adesão ou filiação em organizações nacionais e internacionais, designadamente nas que prossigam a defesa e a promoção do mutualismo e da economia social.

Para além destes aspetos na elaboração dos estatutos e posteriormente no seu funcionamento, é fundamental que a Associação Mutualista observe os Princípios Mutualistas constantes do Art.º 9 do CAM:

Artigo 9.º

Princípios mutualistas

As associações mutualistas observam, na sua constituição e funcionamento, os seguintes princípios:

- a) Princípio da liberdade;
- b) Princípio da democraticidade;
- c) Princípio da igualdade e não discriminação;
- d) Princípio da independência e autonomia;
- e) Princípio da solidariedade;
- f) Princípio da responsabilidade.

Cada um destes princípios, é depois tratado nos artigos seguintes do CAM e olhando de uma forma sucinta e simples para cada um deles poderemos dizer:

- Princípio da Liberdade (Art.º 10) -De acordo com este princípio ninguém pode ser obrigado a ser associado assim como o mesmo se diz se algum associado pedir a sua demissão. É nesta capacidade de depender apenas e só da vontade de uma pessoa solicitar a adesão ou um associado pedir a sua demissão da Associação que se materializa este princípio da Liberdade;
- Princípio da Democraticidade (Art.º 11º) - O funcionamento dos órgãos e a eleição dos respetivos membros deve-se reger por princípios democráticos e, sem prejuízo

do que possa estar previsto em associações de grau superior, cada associado tem direito a um voto;

- Princípio da Igualdade e da não discriminação (Art.º 12º) - A admissão e exclusão de associados, assim como a subscrição de modalidades de benefícios, não podem ser objeto de restrições nem discriminações, designadamente, de ascendência, género, raça, nacionalidade, religião, convicções políticas ou ideológicas, nível de instrução, condição social, orientação sexual ou situação económica;
- Princípio da Independência e autonomia (Art.º 13.º) - As associações mutualistas são independentes, na sua gestão e funcionamento, em relação ao Estado e a outras entidades públicas, sem prejuízo do exercício da tutela, da supervisão, ou do licenciamento de atividades e equipamentos. No caso concreto da nossa associação, apesar de uma das especificidades ser o fato de o Município de Vila Nova de Gaia ser um dos associados e até mais do que associado ser mesmo membro dos órgãos sociais, isso não poderá em momento algum pôr em causa o caráter independente e autónomo da associação;
- Princípio da solidariedade (Art.º 14º) - De acordo com este artigo, a solidariedade concretiza-se essencialmente de duas formas. Repartindo os riscos pelos associados, repartem-se também os custos de forma equitativa e o valor das quotas de cada modalidade deverá adequar-se ao valor das prestações a conceder.
- Princípio da Responsabilidade (Art.º 15º) - Ao principal direito dos associados, que é a atribuição de benefícios, corresponde de igual forma o seu principal dever que é o pagamento da sua quota. Cada modalidade de benefícios deverá bastar-se a si própria para integral cobertura das respetivas despesas. À associação compete, no desenvolvimento das suas atividades, assegurar os necessários níveis de qualidade segurança e transparência.

Embora não esteja especificado no Art.º 9º, da leitura do nº4 dos Art.º 15 e 16º, podemos identificar um outro princípio, que deverá ser tido em conta não só na elaboração dos estatutos, mas fundamentalmente no funcionamento das Associações Mutualista, o Princípio da Transparência. O direito à informação e o assegurar, não diria necessários, mas elevados níveis de qualidade, segurança e transparência são fundamentais em associações em que o primado da pessoa prevalece sobre tudo o resto.

Estes princípios não têm de estar de forma explícita nos estatutos. No entanto, eles devem implicitamente estar presentes e ser facilmente perceptíveis na leitura dos mesmos.

5.1.3. Os associados

De acordo com o previsto no Art.º 31º, nº 1, os associados podem ser aderentes, contribuintes, beneméritos ou honorários. No entanto, o nº 2 do mesmo artigo prevê a existência de outro tipo de associados, estabelecendo as condições de admissão e de exclusão e o modo de exercício dos direitos associativos.

Os estatutos da AMTMG preveem a existência de todos os tipos de associados. No entanto, e de modo que sejam atribuídos ao Município os direitos e obrigações pretendidas, haverá a sensibilização para que em deliberação da Assembleia Geral seja atribuído ao Município para além da condição de Associado contribuinte, a possibilidade de vir a integrar o Conselho Fiscal da Associação Mutualista.

É também dada a possibilidade de os cônjuges e quem viva em união de facto ou outro regime similar com os trabalhadores do Grupo Município de Vila Nova de Gaia também serem associados, assim como os viúvos (as) de associados que, entretanto, tenham falecido sem que o cônjuge tenha sido admitido sócio.

Também é neste capítulo dos Estatutos que se definem as condições de admissão, direitos e deveres dos associados, sanções e benefícios.

5.1.4. Regime Económico e Financeiro

Os Capítulos IV e V do CAM estabelecem a matriz orientadora daquilo que deverá ser o regime económico e financeiro das Associações Mutualistas. O Capítulo IV estabelece as modalidades de benefícios e quotas (Art.º 41.º a 52.º do CAM) e o Capítulo V (Art.º 53.º a 74.º do CAM) explicita o regime financeira a desenvolver pelas Associações.

No que se refere ao Capítulo IV do CAM, merece especial destaque o que está previsto nos Art.º 41.º a 43.º, pois aí são estabelecidos o âmbito de subscrição dos benefícios (Art.º 41º), as quotizações, montantes e pagamentos (Art.º 42º e 43º) que, no caso concreto da AMTMG, estão explicitados no Regulamento de Benefícios. O Regulamento de Benefícios que foi adotado inspirou-se no que a AMUT – Associação

Mutualista de Gondomar tem em vigor, atendendo que estamos perante realidades semelhantes em termos de público, pois trata-se, como atrás já fizemos referência, de uma Associação Mutualista que teve a sua Origem numa Caixa de Previdência de trabalhadores de um município.

No entanto, a AMTMG acrescentará um outro benefício, que se denominará Complemento de Reforma. Este complemento baseia-se no que ainda se encontra em vigor na Caixa de Previdência do Pessoal Dos Serviços Municipalizados de Gaia, que, como também já foi referido, foi o ponto de partida para a criação desta Associação Mutualista.

Esse complemento de reforma garante aos Associados, a partir dos 3 anos de inscrição, um complemento à sua pensão de reforma ou invalidez a atribuir pela Associação de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = (R - P) * t / 100$$

em que C é o complemento a receber, R corresponde ao Remuneração bruta deduzida do encargo para a Caixa Geral de Aposentações e t uma percentagem resultante do quadro seguinte em função do tempo de Associado:

Nº de anos de inscrição	Percentagem a Aplicar	Nº de anos de inscrição	Percentagem a Aplicar
3	30	17	86
4	35	18	88
5	40	19	89
6	45	20	90
7	50	21	91
8	55	22	92
9	60	23	93
10	65	24	94
11	69	25	95
12	73	26	96
13	76	27	97
14	79	28	98
15	82	29	99
16	84	30	100

O Capítulo V do CAM começa por se referir à questão do recebimento de heranças, legados ou doações. A este respeito, o Art.º 53º especifica em que condições é que essas situações podem ocorrer e destaca, de forma clara, que de heranças, legados ou

doações, não poderão advir para a Associação obrigações para as quais ela não tenha meios de as solver.

Quanto ao sistema de Contabilidade a adotar, bem como a questão da Revisão Legal de Contas, decorre diretamente do previsto na legislação vigente para este tipo de entidades e isso está bem explícito nos Art.º 54º e 55º do CAM.

Continuando com o Regime Financeiro, e no que diz respeito aos Fundos, a AMTMG, nos Art.º 63.º a 67.º dos seus estatutos, estabelece o que é imposto pelo CAM.

De acordo com o CAM, de forma a permitir aferir a viabilidade da associação no final de cada exercício, bem como a correção dos valores das quotas ou dos benefícios, é obrigatória a elaboração de Balanços Técnicos, conforme previsto no Art.º 62º do CAM. Esses Balanços Técnicos visam:

- a) Apurar as responsabilidades assumidas para com os associados no que respeita às suas modalidades de benefícios relativamente a períodos futuros;
- b) Analisar as respetivas condições de equilíbrio técnico e financeiro;
- c) Avaliar a necessidade de rever a estrutura e os quantitativos das quotas ou benefícios.

Têm carácter anual e são elaborados com recurso a estudos atuariais, designadamente, de acordo com as orientações emitidas pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social, n.º 2 do Art.º 62º do CAM. No caso dos Balanços Técnicos respeitantes a regime Complementares de Segurança Social, esses serão efetuados de acordo com a periodicidade prevista nos respetivos planos de gestão, conforme o n.º 3 do artigo atrás referido. Finalmente, o n.º 4 estabelece que os balanços técnicos são apresentados, juntamente com o relatório e contas do exercício da associação, nos serviços competentes da área da segurança social.

5.1.5. Governação das Associações Mutualistas.

De acordo com o previsto no Art.º 75 do CAM, os órgãos legais das Associações Mutualistas são:

- a) A assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O conselho fiscal.

Contudo, as associações Mutualistas com 100 000 ou mais associados, para além dos órgãos atrás referidos, são obrigadas a ter uma Assembleia de Representantes, conforme o nº4 do Art.º 75º do CAM.

No caso concreto da nossa associação, atendendo que o número de associados não atingirá os 100 000, os estatutos da AMTMG apenas preveem os três órgãos estabelecidos no nº 1 do Art.º 75º atrás referido (Art.º 24º dos Estatutos da AMTMG).

Os Art.º 34.º a 43.º dos estatutos da AMTMG, cumprindo o estabelecido no CAM, definem a composição, competência, tipo de reuniões, convocatórias e deliberações da Assembleia Geral. Há, ainda, nos estatutos uma secção específica, que corresponde aos Art.º 44.º a 46.º, para a Mesa da Assembleia Geral, nomeadamente as relativas à sua composição e competência do presidente e secretário. Apenas queremos destacar, no que diz respeito à Assembleia Geral, o que está previsto no artigo 42º dos estatutos, nomeadamente no seu nº 1, ao estabelecer de forma clara que cada associado tem direito a um voto.

A secção IV do Capítulo IV dos Estatutos da Associação é dedicado ao Conselho de Administração, onde estão explicitadas a sua composição e competências e ainda as competências específicas do Presidente e Vogais do Conselho de Administração. No caso do Conselho de Administração, dando cumprimento ao estabelecido no nº 2 do Art.º 101 do CAM, os estatutos da Associação, mais concretamente no nº1 do Art.º 54º, só permitem a eleição do Presidente do Conselho de Administração no máximo em três mandatos.

Continuando a olhar os estatutos, no que diz respeito à governação da Associação Mutualista, temos o Conselho Fiscal, que tem a sua composição e competências descritas nos Artigos 50 e 51 dos estatutos. É na composição do Conselho Fiscal que surge uma das inovações que se pretende para esta Associação, pois é desejo que um dos Vogais, depois de deliberado pelos associados em Assembleia Geral, venha a ser o Município de Vila Nova de Gaia. Esta especificidade, para além da novidade, é também, um garante de que um dos associados contribuintes terá a seu cargo o papel de fiscalizar a própria

associação para a qual ele contribui. É um sinal de que pensamos venha a ser de enorme tranquilidade para todos os associados.

Como se depreende da leitura dos estatutos (Art.º 54.º), houve uma preocupação com a idoneidade dos membros dos órgãos ao estabelecer alguns requisitos para que se possa ser candidato a qualquer um dos Órgãos Associativos.

No que diz respeito às deliberações, de modo especial às da Assembleia Geral e mais concretamente nas que têm impacto no funcionamento da Associação, como sejam as alterações de Estatutos e Regulamentos, os estatutos da AMTMG estabelecem, no Art. 70º n.º 1), em sintonia com o n.º2 do Art.º 85 do CAM, que as alterações que forem propostas, de acordo com o n.º2 do mesmo Art.º 70 dos estatutos, só serão efetivas se aprovadas por maioria de dois terços dos associados presentes nessa sessão.

Finalmente, no que à extinção diz respeito, os estatutos da Associação remetem para o CAM e assim terá de ser tudo realizado conforme o estabelecido no Capítulo XIX do Código das Associações Mutualistas.

Após esta abordagem sobre o enquadramento dos Estatutos da AMTMG, no CAM e tendo tido como referência os estatutos de Associações Mutualistas similares existentes iremos nos pontos seguintes apresentar quer os Estatutos quer o Regulamento de Benefícios da Associação que nos propomos criar.

Estes Estatutos embora inspirados tiveram em linha de conta a realidade aos quais serão aplicados, sem deixarmos de referir que em face da evolução dos tempos e dos contextos os esmos poderão a vir a ser modificados para que fiquem mais aferidos com a realidade.

No que se refere ao Regulamento de Benefícios, nesta primeira fase optamos por duas modalidades, Assistência medicamentosa, médica e enfermagem e Complementos de Reforma. No que diz respeito ao Complemento de Reformas tivemos como referência o que à data de aplica na CPPSMG, o qual também poderá ser passível de alterações no decorrer do tempo.

5.2.Estatutos da Associação Mutualista dos Trabalhadores do Município de Vila Nova de Gaia

CAPÍTULO I

Denominação, Fins, Sede e Área de Ação

Artigo 1.º

Denominação, Sede Social e Área de Ação

1 - A Associação Mutualista dos Trabalhadores do Município de Vila Nova de Gaia constituída por escritura pública de _____ de _____ de _____, igualmente designada por Associação, é uma Associação Mutualista de inscrição facultativa, com um número ilimitado de Associados, fundos patrimoniais variáveis e duração indefinida que, essencialmente através da entreajuda e da quotização dos seus Associados, pratica, no interesse destes e das suas famílias, fins de auxílio recíproco de proteção social e desenvolvimento humano, nos termos previstos nestes Estatutos.

2 - A Associação Mutualista dos Trabalhadores do Município de Vila Nova de Gaia rege-se pelos presentes Estatutos e pelos diplomas legais aplicáveis.

3 - A Sede Social da Associação é na Rua ... União de Freguesias de Mafamude e Vilar do Paraíso, na cidade e concelho de Vila Nova de Gaia, distrito do Porto, e a sua área de ação pode estender-se a todo o território nacional.

Artigo 2.º

Fins

1 - Constituem fins fundamentais da Associação a concessão de benefícios de Segurança Social e de Saúde destinados a reparar as consequências da verificação de fatos contingentes relativos à vida e à saúde dos Associados e de suas famílias e a prevenir, na medida do possível, a verificação desses factos.

2 - A Associação pode prosseguir, cumulativamente com os fins referidos no número anterior, outros fins de proteção social, designadamente através da organização e gestão de equipamentos e serviços de apoio social e de outras atividades que visem

especialmente a promoção da qualidade de vida ou da cidadania dos seus Associados e de suas famílias.

3 - A Associação pode desenvolver os seus fins fundamentais, através de modalidades de benefícios individuais ou coletivas.

4 - A Associação Mutualista dos Trabalhadores do Município de Vila Nova de Gaia, para auxiliar a realização dos seus fins, pode criar estabelecimentos, dela, dependentes, fazer aplicações mobiliárias e imobiliárias e desenvolver outras iniciativas e realizar todos os atos e contratos legalmente permitidos, desde que os respetivos rendimentos líquidos se destinem exclusivamente à prossecução dos seus fins.

Artigo 3.º

Fins de Segurança Social

Para a concretização dos seus fins de segurança social, a Associação pode conceder, nos termos previstos em Regulamento de Benefícios, prestações pecuniárias por invalidez, velhice, sobrevivência, doença, maternidade e/ou paternidade, desemprego, acidentes de trabalho ou doenças profissionais e, ainda, atribuir capitais pagáveis por morte, incluindo subsídios de funeral, ou no termo de prazos determinados.

Artigo 4.º

Fins de Saúde

1- Para a concretização dos seus fins de saúde, a Associação pode, nos termos previstos em Regulamento de Benefícios, prosseguir modalidades de benefícios de:

a) Assistência na saúde, através da prestação de cuidados de saúde preventiva, curativa e de reabilitação e, ainda, de cuidados continuados e paliativos, diretamente ou através de protocolos e acordos com unidades de saúde;

b) Assistência medicamentosa e em produtos de apoio aos seus Associados, beneficiários, pensionistas e respetivos familiares.

2- Para a prossecução dos seus fins de assistência medicamentosa, a Associação poderá ser detentora da propriedade e exploração de farmácias, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 5.º

Outros Fins

No âmbito dos fins previstos no número 2 do Artigo 2.º destes Estatutos, a Associação pode, designadamente:

- 1- Gerir regimes profissionais complementares dos regimes de segurança social;
- 2- Organizar e gerir equipamentos e serviços de apoio social, designadamente de apoio a crianças e jovens, a pessoas idosas, a pessoas com doença do foro mental ou psiquiátrico e a outros grupos vulneráveis e à família, com autonomia financeira e orçamental, em conformidade com o respetivo Regulamento de Funcionamento que for aprovado pelo Conselho de Administração;
- 3- Contribuir para a resolução dos problemas habitacionais dos seus Associados e suas famílias;
- 4- Promover e organizar ações de formação profissional e de promoção de emprego
- 5- Desenvolver e gerir outras atividades ou serviços que visem especialmente a promoção da qualidade de vida ou da cidadania dos seus Associados e suas famílias.

Artigo 6.º

Cooperação

A Associação Mutualista dos Trabalhadores do Município de Vila Nova de Gaia para a melhor prossecução dos seus fins e para o desenvolvimento do Mutualismo, privilegiará o estabelecimento de relações de cooperação com outras Associações Mutualistas.

A Associação pode celebrar com outras Associações Mutualistas, acordos que tenham em vista, designadamente:

Facultar aos Associados de cada uma delas a inscrição em modalidades não prosseguidas pela Associação a que pertencem, mas que estejam previstas nos Estatutos ou Regulamentos de Benefícios da outra ou outras intervenientes no acordo;

- b) Proporcionar a utilização em comum de instalações, equipamentos ou serviços;
- c) Assegurar a transferência ou a partilha de riscos.

3- A Associação poderá celebrar acordos de cooperação com outras entidades da economia social, nomeadamente para a utilização de instalações, equipamentos ou serviços de apoio social, concessão de prestações ou benefícios, bem como para o desenvolvimento de ações conjuntas ou complementares de proteção social.

Artigo 7.º

Agrupamento e Adesão a Mutualidades de Grau superior

A Associação pode agrupar-se em Mutualidades de grau superior sob as formas previstas na Lei e pode ainda associar-se ou filiar-se em organizações nacionais e internacionais que prossigam a defesa e a promoção do mutualismo e da economia social, por deliberação da Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Administração. A Associação pode estabelecer com entidades e instituições públicas, formas de cooperação sempre que, sem prejuízo das exigências próprias da sua natureza mutualista, possam contribuir para a satisfação de necessidades coletivas, nomeadamente, mediante a utilização de instalações, equipamentos ou serviços e desenvolvimento de ações conjuntas ou complementares de proteção social.

Artigo 8.º

Agrupamento e Adesão a Mutualidades de Grau superior

A Associação pode agrupar-se em Mutualidades de grau superior sob as formas previstas na Lei e pode ainda associar-se ou filiar-se em organizações nacionais e

internacionais que prossigam a defesa e a promoção do mutualismo e da economia social, por deliberação da Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Administração.

CAPÍTULO II

Dos Associados

SECÇÃO I

Categorias

Artigo 9.º

Categorias de Associados

1- A Associação pode ter as seguintes categorias de Associados:

a) Associados Efetivos – Os trabalhadores no exercício de funções públicas, aposentados e reformados de funções públicas e os trabalhadores em regime de cedência por interesse público do Município de Vila Nova de Gaia e Entidades Municipais em que o Município tenha uma participação maioritária que, à data de admissão subscrevam qualquer uma das Modalidades nos termos definidos no Regulamento de Benefícios, mediante o pagamento da respetiva quotização. Poderão ainda ser associados os conjugues, ou quem viva em União de Fato ou outro regime equiparado com o trabalhador do Município;

b) Associados Contribuintes – As entidades patronais que contribuam para o financiamento das modalidades de benefícios prosseguidas pela Associação;

c) Associados Beneméritos – Os indivíduos ou as entidades que apoiem a Associação com donativos significativos ou serviços relevantes;

d) Associados Honorários – Os indivíduos ou as entidades que tenham exercido a favor da Associação serviços ou ações de grande relevo e que mereçam ser distinguidos.

2- Podem ser, igualmente, Associados Efetivos os viúvos (as) dos Associados Efetivos, desde que, à data do óbito do cônjuge Associado Efetivo, já estejam abrangidos pelas modalidades previstas no Regulamento de Benefícios em vigor;

3- A qualidade de Associado, qualquer que seja a sua categoria, não é transmissível quer por ato entre vivos, quer por sucessão.

4- A distinção de Associado Benemérito ou Honorário é aprovada pela Assembleia Geral, sob proposta fundamentada do Conselho de Administração.

5- Os Associados Contribuintes, Beneméritos ou Honorários não gozam dos direitos associativos previstos nestes Estatutos, salvo quanto à participação na Assembleia Geral, ainda que sem direito a voto.

SECÇÃO II

Condições de Admissão dos Associados Efetivos

Artigo 10º

Condições de Admissão

1- Podem ser Associados Efetivos todos os indivíduos que, na data de receção do pedido de admissão, satisfaçam as condições e procedimentos previstos nestes Estatutos e no Regulamento de Benefícios.

2- A inscrição nas Modalidades que, de acordo com o Regulamento de Benefícios, exijam avaliação da situação clínica do candidato é condicionada à realização prévia de exames médicos diretos, parecer médico ou do preenchimento de questionário clínico pelo próprio candidato. 3- Os Associados podem subscrever mais do que uma modalidade de benefícios previstos no Regulamento de Benefícios.

4- Os menores carecem da autorização e intervenção dos seus representantes legais que, igualmente, assumirão a responsabilidade pelo pagamento das quotas e demais encargos associativos da (s) Modalidade (s) subscrita (s) até o Associado proposto atingir a maioria.

5- Será nula a inscrição que viole a Lei, os presentes Estatutos ou o Regulamento de Benefícios.

6- A nulidade da inscrição imputável a título de dolo ao Associado determina a restituição imediata dos benefícios indevidamente recebidos, sem direito a reembolso das quotas pagas.

7- A eliminação ou expulsão de qualquer Associado determina a perda dos benefícios correspondentes às quotas pagas e não dá direito a qualquer reembolso das mesmas.

Artigo 11.º

Proposta e Procedimento de Admissão

1 - A proposta de admissão a Associado Efetivo deverá ser apresentada pelo próprio candidato em impresso ou formulário próprio da Associação.

2 - A proposta de admissão, acompanhada de toda a documentação exigida pelos Estatutos e Regulamento de Benefícios, será apreciada pelo Conselho de Administração que concluirá pela aprovação ou pelo indeferimento.

3 - Em caso de indeferimento, o Conselho de Administração comunicará ao candidato a Associado o teor da sua decisão, por escrito e no prazo de cinco dias a contar da mesma.

4 - O candidato a Associado poderá recorrer da decisão de indeferimento para a Assembleia Geral, no prazo de dez dias a contar da data da receção da comunicação.

5 - A qualidade de Associado Efetivo prova-se pela inscrição no respetivo registo de Associados da Associação.

SECÇÃO III

Direitos, Deveres e Sanções

Artigo 12.º

Deveres dos Associados

São deveres de todos Associados:

a) Observar e respeitar os Princípios Mutualistas e contribuir ativamente para a difusão do Mutualismo;

b) Respeitar e prestigiar a Associação Mutualista dos Trabalhadores do Município de Vila Nova de Gaia, defender o seu bom nome e património e contribuir para o seu desenvolvimento e engrandecimento;

c) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias, regulamentares e contratuais aplicáveis e colaborar ativamente na realização dos fins prosseguidos pela Associação e da vida associativa;

d) Zelar pelos interesses da Associação, comunicando de imediato ao Conselho de Administração qualquer irregularidade de que tenham conhecimento;

e) Exercer com dedicação, zelo e diligência os cargos, comissões ou representações para que tenham sido eleitos, nomeados ou mandatados;

f) Respeitar os Órgãos Associativos, funcionários, colaboradores e voluntários no exercício das suas funções;

g) Respeitar, cumprir e fazer cumprir as deliberações tomadas pelos Órgãos Associativos;

h) Serem exatos, rigorosos e verdadeiros em todas as informações ou declarações que prestem ou lhes sejam solicitadas;

i) Comunicar, por escrito, ao Conselho de Administração qualquer alteração dos seus elementos de identificação que afetem a sua qualidade de Associado, designadamente, estado civil, local de residência, contactos, local de cobrança das quotas e, em caso de ausência do território nacional, indicar o nome e morada da pessoa que fica responsável pelo pagamento das quotizações;

j) Pagar de uma só vez os encargos de admissão/readmissão como Associado, conforme for definido no Regulamento de Benefícios;

k) Pagar pontualmente as quotas estabelecidas no Regulamento de Benefícios relativas às Modalidades por si subscritas;

l) Pagar pontualmente todas as importâncias devidas pela utilização de instalações, equipamentos, serviços e bens da Associação.

Artigo 13º

Direitos dos Associados

1 - Os Associados Efetivos que estejam no pleno gozo dos seus direitos associativos têm os seguintes direitos:

a) Subscrever livre e voluntariamente quaisquer modalidades e usufruir dos benefícios que lhes são concedidos pela Associação nos termos estabelecidos pelos regulamentos em vigor;

b) Participar e votar nas Assembleias Gerais;

c) Eleger e ser eleito para qualquer Órgão Associativo;

d) Requerer a convocação extraordinária da Assembleia Geral, nos termos definidos nos presentes Estatutos;

e) Recorrer para a Assembleia Geral das deliberações que considere lhe sejam desfavoráveis;

f) Reclamar junto do Conselho de Administração, com recurso para a Assembleia Geral, de atos e omissões que sejam contrários à Lei, aos Estatutos e aos Regulamentos, em requerimento dirigido ao respetivo Presidente;

g) Representar ou fazer-se representar nas Assembleias Gerais por outro Associado, salvo o previsto no n.º 5 do artigo 58.º destes Estatutos;

h) Requerer certidões das atas das reuniões dos Órgãos Associativos, caso esteja em causa a defesa de um seu interesse pessoal e direto e indicando o fim a que se destinam. As certidões podem ser do teor de toda a ata ou de narrativa de determinada resolução;

i) Examinar as contas da Associação no prazo estatutário.

2 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os Associados Efetivos só gozam dos direitos previstos no número anterior se tiverem pagado e em dia as quotizações e demais encargos associativos previstos nestes Estatutos e no Regulamento de Benefícios.

3 - Sem prejuízo do disposto no artigo 53.º destes Estatutos, os Associados Efetivos só gozam dos direitos previstos na alínea b), c), d), g), e i) do número 1 deste artigo, doze meses após a sua admissão.

4 - Nos termos da alínea g) do número 1 deste artigo, os Associados Efetivos só podem representar e fazerem-se representar nas Assembleias Gerais por outro Associado Efetivo se, cumulativamente:

a) Os Associados representante e representado cumprirem o disposto nos números 2, 3 e 5 deste artigo;

b) A declaração de representação for comunicada por escrito ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, em envelope fechado e com a assinatura do Associado representado reconhecida nos termos da Lei, expressamente indicando o sentido do seu voto em relação ao ponto ou aos pontos da Ordem de Trabalhos ou, em alternativa, conferindo ao Associado representante plenos poderes associativos;

c) A declaração de representação contiver os elementos identificativos:

d) Do Associado representante e representado - nome, morada, localidade, número de Associado e número de bilhete de identidade/cartão de cidadão;

e) Da Assembleia Geral a que se destina - tipo de Assembleia, data, hora e local de realização e Ordem de Trabalhos ou assuntos a tratar;

5 - Nos termos do número anterior, cada Associado não pode representar mais do que um Associado.

Artigo 14.º

Tipos de Sanções

1 – Os Associados que incumpram os deveres consagrados nestes Estatutos, incorrem em responsabilidade disciplinar, ficando sujeitos, consoante a natureza e gravidade da infração, às seguintes sanções:

a) Advertência ou censura;

b) Suspensão até doze meses;

c) Expulsão.

2 - A aplicação das sanções previstas nas alíneas a) e b) do número anterior é da competência do Conselho de Administração.

3 - A aplicação da sanção prevista na alínea c) do número 1 deste artigo é da competência da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

4 - Será sempre precedida de processo disciplinar com audiência obrigatória do Associado.

5 - O Conselho de Administração deverá notificar, por escrito, os Associados das sanções que lhes foram aplicadas, no prazo máximo de cinco dias.

6 - Os Associados podem recorrer para a Assembleia Geral da aplicação das sanções previstas nas alíneas a) e b) do número 1 deste artigo, no prazo de dez dias a contar de receção da notificação, ficando a aplicação das sanções suspensa até à data de realização e deliberação da Assembleia Geral.

7 - A perda do vínculo associativo do Associado Efetivo que seja expulso ou eliminado por falta de pagamento determina a perda dos benefícios correspondentes às quotas pagas e não confere direito a qualquer reembolso das mesmas, mantendo-se, contudo, a responsabilidade pelo pagamento de todas as quantias de que seja devedor, qualquer que seja a sua natureza. Artigo 14.º Advertência ou Censura A sanção de Advertência ou de Censura é aplicável aos Associados que incumpram nos seus deveres Associativos por mera negligência e cujas consequências não sejam graves para a Associação, Órgãos Associativos, funcionários, colaboradores e voluntários.

Artigo 15.º

Suspensão

1 - A sanção de Suspensão determina a perda de todos os direitos associativos consignados no artigo 12.º destes Estatutos, mas não desobriga os infratores do cumprimento de todos os deveres associativos consignados no artigo 11.º destes Estatutos.

2 - A duração do período de suspensão dos direitos associativos é determinada pelo Conselho de Administração e não pode ser superior a doze meses.

3 - A sanção de Suspensão é aplicável aos Associados que incumpram nos seus deveres Associativos e cujas consequências sejam consideradas graves para a Associação, Órgãos Associativos, funcionários, colaboradores e voluntários e aplicar-se-á sempre que ocorra, designadamente:

a) Uma grave violação dos Estatutos ou dos Regulamentos;

b) A reincidência no incumprimento de deveres estatutários que tenham anteriormente dado lugar a aplicação de Advertência ou Censura

c) Desobediência às deliberações tomadas pelos Órgãos Associativos;

d) Escusa injustificada a tomar posse de qualquer cargo para que tenha sido eleito, nomeado ou designado;

e) Em geral, qualquer outra situação que pela sua gravidade justificaria a sanção de Expulsão, mas em que se verificou e atendeu, igualmente, à existência de especiais atenuantes.

Artigo 16.º

Eliminação por Falta de Pagamento

1 – Será eliminado por falta de pagamento o Associado que não satisfaça o pagamento da primeira quota e dos encargos de admissão nos trinta dias subsequentes à sua admissão, ou que deva quantia superior a seis quotas mensais.

2 - A eliminação de Associado por falta de pagamento é da competência do Conselho de Administração e implica a perda dos benefícios correspondentes às quotas pagas e sem direito a qualquer reembolso.

Artigo 17.º

Expulsão

1 - A sanção de Expulsão é aplicável aos Associados que pratiquem atos gravemente lesivos dos interesses da Associação e cujas consequências tornem impossível a continuidade do vínculo associativo.

2 - Ficam sujeitos à sanção de Expulsão os Associados que, designadamente:

a) Difamem, caluniem ou, por qualquer forma, atentem contra o bom nome da Associação;

b) Pratiquem atos gravemente lesivos contra os interesses ou o património da Associação;

c) No exercício dos cargos, comissões ou representações para que tenham sido eleitos, nomeados ou mandatados tenham praticado atos lesivos dos interesses, património ou bom nome da Associação, ou que contrariem gravemente os Estatutos e o Regulamento de Benefícios;

d) Difamem, caluniem ou atentem contra a integridade física, moral ou profissional dos titulares dos Órgãos Associativos, funcionários, colaboradores ou voluntários da Associação, no exercício das suas funções;

e) Prestem falsas declarações ou apresentem documentos falsos à Associação, ou a outrem, pretendendo usufruir indevidamente de direitos e benefícios associativos;

f) Em geral, que reincidam no incumprimento de deveres estatutários que tenham anteriormente dado lugar à sanção de Suspensão.

3 - Os Associados que forem expulsos não poderão voltar a ser admitidos.

Artigo 18.º

Perda de Qualidade de Associado Efetivo

Perdem a qualidade de Associados Efetivos os que manifestem, por escrito, a vontade de não manterem o vínculo associativo, os que sejam expulsos e os que forem eliminados por falta de pagamento.

Artigo 19.º

Readmissão de Associados

1- Só podem ser readmitidos os candidatos a Associados Efetivos que tenham sido eliminados por falta de pagamento há menos de vinte quatro meses e que cumpram e respeitem todas as condições e procedimentos de admissão previstos nestes Estatutos e no Regulamento de Benefícios.

2- As condições e procedimentos para a readmissão de Associados é o mesmo que para a admissão de novos Associados.

3- Caso seja possível e o Associado pretenda readquirir todos os direitos em função da sua antiguidade desde a data da última admissão, para além do cumprimento do disposto nos números anteriores, deverá pagar o montante de quotas correspondente ao período compreendido entre a data da última quota paga e a data de readmissão, o qual poderá ser acrescido de juros de mora a fixar pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Dos Benefícios

Artigo 20.º

Regulamento de Benefícios

1- O Regulamento de Benefícios estabelece e regula as modalidades de benefícios da Associação, bem como as condições de subscrição e os respetivos montantes.

2- Devem, especialmente, constar do Regulamento de Benefícios:

- a) As condições gerais de inscrição;
- b) As condições particulares de inscrição em cada Modalidade;
- c) O modo de funcionamento de cada Modalidade;
- d) O montante e as condições de atribuição dos benefícios;
- e) O montante e o destino das quotizações pagas pelos Associados;
- f) A idade máxima de inscrição dos Associados em cada uma das Modalidades;

g) Os prazos de garantia para a concessão dos benefícios, quando a natureza das Modalidades o exija e pela situação técnico-financeira da Associação.

3- O Regulamento de Benefícios e suas alterações deverão ser aprovados em Assembleia Geral.

Artigo 21.º

Outros Benefícios

Independentemente da modalidade de benefícios subscrita, os Associados poderão ainda auferir benefícios de carácter económico, através de:

a) Acesso a bens e serviços em estabelecimentos e outros equipamentos de natureza social pertencentes à Associação ou a outras entidades e serviços com os quais tenha celebrado acordos e protocolos de cooperação;

b) Descontos na aquisição de bens e serviços em estabelecimentos e outros equipamentos de natureza social pertencentes à Associação ou a outras entidades e serviços com os quais tenha celebrado acordos e protocolos de cooperação.

Artigo 22.º

Prescrição do Direito aos Benefícios

Os direitos aos benefícios e às prestações pecuniárias não reclamadas nem recebidas, prescrevem a favor da Associação decorridos cinco anos a contar do vencimento ou do último dia de prazo de pagamento, se o houver.

Artigo 23.º

Intransmissibilidade de Benefícios

As prestações pecuniárias devidas pela Associação aos seus Associados ou aos beneficiários por estes indicados não podem ser cedidas a terceiros nem penhoradas.

CAPÍTULO IV

Da Organização e Funcionamento

SECÇÃO I

Disposições Comuns

Artigo 24.º

Composição dos Órgãos Associativos

Os Órgãos Associativos da Associação são compostos por:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Administração;
- c) Conselho Fiscal.

Artigo 25.º

Titulares Efetivos e Suplentes dos Órgãos Associativos

1- Os Órgãos Associativos são constituídos por titulares efetivos legalmente eleitos.

2- Em conjunto com os titulares efetivos, serão eleitos dois suplentes para cada Órgão Associativo. Em caso de vacatura do titular efetivo de qualquer Órgão Associativo, os cargos serão preenchidos pelos suplentes daquele Órgão Associativo, segundo a ordem da lista eleita.

3- A posse dos suplentes para os cargos de titular efetivo de qualquer Órgão Associativo é conferida pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral em exercício e deverá ter lugar até ao 30º dia posterior ao da vacatura do cargo.

4- Caso o Presidente da Mesa da Assembleia Geral em exercício não confira a posse até ao 30º dia posterior ao da vacatura do cargo, os membros suplentes entrarão em exercício independentemente da posse.

5- Em caso de vacatura do titular de qualquer Órgão Associativo e verificando-se não existir nenhum outro suplente eleito para esse Órgão, realizar-se-á uma Assembleia

Geral Extraordinária para a eleição do(s) candidato(s) a esse cargo, conforme previsto no artigo 59.º destes Estatutos.

6- Em qualquer das circunstâncias indicadas nos números anteriores os suplentes designados ou eleitos para o preenchimento dos cargos de titular efetivo de qualquer Órgão Associativo apenas completarão o mandato em curso.

Artigo 26.º

Mandato dos Órgãos Associativos

1- A duração do mandato dos Órgãos Associativos é de quatro anos.

2- O mandato inicia-se com a posse dos titulares perante o Presidente cessante da Mesa da Assembleia Geral e deverá ter lugar até ao 30º dia posterior ao da eleição.

3- Caso o Presidente cessante da Mesa da Assembleia Geral não confira a posse até ao 30º dia posterior ao da eleição, os membros eleitos entrarão em exercício independentemente da posse, salvo se a eleição tiver sido suspensa por providência cautelar.

Quando as eleições não sejam realizadas atempadamente ou havendo impugnação judicial do ato eleitoral, considera-se prorrogado o mandato em curso até à posse dos novos Órgãos Associativos.

Artigo 27.º

Funcionamento dos Órgãos Associativos

1- As reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal são convocadas pelos respetivos Presidentes, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus titulares efetivos e só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares efetivos.

2- Os titulares efetivos dos Órgãos Associativos não podem abster-se de votar as deliberações tomadas nas reuniões em que estejam presentes.

3- As deliberações dos Órgãos Associativos são tomadas por maioria simples dos votos dos titulares efetivos presentes, tendo o respetivo Presidente direito a voto de qualidade. 4- São sempre lavradas atas das reuniões dos Órgãos Associativos, em livros próprios, e que serão obrigatoriamente assinadas por todos os titulares efetivos presentes, salvo nas reuniões da Assembleia Geral em que serão assinadas pelos titulares em exercício da Mesa da Assembleia Geral.

5- As deliberações dos Órgãos Associativos provam-se pelas respetivas atas depois de aprovadas e assinadas, por todos os titulares presentes.

6- As certidões de Atas, de deliberações e/ou dos respetivos documentos que lhes digam respeito só podem ser solicitadas por Associados Efetivos diretamente interessados na apresentação de reclamações ou recursos e sempre que esteja em causa a defesa de um seu interesse pessoal e direto, mediante requerimento dirigido ao Presidente do respetivo Órgão Associativo.

7- As votações respeitantes à eleição dos Órgãos Associativos, a assuntos de incidência pessoal dos titulares efetivos dos Órgãos Associativos ou de Associados, 105 bem como sobre o mérito ou demérito de Associados ou de Entidades, são obrigatoriamente feitas por voto secreto.

8- São nulas as deliberações tomadas por qualquer Órgão Associativo em reunião não convocada, em violação de disposições legais imperativas, cujo objeto seja física ou legalmente impossível, contrárias à ordem pública ou aos bons costumes ou, ainda, sobre matéria fora da respetiva competência.

9- São nulas as deliberações da Assembleia Geral se nelas tiver votado quem não gozava do direito de voto, salvo quando esse voto não tenha sido determinante do sentido da deliberação tomada.

10- São anuláveis as deliberações tomadas em Assembleia Geral convocada com preterição das formalidades legais ou sobre matérias que não constem na ordem de trabalhos fixada na convocatória, salvo se estiverem presentes ou representados todos os Associados efetivos no pleno gozo dos seus direitos associativos e todos concordarem que a Assembleia Geral se realize e delibere.

11- São anuláveis todas as deliberações contrárias à Lei e aos Estatutos e que não sejam nulas

Artigo 28.º

Remuneração dos Titulares dos Órgãos Associativos

1 - Os titulares efetivos dos Órgãos Associativos podem ser remunerados pelo exercício dos seus cargos, desde que aprovado pela Assembleia Geral.

2 - É permitido o pagamento de despesas aos titulares efetivos dos Órgãos Associativos quando realizadas no exercício dos seus cargos.

Artigo 29.º

Incompatibilidades

1- Nenhum Associado pode pertencer, no mesmo mandato, a mais do que um dos Órgãos Associativos.

2- Os titulares Efetivos dos Órgãos Associativos não podem ser constituídos, maioritariamente, por Associados Efetivos que sejam trabalhadores da Associação, ou de entidades ou sociedades participadas pela Associação em relação equiparável à de domínio ou de grupo ou, ainda, que sejam trabalhadores de entidades ou de sociedades com quem a Associação tenha celebrado, e estejam ainda em vigor, contratos de prestação de serviços.

O cargo de Presidente do Conselho Fiscal, não pode ser exercido por Associado Efetivo que, simultaneamente, seja trabalhador da Associação ou de qualquer uma das entidades referidas no número anterior.

Artigo 30.º

Impedimentos

1- É expressamente proibido aos titulares dos Órgãos Associativos negociar, direta ou indiretamente com a Associação ou tomar parte em qualquer ato judicial contra a Associação.

2- Não é permitido a concessão de empréstimos ou créditos a titulares dos Órgãos Associativos, efetuar pagamentos por conta deles, prestar garantias a obrigações por estes contraídas, nem por qualquer outra forma negociar, direta ou indiretamente com os mesmos.

3- Não se compreendem nas restrições referidas nos números anteriores, os atos celebrados no quadro previamente definido no regulamento de atividades, estabelecimentos e serviços de apoio social da Associação, relativamente a direitos e benefícios gerais concedidos a todos os Associados.

4- São nulos os contratos celebrados entre a Associação e os titulares dos Órgãos Associativos, respetivos cônjuges, ou pessoas com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ascendentes, descendentes ou legalmente equiparados, diretamente ou por interposta pessoa, se não tiverem sido previamente autorizados pelo Conselho de Administração, no qual o interessado não pode votar, e com o parecer favorável do Conselho Fiscal.

5- Os titulares efetivos dos Órgãos Associativos não podem votar em assuntos que diretamente lhes digam respeito, ou nos quais sejam interessados os respetivos cônjuges, ou pessoas com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ascendentes, descendentes ou legalmente equiparados ou que sejam conflituantes com os interesses de instituições que representam ou de cujos Órgãos Associativos façam parte.

6- São nulas as deliberações dos Órgãos Associativos que violem o disposto no número anterior.

7- É nulo o voto do titular de Órgão Associativo sobre assunto que diretamente lhe diga respeito e no qual seja interessado, bem como o seu cônjuge, pessoas com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, e respetivos ascendentes e descendentes, bem como qualquer parente ou afim em linha reta ou no 2.º grau da linha colateral.

Artigo 31.º

Sanções Acessórias

A inobservância do disposto no artigo anterior importa a revogação do mandato para o titular contratante e para os que tiverem deliberado em conflito de interesses e a

suspensão da capacidade eleitoral ativa e passiva dos infratores pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que haja lugar.

Artigo 32.º

Responsabilidades dos Titulares dos Órgãos Associativos em Geral

1- Os titulares dos Órgãos Associativos são responsáveis civil e criminalmente pela violação da Lei e dos Estatutos por atos praticados no exercício e por causa das suas funções.

2- Além dos motivos previstos na Lei, os titulares efetivos dos Órgãos Associativos ficam exonerados de responsabilidade se:

a) Não tiverem participado na reunião em que foi tomada a deliberação e a reprovarem, com declaração na ata, na primeira sessão em que estiverem presentes;

b) Tiverem votado expressamente contra essa deliberação e o fizerem consignar na respetiva ata.

3- A aprovação dada pela Assembleia Geral ao Relatório e Contas do exercício isenta os titulares dos Órgãos Associativos da responsabilidade para com a Associação, a menos que se prove ter havido omissões dolosas ou falsas indicações.

4- A aprovação referida no número anterior só é eficaz se os documentos tiverem estado patentes à consulta dos Associados durante os quinze dias anteriores à realização da Assembleia Geral.

Artigo 33.º

Forma de Obrigar a Associação

1 - Associação Mutualista dos Trabalhadores do Município de Vila Nova de Gaia obriga-se, nas operações financeiras e em todos os atos e contratos previstos para a prossecução dos fins estabelecidos nos seus Estatutos, incluindo os de aquisição, permuta, alienação, empréstimos, arrendamentos, hipotecas, oneração ou afetação a qualquer título, dos seus bens móveis ou imóveis ou outros bens patrimoniais, de rendimentos ou

de valor histórico ou artístico, com a assinatura conjunta de dois titulares efetivos do Conselho de Administração.

2 - Os atos de mero expediente podem ser assinados por qualquer titular efetivo do Conselho de Administração ou, por delegação deste, por um funcionário qualificado.

SECÇÃO II

Assembleia Geral

Artigo 34.º

Composição da Assembleia Geral

1 - A Assembleia Geral é constituída por todos os Associados Efetivos, maiores e que estejam no pleno gozo dos seus direitos associativos, tendo cada Associado Efetivo direito a um voto.

2 - Nos termos destes Estatutos, consideram-se no pleno gozo dos seus direitos Associativos os Associados Efetivos, que tenham pagado e em dia as quotas e demais encargos Associativos e que não estejam suspensos.

3 - As Assembleias Gerais são realizadas de forma presencial sendo, contudo, permitido o recurso em simultâneo a meios telemáticos, desde que se encontrem assegurados os respetivos meios, a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações.

4 - Salvo o disposto no n.º 5 do artigo 58.º destes Estatutos, cada Associado Efetivo pode representar ou fazer-se representar nas Assembleias Gerais por outro Associado Efetivo, desde que respeite o previsto nestes Estatutos.

5 - Os trabalhos da Assembleia Geral são dirigidos pela Mesa da Assembleia Geral.

Artigo 35.º

Competências da Assembleia Geral

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir, por votação secreta, os titulares dos Órgãos Associativos;
- b) Aprovar os Estatutos, o Regulamento de Benefícios e respectivas alterações;
- c) Apreciar e votar anualmente o Programa de Ação e o Orçamento para o ano seguinte, bem como o Relatório e Contas do exercício do ano anterior, os quais devem ser acompanhados pelos respectivos pareceres do Conselho Fiscal;
- d) Apreciar e votar a proposta de aplicação de excedentes ou subvenções;
- e) Proceder à apreciação geral das atividades de fiscalização e de administração da Associação e, ainda, fiscalizar os atos dos Órgãos Associativos;
- f) Deliberar sobre a aquisição e a alienação, a qualquer título, de bens imóveis e outros bens patrimoniais de rendimento ou de reconhecido valor histórico, artístico ou cultural;
- g) Deliberar sobre a contração de empréstimos;
- h) Apreciar e deliberar sobre as propostas que lhe sejam apresentadas pelo Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Associados;
- i) Autorizar a Associação a demandar os titulares dos Órgãos e cargos Associativos por atos praticados no exercício das suas funções;
- j) Admitir os Associados Beneméritos e Honorários;
- k) Deliberar sobre a expulsão de Associados;
- l) Fixar a remuneração dos titulares dos Órgãos Associativos;
- m) Apreciar e deliberar sobre todos os recursos que lhe forem interpostos de deliberações de outros Órgãos Associativos, salvo sobre matérias que exorbitem a sua competência;
- n) Deliberar sobre a cisão, fusão, integração e dissolução da Associação;
- o) Deliberar sobre a adesão e desvinculação da Associação a uniões, federações ou confederações do universo mutualista, assim como a outros organismos, nacionais ou internacionais, representativos das atividades prosseguidas pela Associação;
- p) Deliberar sobre todos os assuntos que lhe sejam estatutariamente atribuídos;
- q) Apreciar e deliberar sobre todas as matérias não compreendidas na competência dos restantes Órgãos Associativos ou não previstas nos Estatutos

Artigo 36.º

Reuniões Ordinárias

1 - A Assembleia Geral reúne em sessão ordinária:

a) Até 31 de março de cada ano, para a apreciação geral das atividades de fiscalização e de administração, e para a discussão e votação do Relatório e Contas do exercício do ano anterior, o qual deve ser acompanhado do respetivo Parecer do Conselho Fiscal;

b) Até 31 de dezembro de cada ano, para discussão e votação do Programa de Ação e Orçamento para o ano seguinte, o qual deve ser acompanhado do respetivo Parecer do Conselho Fiscal;

c) No final de cada mandato, durante o mês de dezembro, para a eleição dos Órgãos Associativos.

2 – Nas sessões ordinárias, a Assembleia Geral pode deliberar sobre qualquer outro assunto, desde que tenha sido incluído no aviso convocatório.

Artigo 37.º

Reuniões Extraordinárias

1 - A Assembleia Geral reúne em sessão extraordinária para tratar de qualquer outro assunto relacionado com a Associação, sob convocação do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, por sua iniciativa, a pedido do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, ou a requerimento fundamentado e subscrito por dez por cento dos Associados Efetivos que estejam no pleno gozo dos seus direitos associativos e cujas assinaturas estejam reconhecidas nos termos da Lei.

2 - A reunião deve realizar-se no prazo máximo de trinta dias a contar da receção do pedido ou requerimento.

3 – Em sessão extraordinária não podem ser tratados quaisquer outros assuntos, nem antes nem depois da Ordem de Trabalhos.

Artigo 38.º

Convocatórias

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a Assembleia Geral será convocada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral com a antecedência mínima de quinze dias seguidos.

2 - A Assembleia Geral destinada à realização de eleições será convocada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral com a antecedência mínima de trinta dias seguidos.

3 - A convocação é feita mediante envio de aviso postal expedido para cada Associado, por correio eletrónico ou mediante anúncio publicado em dois jornais de entre os de maior circulação da área da Sede da Associação, e divulgada no respetivo sítio institucional da internet, se o houver, e afixada em local de acesso público na Sede da Associação.

4 - Da convocatória constará obrigatoriamente o dia, a hora e o local da reunião e a respetiva Ordem de Trabalhos.

Artigo 39.º

Consulta de Documentos

Os documentos referentes às Assembleias Gerais deverão estar disponíveis para consulta dos Associados na Sede da Associação, desde a data da respetiva convocatória.

Artigo 40.º

Funcionamento da Assembleia Geral

1- A Assembleia Geral considera-se constituída e delibera validamente em primeira convocatória se estiverem presentes ou representados mais de metade dos Associados Efetivos com direito a voto e no pleno gozo dos seus direitos associativos, ou sessenta minutos depois com qualquer número de presenças.

2- A Assembleia Geral convocada para a extinção da Associação, quer revista a forma de dissolução, quer as de integração, fusão ou cisão, só pode funcionar em primeira

convocatória estando presentes ou representados dois terços de todos os Associados efetivos no pleno gozo dos seus direitos associativos.

3- Não se verificando o quórum exigido no número anterior, a Assembleia Geral reúne mediante segunda convocação, por aviso postal, com um intervalo mínimo de quinze dias e com qualquer número de Associados.

4- A Assembleia Geral Extraordinária que, nos termos destes Estatutos, seja convocada a requerimento dos Associados só pode efetuar-se se estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.

5- Se a Assembleia a que se refere o número anterior não se realizar por falta do número mínimo dos requerentes, ficam os que faltaram inibidos durante dois anos de requerer a convocação extraordinária de Assembleias Gerais e são obrigados a pagar as despesas com a respetiva convocação, salvo se justificarem a falta por motivos de força maior.

6- À medida que os Associados entrem na sala da reunião da Assembleia Geral, deverão assinar, por si ou como representantes, a folha ou o livro de presenças indicando, igualmente, o número de Associado. Por esta folha ou livro de presenças se fará a chamada dos Associados quando o Presidente da Mesa da Assembleia Geral o determinar.

7- Os Associados que participem na Assembleia Geral como representantes de outros Associados devem, nos termos destes Estatutos e antes do início dos trabalhos e da assinatura da folha ou do livro de presenças, entregar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral a declaração de representação e só podem assinar a presença, participar e votar na reunião como representantes de outro Associado depois de autorizados pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Artigo 41.º

Deliberações

1- As deliberações da Assembleia Geral só podem incidir sobre os assuntos constantes do aviso convocatório e, salvo o disposto nos números seguintes, são tomadas por maioria simples de votos, tendo o Presidente da Mesa da Assembleia Geral direito a voto de qualidade.

2- As deliberações da Assembleia Geral que impliquem aumentos de encargos ou diminuições de receitas, que respeitem à aprovação ou alteração dos Estatutos ou do Regulamento de Benefícios, que deliberem sobre a cisão, fusão, integração e dissolução da Associação, bem como as que autorizem a demandar os titulares dos Órgãos e cargos Associativos por atos praticados no exercício das suas funções, e as que se destinem a fixar a remuneração dos titulares dos Órgãos Associativos, só são válidas se aprovadas por, pelo menos, dois terços dos Associados efetivos presentes ou representados na sessão da Assembleia Geral e que estejam no pleno gozo dos seus direitos associativos.

Artigo 42.º

Votações

1 - Cada Associado tem direito a um voto.

2 - Não é admitido o voto por correspondência.

3 - Os Associados não podem votar por si, ou como representantes de outros Associados, em assuntos que lhes digam diretamente respeito ou nos quais sejam interessados os respetivos cônjuges ou com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, a ascendentes ou a descendentes.

Artigo 43.º

Atas

São sempre lavradas em livro próprio as atas das reuniões da Assembleia Geral que, depois de aprovadas, são obrigatoriamente assinadas pelos membros que compuseram a Mesa da Assembleia Geral.

SECÇÃO III

Mesa da Assembleia Geral

Artigo 44.º

Composição da Mesa da Assembleia Geral

1 - A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente e dois Secretários.

2 - O Presidente é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo Primeiro Secretário e nas faltas ou impedimentos deste, pelo Segundo Secretário.

3 - Na falta de qualquer dos titulares da Mesa da Assembleia Geral, a Assembleia elegerá, se houver associados em número suficiente para o seu funcionamento, os respetivos substitutos, de entre os Associados presentes, que cessarão as suas funções no fim da mesma sessão.

Artigo 45.º

Competências do Presidente da Mesa da Assembleia Geral

Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral:

a) Convocar, nos termos destes Estatutos, a Assembleia Geral e dirigir os respetivos trabalhos;

b) Assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros das atas, bem como rubricar todas as folhas;

c) Verificar a regularidade das listas concorrentes ao ato eleitoral e a elegibilidade dos candidatos, bem como o cumprimento dos requisitos de idoneidade dos titulares dos Órgãos Associativos durante todo o período do exercício do mandato;

d) Dar posse aos titulares dos Órgãos Associativos e às comissões eleitas pela Assembleia Geral, promovendo a substituição nos cargos de qualquer membro que tenha sido destituído ou renunciado ao seu mandato;

e) Participar às entidades competentes, nos respetivos prazos legais, os resultados das eleições para os Órgãos Associativos, assim como a cessação do mandato dos seus titulares;

f) Aceitar e dar andamento aos recursos interpostos para a Assembleia Geral;

g) Promover e assegurar a realização de todos os atos necessários à realização do ato eleitoral;

h) Exercer as competências que lhe são conferidas pela Lei, Estatutos ou deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 46.º

Competências dos Secretários da Mesa da Assembleia Geral

Compete aos Secretários da Mesa da Assembleia Geral:

a) Substituir o Presidente da Mesa da Assembleia Geral nas suas faltas ou impedimentos nas respetivas reuniões de Assembleia Geral;

b) Lavrar as atas das sessões e emitir as respetivas certidões; c) Preparar o expediente das sessões e dar-lhe seguimento;

d) Auxiliar o Presidente da Mesa da Assembleia Geral na condução dos trabalhos nas reuniões da Assembleia Geral e coadjuvá-lo nos atos necessários à realização do processo e ato eleitoral.

SECÇÃO IV

Conselho de Administração

Artigo 47.º

Composição e funcionamento do Conselho de Administração

1 - O Conselho de Administração é composto por um Presidente e dois Vogais. 2 - O Conselho de Administração reunirá, pelo menos, uma vez por mês, sob a convocação do Presidente, por iniciativa deste ou da maioria dos seus titulares efetivos, ou a pedido do Conselho Fiscal.

3 - O Conselho de Administração pode nomear mandatários para a prática de atos ou categoria de atos, definindo a extensão dos respetivos mandatos.

Artigo 48.º

Competências do Conselho de Administração

Compete ao Conselho de Administração a administração e a representação da Associação, nomeadamente:

a) Aprovar ou indeferir as propostas de admissão dos candidatos a Associados efetivos; b) Deliberar sobre a efetivação dos direitos dos beneficiários;

c) Aplicar as sanções disciplinares a Associados, nos termos previstos nestes Estatutos; d) Propor à Assembleia Geral a admissão de Associados beneméritos e honorários;

e) Gerir os recursos financeiros, patrimoniais e humanos da Associação;

f) Definir a estrutura, organização e funcionamento dos serviços da Associação e aprovar os respetivos regulamentos de funcionamento;

g) Elaborar, anualmente, o Relatório e Contas do exercício anterior e respetiva a proposta de aplicação de resultados, assim como o Programa de Ação e Orçamento para o ano seguinte;

h) Promover a elaboração do Balanço Técnico;

i) Deliberar sobre a abertura ou encerramento de instalações, filiais e agências ou dependências;

j) Celebrar protocolos e acordos de cooperação com todas as Entidades nos termos definidos pelos presentes Estatutos;

k) Propor à Assembleia Geral a aprovação dos Estatutos e do Regulamento de Benefícios da Associação e suas alterações;

l) Solicitar a convocação de Assembleias Gerais;

m) Representar a Associação em juízo e fora dele;

n) Desenvolver outras iniciativas e realizar todos os atos e contratos legalmente permitidos;

o) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos Estatutos e Regulamentos e praticar todos os atos necessários à defesa dos interesses da Associação;

p) Zelar pelo cumprimento da Lei, dos Estatutos, dos Regulamentos e deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 49.º

Competências do Presidente e Vogais do Conselho de Administração

1 - Compete, em especial, ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração;
- b) Superintender a administração e gestão da Associação e orientar e fiscalizar os respetivos serviços;
- c) Representar Institucionalmente a Associação junto de todas as Entidades;
- d) Representar a Associação em juízo e fora dele;
- e) Representar o Conselho de Administração nas Assembleias Gerais;
- f) Garantir o cumprimento das deliberações da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- g) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos Estatutos e Regulamentos.

2- As competências de cada um dos Vogais do Conselho de Administração são determinadas por deliberação do Conselho de Administração.

SECÇÃO V

Conselho Fiscal

Artigo 50.º

Composição e funcionamento do Conselho Fiscal

1 - O Conselho Fiscal é composto por um Presidente e dois Vogais.

2 - O Conselho Fiscal reúne, pelo menos, uma vez por trimestre, sob a convocação do respetivo Presidente, por iniciativa deste ou da maioria dos seus titulares efetivos, ou a pedido do Conselho de Administração.

Artigo 51.º

Competências do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal o controlo e fiscalização da Associação, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Emitir parecer sobre o Relatório e Contas do exercício anterior bem como sobre o Programa de Ação e Orçamento para o ano seguinte;
- b) Efetuar apreciação geral sobre os trabalhos de escrituração e respetivos documentos de suporte da Associação;
- c) Apreciar sobre a compatibilização das atividades desenvolvidas pela Associação com os seus fins estatutários;
- d) Verificar a gestão técnica e financeira da Associação, tendo em vista a sua sustentabilidade económica e financeira e a defesa dos interesses dos associados;
- e) Fiscalizar e garantir o cumprimento dos deveres de divulgação da informação financeira;
- f) Fiscalizar a atividade do Conselho de Administração e emitir recomendações aos restantes Órgãos Associativos;
- g) Emitir parecer sobre quaisquer assuntos que os outros Órgãos Associativos submetam à sua apreciação;
- h) Verificar o cumprimento da Lei, dos Estatutos e dos Regulamentos.

SECÇÃO VI

Eleições

Artigo 52.º

Eleição dos Órgãos Associativos

Os titulares dos Órgãos Associativos serão eleitos de quatro em quatro anos, durante o mês de dezembro do último ano do mandato, em Assembleia Geral Ordinária.

Artigo 53.º

Elegibilidade dos Candidatos

1- São elegíveis os Associados Efetivos que, cumulativamente, satisfaçam os seguintes requisitos:

a) Estejam no pleno gozo dos seus direitos associativos;

b) Não estejam nas condições previstas no artigo seguinte destes Estatutos;

c) Não tenham sido condenados, em Portugal ou no estrangeiro, por crime doloso contra o património, abuso de cartão de garantia ou de crédito, usura, insolvência dolosa ou negligente, apropriação ilegítima de bens do setor público ou não lucrativo, falsificação, gestão danosa, corrupção, branqueamento de capitais, prática ilícita de gestão de fundos de pensões, abuso de informação e manipulação do mercado de valores mobiliários, salvo se, entretanto, tiver ocorrido a extinção da pena;

d) Não exerçam atividade concorrente nem integrem órgãos sociais de entidades concorrentes com a associação, ou de participadas desta, exceto se em sua representação;

e) Não tenham com a Associação, suas participadas e estabelecimentos qualquer contrato de fornecimento de bens ou de serviços.

2- A inobservância do disposto no número anterior determina a nulidade global das listas de candidatura.

Artigo 54.º

Não elegibilidade

1 - Não é permitida a eleição do Presidente do Conselho de Administração por mais de três mandatos sucessivos.

2 - Não podem ser reeleitos os titulares dos Órgãos Associativos que, mediante processo judicial, tenham sido declarados responsáveis por irregularidades cometidas no exercício dessas funções ou removidos dos cargos que desempenhavam, bem como identificados como pessoas afetadas pela qualificação de insolvência como culposa nos termos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, salvo se, entretanto, tiver ocorrido a extinção da pena.

3 - A inobservância do disposto nos números anteriores determina a nulidade global das listas de candidatura.

Artigo 55.º

Apresentação das Candidaturas

1- As candidaturas são apresentadas na Sede da Associação durante o mês de outubro do ano em que findar o mandato.

2- A apresentação de candidaturas consiste na entrega de listas completas, que devem conter o nome, o número de Associado e a identificação dos Órgãos e Cargos Associativos para que são propostos, acompanhadas de um termo individual de aceitação da candidatura.

3- Nenhum Associado pode candidatar-se, no ou para o mesmo mandato, em mais do que uma lista de candidatura.

Artigo 56.º

Aceitação e Identificação das Listas Candidatas

1 - O Presidente da Mesa da Assembleia Geral só poderá aceitar para sufrágio eleitoral as listas de candidatos aos Órgãos Associativos que estejam em conformidade com a Lei e os Estatutos.

2- O Presidente da Mesa da Assembleia Geral atribuirá uma letra do alfabeto a cada uma das listas de candidatos aos Órgãos Associativos e que as identificará no boletim de voto.

Artigo 57.º

Mesa de Voto

1- A mesa de voto é constituída pela Mesa da Assembleia Geral, sob a presidência do Presidente da Mesa da Assembleia Geral e funciona unicamente no local onde decorra a Assembleia Geral.

2- Cada lista pode credenciar um delegado para a mesa de Voto.

Artigo 58.º

Funcionamento da Assembleia Geral Eleitoral

A Assembleia Geral Eleitoral considera-se constituída e delibera validamente em primeira convocação se estiverem presentes mais de metade dos Associados Efetivos com direito a voto e no pleno gozo dos seus direitos associativos, ou sessenta minutos depois com qualquer número de presenças.

Logo que a Assembleia Geral esteja constituída e possa deliberar validamente, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral constituirá a Mesa de Voto nos termos previstos nestes Estatutos, dando início ao período de votação.

A identificação dos Associados eleitores é efetuada por qualquer documento de identificação, devendo o Associado assinar e colocar o respetivo número de associado no livro ou folha de presenças.

Não é permitido o voto por correspondência.

Não é permitido o voto por procuração na eleição dos Órgãos Associativos.

A cada Associado Efetivo no pleno gozo dos seus direitos associativos com direito a voto será entregue um boletim de voto com a letra identificativa de cada uma das listas candidatas seguidas de uma quadrícula.

O voto dos Associados é secreto e exprime-se pela aposição de uma cruz dentro da quadrícula relativa à lista candidata que pretende eleger, devendo depositar o seu voto dentro de urna fechada.

São nulos os boletins de voto que contenham nomes cortados, substituídos ou qualquer anotação e não são considerados aqueles que cheguem após o fecho da urna.

O escrutínio far-se-á imediatamente após concluída a votação, considerando-se eleita a lista que obtenha maior número de votos válidos.

Caso as duas listas mais votadas obtenham igual número de votos, deverá ser convocada nova Assembleia Geral que terá de ser realizada no prazo de trinta dias.

Nos termos do número anterior, apenas as duas listas mais votadas que obtiveram igual número de votos na anterior Assembleia Geral serão sujeitas à votação dos Associados.

SECÇÃO VII

Eleição Intercalar

Artigo 59.º

Eleição Intercalar

Nas situações previstas no n.º 5 do artigo 25.º destes Estatutos, sempre que se verificar a vacatura do titular efetivo de qualquer Órgão Associativo e não exista nenhum outro suplente eleito para esse Órgão, realizar-se-á uma Assembleia Geral Extraordinária para a eleição do(s) candidato(s) a esse cargo, devendo o correspondente processo eleitoral intercalar respeitar, com as devidas adaptações, o processo eleitoral previsto nos artigos 53.º a 58.º destes Estatutos.

CAPÍTULO V

Do Regime Financeiro

SECÇÃO I

Das Receitas e Despesas

Artigo 60.º

Receitas

São receitas da Associação:

- a) O produto dos encargos de admissão e quotas dos Associados;
- b) As participações devidas pela utilização dos bens e serviços da Associação;
- c) Os rendimentos de bens próprios;
- d) As doações, legados e heranças e respetivos rendimentos;
- e) Os subsídios do Estado ou de qualquer Entidade Pública;
- f) Rendimentos líquidos dos estabelecimentos e equipamentos sociais da Associação;
- g) Rendimentos líquidos das atividades prosseguidas pela Associação;
- h) Os donativos e produtos de festas ou subscrições;
- i) Outras receitas.

Artigo 61.º

Despesas

Constituem despesas da Associação as resultantes de:

- a) Concessão dos benefícios Estatutários e Regulamentares;
- b) Administração;
- c) Encargos financeiros;

d) Outros encargos, designadamente, os inerentes à prossecução dos fins e objetivos prosseguidos pela Associação previstos nestes Estatutos.

Artigo 62.º

Contabilidade

A Associação observará, na organização da sua contabilidade, as regras fixadas no sistema de normalização contabilística aplicável às Associações Mutualistas.

SECÇÃO II

Fundos

Artigo 63.º Fundos Disponíveis

1 - Em relação a cada uma das modalidades de benefícios prosseguidas pela Associação deverá ser constituído um fundo disponível destinado a fazer face aos respetivos encargos. 2 - Cada fundo disponível é constituído por:

- a) Quotas da respetiva modalidade;
- b) Rendimentos do próprio fundo, do respetivo fundo permanente ou fundo próprio;
- c) Comparticipações cobradas aos Associados pela utilização dos bens e serviços da Associação;
- d) Quantias prescritas a favor da Associação respeitantes a benefícios do respetivo fundo; e) Quaisquer outras receitas não especificadas, cuja distribuição tenha sido decidida pelo Conselho de Administração.

3 - O saldo anual de cada fundo disponível após a dedução da percentagem a atribuir ao fundo de reserva geral, será transferido para o fundo permanente ou fundo próprio.

Artigo 64.º

Fundos Permanentes e Fundos Próprios

1 - Relativamente a cada modalidade de benefícios cujos montantes de quotas e benefícios sejam determinados por estudos atuariais ou impliquem a existência de reservas matemáticas, deve ser constituído um fundo permanente destinado a garantir as responsabilidades assumidas e cujo valor não deve ser inferior àquelas reservas.

2 - Relativamente a cada modalidade de benefícios que não implique a existência de reservas matemáticas deve ser constituído um fundo próprio.

3 - Cada fundo permanente ou fundo próprio será constituído pela acumulação dos saldos anuais dos respetivos fundos disponíveis.

Artigo 65.º

Fundo de Reserva Geral

O fundo de reserva geral é destinado a prevenir os efeitos de quaisquer ocorrências imprevistas, e será constituído por vinte por cento dos saldos anuais de cada um dos fundos disponíveis e ainda pelo seu próprio rendimento.

Artigo 66.º

Fundo de Administração

O fundo de administração destina-se a satisfazer encargos administrativos e é constituído pelos encargos de admissão, pela parte da quotização a ele destinada nos termos do Regulamento de Benefícios, por receitas não especificadas cuja distribuição tenha sido decidida pelo Conselho de Administração e, ainda, pelo seu próprio rendimento.

Artigo 67.º

Fundo de Solidariedade Associativa

O Fundo de Solidariedade Associativa destina-se a promover ações de formação profissional, da difusão do mutualismo e a ações de solidariedade e auxílio social a Associados e seus familiares, condicionado às disponibilidades financeiras do mesmo fundo, e será constituído pela quota associativa e, ainda, pelo seu próprio rendimento.

Artigo 68.º

Balanço Técnico

A Associação organizará um Balanço Técnico em conformidade com a legislação vigente, tendo em vista apurar as suas responsabilidades para com os Associados, analisar as respetivas condições de equilíbrio técnico e financeiro e avaliar a necessidade de rever a estrutura e os quantitativos das quotas ou benefícios.

SECÇÃO III

Da Aplicação de Valores

Artigo 69.º

Aplicação e Gestão de Ativos

A Associação aplicará e gerirá os seus ativos nos termos previstos no Código das Associações Mutualistas.

CAPÍTULO VI

Alteração dos Estatutos e Regulamentos

Artigo 70.º

Alteração dos Estatutos e Regulamentos

1- Os Estatutos e o Regulamento de Benefícios só podem ser alterados por deliberação da Assembleia Geral, aprovada por maioria de dois terços dos associados presentes ou representados nessa sessão.

2- O processo de alteração dos Estatutos ou do Regulamento de Benefícios é iniciado mediante a apresentação à Assembleia Geral de uma proposta das alterações pretendidas, por iniciativa de qualquer um dos Órgãos Associativos ou a requerimento fundamentado e subscrito por dez por cento dos Associados Efetivos no pleno gozo dos seus direitos associativos.

3- A Assembleia Geral convocada para a alteração dos Estatutos ou do Regulamento de Benefícios, funcionará nos termos definidos nos presentes Estatutos.

CAPÍTULO VII

Extinção da Associação

Artigo 71.º

Extinção da Associação

Para a extinção da Associação aplicar-se-á o disposto no Código das Associações Mutualistas e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII

Disposição Final e Transitória

Artigo 72.º

Produção de Efeitos

Os presentes Estatutos entram em vigor imediatamente após a sua aprovação em Assembleia Geral, mas só produzem efeitos em relação a terceiros na data do despacho que defira o requerimento do pedido do seu registo.

5.3.Regulamento de Benefícios

CAPÍTULO I

Enquadramento Geral e Disposições Comuns

Artigo 1.º

Objetivos

Os fins previstos no Capítulo I dos Estatutos da Associação Mutualista dos Trabalhadores do Município de Gaia, adiante designada por Associação, realizam-se através da atribuição dos benefícios definidos nos Capítulos seguintes do presente Regulamento de Benefícios.

Relativamente a cada modalidade de benefícios, observar-se-ão as disposições gerais consagradas no presente Capítulo e as relativas ao seu Capítulo específico neste Regulamento.

A Associação poderá vir a desenvolver outras modalidades de benefícios em conformidade com o previsto nos seus Estatutos, depois de devidamente registadas.

Artigo 2.º

Condições de Inscrição como Associado Efetivo

Os candidatos a Associados Efetivos devem cumprir todas as disposições Estatutárias e Regulamentares aplicáveis e prover ao pagamento das quotas correspondente(s) à(s) modalidade(s) de benefícios que subscreveram.

Os candidatos a Associados Efetivos deverão preencher uma proposta de admissão em modelo próprio da Associação, nela indicando a(s) modalidade(s) de benefícios que pretendem subscrever e fazendo prova dos seus dados de identificação.

Artigo 3.º

Subscrição de modalidades

Os candidatos a Associados e os Associados Efetivos podem subscrever qualquer uma das modalidades de benefícios em vigor.

Os candidatos a Associados e os Associados Efetivos podem subscrever mais do que uma modalidade de benefícios, considerando-se cada subscrição, para todos os efeitos, independente das restantes.

Artigo 4.º

Limite de Idade de Inscrição

As idades de admissão ou readmissão de qualquer candidato a Associado e as idades de subscrição das modalidades de benefícios previstas neste Regulamento, devem respeitar os limites fixados nos Capítulos específicos de cada uma das modalidades de benefícios.

Artigo 5.º

Quotas

Os Associados Efetivos obrigam-se ao pagamento das quotas mensais correspondente (s) à (s) modalidade (s) de benefícios que subscreveram, dos encargos administrativos para instrução do processo para o pagamento dos benefícios e das participações que forem exigidas pela utilização de bens e serviços da Associação.

2- As quotas mensais de cada modalidade encontram-se definidas no presente Regulamento de Benefícios, no Capítulo específico de cada modalidade.

3- Os valores das quotas mensais relativas a cada modalidade de benefícios poderão ser revistos anualmente mediante aprovação em Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse efeito e aprovadas por dois terços dos associados presentes ou representados nessa Assembleia, produzindo efeitos após o competente registo no Organismo de Tutela.

4- Os encargos administrativos para instrução do processo de pagamento de benefícios e as participações pagas pelos Associados pela utilização dos bens e serviços da Associação serão fixados anualmente pelo Conselho de Administração.

5- Qualquer alteração ao domicílio do Associado deve ser comunicada imediatamente, por escrito, à Associação.

Artigo 6.º

Pagamento de Quotas

1- As quotas das modalidades de benefícios são devidas a partir do mês seguinte ao da aceitação da proposta de subscrição na modalidade e vencem-se no primeiro dia do mês a que respeitam.

2- As quotas serão pagas antecipadamente e obrigatoriamente por desconto no vencimento, no caso de Associados em efetividade de funções e por débito direto, transferência bancária ou presencialmente nos serviços administrativos da Associação com a periodicidade mensal, nos restantes casos.

3- Incorrem na perda temporária de todos os direitos associativos os Associados que devam mais que uma quota mensal.

4- O pagamento das quotas pode efetuar-se pela redução do montante dos benefícios subscritos.

Artigo 7.º

Produção de Efeitos

Os efeitos da subscrição das modalidades de benefícios reportam-se ao primeiro dia do mês seguinte ao da aceitação da proposta de subscrição desta modalidade.

Artigo 8.º

Condições Gerais para Concessão de Benefícios

1- Constitui condição geral da concessão de benefícios:

a) Ser Associado Efetivo da Associação;

b) Cumprir e respeitar o disposto nos Estatutos e no presente Regulamento de Benefícios;

c) Ter pago as quotas correspondentes à(s) modalidade(s) de benefícios subscrita(s) ou, verificando-se a mora no pagamento das quotas, esta não seja superior a uma quota mensal;

d) Proceder à subscrição da(s) respetiva(s) modalidade de benefícios, nos termos previstos neste Regulamento de Benefícios;

e) Ter decorrido o período de garantia previsto nas condições específicas de cada modalidade.

2- Independentemente da modalidade de benefícios subscrita, os Associados Efetivos poderão aceder a bens e serviços nos estabelecimentos e outros equipamentos de natureza social pertencentes à Associação ou com ela cooperante.

3- O direito a qualquer dos benefícios previstos no presente Regulamento de Benefícios, encontra-se definido no Capítulo específico de cada modalidade de benefícios.

4- A efetivação do direito a cada benefício carece de deliberação do Conselho de Administração, ao qual compete apreciar se estão preenchidas todas as condições de atribuição do benefício.

5- Nos termos dos Estatutos, durante o período de suspensão, o Associado não tem direito aos benefícios previstos na(s) modalidade(s) por si subscrita(s) mas não o desobriga do pagamento das quotas e outros encargos associativos.

6- A eliminação por falta de pagamento ou pedido do Associado ou expulsão dos Associados determina a perda dos benefícios correspondentes às quotas pagas e não dá direito a qualquer reembolso.

Artigo 9.º

Condições para o Pagamento de Benefícios

1- O pagamento de qualquer benefício será precedido da entrega dos documentos referidos no capítulo específico de cada modalidade.

2- Não há lugar ao pagamento de benefícios quando se provar que o Associado ou os seus familiares produziram declarações falsas ou apresentarem documentos suscetíveis de induzir em erro os serviços da Associação.

3- Se a Associação já tiver procedido ao pagamento do benefício, a pessoa que o recebeu fica obrigada à sua restituição.

Nos pagamentos de qualquer benefício serão sempre descontados os valores em débito do Associado, quer se trate de quotas vencidas quer de quaisquer outros encargos associativos.

Artigo 10.º

Nulidade de inscrição

As declarações fraudulentas ou deliberadamente erróneas ou incompletas, adulterando ou omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta de subscrição a qualquer modalidade de benefícios prevista neste Regulamento, implicam a nulidade da inscrição.

CAPÍTULO II

Assistência, Medicamentosa, Médica e Enfermagem

Artigo 11.º

Caracterização

1- Em conformidade com o disposto nos Estatutos da AMTMG, a Associação presta assistência medicamentosa, médica e enfermagem aos seus Associados e familiares.

2- A Assistência Medicamentosa consiste no pagamento de uma comparticipação aos Associados Efetivos sobre o valor por si pago na compra de medicamentos e outros produtos farmacêuticos desde que destinados aos próprios ou seus familiares, nos termos previstos no presente Capítulo deste Regulamento de Benefícios.

Artigo 12.º

Medicamentos

1- Conforme estipulado na legislação em vigor e para efeitos do presente Capítulo deste Regulamento de Benefícios, considera-se Medicamento toda a substância ou associação de substâncias apresentadas como possuindo propriedades curativas ou preventivas de doenças em seres humanos ou dos seus sintomas ou que possam ser utilizadas ou administradas no ser humano com vista a estabelecer um diagnóstico médico ou, exercendo uma ação farmacológica, imunológica ou metabólica, a restaurar, corrigir ou modificar funções fisiológicas.

2- Para efeitos da atribuição e pagamento das comparticipações previstas no presente Capítulos deste Regulamento de Benefícios, apenas são considerados os medicamentos que tenham sido prescritos por médicos inscritos na Ordem dos Médicos.

Artigo 13.º

Outros Produtos Farmacêuticos

Para efeitos da atribuição e pagamento das comparticipações previstas no Art.º 12º deste Regulamento de Benefícios, apenas são considerados outros produtos farmacêuticos desde que prescritos por médicos inscritos na Ordem dos Médicos e acompanhados de respetiva declaração médica que ateste a necessidade e imprescindibilidade do seu uso para tratamento médico.

Artigo 14.º

Exclusão de Comparticipação

Estão excluídas das comparticipações previstas no presente Capítulo deste Regulamento de Benefícios:

- a) As vacinas que constem do Plano Nacional de Vacinação;
- b) Os produtos cosméticos e/ou de beleza;
- c) Os produtos de higiene.

Artigo 15.º

Assistência Médica e Enfermagem

Caracterização

1- A modalidade de Assistência Médica e Enfermagem consiste na prestação de cuidados de enfermagem e de medicina preventiva, curativa e de reabilitação, a realizar diretamente pela Associação e assegurada pelo corpo médico e de enfermagem ao seu serviço, através de acordos de cooperação ou protocolos com médicos ou clínicas idóneas, ou em qualquer Hospital, consultório médico ou clínica idónea.

2- Nos termos previstos no número anterior assistência médica compreende serviços de clínica geral, de especialidades médicas, de medicina preventiva e de reabilitação, designadamente, consultas, tratamentos e pequenas intervenções cirúrgicas. A assistência de enfermagem compreende todos os serviços específicos de enfermagem. A modalidade de Assistência Médica e Enfermagem consiste, igualmente, no pagamento de comparticipação aos Associados Efetivos sobre o valor por si pago em consultas e tratamentos destinados aos próprios ou aos seus familiares, nos termos previstos no presente Capítulo deste Regulamento de Benefícios, desde que não tenham sido comparticipadas quer pela ADSE, quer por qualquer outro subsistema de saúde.

Artigo 16.º

Despesas Elegíveis Para Efeitos de Comparticipação

1- Para efeitos do presente Capítulo deste Regulamento de Benefícios, e sem prejuízo do disposto no número seguinte apenas são comparticipáveis as despesas com honorários e tratamentos prescritos por profissionais da saúde, desde que devidamente inscritos em Ordem Profissional legalmente reconhecida.

2- São, igualmente, consideradas elegíveis as despesas com honorários e tratamentos de podologia.

3- As despesas previstas no número anterior apenas são comparticipáveis se realizadas em regime ambulatorio.

4- O regime de comparticipação das despesas de saúde com consultas e tratamentos de estomatologia, encontra-se definido no artigo 22.º deste Regulamento.

5- O regime de comparticipação das despesas de saúde com próteses e ortóteses, encontra-se especificamente definido no artigo 23.º deste Regulamento.

6- O regime de comparticipação das despesas de saúde não previstas nos números 4 e 5 deste artigo, encontra-se definido no artigo 24.º deste Regulamento.

7- Os limites de comparticipação previstos nos artigos 22.º, 23.º e 24.º deste Regulamento de Benefícios são independentes entre si.

Artigo 17.º

Exclusão de Comparticipação

1- Estão excluídas das comparticipações previstas no presente Capítulo deste Regulamento de Benefícios as despesas relacionadas com:

- a) Tratamentos estéticos;
- b) Atividades físicas e desportivas;
- c) Transportes de ambulância;

d) Todas as despesas com honorários e tratamentos não prescritos por profissionais da saúde, ou por profissionais da saúde não inscritos em Ordem Profissional legalmente reconhecida. 2- Estão totalmente excluídas das comparticipações previstas no presente Capítulo deste Regulamento de Benefícios, todas as despesas de saúde que tenham sido ou venham ser comparticipadas por qualquer subsistema de saúde.

Artigo 18.º

Familiares Abrangidos

1- Para efeitos da atribuição e pagamento das comparticipações previstas no presente Capítulo deste Regulamento de Benefícios, a Assistência Medicamentosa, Médica e Enfermagem poderá abranger os seguintes familiares dos Associados Efetivos:

- a) Os cônjuges ou legalmente equiparados;
- b) Os descendentes ou equiparados que tenham idade igual ou inferior a dezoito anos, que estejam a cargo do Associado Efetivo e com ele vivendo em comunhão de mesa e habitação;
- c) Os descendentes ou equiparados que tenham idade igual ou inferior a vinte e cinco anos, desde que estejam a cargo do Associado Efetivo e com ele vivendo em comunhão de mesa e habitação e não auferam um rendimento anual superior a seis vezes o salário mínimo nacional e se encontrem a estudar.

2- O Associado Efetivo que pretenda abranger qualquer um dos familiares previstos no número anterior, deverá requerer ao Conselho de Administração a respetiva

atualização das suas condições de subscrição nesta modalidade de benefícios, devendo fornecer todos os dados e informações que sejam considerados pelo Conselho de Administração necessários e suficientes para a análise e decisão do requerimento.

3- O Conselho de Administração pode condicionar o deferimento do requerimento previsto anteriormente à avaliação da situação clínica do familiar do Associado.

4- Compete ao Conselho de Administração decidir sobre o deferimento ou recusa do requerimento apresentado pelo Associado Efetivo para os efeitos previstos no número 1 deste artigo.

5- Os Associados Efetivos obrigam-se a comunicar à Associação todas as alterações à composição e rendimento do seu agregado familiar, no prazo máximo de trinta dias a contar da data de alteração.

6- O Conselho de Administração poderá, por razões de equilíbrio financeiro ou de sustentabilidade desta modalidade de benefícios, ou ainda por incumprimento do disposto no número anterior excluir os familiares do Associado Efetivo previstos neste artigo.

Artigo 19.º

Quota Mensal

1- O valor da quota mensal devida por cada Associado subscritor da modalidade de Assistência Medicamentosa, médica e enfermagem é de 1% (um por cento) sobre o montante da sua remuneração base, pensões e reformas mensais.

2- Caso o Associado Efetivo pretenda abranger qualquer um dos familiares previstos no artigo 16.º deste Regulamento de Benefícios, à percentagem prevista nos termos do número anterior deste artigo acrescerá, por cada familiar abrangido, a(s) percentagem(s) a seguir prevista(s):

a) Pelo cônjuge ou legalmente equiparado, acrescerá uma percentagem de 1% (um por cento);

b) Pelos descendentes ou equiparados:

i. Caso abranja um descende ou equiparado, acrescerá uma percentagem de 0,1% (zero vírgula um por cento);

ii. Caso abranja dois descendentes ou equiparados, acrescerá uma percentagem única de 0,2% (zero vírgula dois por cento);

iii. Caso abranja três descendentes ou equiparados, acrescerá uma percentagem única de 0,3% (zero vírgula três por cento);

iv. Caso abranja quatro descendentes ou equiparados, acrescerá uma percentagem única de 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento);

v. Caso abranja cinco ou mais descendentes ou equiparados, acrescerá uma percentagem única de 0,4% (zero vírgula quatro por cento).

3- A remuneração base é o montante pecuniário correspondente ao nível remuneratório da posição remuneratória onde o Associado se encontra na categoria de que é titular ou do cargo exercido em comissão de serviço.

A remuneração base anual é paga em catorze mensalidades, correspondendo uma delas ao Subsídio de Natal e outra ao Subsídio de Férias, nos termos da lei.

4- Os Associados Efetivos subscritores desta modalidade devem fazer prova da sua remuneração base, pensões e reformas, anualmente e sempre que as mesmas sofram alterações.

O valor da quota mensal da modalidade de Assistência Medicamentosa, será distribuído em 90,0% para encargos com a modalidade e 10,0% para despesas de administração.

Artigo 20.º

Condições de Atribuição e Cálculo das Comparticipações

1- Os Associados Efetivos inscritos nesta modalidade que não devam à Associação quantia superior a uma quota mensal têm direito a receber as comparticipações previstas nos termos dos números seguintes deste artigo.

2- As comparticipações são calculadas sobre o valor efetivamente pago pelo Associado Efetivo, isto é, unicamente sobre a parte não comparticipada por qualquer subsistema ou seguro de saúde, na compra de medicamentos e outros produtos

farmacêuticos, consultas, tratamentos, intervenções cirúrgicas e outros previstos no presente Capítulo deste Regulamento de Benefícios.

3- As participações são de 75% sobre o valor efetivamente pago pelo Associado Efetivo, para si ou para qualquer familiar inscrito como beneficiário desta modalidade.

4- As participações pagas aos Associados Efetivos no caso da assistência medicamentosa, não podem ultrapassar os seguintes limites:

a) Caso esta modalidade abranja apenas o Associado Efetivo, o limite máximo anual de participações é de Euro: 350,00€;

b) Caso esta modalidade abranja o Associado Efetivo e o cônjuge ou equiparado, o limite máximo anual de participações para ambos os beneficiários é de Euro: 600,00€.

5- Os limites previstos no número anterior são acrescidos de Euro: 25,00€ por cada descendente ou equiparado inscrito como familiar beneficiário desta modalidade, nos termos previstos no presente Capítulo deste Regulamento de Benefícios.

6- No ano da subscrição nesta modalidade e no ano da inscrição nesta modalidade de qualquer familiar nos termos previstos no presente Capítulo deste Regulamento de Benefícios, os limites anuais das participações referidas nos números anteriores deste artigo, são aferidos em duodécimos.

Artigo 21.º

Pagamento de Participações

1- O pedido de participação deverá ser apresentado pelo Associado Efetivo junto dos serviços administrativos da Associação, devendo o mesmo entregar os seguintes documentos: a) Requerimento escrito, em impresso próprio da Associação, devidamente preenchido e assinado pelo Associado, a solicitar o pagamento da participação;

b) Original do(s) documento(s) fiscalmente aceite(s), comprovativo(s) da aquisição e do pagamento dos medicamentos ou outros produtos farmacêuticos previstos no presente Capítulo deste Regulamento de Benefícios;

c) Fotocópia das faturas dos serviços médicos prestados, da(s) respetiva(s) receita(s) médica(s) ou da(s) guia(s) de tratamento ou guia(s) de aviação da farmácia;

d) No caso de outros produtos farmacêuticos, para além de fotocópia da receita médica ou da(s) guia(s) de tratamento ou da(s) guia(s) de aviação da farmácia, deverá ser entregue declaração médica que ateste a necessidade e imprescindibilidade do respetivo uso para tratamento médico.

2- O pagamento das participações será efetuado diretamente ao Associado Efetivo.

3- Não há lugar ao pagamento de qualquer participação caso o Associado não entregue os documentos referidos no número 1 deste artigo.

Artigo 22.º

Condições de Atribuição e Cálculo das Participações em Despesas de Estomatologia

1- Os Associados Efetivos inscritos nesta modalidade há mais de três meses e que não devam à Associação quantia superior a três quotas mensais têm direito a receber as participações previstas nos números seguintes deste artigo.

2- As participações das despesas com as consultas e tratamentos de estomatologia, são calculadas sobre o valor efetivamente pago pelo Associado Efetivo, desde que as mesmas não tenham sido nem venham a ser participadas por qualquer subsistema de saúde.

3- As participações previstas neste artigo são de 65% sobre o valor efetivamente pago pelo Associado Efetivo nas consultas e tratamentos de estomatologia.

4- As participações previstas no número anterior não podem ultrapassar os seguintes limites:

a) Caso esta modalidade abranja apenas o Associado Efetivo, o limite máximo anual de participações é de Euro: 300,00€;

b) Caso esta modalidade abranja o Associado Efetivo e o cônjuge ou equiparado o limite máximo anual de participações para ambos os beneficiários é de Euro: 500,00€.

c) Os limites previstos no número anterior são acrescidos de Euro: 30,00€ por cada descende ou equiparado inscrito como familiar beneficiário desta modalidade, nos termos previstos no presente Capítulo deste Regulamento de Benefícios.

5- No ano da subscrição nesta modalidade e no ano da inscrição nesta modalidade de qualquer familiar nos termos previstos no presente Capítulo deste Regulamento de Benefícios, os limites anuais das participações referidas nos números anteriores deste artigo, são aferidos em duodécimos.

Artigo 23º

Condições de Atribuição e Cálculo das Participações em Despesas com Próteses e Ortóteses

1- Os Associados Efetivos inscritos nesta modalidade há mais de três meses e que não devam à Associação quantia superior a três quotas mensais têm direito a receber as participações previstas nos números seguintes deste artigo.

2- As participações das despesas com próteses e ortóteses, são calculadas sobre o valor efetivamente pago pelo Associado Efetivo, desde que as mesmas não tenham sido nem venham a ser participadas por qualquer subsistema de saúde.

3- As participações previstas neste artigo são de 65% sobre o valor efetivamente pago pelo Associado Efetivo em próteses e ortóteses.

4- As participações previstas no número anterior não podem ultrapassar os seguintes limites:

a) Caso esta modalidade abranja apenas o Associado Efetivo, o limite máximo anual de participações é de Euro: 250,00 €;

b) Caso esta modalidade abranja o Associado Efetivo e o cônjuge ou equiparado o limite máximo anual de participações para ambos os beneficiários é de Euro: 500,00€.

c) Os limites previstos no número anterior são acrescidos de Euro: 30,00 € por cada descendente ou equiparado inscrito como familiar beneficiário desta modalidade, nos termos previstos no presente Capítulo deste Regulamento de Benefícios.

5- No ano da subscrição nesta modalidade e no ano da inscrição nesta modalidade de qualquer familiar nos termos previstos no presente Capítulo deste Regulamento de Benefícios, os limites anuais das participações referidas nos números anteriores deste artigo, são aferidos em duodécimos.

Artigo 24.º

Condições de Atribuição e Cálculo das Participações em Restantes Despesas de Saúde

1- Os Associados Efetivos inscritos nesta modalidade e que não devam à Associação quantia superior a uma quota mensal têm direito a receber as participações previstas nos números seguintes deste artigo.

2- As participações são calculadas sobre o valor efetivamente pago pelo Associado Efetivo, desde que essas despesas não tenham sido nem venham a ser participadas por qualquer subsistema de saúde.

3- As participações nas despesas de saúde previstas no presente artigo e no artigo 17.º deste Regulamento, com exceção das despesas já previstas nos anteriores artigos 20.º e 21.º deste Regulamento, são de 65% sobre o valor efetivamente pago pelo Associado Efetivo.

4- As participações previstas no número anterior deste artigo, não podem ultrapassar os seguintes limites:

a) Caso esta modalidade abranja apenas o Associado Efetivo, o limite máximo anual de participações é de Euro: 400,00€;

b) Caso esta modalidade abranja o Associado Efetivo e o cônjuge ou equiparado o limite máximo anual de participações para ambos os beneficiários é de Euro: 700,00€;

c) Os limites previstos no número anterior são acrescidos de Euro: 40,00€ por cada descendente ou equiparado inscrito como familiar beneficiário desta modalidade, nos termos previstos no presente Capítulo deste Regulamento de Benefícios.

5- No ano da subscrição nesta modalidade e no ano da inscrição nesta modalidade de qualquer familiar nos termos previstos no presente Capítulo deste Regulamento de Benefícios, os limites anuais das participações referidas nos números anteriores deste artigo, são aferidos em duodécimos

Artigo 25º

Pagamento de Participações

1- O pedido de participação deverá ser apresentado pelo Associado Efetivo junto dos serviços administrativos da Associação, devendo o mesmo entregar os seguintes documentos: a) Requerimento escrito, em impresso próprio da Associação, devidamente preenchido e assinado pelo Associado, a solicitar o pagamento da participação;

b) Original do(s) documento(s) fiscalmente aceite(s), comprovativo(s) das despesas de saúde pagas;

c) Quando aplicável, fotocópia da(s) respetiva(s) receita(s) médica(s);

d) Outros documentos que o Conselho de Administração considere necessários para apreciar se todas as condições de atribuição do benefício e para o deferimento do pagamento da participação estão preenchidas.

2- O pagamento das participações será efetuado diretamente ao Associado Efetivo.

3- Não há lugar ao qualquer de qualquer participação caso o Associado não entregue os documentos referidos no número 1 deste artigo.

Artigo 26.º

Associados Contribuintes

Contribuem igualmente para o financiamento da presente modalidade de benefícios de Assistência Medicamentosa, Médica e Enfermagem, os montantes pagos pelos associados contribuintes, previstos em deliberação tomada pelos seus órgãos executivos.

CAPÍTULO IV

Complemento de Reforma

Artigo 27

Caraterização

1- É garantido a todos os Associados com pelo menos três anos de participação, um complemento de Reforma ou Invalidez atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações ou Segurança Social.

2- Este complemento não é atribuído no caso de pedidos de Aposentação ou reforma antecipados.

3- O montante do complemento a pagar pela Associação será função dos anos de participação de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = (R - P) * t / 100$$

em que C é o complemento a receber, R corresponde ao Remuneração bruta deduzida do encargo para a Caixa Geral de Aposentações e t uma percentagem resultante do quadro seguinte em função do tempo de Associado.

Nº de anos de inscrição	Percentagem a Aplicar	Nº de anos de inscrição	Percentagem a Aplicar
3	30	17	86
4	35	18	88
5	40	19	89
6	45	20	90
7	50	21	91
8	55	22	92
9	60	23	93
10	65	24	94
11	69	25	95
12	73	26	96
13	76	27	97
14	79	28	98
15	82	29	99
16	84	30	100

Artigo 28.º

Quota Mensal

O valor da quota mensal devida por cada Associado subscritor da modalidade de Complemento de Reforma é de 2% (dois por cento) sobre o montante da sua remuneração base,

Artigo 28.º

Associados Contribuintes

Contribuem igualmente para o financiamento da presente modalidade de benefícios de Assistência Medicamentosa, Médica e Enfermagem, os montantes pagos pelos associados contribuintes, previstos em deliberação tomada pelos seus órgãos executivos.

CAPÍTULO V

Disposição Final e Transitória

ARTIGO 29.º

Produção de Efeitos

O presente Regulamento de benefícios entra em vigor, na data do despacho que defira o requerimento do pedido do seu registo e retroage os seus efeitos à data da entrada do mesmo requerimento no Organismo da Tutela.

6. Viabilidade Económico-financeira da AMTMG

Iremos neste ponto apresentar alguns dados que nos permitirão ter uma ideia da viabilidade económico-financeira do projeto.

Não se trata de um exaustivo Estudo de Viabilidade Económico-financeira, mas assenta em pressupostos e valores que servirão de base ao estudo em concreto que de acordo com o previsto no CAM deverá ser apresentado à Segurança Social para que esta se pronuncie sobre a viabilidade do projeto.

Tendo por base o Balanço Social do Município relativo ao ano de 2022, verificamos que o número de total de trabalhadores era de 3381 e o montante de remunerações base foi de 40.400.292,90 €. Em face destes valores e considerando os 14 meses do ano temos um valor de remuneração média mensal de aproximadamente 854€.

Consideramos os valores das quotas constantes do Regulamento de Benefícios, 1% sobre a remuneração para a modalidade de Assistência, Medicamentosa, Médica e Enfermagem e 2% para a modalidade Complemento de Reforma. Não quisemos ser excessivamente otimistas e por isso consideramos que no primeiro ano haja uma adesão de cerca de 15% dos atuais trabalhadores e que esse número vá aumentando 10% ao ano nos primeiros 5 anos. Foi ainda um dos nossos pressupostos que as remunerações e consequentemente as quotas terão um aumento de 5% ao ano nos primeiros 5 anos. Atendendo que é uma das novidades desta Associação Mutualista que o Município seja um associado contribuinte, a nossa proposta irá no sentido de que o Município participe em 2% do valor da remuneração de cada trabalhador nano caso da modalidade de Assistência, Medicamentosa, Médica e Enfermagem e 5% no caso dos Complementos de Reforma. Tendo em linha de conta os valores atrás referidos prevemos ter os valores de Rendimentos, para cada uma das Modalidades de Benefícios constantes nos quadros abaixo.

Modalidade de Assistência Medicamentosa Médica e Enfermagem					
Vendas de produtos					
	2025	2026	2027	2028	2029
Total Vendas	- €	- €	- €	- €	- €
Serviços Prestados					
	2025	2026	2027	2028	2029
Comparticipação unitária	- €	- €	- €	- €	- €
Unidades Serviços prestados	0	0	0	0	0
Volume de negócios	- €	- €	- €	- €	- €
Comparticipação unitária	- €	- €	- €	- €	- €
Unidades Serviços prestados	0	0	0	0	0
Volume de negócios	- €	- €	- €	- €	- €
Total Serviços Prestados	- €	- €	- €	- €	- €
Quotas Associados					
Valor Quota Mensal	8,50 €	8,93 €	9,37 €	9,84 €	10,33 €
N. Associados	500	550	605	666	732
Volume de negócios	51 000,00 €	58 905,00 €	68 035,28 €	78 580,74 €	90 760,76 €
Contribuição do Município					
Valor Mensal	17,08 €	17,93 €	18,83 €	19,77 €	20,76 €
N. Associados	500	550	605	666	732
Valor Total	102 480,00 €	118 364,40 €	136 710,88 €	157 901,07 €	182 375,73 €
Total quotas	153 480,00 €	177 269,40 €	204 746,16 €	236 481,81 €	273 136,49 €
Outros Rendimentos					
TOTAL DE RENDIMENTOS	153 480,00 €	177 269,40 €	204 746,16 €	236 481,81 €	273 136,49 €

Modalidade de Complemento de Reforma					
Vendas de produtos					
	2025	2026	2027	2028	2029
Total Vendas	- €	- €	- €	- €	- €
Serviços Prestados					
	2025	2026	2027	2028	2029
Comparticipação unitária	- €	- €	- €	- €	- €
Unidades Serviços prestados	0	0	0	0	0
Volume de negócios	- €	- €	- €	- €	- €
Comparticipação unitária	- €	- €	- €	- €	- €
Unidades Serviços prestados	0	0	0	0	0
Volume de negócios	- €	- €	- €	- €	- €
Total Serviços Prestados	- €	- €	- €	- €	- €
Quotas Associados					
Valor Quota Mensal	17,07 €	17,92 €	18,82 €	19,76 €	20,75 €
N. Associados	500	550	605	666	732
Volume de negócios	119 490,00 €	138 010,95 €	159 402,65 €	184 110,06 €	212 647,12 €
Contribuição do Município					
Valor Mensal	42,70 €	44,84 €	47,08 €	49,43 €	51,90 €
N. Associados	500	550	605	666	732
Valor Total	256 200,00 €	295 911,00 €	341 777,21 €	394 752,67 €	455 939,34 €
Total quotas	375 690,00 €	433 921,95 €	501 179,85 €	578 862,73 €	668 586,45 €
Outros Rendimentos					
TOTAL DE RENDIMENTOS	375 690,00 €	433 921,95 €	501 179,85 €	578 862,73 €	668 586,45 €

No que diz respeito aos Gastos Operacionais, 98% do valor será para o apoio aos associados nas modalidades subscritas e foi considerado o valor máximo de participação por associado de 700€ apenas nas modalidades de Assistência Medicamentosa, Médica e de Enfermagem, pois não é previsível que nos primeiros cinco anos sejam atribuídos Complementos de Reforma. O restante será para fazer face ao mero expediente pois será intenção da Associação solicitar ao Município nos primeiros anos a disponibilização de Instalações para aí funcionarem os seus serviços. Não está prevista a contratação de trabalhadores e os Órgãos de Governação pelo menos nos primeiros cinco anos não serão remunerados. O valor de 1000€ que consideramos em 2025 para Contencioso e Notariado diz respeito aos valores relacionados com a criação da sociedade

Mutualista, Abaixo apresentamos os Gastos Operacionais Previsionais:

Gastos Operacionais							
		2025	2026	2027	2028	2029	
Número de meses a considerar		12	12	12	12	12	
Taxa média de crescimento dos custos		0,0%	2,5%	2,5%	2,5%	2,5%	
Custo das Mercadorias e Matérias Consumidas (CMVMC)	Margem Bruta	2025	2026	2027	2028	2029	
Total CMVMC		0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	
FORNECIMENTOS E SERVIÇOS EXTERNOS		Valor Mensal	2025	2026	2027	2028	2029
Subcontratos			0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
Serviços Especializados:			1 800,00 €	1 845,00 €	1 891,13 €	1 938,40 €	1 986,86 €
Trabalhos Especializados							
Publicidade e Propaganda							
Vigilância e Segurança			- €	- €	- €	- €	- €
Honorários		150,00 €	1 800,00 €	1 845,00 €	1 891,13 €	1 938,40 €	1 986,86 €
Comissões		0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €
Conservação e Reparação		0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €
Serviços bancários			- €	- €	- €	- €	- €
Outros Serviços Especializados		0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €
Outros materiais:			300,00 €	350,00 €	400,00 €	500,00 €	600,00 €
Ferramentas e Utensílios de Desgaste Rápido		0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €
Livros e Documentação Técnica		0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €
Material de Escritório		20,00 €	300,00 €	350,00 €	400,00 €	500,00 €	600,00 €
Artigos para Oferta		0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €
Energia e Flúidos:			0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
Eletricidade		0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €
Combustíveis		0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €
Água		0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €
Outros		0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €
Deslocações, Estadas e Transportes:			0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
Deslocações e Estadas		0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €
Outros		0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €
Serviços Directos:			1 360,00 €	369,00 €	378,23 €	387,68 €	397,37 €
Rendas e Alugueres			- €	- €	- €	- €	- €
Comunicação		30,00 €	360,00 €	369,00 €	378,23 €	387,68 €	397,37 €
Seguros		0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €
Contencioso e Notariado		0,00 €	1 000,00 €	- €	- €	- €	- €
Despesas de Representação		0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €
Limpeza, Higiene e Conforto		0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €
Outros Serviços Directos		0,00 €	- €	- €	- €	- €	- €
Total Fornecimentos e Serviços Externos			3 460,00 €	2 564,00 €	2 669,35 €	2 826,08 €	2 984,24 €
OUTROS GASTOS			420 300,00 €	462 300,00 €	504 300,00 €	560 300,00 €	616 300,00 €
Quotizações UMP			300,00 €	300,00 €	300,00 €	300,00 €	300,00 €
Apoios a Associados			420 000,00 €	462 000,00 €	504 000,00 €	560 000,00 €	616 000,00 €
TOTAL GASTOS			423 760,00 €	464 864,00 €	506 969,35 €	563 126,08 €	619 284,24 €

Em face dos rendimentos e Gastos atrás descritos, as expectativas em termos de resultados são bastante positivas, conforme se pode comprovar pelo mapa de Demonstração de Resultados que apresentamos.

Demonstração de Resultados					
Rúbricas	2025	2026	2027	2028	2029
Rendimentos	529 170,00 €	611 191,35 €	705 926,01 €	815 344,54 €	941 722,94 €
Gastos	423 760,00 €	464 864,00 €	506 969,35 €	563 126,08 €	619 284,24 €
CMVMC	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
FSE	3 460,00 €	2 564,00 €	2 669,35 €	2 826,08 €	2 984,24 €
Gastos Com Pessoal	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
Comparticipações	420 300,00 €	462 300,00 €	504 300,00 €	560 300,00 €	616 300,00 €
Resultados Antes de Depreciações e Amortizações e Gastos de Financiamento	105 410,00 €	146 327,35 €	198 956,66 €	252 218,46 €	322 438,71 €
Amortizações/Depreciações	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
Resultados Operacionais	105 410,00 €	146 327,35 €	198 956,66 €	252 218,46 €	322 438,71 €
Gastos de Financiamento	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
Resultado Antes de Imposto	105 410,00 €	146 327,35 €	198 956,66 €	252 218,46 €	322 438,71 €
IRC	0,0 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €	0,0 €
Resultado Líquido Período	105 410,00 €	146 327,35 €	198 956,66 €	252 218,46 €	322 438,71 €
% EBITDA no Volume de Negócio	19,9%	23,9%	28,2%	30,9%	34,2%
RLP/VN	19,9%	23,9%	28,2%	30,9%	34,2%

Atendendo a que, nos primeiros anos do projeto não estão previstos quaisquer Investimentos e, por conseguinte, não haverá necessidade de qualquer financiamento, o EBITDA será igual ao Resultado Líquido e a sua percentagem relativamente ao volume de negócios apresentará valores muito satisfatórios e estimulantes, o que será um ótimo sinal para os trabalhadores mais céticos no sentido de virem a ser Associados desta Associação Mutualista.

7. Conclusão

Apresentamos o projeto da Associação Mutualista dos Trabalhadores do Município de Vila Nova de Gaia. Este é o primeiro passo de uma ideia que, sem ser inédita, tem algo de inovador e que poderá ser um exemplo a seguir por outros Municípios. Ser o próprio município também ele associado.

Verificamos que os sistemas públicos de Previdência Social não estão preparados para fazer face às novas realidades. Os trabalhadores, mesmo reformando-se mais tarde, têm uma esperança de vida mais longa, que carece de cuidados médicos e assistências, assim como de reformas por períodos mais extensos.

É necessário, por isso, que se criem Associações como esta ou similares, que, num sistema de complementaridade ao regime Previdencial existente, permitam aos

trabalhadores, no final dos seus anos de trabalho e participações, ter condições para um final de vida com qualidade.

8. Referências

- Pereirinha, José A., e Daniel F. Carolo. 2009. "A construção do Estado-Providência em Portugal: evolução da despesa social de 1935 a 2003". Instituto Superior de Economia e Gestão – GHES Documento de Trabalho/Working Paper nº 36-2009.
- Garrido, Álvaro, Lisboa, 2022. *“Breve História do Mutualismo em Portugal”*. União das Mutualidades Portuguesas. Lisboa.
- Pereira, Joana Dias e Henriques Rui. 2021. *“Origens do Mutualismo em Portugal”* União das Mutualidades Portuguesas. Lisboa
- Meira, Deolinda A. (2013). “A Lei de Bases da Economia Social Portuguesa: do projeto ao texto final” CIRIEC. España, revista jurídica de economía social y cooperativa, 24, 21-52.
- Meira, Deolinda A. (2015). “Da possibilidade de Imputação de Perdas ao Cooperador Numa Régie Cooperativa”. España. Cooperativismo e Economia Social, 37, pg. 63-68.
- Meira, Deolinda A. (2023). “Breves notas Sobre o Marco Jurídico do Setor Não Mercantil da Economia Social em Portugal. Especial Referência às Instituições Particulares de Solidariedade Social”. España. IUDESCOOP, pg.409-419.
- Namorado, R (2017) O que é a Economia Social? Centro de Estudos da Economia Social, Coimbra.
- Lei nº 30/2013 de 8 de maio da Assembleia da República*. (2013) Diário da República: I serie, nº 88 (2013). Acedido a 14 de janeiro de 2021. Disponível em www.dre.pt.
- Decreto 19281 de 29 de janeiro do Ministério das Finanças* (1931). Diário do Governo: I serie nº 24 (1931). Acedido a 14 de janeiro de 2021. Disponível em www.dre.pt.
- Decreto 20944 de 27 de fevereiro do Instituto de Seguros Obrigatórios e de Previdência Geral*. (1932) Diário do Governo: I serie nº 49 (1932). Acedido a 14 de janeiro de 2021. Disponível em www.dre.pt.
- Decreto 23048 de 23 de setembro da Presidência do Conselho*. (1933). Diário do Governo: I serie nº 217 Acedido a 14 de janeiro de 2021. Disponível em www.dre.pt.

Lei 1884 de 16 de março da Presidência do Conselho. (1935) Diário do Governo: I serie nº 61 (1935). Acedido a 14 de janeiro de 2021. Disponível em www.dre.pt.

Decreto 28321 de 27 de dezembro da Presidência do Conselho. (1937) Diário do Governo: I serie nº 300 (1937). Acedido a 14 de janeiro de 2021. Disponível em www.dre.pt.

Decreto 45266 de 23 de setembro do Ministério das Corporações e Previdência Social. (1963). Diário do Governo. I serie nº 224 (1963). Acedido a 6 de setembro de 2023. Disponível em www.dre.pt.

Lei n.º 75_2013 - Diário da República n.º 176_2013, Série I de 2013-09-12 Acedido a 08 de outubro de 2023. Disponível em www.dre.pt.

Lei n.º 73_2013 - Diário da República n.º 169_2013, Série I de 2013-09-03 Acedido a 08 de outubro de 2023. Disponível em www.dre.pt.

Lei n.º 50_2012 - Diário da República n.º 169_2012, Série I de 2012-08-31 Acedido a 08 de outubro de 2023. Disponível em www.dre.pt.

https://www.cm-gaia.pt/fotos/editor2/recursoshumanos/2023/balanco_social_2022.pdf,
Acedido em 10 de setembro de 2023

9. Anexos



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer offici l quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recibam 2 exemplares aannuciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 150\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 47\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 83\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescdo do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 19:281 — Promulga várias disposições sobre associações de socorros mútuos.

Decreto n.º 19:282 — Constitui em comissão revisora de pautas o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 19:283 — Prorroga até 30 de Junho de 1931 os prazos para o cumprimento das disposições do Código da Estrada, aprovado por decreto n.º 18:406 — Reduz para quatro anos a idade até a qual o transporte de crianças é isento do imposto de canionagem.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 19:281

O decreto com força de lei agora publicado sobre as associações de socorros mútuos é fundamentalmente o projecto apresentado pela comissão encarregada de remodelar a respectiva legislação. Foi esse projecto revisto e aqui e além modificado pelo Instituto de Seguros Sociais, e sujeito agora de novo a cuidadosa revisão, depois de devidamente apreciadas as reclamações que sobre alguns pontos houveram por bem apresentar numerosos organismos interessados. Procura-se com o de dar satisfação aos votos finais dos últimos congressos mutualistas, revendo-se a legislação antiquada de 1896, corrigindo-se erros, tomando-se a lição da experiência sobre vários abusos praticados e tentando-se substituir ao empirismo, e porventura acaso da administração, alguns princípios ou regras, ainda que baseados sobre estatísticas alheias, à falta de nacionais, para o cálculo das cotas e pensões de que depende afinal a vida e segurança das instituições, e com ela a garantia dos legítimos interesses dos associados.

Alarga o decreto o âmbito das associações mutualistas, dá-lhes facilidades que não tinham, estimula-as quanto se pode no momento actual e sujeita-as a fiscalizações, sanções, regras sérias de viver, a bem da regularidade do seu funcionamento.

Interessa ao Estado fomentar, auxiliar e desenvolver as associações mutualistas, a fim de fazer secar pelo exercício da previdência algumas das mais abundantes fontes de miséria sobre que se exerce a assistência pública ou privada. Não poderá nunca ser esta integralmente dispen-

sada, mas dá-se um grande passo na solução da questão social sempre que se consegue fazer funcionar o princípio do seguro sob qualquer forma, pondo o maior número possível de indivíduos e famílias ao abrigo de múltiplas contingências da vida que podem diminuir a capacidade de trabalho e com esta os meios necessários à satisfação de necessidades fundamentais. Donde o florescimento destas instituições ter de ser considerado com simpatia como denotando um estado económico melhor e mais saúde no corpo social.

Existem actualmente no País 533 associações de socorros mútuos, em que estão inscritos 575:976 associados, sendo a receita total das mesmas associações de 48:490 contos e a despesa de 30:849. Vê-se ser já extensa a população mutualista gozando de diversas e cada vez maiores vantagens, ao mesmo tempo que se nota o aumento crescente dos capitais affectos a esta obra, que no ano de 1929, último de que se possui estatística completa, atingiam já a soma de 196:500 contos.

Em face da importância dos respectivos fundos pensa o legislador que, permitindo aplicar uma parte na construção ou aquisição de prédios urbanos, se conseguirá ajudar a resolver o problema da habitação, sem de qualquer modo ser afectada a solidez das instituições. Tais foram os motivos que levaram a promulgar e a incluir neste diploma os princípios do decreto n.º 19:093.

Nesta conformidade, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Associações de Socorros Mútuos

CAPÍTULO I

Das fins das associações de socorros mútuos

Artigo 1.º As associações de socorros mútuos são instituições de previdência, de capital indeterminado, duração indefinida e número ilimitado de sócios, tendo por base o auxilio recíproco.

Podem ter um, todos ou alguns dos seguintes fins:

1.º Assegurar aos sócios assistência médica e cirúrgica na doença, fornecimento de medicamentos, subsídios pecuniários, ares de campo e tratamento termal;

2.º Conceder, separada ou cumulativamente, pensões de reforma por velhice ou invalidez, falta de trabalho e desemprego;

3.º Dar pensões de sobrevivência;

4.º Assegurar subsídios pagáveis por morte do sócio ou fazer o funeral;

5.º Manter, por si ou federadas, casas de repouso.

sanatórios, internatos, maternidades, creches, lactários e orfanatos para filhos de sócios;

6.º Fundar, por si ou federadas, farmácias, quando necessárias ao exercício dos seus fins;

7.º Exercer qualquer outra modalidade autorizada pelos poderes públicos.

§ único. Quando os estatutos o consignem, podem os benefícios acima indicados ser extensivos às famílias dos associados, mediante inspecção médica, pagando as cotas e jóias a que estão sujeitos os sócios ordinários.

Art. 2.º A responsabilidade dos sócios é limitada à importância das jóias e cotizações periódicas, estabelecidas pelos estatutos, emquanto fizerem parte da associação.

Art. 3.º Ficam sujeitas às disposições deste decreto as instituições ou agremiações que exerçam qualquer das funções mutualistas e que para isso cobrem quantias, seja sob que designação for.

Art. 4.º Nas localidades onde existirem associações de socorros mútuos legalmente constituídas não é permitida a nenhuma sociedade, empresa ou firma, constituída por qualquer das formas prescritas no Código Commercial, sob nenhum pretexto, a realização de contratos ou inscrição de indivíduos com direito a socorros farmacêuticos, mediante pagamento regular ou irregular de cotas, prestações, avenças, anuidades ou descontos nos salários.

CAPÍTULO II

Da sua organização e funcionamento

Art. 5.º As associações de socorros mútuos não podem constituir-se com menos de 1:000 sócios em Lisboa e Porto, 500 nas demais capitais de distrito e 300 nos restantes concelhos.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo:

1.º As instituições que se proponham os fins indicados no n.º 5 do artigo 1.º, as quais poderão constituir-se com qualquer número de sócios, desde que os seus fundadores provem ter receita suficiente para o seu funcionamento;

2.º As mutualidades escolares;

3.º A associação que se organize em concelho onde não exista nenhuma mutualidade com o mesmo fim, a qual se poderá constituir com 100 sócios apenas;

4.º As caixas de socorros mútuos privativas do pessoal de empresas ou de quaisquer estabelecimentos, que podem constituir-se sem número fixo de sócios, desde que as respectivas direcções declarem, por escrito, que se obrigam a pagar a importância correspondente às cotas que faltarem para preencher aquele número, devendo essa declaração ser junta ao requerimento dos fundadores, pedindo a aprovação dos estatutos;

5.º As caixas de socorros mútuos organizadas pelas associações de classe, quando constituídas por operários da respectiva indústria e contem pelo menos 200 sócios em Lisboa ou Porto e 120 em quaisquer outras localidades.

Art. 6.º Às associações de socorros mútuos é expressamente proibido:

1.º Ocupar-se de assuntos alheios aos fins expressos nos seus estatutos;

2.º Cobrar cotas ou receber quaisquer quantias dos sócios antes da aprovação oficial dos estatutos;

3.º Ter pessoal de tesouraria e cobrança que não tenha prestado caução relativa à sua responsabilidade, podendo entretanto aos cobradores ser admitida simples fiança;

4.º Estabelecer raticios por deficiência de receita.

§ único. Às associações que tiverem por fim socorrer os sócios na doença é também proibido:

a) Obrigar os associados a aviar receitas em de-

terminadas farmácias com ou sem contrato especial, salvo o disposto na alínea a) do artigo 7.º, e alínea a) do artigo 19.º;

b) Ter a sede da sua administração ou estabelecer consultas médicas em qualquer farmácia que não seja privativa da associação ou duma liga de que ela faça parte;

c) Estabelecer sucursais ou delegações em concelhos diversos daquele onde funcionar a respectiva sede, e bem assim admitir sócios que não tenham residência no concelho da sede social, excepto os residentes em concelhos limítrofes que não tenham associações congéneres.

Art. 7.º É permitido às associações a que se refere o § único do artigo anterior:

a) Ter farmácia privativa, de propriedade sua, onde os sócios fiquem obrigados a aviar o receituário, excepto em casos urgentes reconhecidos pelo médico, pertencendo exclusivamente à associação os respectivos lucros e a responsabilidade pelos encargos que daí advenham;

b) Estabelecer sucursais ou delegações para quaisquer serviços em freguesias do concelho onde tiverem a sua sede;

c) Associar-se às Misericórdias e outras instituições de beneficência que concedam socorros clínicos e farmacêuticos, para terem farmácia por conta comum, dividindo entre si os respectivos encargos e lucros;

d) Despender, todos os anos, uma quantia destinada a propaganda higiénica dentro da sua área.

Art. 8.º As associações de socorros mútuos podem ser destinadas aos indivíduos dos dois sexos ou ser exclusivamente formadas de indivíduos do sexo masculino ou do sexo feminino, conforme preceituarem os estatutos.

§ 1.º Para a admissão, as mulheres casadas não precisam de autorização dos maridos, e os maiores de quinze anos não carecem de autorização de seus pais ou tutores.

§ 2.º Podem ser admitidos como sócios protectores ou beneméritos pela forma estabelecida nos estatutos os indivíduos que concorrerem com donativos para as associações, e podem ser proclamados sócios honorários os que lhes tenham prestado relevantes serviços, sem direito, uns e outros, a quaisquer das vantagens estabelecidas para os sócios efectivos, salvo o que vai disposto no artigo 43.º

Art. 9.º Os sócios podem sair livremente da associação, ou ser dela expulsos, consoante prescrição estatutária, sem direito, num e noutro caso, a haver o que já tiverem pago, mas respondem para com ela pelo que deverem até a data da sua saída.

Art. 10.º Não é permitida a admissão de qualquer candidato sem previamente se verificar, por exame médico, que não padece de moléstia crónica, salvo quando se trate de pensões ou reformas por velhice.

§ único. São nulas e constituem violação de mandato dos corpos directivos as admissões extraordinárias de sócios, em que seja dispensada alguma das formalidades fixadas nos estatutos para as admissões ordinárias de harmonia com o presente decreto com força de lei.

Art. 11.º Os estatutos indicarão:

1.º O nome da associação, o qual não deve ser igual ou tão semelhante a outro já existente que possa induzir em erro, precedido ou seguido das palavras «Associação de Socorros Mútuos», sua sede, área e fins;

2.º O modo e as condições de admissão dos sócios, os seus direitos e deveres, os casos em que podem ser expulsos e o processo para a expulsão, e penalidades a aplicar no caso de recusa do cumprimento de deveres estatutários;

3.º O prazo máximo por que podem ser concedidos subsídios, quando se tratar de socorros a sócios doentes, em harmonia com a tabela aprovada pelo Governo;

4.º O prazo a partir do qual os novos sócios terão direito a receber socorros, e que não será inferior a:

- a) Seis meses para socorros médicos e farmacêuticos;
- b) Nove meses para subsídios pecuniários na doença, desemprego ou prisão por motivos não desonrosos;
- c) Um ano para subsídios de funeral;
- d) Três anos para pensão de sobrevivência;
- e) Cinco anos para subsídios na inabilidade permanente.

5.º A organização da direcção e do conselho fiscal, suas atribuições e modo de substituir os seus membros durante as suas faltas ou impedimentos temporários;

6.º Os poderes da assemblea geral, a organização e atribuições da respectiva mesa e o modo de substituir os seus membros nas suas faltas ou impedimentos temporários; as condições necessárias para a constituição e funcionamento da assemblea geral e para o exercício do direito de voto; a forma por que os sócios se podem fazer representar; o modo como podem ser alterados os seus estatutos, como pode ser resolvida a fusão com outra associação, a adesão às federações ou a qualquer liga ou união das associações de socorros mútuos, e a dissolução;

7.º Os preceitos relativos ao emprego de capital correspondente a cada um dos fins da associação e as percentagens a que se refere o artigo 27.º;

8.º A quantia máxima que é permitido aos tesoureiros ter em caixa, nos termos do § 4.º do artigo 37.º

Art. 12.º Os estatutos das associações de socorros mútuos consignarão também, conforme a idade e as condições especiais dos sócios, as cotizações e subsídios preceituados nas tabelas que acompanham o presente decreto com força de lei.

§ único. As associações devem subordinar os seus cálculos às tabelas e taxas de capitalização acima indicadas, podendo porém basear-se noutras, cuja aprovação fica dependente do Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 13.º Quando a associação for destinada cumulativamente a dois ou mais fins dos mencionados no artigo 1.º, para cada um desses fins haverá fundos completamente separados e com contas distintas.

O fundo e a receita destinados a cada um desses fins não podem ser aplicados a outros e serão constituídos pela forma indicada nos estatutos.

Art. 14.º Para pagamento das despesas ordinárias de administração e cobrança, será fixada anualmente pela assemblea geral, sob proposta da direcção, a verba estritamente indispensável.

§ único. Será organizada conta especial das despesas de administração, só podendo excepcional e justificadamente ser excedida a importância autorizada. Tanto a verba autorizada como a despendida figurarão sempre no relatório anual da associação.

Art. 15.º As associações de socorros mútuos que, pelos estatutos já aprovados, tenham a seu cargo despesas de culto poderão mantê-las nas reformas que de futuro fizerem dos mesmos estatutos.

Art. 16.º A constituição das associações de socorros mútuos depende de prévia aprovação, pelo Governo, dos respectivos estatutos.

Art. 17.º O pedido de aprovação de estatutos duma nova associação de socorros mútuos será formulado em requerimento assinado, pelo menos, por 25 sócios fundadores, sendo as suas assinaturas reconhecidas por notário ou abonadas pelo presidente da junta de freguesia, cuja assinatura será reconhecida e deve ser acompanhada de:

- a) Dois exemplares dos estatutos, um dos quais será assinado por todos os sócios fundadores;

- b) Lista de todos os sócios fundadores, designando o nome, idade, estado, profissão, naturalidade e residência de cada um deles;

- c) Documento comprovativo de ter sido verificado por exame médico que os sócios fundadores se encontram ao abrigo do disposto no artigo 10.º;

- d) Uma nota dos cálculos que serviram de base para a fixação das cotas e jónias e para a determinação das vantagens que são garantidas aos sócios, designando as tábuas sobre que foram baseadas e a taxa de juro nelas empregada.

Art. 18.º O requerimento e documentos a que se refere o artigo antecedente serão entregues, mediante recibo, conforme convier aos interessados, no Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral ou nas respectivas Circunscrições de Previdência Social, Governo Civil ou Administração do Concelho, donde serão remetidos àquele Instituto, não podendo ser cobrados por estes serviços quaisquer emolumentos.

§ 1.º O pedido de aprovação de qualquer alteração dos estatutos será formulado em requerimento assinado pela direcção e deve ser acompanhado de dois exemplares dos novos estatutos, assinados pelos directores, e duma cópia autêntica da acta da assemblea geral em que essa alteração tiver sido votada, com a indicação do número de sócios que tomaram parte na votação e do número dos existentes nessa data. No caso de a alteração versar sobre os encargos ou vantagens dos sócios, deverá ser apresentada uma nota de cálculos, nos termos da alínea d) do artigo 17.º

§ 2.º Logo que os documentos legais dêem entrada na repartição competente, será elaborado o respectivo parecer, sendo o processo submetido a despacho.

§ 3.º Sobre o processo deverá ser ouvido o Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, se for julgado necessário.

§ 4.º Do despacho que conceder ou negar aprovação dos estatutos não há recurso.

CAPÍTULO III

Das vantagens concedidas às associações de socorros mútuos

Art. 19.º As associações de socorros mútuos, logo que for publicado no *Diário do Governo* o despacho de aprovação dos estatutos, gozam das seguintes vantagens:

- 1.º Têm individualidade jurídica, podendo exercer todos os direitos civis relativos aos seus interesses legítimos, demandar e ser demandadas, sendo representadas em juízo pela direcção;

- 2.º São isentas de custas e selos judiciais nas causas submetidas ao julgamento dos tribunais arbitrais de previdência social;

- 3.º São isentas do imposto de selo nos seus livros de escrituração, nos recibos de cotizações periódicas e de jónias de sócios e nos recibos passados pelos sócios pensionistas ou beneficiários por quaisquer quantias recebidas no uso dos seus direitos;

- 4.º São isentas de sisa e do imposto sobre as sucessões e doações pelas transmissões de bens mobiliários e imobiliários que adquirirem por qualquer título, com prévia autorização do Governo, e forem exclusivamente destinados para a sua instalação e das suas dependências;

- 5.º São isentas de contribuição predial relativamente aos prédios que possuam nas condições do número anterior, sem prejuízo da isenção geral concedida pela legislação vigente para fomento da construção de habitações;

- 6.º São-lhes mantidas, bem como às caixas de reforma e pensões, e às caixas económicas e outros estabelecimentos dependentes das mesmas associações de socorros

mútuos, as isenções da contribuição industrial e do imposto sobre a aplicação de capitais, nos termos da legislação vigente e do artigo 53.º, § 2.º, deste decreto;

7.º Podem adquirir, a título gratuito ou oneroso, terrenos para edificação de prédios urbanos ou construí-los para os seguintes fins:

a) Instalar os seus escritórios, dependências, caixas económicas, farmácias privativas e demais serviços anexos;

b) Arrendar ou vender.

8.º Podem adquirir em hasta pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 12:303, de 11 de Setembro de 1926, os bens que servirem de garantia hipotecária dos seus créditos, quando judicialmente haja de se fazer essa venda, devendo proceder à desamortização desses bens, em harmonia com o disposto no artigo 2.º do mesmo decreto, se lhes não for aplicável o regime do número anterior e § 1.º deste artigo;

9.º Podem receber, com prévia autorização do Governo, legados ou heranças a benefício do inventário;

10.º Podem receber auxílio pecuniário do Tesouro Público por ocasião de epidemias ou outra calamidade pública, e normalmente os subsídios que as câmaras municipais ou outros corpos administrativos consignarem nos seus orçamentos;

11.º São-lhes fornecidos pela repartição competente, quando o pedirem, os modelos de impressos necessários para os mapas mandados organizar pelo Governo;

12.º Têm a faculdade de organizar caixas económicas, submetendo os respectivos estatutos à aprovação do Ministro das Finanças;

13.º Podem criar postos médico-cirúrgicos, enfermarias e sanatórios para convalescentes, estabelecendo-se para isso fundos, receitas ou cotas especiais e contas separadas;

14.º Podem promover em qualquer instituição oficial ou em sociedades particulares, legalmente autorizadas, a realização de seguros individuais ou colectivos em casos de vida, morte ou acidentes de trabalho, pensões de invalidez ou de sobrevivência para os sócios e os seus herdeiros ou legatários;

15.º Poderão formar entre si Federações, Ligas ou Uniãoes, destinadas a:

a) Auxiliar-se na satisfação de encargos ou serviços comuns, incluindo a criação de farmácias, organização de serviços clínicos e de funerais;

b) Manter reciprocamente os socorros consignados nos respectivos estatutos aos sócios que se encontrem fora da área social;

c) Organizar sociedades mútuas de seguros;

d) Possuir casas de saúde, sanatórios e colónias balneares.

§ 1.º Os fundos destinados à aquisição de terrenos, construção e compra de prédios urbanos são os fixados taxativamente no artigo 1.º e § único do decreto com força de lei n.º 19:093, de 4 de Dezembro de 1930, devendo observar-se na sua aplicação todas as disposições do mesmo diploma.

§ 2.º Continua igualmente em vigor, em relação às caixas económicas e às caixas de reforma e de pensões, o disposto no citado decreto n.º 19:093.

§ 3.º O Governo determinará em diploma especial o modo de fixar e distribuir a importância de auxílios pecuniários a abonar a cada uma das associações por ocasião de epidemias, estado de guerra ou outra calamidade.

§ 4.º Os legados ou heranças a que se refere o n.º 9.º deste artigo, que as associações não forem autorizadas a aceitar, serão alienados no prazo e condições designados no diploma que denegar a autorização.

§ 5.º As caixas económicas e caixas de reforma e de

pensões gozarão das isenções consignadas no n.º 3.º deste artigo.

Art. 20.º Poderão as associações de socorros mútuos, instaladas em edifício próprio, despedir qualquer dos seus inquilinos no fim do prazo do arrendamento, quando careçam da parte por elles occupada para ampliação das suas instalações.

Art. 21.º As pensões ou subsídios devidos pelas associações aos sócios, seus herdeiros ou legatários têm o carácter de pensões alimentícias; não podem ser cedidos a terceiros nem penhorados e prescrevem a favor das mesmas no prazo de um ano, contado do último dia em que forem devidos.

Art. 22.º O Estado ou corpos administrativos poderão ceder gratuitamente edifícios ou dependências em condições de adaptação, se os possuírem, para sede das associações de socorros mútuos, ligas ou uniões que nelles possam instalar-se.

§ único. Os directores, administradores ou chefes superiores dos estabelecimentos públicos, civis ou militares, ficam autorizados a permitir que as associações de socorros mútuos compostas na sua maioria de empregados ou pessoal dependente dos mesmos estabelecimentos funcionem na parte dos edificios respectivos, que possam ceder para esse fim, quando daí não resultem inconvenientes para o serviço.

CAPÍTULO IV

Dos fundos

Art. 23.º Para cada um dos fins de uma associação de socorros mútuos haverá dois fundos:

a) Permanente, que constitui o fundo de garantia da associação e não deve ser inferior ás suas reservas matemáticas;

b) Disponível, destinado a satisfazer os encargos da associação.

Art. 24.º As associações deverão constituir um fundo de reserva, destinado a ocorrer a quaisquer eventualidades justificadas.

Art. 25.º O fundo permanente será constituído:

1.º Pelas jóias dos sócios;

2.º Pela parte do saldo anual do fundo disponível, podendo distribuir pelos pensionistas 50 por cento desse saldo, depois de estabelecidas as reservas matemáticas, exceptuando as associações privativas do exercício do socorro na doença, nas quais o saldo a transferir para o fundo permanente não poderá ser inferior a 80 por cento do saldo do fundo disponível;

3.º Pelas quantias prescritas a favor da associação;

4.º Pela parte do rendimento líquido da caixa económica, ou outro estabelecimento dependente, determinada nos estatutos;

5.º Pelos donativos e receitas extraordinárias que, por disposição estatutária, não devam pertencer ao fundo disponível.

Art. 26.º O fundo disponível será constituído:

1.º Pelas cotas dos sócios;

2.º Pelo rendimento do fundo permanente;

3.º Pela parte do rendimento líquido da caixa económica, ou outro estabelecimento dependente, fixada nos estatutos;

4.º Por quaisquer receitas não especificadas.

Art. 27.º O fundo de reserva será constituído por uma percentagem sobre os saldos disponíveis, a qual será fixada nos estatutos.

Art. 28.º Quando uma associação possuir caixa económica, as suas disponibilidades ficarão nela depositadas à ordem da direcção, vencendo, pelo menos, juro idêntico ao que vencerem os depósitos à ordem na mesma caixa, salvo o disposto no § 4.º do artigo 37.º

§ único. Quando a associação não tenha caixa económica, as mesmas disponibilidades serão depositadas noutra congénere ou na Caixa Económica Portuguesa.

Art. 29.º O fundo permanente das associações de socorros mútuos deve ser empregado por qualquer das seguintes formas:

- a) Em valores do Estado ou por elle garantidos;
- b) Em imóveis;
- c) Em obrigações hipotecárias ou dos corpos administrativos;
- d) Em empréstimos com garantia hipotecária, devendo estes empréstimos ser em primeira hipoteca e não exceder 50 por cento do valor dos prédios;
- e) Até 50 por cento da sua importância em títulos de qualquer natureza, com cotação nas bolsas nacionais ou estrangeiras, dos quais se tenha pago juro ou dividendo nos três últimos anos sem interrupção.

§ 1.º As importâncias a empregar em imóveis nunca poderão exceder os limites estabelecidos no § 1.º do artigo 19.º deste decreto e no artigo 1.º o § único do decreto n.º 19:093, de 4 de Dezembro de 1930.

§ 2.º Caduca a disposição do parágrafo anterior e os bens adquiridos serão mandados converter em dinheiro ou valores mobiliários quando mais da décima parte dos associados sejam estrangeiros ou portugueses naturalizados.

Art. 30.º O fundo permanente nunca poderá ser alienado, trocado ou onerado sem autorização do Governo.

Art. 31.º As contas que acompanham o relatório anual deverão ser organizadas de forma que se possa apreciar o movimento de cada fundo.

Art. 32.º O plano de estatística e os modelos de escrita que convenha estabelecer serão indicados no regulamento deste decreto com força de lei.

Art. 33.º De cinco em cinco anos, a contar de 1 de Janeiro de 1932, cada associação organizará um balanço técnico e administrativo, conforme as normas estabelecidas pela repartição competente, para servir de base à revisão das tabelas de cotas e de subsídios e para poderem ser nelas introduzidas as modificações que forem julgadas necessárias.

§ 1.º As associações que publicarem nos seus relatórios anuais demonstrações progressivas deduzidas dos referidos balanços, agrupados por quinquênios, ficam dispensadas de o fazer noutra qualquer documento.

§ 2.º As alterações de cotas, jónias e subsídios a realizar em virtude do disposto neste artigo, embora tenham de ser submetidas à aprovação da entidade competente, não serão sujeitas às formalidades do artigo 18.º e seus parágrafos, ficando-o, todavia, às consignadas quanto a reuniões das assembleas gerais para casos desta natureza.

§ 3.º No caso de alteração das cotas e subsídios, começará ella a vigorar no trimestre seguinte ao da aprovação.

CAPÍTULO V

Da administração e fiscalização

Art. 34.º A administração de cada associação é confiada a uma direcção, e a fiscalização desta a um conselho fiscal, eleitos de entre os sócios pela assemblea geral.

Art. 35.º A direcção será composta de um presidente, um secretário, um tesoureiro e o número de vogais determinado nos estatutos. Haverá igual número de membros substitutos, os quais entrarão em exercício no impedimento dos efectivos.

Art. 36.º A eleição dos membros efectivos e substitutos da direcção e do conselho fiscal será feita anualmente, sem prejuízo da revogabilidade do mandato, sem-

pre que a assemblea geral o julgue conveniente, sendo permitida a reeleição da minoria dos membros de qualquer daqueles dois corpos.

§ 1.º Nenhum membro da direcção ou do conselho fiscal de uma associação poderá estar em exercício por mais de três anos seguidos.

§ 2.º Nenhum sócio poderá ser obrigado a exercer qualquer cargo por mais de um ano.

§ 3.º Só podem fazer parte dos corpos gerentes das associações de socorros mútuos indivíduos de maior idade ou emancipados, de um ou de outro sexo, no gozo dos seus direitos civis, dependendo da autorização do marido, para as mulheres casadas, o exercício desse direito, com excepção dos casos em que ella se pode obrigar sem autorização d'elle.

Art. 37.º Os membros da direcção das associações de socorros mútuos não contraem obrigação alguma pessoal ou solidária pelas operações da associação; respondem porém, pessoal e solidariamente, para com ella e para com terceiros, pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos e preceitos da lei.

§ 1.º Desta responsabilidade são isentos: os membros da direcção que não tiverem tomado parte na respectiva resolução, se a reprovarem com declaração na acta ou por qualquer modo autêntico logo que della tenham conhecimento; os que tiverem votado expressamente contra ella e os que tiverem protestado, por qualquer modo autêntico, contra as deliberações da maioria, antes de lhes ser exigida a competente responsabilidade.

§ 2.º Os membros da direcção não podem fazer, por conta da associação, operações alheias à respectiva administração nem cobrar dos sócios cotas não estabelecidas nos estatutos, ou aplicar qualquer quantia para fins não designados expressamente nos mesmos. Os factos contrários a estes preceitos são considerados violações expressas do mandato, sem prejuízo da responsabilidade criminal correspondente.

§ 3.º É expressamente prohibido aos membros da direcção negociar directa ou indirectamente com a associação, e designadamente fazer com ella contratos de empréstimos ou alterar os existentes.

§ 4.º É igualmente prohibido aos tesoureiros torem em caixa quantia superior à que fôr fixada nos estatutos, devendo as receitas ser depositadas como determina o § único do artigo 28.º

§ 5.º A aprovação dada pela assemblea geral às contas de gerência da administração e respectivo parecer do conselho fiscal liberta os seus membros de responsabilidade para com a associação, decorridos que sejam seis meses, salvo provando-se que nesses documentos houve omissões ou indicações falsas. Esta aprovação será nula quando os documentos não estiverem pelo menos durante quinze dias patentes ao exame dos sócios, para o que serão avisados directamente ou por meio dos jornais.

§ 6.º A todos os sócios é reconhecido o direito de requisitarem uma cópia do relatório e contas, que a associação nunca se poderá negar a satisfazer.

Art. 38.º A direcção de cada associação de socorros mútuos é obrigada a:

a) Enviar ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, findo cada ano da sua gerência o dentro dos quatro primeiros meses do ano seguinte, um exemplar, devidamente rubricado, do relatório, contas, balanço e parecer do conselho fiscal, e bem assim a declaração, do presidente da meza da assemblea geral, de que foram aprovados;

b) Remeter à mesma entidade, nos prazos que forem marcados, as necessárias informações sobre a situação e gerência da associação, conforme os modelos que lhe forem remetidos;

c) Patentear a escrituração e mais documentos da associação aos delegados dos poderes públicos e aos funcionários da repartição respectiva, sempre que assim lhe seja exigido;

d) Ter devidamente escriturados os livros das actas, caixa, contas correntes, receita e despesa de cada sócio, e qualquer outro julgado necessário;

e) Remeter de cinco em cinco anos ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral o balanço técnico a que se refere o artigo 33.º;

f) Participar a mudança da sede ao mesmo Instituto pelo menos oito dias antes de ela se efectuar.

Art. 39.º As funções dos membros da direcção e do conselho fiscal são gratuitas e não podem ser exercidas por sócios:

1.º Que não saibam ler e escrever;

2.º Que recebam estipêndio da associação por serviços prestados, de qualquer natureza, sejam seus fornecedores, ou tenham com ela contratos de compra, venda, empréstimo ou locação;

3.º Que façam parte dos corpos gerentes de outra associação de socorros mútuos.

§ 1.º Quando qualquer associado fôr eleito para algum destes cargos em mais duma associação, só poderá tomar posse em uma delas.

§ 2.º Não podem exercer simultaneamente os referidos cargos individuos que tenham entre si parentesco até o terceiro grau.

§ 3.º Os membros da direcção e do conselho fiscal eleitos em três anos successivos só poderão ser reeleitos para o mesmo cargo, ou para outro, um ano depois de haverem findado as suas funções.

Art. 40.º O conselho fiscal será composto pelo menos de três vogais efectivos e de três suplentes.

Art. 41.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Examinar, sempre que julgue conveniente e pelo menos de três em três meses, a escrita da associação;

2.º Pedir a convocação da assemblea geral extraordinária quando o julgue necessário, exigindo-se neste caso o voto unânime do conselho quando fôr composto de três membros, e de não menos de dois terços quando fôr composto de maior número;

3.º Assistir às sessões da direcção sempre que o entenda conveniente;

4.º Fiscalizar a administração da associação, verificando frequentemente o estado da caixa, o que fará constar das suas actas;

5.º Dar parecer sobre as contas e o relatório apresentado pela direcção;

6.º Ter devidamente escriturado o livro das actas das suas sessões;

7.º Assogar-se do cumprimento da lei e dos estatutos pela direcção.

§ 1.º Cada um dos membros do conselho fiscal pode exercer separadamente a attribuição designada no n.º 3.

§ 2.º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal cessa pela forma indicada no § 1.º do artigo 37.º

Art. 42.º As deliberações da direcção e do conselho fiscal provam-se pelas suas actas, depois de aprovadas.

§ único. As certidões das actas, quando requeridas, devem ser passadas pelo secretário no prazo de oito dias.

CAPÍTULO VI

Das assembleas gerais

Art. 43.º Fazem parte da assemblea geral e têm nela voto todos os sócios protectores, beneméritos ou honorários, e os efectivos com seis meses pelo menos de associados, maiores ou emancipados, que estejam no gozo dos seus direitos sociais, em harmonia com as prescrições dos estatutos.

§ 1.º Sòmente são elegíveis para qualquer dos cargos da associação, quando não constituída exclusivamente por individuos estrangeiros, os sócios efectivos de nacionalidade portuguesa que façam parte da assemblea geral.

§ 2.º Os sócios que recebam estipêndio da associação por serviços prestados de qualquer natureza, que sejam fornecedores ou tenham com ela contratos de compra ou venda, não são elegíveis e só fazem parte das assembleas gerais em que se trate da reforma dos seus estatutos ou da sua fusão ou dissolução.

Art. 44.º As assembleas gerais são ordinárias ou extraordinárias e reúnem por convocação do seu presidente, salvo o disposto no § 3.º deste artigo.

§ 1.º As ordinárias reúnem pelo menos duas vezes no ano: a primeira durante o primeiro trimestre do ano civil, para discutir o relatório e contas da gerência do ano anterior, apreciar os seus actos e deliberar a tal respeito; a segunda em Dezembro, para eleição dos corpos sociais que devem entrar em exercicio no dia 1 de Janeiro do ano seguinte.

§ 2.º As extraordinárias reúnem a pedido da Direcção ou do Conselho fiscal, ou por determinação da Inspeção de Previdência Social, ou a requerimento de vinte e cinco sócios, pelo menos, no pleno gozo dos seus direitos, e neste caso com as seguintes restrições:

a) Para a assemblea poder funcionar é necessária a comparência da maioria dos requerentes;

b) Quando a mesma se não realize por falta daquele número de sócios, ficam os que faltarem inibidos de requerer assembleas extraordinárias pelo prazo de dois anos;

c) No caso a que se refere a alinea anterior poderão os estatutos determinar que os sócios requerentes paguem as desposas feitas com a convocação da assemblea.

§ 3.º Quando a convocação das assembleas extraordinárias a que se refere o § 2.º não se efectuar no prazo de quinze dias, será convocada a assemblea geral pelo presidente do Tribunal Arbitral de Previdência Social da circunscrição em que a associação tiver a sua sede, quando assim lhe seja requerido.

§ 4.º O presidente do Tribunal Arbitral de Previdência Social logo que receba o requerimento de que trata o parágrafo anterior, convocará a assemblea geral para a casa da associação, ou para outra, justificando os requerentes o motivo da transferência nos termos e pelo modo indicado nos estatutos, e nomeará pessoa idónea para comparecer na reunião à hora designada e rubricar a acta da sessão. Se faltarem os individuos que segundo os estatutos devem formar a mesa, a assemblea escolherá de entre os sócios presentes o presidente e os secretários.

§ 5.º É nula toda a deliberação tomada sobre assuntos estranhos àqueles para que a assemblea geral foi convocada.

§ 6.º São proibidas as discussões sobre assuntos alheios à indole da associação e nulas as deliberações sobre eles tomadas.

Art. 45.º À mesa da assemblea geral é applicável a doutrina do artigo 39.º, seus n.ºs 1.º, 2.º e §§ 2.º e 3.º

Art. 46.º O secretário da mesa da assemblea geral participará ao Instituto de Seguros Sociais, à Inspeção de Previdência Social e à sua circunscrição os nomes dos eleitos para os diversos cargos sociais e os daqueles que tomaram posse d'ellos, no prazo de vinte dias a contar do indicado para a realização da mesma posse.

Art. 47.º As deliberações tomadas pela assemblea geral e os actos praticados pela direcção, conselho fiscal ou mesa contra os preceitos da lei ou dos estatutos não obrigam a associação, e todos os que tomarem parte em tais actos ou deliberações, salvo os que fizerem o seu

protesto, ficam pessoal e solidariamente responsáveis pelos efeitos que resultarem dos mesmos actos e deliberações.

§ 1.º Todo o sócio tem direito de protestar contra as resoluções e actos contrários à lei e aos estatutos.

§ 2.º Qualquer sócio pode, independentemente do protesto, e ainda quando os estatutos lhe não consignem tal direito, recorrer, para o Tribunal Arbitral de Previdência Social respectivo, das resoluções da assemblea geral ou dos actos da direcção, conselho fiscal ou mesa, contrários à lei ou aos estatutos.

§ 3.º As deliberações da assemblea geral ou da mesa provam-se pelas respectivas actas depois de aprovadas, devendo as certidões destas designar o número de sócios presentes às sessões e ser passadas nos termos prescritos no artigo 42.º

Art. 48.º Quando a assemblea geral regularmente convocada, segundo as regras prescritas pelos estatutos, não possa funcionar por falta de número, será feita convocação para nova reunião, que se realizará dentro de quinze dias, mas não antes de sete, considerando-se válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de sócios presentes.

Art. 49.º As assembleas gerais para a reforma ou alteração dos estatutos das associações, ou para a sua fusão, só podem ser extraordinárias e convocadas para esse fim, deliberando em primeira convocação com dois terços dos sócios no pleno uso dos seus direitos sociais.

§ 1.º Não havendo esse número, será convocada outra reunião por avisos directos ou anúncios nos jornais, podendo a assemblea funcionar com a presença de um terço dos sócios nas condições deste artigo.

§ 2.º A assemblea poderá funcionar e deliberar em terceira convocação com qualquer número de sócios.

CAPÍTULO VII

Das Federações, Ligas ou Uniões

Art. 50.º As Federações, Ligas ou Uniões a que se refere o n.º 15 do artigo 19.º são, na parte applicável, consideradas associações de socorros mútuos para todos os efeitos, e os respectivos estatutos e modificações ficam dependentes da aprovação do Governo.

Art. 51.º Nas Federações, Ligas ou Uniões das associações de socorros mútuos, a responsabilidade das colectividades associadas é limitada às importâncias com que cada uma se houver obrigado a concorrer. Cada uma delas representa para com terceiros uma entidade jurídica diferente das associações que dela fazem parte.

Art. 52.º Os estatutos indicarão:

- a) O nome, a sede e fins da Federação, Liga ou União;
- b) As associações que a constituem, os preceitos relativos à admissão de outras associações, as importâncias com que cada uma fica obrigada a concorrer e respectivos direitos e deveres;
- c) A organização da direcção, suas atribuições, duração de mandato e modo de substituir os directores durante as suas faltas ou impedimentos;
- d) O número de delegados de cada associação para a constituição da assemblea geral, condições o funcionamento desta, exercício do direito de voto, modo como deve ser resolvida a fusão com outra Federação, Liga ou União, e a dissolução;
- e) Os preceitos relativos à administração ou gerência, ao emprego dos capitais e à forma de partilha dos lucros ou encargos.

Art. 53.º As Federações, Ligas ou Uniões serão constituídas exclusivamente com capitais das respectivas associações de socorros mútuos, sendo a totalidade dos encargos ou dos lucros dividida entre as associações, sem que nêles possa ter partilha qualquer sócio, empregado ou individuo estranho.

§ 1.º É permitido às Misericórdias e outras instituições

de beneficência, que concedam socorros clínicos e farmacêuticos, associarem-se às Federações, Ligas ou Uniões nos termos deste artigo, mas exclusivamente para aqueles fins.

§ 2.º As farmácias das Federações, Ligas ou Uniões mutualistas, e bem assim as de propriedade exclusiva de associações de socorros mútuos que estejam legalmente autorizadas a dar assistência médica e de medicamentos, gozam dos benefícios preceituados no n.º 6.º do artigo 19.º deste decreto com força de lei, quando forneçam somente os seus associados.

CAPÍTULO VIII

Da fusão

Art. 54.º A fusão de duas ou mais associações de socorros mútuos deve ser deliberada por cada uma das associações que pretendam fundir-se, nos termos do artigo 49.º

Art. 55.º A fusão só produzirá efeito quinze dias depois de publicada no *Diário do Governo* a respectiva portaria de homologação.

Art. 56.º A associação que resultar da fusão ficará, para com terceiros, com todos os direitos e obrigações das associações que se fundirem.

CAPÍTULO IX

Da dissolução e liquidação

Art. 57.º As associações de socorros mútuos dissolvem-se:

- 1.º Por determinação da assemblea geral, convocada para tal fim;
- 2.º Por não terem receita suficiente para os encargos;
- 3.º Pela fusão com outra ou outras.

§ único. Os requerimentos em que se solicitar a dissolução serão dirigidos ao Instituto de Seguros Sociais, acompanhados da cópia autenticada das actas das assembleas gerais, que deverá mencionar o número dos sócios que intervieram na votação.

Art. 58.º As associações, depois da sua dissolução, continuam a ter existência jurídica unicamente para os efeitos da sua liquidação.

Art. 59.º A assemblea geral para a dissolução será constituída pelo menos com dois terços dos sócios existentes. Se a assemblea geral se não reunir com o necessário número de sócios no dia marcado, reunirá em segunda convocação pelo menos com um terço dos sócios existentes. Se ainda assim não funcionar, em terceira convocação poderá deliberar com qualquer número.

§ 1.º A nomeação da comissão dos liquidatários, em número não inferior a 3, far-se há pela assemblea geral, em primeira convocação, com um terço dos sócios, podendo ela deliberar em segunda convocação com qualquer número.

§ 2.º Para a convocação destas assembleas gerais exigem-se, além do aviso directo aos sócios, anúncios nos dois jornais mais lidos da localidade, quando os haja.

§ 3.º Quando a assemblea geral não nomeie os liquidatários, compete essa nomeação ao presidente do respectivo Tribunal Arbitral de Previdência Social.

§ 4.º A liquidação deverá ser feita em prazo não excedente a seis meses, contados da data da nomeação dos liquidatários. Quando a liquidação não possa concluir-se nesse prazo, poderá este ser prorrogado pelo referido presidente uma vez somente, por tempo nunca excedente a outros seis meses.

Art. 60.º A liquidação será feita sob a vigilância do delegado da Inspeção de Previdência Social.

§ 1.º As associações em liquidação são applicáveis as disposições que regem as associações em actividade e que não sejam incompatíveis com a liquidação.

§ 2.º As funções dos membros da direcção e a respec-

tiva contabilidade passam para os liquidatários, competindo-lhes também os poderes consignados no artigo 134.º e seus parágrafos do Código Commercial.

§ 3.º Os liquidatários apresentarão mensalmente ao Tribunal Arbitral de Previdência Social da sua circunscrição um balancete das operações que realizarem.

Art. 61.º Satisfeitas as dívidas ou consignadas as quantias necessárias para o seu pagamento, proceder-se há à partilha dos valores. Serão embolsados os sócios efectivos das importâncias com que tiverem contribuído, deduzindo-se as quantias recebidas em subsídios. O restante será distribuído pelos pensionistas na proporção das suas pensões. Não os havendo, a importância respectiva será entregue em partes iguais às associações de Socorros Mútuos do distrito.

§ 1.º Terminada a liquidação, os liquidatários submeterão à aprovação do Tribunal Arbitral de Previdência Social as contas finais e um relatório desenvolvido do desempenho do seu mandato, instruindo-os com os documentos necessários para os esclarecer e justificar.

§ 2.º Os livros, papéis de escrituração e mais documentos da associação serão depositados na secretaria do Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, e conservados ali durante cinco anos.

§ 3.º O acórdão que o Tribunal Arbitral lavrar sobre as contas da liquidação será submetido ao mesmo Conselho de Administração, cuja resolução definitiva será publicada gratuitamente no *Diário do Governo*.

§ 4.º Os liquidatários serão obrigados a enviar ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, à Inspeção e Circunscrição de Previdência, no prazo de quinze dias, contados da respectiva data, cópia autêntica da acta da assemblea geral ou da sentença que os nomeou e dos documentos de que tratam os §§ 1.º e 3.º

CAPÍTULO X

Do contencioso mutualista

Art. 62.º Os tribunais arbitrais de Previdência Social têm competência para resolver todas as questões suscitadas na aplicação d'este decreto com força de lei, do seu regulamento e dos estatutos das associações de socorros mútuos, caixas económicas anexas e caixas de reforma e de pensões, e bem assim os litígios entre os sócios, corpos gerentes e assembleas gerais.

§ único. A aplicação das penas do artigo 71.º e seguintes continua sendo da competência dos tribunais comuns.

CAPÍTULO XI

Das penalidades

Art. 63.º As associações de socorros mútuos que se não restrinjam aos fins determinados nos estatutos perdem, imediatamente, todas as vantagens que esta lei consigna e ser-lhes há retirada por decreto a aprovação dos seus estatutos.

§ único. Em igual pena incorre a associação que não cumpra os estatutos, o disposto neste diploma e seu regulamento, e designadamente o que fica estabelecido nos n.ºs 1.º, 3.º e § único do artigo 6.º

Art. 64.º Incorrerá na multa de 100\$ cada um dos membros da direcção que não cumpra as obrigações estipuladas nos artigos 10.º, 38.º e §§ 2.º e 3.º do artigo 37.º, e só dela fica isento quem provar não ter havido da sua parte culpa ou negligência. A mesma doutrina é applicável ao tesoureiro que ofenda o disposto no § 4.º do artigo 37.º

Art. 65.º Será applicada a multa de 1.000\$ à direcção que fizer rateios por deficiência de receita. Em caso de reincidência, será dissolvida a associação.

Art. 66.º Os secretários que não cumpram por negligência o disposto nos artigos 42.º e § 3.º do artigo 47.º

d'este decreto com força de lei incorrerão na multa de 200\$.

Art. 67.º As associações de socorros mútuos a que se refere o artigo 82.º d'este decreto com força de lei são obrigadas a suprimir as suas sucursais ou delegações que deixem de cumprir as disposições estatutárias applicáveis, ou se desviem dos fins para que foram estabelecidas, sob pena de lhes ser retirada a aprovação dos seus estatutos.

Art. 68.º Aos liquidatários que não apresentem as contas da liquidação no prazo fixado para ela se ultimar será applicada a multa de 500\$ a 2.000\$, sem prejuizo da responsabilidade penal em que incorrerem.

Art. 69.º Será demittido de sócio o director que negociar directa ou indirectamente com a associação, ou exercer simultaneamente dois ou mais cargos em associações de socorros mútuos.

Art. 70.º Só nos casos especificadamente designados nos estatutos é que os sócios e as suas familias podem ser privados dos direitos e regalias que os mesmos lhes confirmam, cometendo excesso de poder e incorrendo na pena do artigo 299.º do Código Penal aquele que proceda contrariamente.

§ único. Na mesma pena será condenada a direcção e cada um dos seus membros quando deixar de satisfazer pontualmente os subsídios aos sócios, salvo quando se suscitem dívidas quanto ao direito requerido.

Art. 71.º A todo aquele que defraudar a associação, ou contribuir para a dissipação dos seus bens, ou fizer por conta dela operações alheias, ou cobrar quantias indevidas, serão applicadas as penas que o Código Penal consigna nos artigos 421.º e seguintes, sendo agravadas segundo as regras gerais se for alguém que tenha o cargo de administrar.

Art. 72.º Serão punidos nos termos do artigo 188.º do Código Penal aquele ou aqueles que recusarem, impedirem ou tentarem sofismar a inspecção a que este decreto com força de lei faz referência.

Art. 73.º As contravenções do disposto nos artigos 3.º e 4.º corresponde a pena do artigo 233.º do Código Penal.

Art. 74.º Sofrerão a pena do artigo 242.º do Código Penal os que fizerem falsas declarações acerca da sua nacionalidade, em associações de socorros mútuos.

Art. 75.º A direcção que não cumprir o disposto no § único do artigo 57.º será considerada desobediente, sendo applicável aos responsáveis a pena do artigo 188.º do Código Penal.

§ único. A dissolução fora dos casos enumerados no artigo 57.º importa para a direcção que estiver à frente dos negócios da associação a pena do artigo 453.º do Código Penal.

Art. 76.º Todas as reincidências serão punidas com o dobro das penas estabelecidas.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais e transitórias

Art. 77.º As associações de socorros mútuos, caixas económicas de natureza mutualista, caixas de reforma e de pensões, e bem assim quaisquer outras instituições de previdência, seja qual for a sua designação, ficam sujeitas à acção fiscalizadora do Instituto de Seguros Sociais e de Previdência Geral, sendo todas obrigadas a enviar os elementos que lhes sejam pedidos e a facultar toda a sua escrita e documentação quando seja determinada qualquer inspecção ou exame.

§ 1.º Quando do exame da escrituração e mais documentos se verificar existirem irregularidades graves na administração de qualquer associação de socorros mútuos, caixas económicas, caixas de reforma e de pensões e qualquer outro organismo mutualista, poderá o

Ministro das Finanças, sôb proposta fundamentada do Instituto de Seguros Sociais, suspender ou dissolver a Direcção, nomeando, de entre os sócios que tenham mais de seis meses de inscritos, uma comissão administrativa composta de cinco membros, para a gerência interina dos negócios da associação. Esta comissão administrativa terá atribuições, poderes e responsabilidades iguais aos fixados na lei e nos estatutos para as direcções eleitas pela assemblea geral.

§ 2.º A comissão administrativa fará convocar extraordinariamente a assemblea geral dentro de prazo não excedente a sessenta dias, pela forma estabelecida nos artigos 44.º e 48.º desta lei, para tomar conhecimento do estado da associação e proceder à eleição da nova direcção.

§ 3.º A comissão administrativa apresentará a essa assemblea um relatório circunstanciado do estado da associação.

§ 4.º As questões relativas à interpretação dos regulamentos das associações são das atribuições dos seus corpos gerentes e respectivas assembleas gerais, com recurso para os tribunais.

Art. 78.º Serão dissolvidas as associações de socorros mútuos que em 31 de Dezembro de 1931 não tenham organizado os seus estatutos de acôrdo com a presente lei, ou requerido até essa data a respectiva modificação.

Art. 79.º As sociedades cooperativas actuais que consignem nos seus estatutos ou regulamentos internos qualquer dos fins mutualistas preceituados no artigo 1.º para as associações de socorros mútuos, mas que não tenham os seus deveres e direitos correlativos, são obrigadas nessa parte, no prazo de um ano a contar da publicação do presente decreto com força de lei, a formar associações de socorros mútuos, que se regularão pelo aqui preceituado, não lhes sendo porém applicadas as disposições do artigo 5.º

Art. 80.º Os actuais sócios das associações de socorros mútuos ficarão com os direitos correspondentes às cotas que estão pagando, calculadas de acôrdo com as presentes tabelas.

§ único. Podem, porém, qualquer que seja a sua idade, adquirir os direitos consignados nas actuais tabelas sempre que reportem a sua idade a uma data anterior, dentro do limite das mesmas tabelas.

Art. 81.º A fiscalização de associações de socorros mútuos é exercida pela Inspecção de Previdência Social, quer por sua iniciativa, quer nos casos que sejam determinados pelo Instituto de Seguros Sociais.

Art. 82.º As associações de socorros mútuos actualmente existentes para socorros na doença e que exerçam a sua acção mutualista em concelhos diferentes do da sua sede social, podem continuar esse exercício nas localidades onde tiverem estabelecido os seus serviços enquanto cumprirem rigorosamente os seus deveres para com os associados nos termos dos estatutos.

§ único. Será ainda permitido estabelecer novas sucursais ou delegações às associações de socorros mútuos que, por disposição estatutária, se destinam exclusivamente a indivíduos que exerçam a mesma profissão.

Art. 83.º O Governo poderá determinar que seja dado louvor, ou prestada outra qualquer recompensa honorífica, a todo aquele que por forma notável se tenha dedicado ao mutualismo e contribuído para o seu progresso e desenvolvimento.

Art. 84.º O Governo publicará no prazo de seis meses o regulamento necessário para execução deste decreto com força de lei, o qual deverá incluir um método de escrituração, uniforme, simples e claro, para todas as associações da mesma categoria.

Art. 85.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Janeiro de 1931. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Tabela A

(Dos subsídios na doença)

Cotas mensais pagáveis até a idade de 65 anos para assegurar um subsídio diário de 1.550 durante o 1.º trimestre de doença e 1\$ durante os restantes dias até completar um ano de doente.

Tabela H. ^m taxa 6 por cento Idade na data da admissão	Cotas
16 aos 20 anos	395
21 aos 25 anos	1,305
26 aos 30 anos	1,515
31 aos 35 anos	1,530
36 aos 40 anos	1,540
41 aos 45 anos	1,555

Tabela B

(Dos subsídios na inabilidade)

Cotas mensais pagáveis até a idade de 65 anos para assegurar um subsídio anual de 720\$, pagos mensalmente desde a data em que o sócio é reconhecido inabilitado até completar 65 anos.

Tabela H. ^m taxa 6 por cento Idade na data da admissão	Cotas
16 aos 20 anos	340
21 aos 25 anos	360
26 aos 30 anos	370
31 aos 35 anos	1,500
36 aos 40 anos	1,520
41 anos	1,540
42 anos	1,550
43 anos	1,560
44 anos	1,570
45 anos	1,580

Tabela C

(Dos subsídios na reforma)

Cotas mensais pagáveis até a idade de 65 anos para assegurar uma pensão anual de 720\$, paga mensalmente quando atingir aquela idade.

Tabela H. ^m taxa 6 por cento Idade na data de admissão	Cotas
16 aos 20 anos	1,500
21 aos 25 anos	1,545
26 aos 30 anos	2,520
31 aos 35 anos	3,525
36 aos 40 anos	4,570
41 anos	6,515
42 anos	6,570
43 anos	7,520
44 anos	8,500
45 anos	8,580

Tabela D

(Dos subsídios no funeral)

Cotas mensais a pagar durante toda a vida para deixar aos herdeiros um subsídio de 500\$, pagos por uma só vez.

Tabela H. ^m taxa 6 por cento Idade na data da admissão	Cotas
16 aos 20 anos	\$40
21 aos 25 anos	\$45
26 aos 30 anos	\$50
31 aos 35 anos	\$60
36 aos 40 anos	\$75
41 anos	\$85
42 anos	\$90
43 anos	\$95
44 anos	1\$00
45 anos	1\$05

Observação importante. — As importâncias das cotas das presentes tabelas, que foram arredondadas para simplificação de contas, representam prémios puros, devendo cada associação, segundo as suas «despesas gerais», acrescentar aos prémios aqui indicados uma importância para fazer face às mesmas despesas.

Direcção Geral das Alfândegas**3.ª Repartição****2.ª Secção****Decreto n.º 19:282**

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. É constituído em comissão revisora de pautas, para o efeito do estudo de todas as reclamações às pautas, já apresentadas ou que de futuro venham a apresentar-se, o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, com a faculdade de agregar as entidades que julgar convenientes.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1931. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES**Conselho Superior de Viação****Decreto n.º 19:283**

Tendo-se verificado a conveniência de prorrogar o prazo de emprêgo de aros de borracha maciça, em veí-

culos automóveis, para evitar o desperdício resultante da substituição dos que ainda não estiverem devidamente usados; e

Tendo-se reconhecido a insuficiência dos prazos estabelecidos para a efectivação dos seguros relativos a veículos automóveis empregados em carreiras e para o preenchimento das formalidades relativas aos respectivos condutores; e por outro lado

Atendendo à conveniência de se promover a combinação de serviços entre os caminhos de ferro e carreiras de camionagem, unificando o limite de idade das crianças cujo transporte deve ser gratuito; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São prorrogados até 30 de Junho de 1931 os prazos para o cumprimento das disposições do Código da Estrada, decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930, mencionados nos artigos 19.º, § 3.º do artigo 138.º e § 3.º do artigo 144.º

Art. 2.º Todos os proprietários de veículos automóveis destinados ao transporte de pessoas e mercadorias, ou dos destinados a serem por aquele rebocados e que tenham aros de borracha maciça (*bandages*), deverão enviar ao Conselho Superior de Viação, no prazo de trinta dias, declaração dos veículos que possuem naquelas condições, com a indicação do respectivo número de registo, bem como dos concelhos onde prestam serviço, sob pena de multa de 200\$.

Art. 3.º É fixada em quatro anos a idade prevista no § 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 18:558, de 4 de Julho de 1930.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado dos Paços do Governo da República, em 17 de Janeiro de 1931. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

2.ª Repartição

Decreto n.º 20:943

Considerando que, nos termos do artigo 18.º do decreto n.º 10:349, de 21 de Novembro de 1924, o desembaraço fiscal do plantas ou partes de plantas e de sementes pelas Alfândegas de Lisboa e Porto tem de ser precedido de exame por peritos agrónomos delegados do Laboratório de Patologia Vegetal de Veríssimo de Almeida para ser verificado se estão isentas de doença;

Atendendo a que pela portaria n.º 4:366, de 4 de Março de 1925, foi determinado que os engenheiros agrónomos em serviço oficial na Ilha da Madeira e no arquipélago dos Açores, e, na sua falta ou impedimento legal, os regentes agrícolas, sejam, para efeito do referido exame, os delegados do referido Laboratório;

Considerando que, por despachos dos Ministros da Agricultura e das Finanças, respectivamente de 11 de Março e 1 de Novembro de 1926, foi fixado em 10\$ o emolumento a que têm direito os referidos peritos por cada exame em que intervenham, nos termos do artigo 18.º do citado decreto n.º 10:349, o que não permite remunerar os peritos que, nas alfândegas insulares, efectuam êsses exames;

Reconhecendo-se a necessidade de pagar também tais emolumentos aos que, nas alfândegas insulares, intervenham nos exames de que se trata;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 10\$ o emolumento a cobrar dos interessados por cada exame de plantas, partes de plantas e sementes que os peritos agrónomos efectuarem nas alfândegas do continente e ilhas adjacentes, nos termos do decreto n.º 10:349, de 21 de Novembro de 1924, e da portaria n.º 4:366, de 4 de Março de 1925, que tornou extensiva às ilhas adjacentes a doutrina dêsse decreto.

§ único. O emolumento pertence, por inteiro, ao perito que tiver efectuado o exame.

Art. 2.º Aos peritos que, nas alfândegas insulares, efectuaram os exames de plantas, partes de plantas e sementes, nos termos da portaria n.º 4:366, de 4 de Março de 1925, serão pagos os emolumentos já cobrados pelos exames em que intervieram anteriormente à publicação dêsse decreto.

§ 1.º Os emolumentos de que trata êste artigo que digam respeito ao ano económico de 1931-1932, quer liquidados quer a liquidar, serão pagos pela verba de 15.000\$ inscrita no capítulo 13.º «Serviço das Alfândegas — Serviço interno», artigo 204.º «Diversos serviços», n.º 2) «Abono para pagamento de serviços não especificados», alínea a) «Para pagamento dos emolumentos aos peritos agrónomos, nos termos do despacho de 11 de Março de 1926 (artigo 18.º do decreto n.º 10:349, de 21 de Novembro de 1924)», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932.

§ 2.º Os emolumentos a que se refere êste artigo relativos a anos económicos anteriores ao de 1931-1932 e ainda por pagar serão satisfeitos pela verba de 1:500.000\$ inscrita no capítulo 25.º «Despesas de anos económicos findos», artigo 370.º «Despesas de anos económicos findos», n.º 1) «Para pagamento de diversas despesas, nos termos do artigo 15.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929», do mesmo orça-

mento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932.

§ 3.º Ficam devidamente regularizados e legalizados quaisquer pagamentos de emolumentos de que êste artigo trata, porventura já efectuados, em conta dos orçamentos do Ministério das Finanças, nos anos económicos anteriores ao de 1931-1932.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Fevereiro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

— 000 —

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Decreto n.º 20:944

Considerando que no artigo 84.º do decreto n.º 19:281, de 29 de Janeiro de 1931, se previu a publicação do regulamento das associações de socorros mútuos e dos modelos que deveriam servir de base à respectiva escrita;

Atendendo a que a experiência mutualista no tempo decorrido desde então levou a admitir correcções, ainda que de somenos importância, na legislação vigente, e a adoptar normas reguladoras de algumas questões que naquele decreto não tinham sido consideradas nem resolvidas;

Visto a conveniência de reunir num só diploma os princípios fundamentais da organização e exercício das associações de socorros mútuos, caixas económicas e caixas de reforma e de pensões, consignados nos decretos n.ºs 5:638, 12:303, 19:093 e 19:281, com as necessárias disposições de natureza regulamentar e as normas técnicas que devem ser observadas para garantia da vida dos organismos mutualistas e inteira salvaguarda dos interesses dos beneficiários;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento das associações mutualistas que fica fazendo parte integrante dêsse decreto e vai assinado pelo Ministro das Finanças.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Fevereiro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Regulamento das associações mutualistas

CAPÍTULO I

Fins das associações de socorros mútuos — Sua constituição
Mutualidades escolares — Caixas de reforma e de pensões

Artigo 1.º As associações de socorros mútuos são instituições de previdência, de capital indeterminado, duração indefinida e número ilimitado de sócios, tendo por base o auxílio recíproco.

Art. 2.º As associações de socorros mútuos podem ter um, todos ou alguns dos seguintes fins:

1.º Assegurar aos sócios assistência médica e cirúrgica na doença, fornecimento de medicamentos, subsídios pecuniários, arres de campo e tratamento termal;

2.º Conceder, separada ou cumulativamente, pensões de reforma por velhice ou invalidez, falta de trabalho e desemprego;

3.º Dar pensões de sobrevivência;

4.º Assegurar subsídios pagáveis por morte do sócio ou fazer-lhe o funeral;

5.º Manter, por si ou federadas, casas de repouso, sanatórios, internatos, maternidades, creches, lactários e orfanatos para filhos dos sócios;

6.º Fundar, por si ou federadas, farmácias, quando necessárias ao exercício dos seus fins;

7.º Exercer qualquer outra modalidade autorizada pelos poderes públicos.

Art. 3.º As associações que derem assistência médica e cirúrgica na doença podem deixar de fornecer medicamentos aos sócios, embora concedam os subsídios e outras vantagens mencionados nos respectivos estatutos.

Art. 4.º Os benefícios compreendidos nos fins das associações de socorros mútuos e outras instituições de previdência nos termos do artigo 2.º deste diploma podem ser extensivos às famílias dos sócios, devendo as pessoas interessadas inscrever-se como sócios efectivos, nos termos dos estatutos e mais disposições legais.

§ único. São mantidos os direitos consignados nos estatutos às famílias dos actuais sócios, independentemente da inscrição individual prescrita no corpo deste artigo.

Art. 5.º A responsabilidade dos sócios é limitada à importância das jóias e cotizações periódicas, estabelecidas pelos estatutos, emquanto fizerem parte da associação.

Art. 6.º Nas localidades onde existirem associações de socorros mútuos legalmente constituídas não é permitida a nenhuma sociedade, empresa ou firma, constituída por qualquer das formas prescritas no Código Commercial, sob nenhum pretexto, a realização de contratos ou inscrição de indivíduos com direito a socorros farmacêuticos, mediante pagamento regular ou irregular de cotas, prestações, avanças, anuidades ou descontos nos salários.

Art. 7.º As associações de socorros mútuos não podem constituir-se com menos de 1:000 sócios em Lisboa e Porto, 500 nas demais capitais do distrito e 300 nos restantes concelhos.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo:

1.º As instituições que se proponham os fins indicados no n.º 5.º do artigo 2.º, as quais poderão constituir-se com qualquer número de sócios desde que os seus fundadores provem ter receita suficiente para o seu funcionamento;

2.º As mutualidades escolares;

3.º A associação que se organize em concelho onde não exista nenhuma mutualidade com o mesmo fim, a qual se poderá constituir com 100 sócios apenas;

4.º As caixas de socorros mútuos privativas do pessoal de empresas ou de quaisquer estabelecimentos, que podem constituir-se sem número fixo de sócios desde que as respectivas direcções declarem por escrito que se obrigam a pagar a importância correspondente às cotas que faltarem para preencher aquele número, devendo

essa declaração ser junta ao requerimento dos fundadores podendo a aprovação dos estatutos;

5.º As caixas de socorros mútuos organizadas pelas associações de classe, quando constituídas por operários da respectiva indústria e contem pelo menos 200 sócios em Lisboa ou Porto e 120 em quaisquer outras localidades.

Art. 8.º A organização das mutualidades escolares é obrigatória nas escolas primárias oficiais de Lisboa e Porto e facultativa nas escolas dos outros concelhos com frequência efectiva de mais de 30 alunos, nos termos da lei n.º 1:751, de 23 de Fevereiro de 1925.

Art. 9.º As mutualidades escolares podem exercer qualquer modalidade de previdência de que beneficiem exclusivamente os seus sócios efectivos, tendo principalmente em vista:

a) Constituir prémios escolares para os sócios efectivos;

b) Conceder subsídios pecuniários na doença;

c) Criar um fundo destinado a aquisição de livros e artigos escolares para os alunos mais necessitados pelas suas condições de pobreza.

Art. 10.º O capital das mutualidades escolares será constituído:

a) Pelas cotas dos alunos matriculados;

b) Pelo auxílio dos particulares;

c) Pelas subvenções que lhes sejam atribuídas pelas juntas de freguesia e câmaras municipais do respectivo concelho, ou quaisquer outras entidades.

Art. 11.º Os fundos privativos de cada mutualidade escolar serão depositados na Caixa Económica Portuguesa, ou nas suas filiais ou delegações do respectivo concelho.

Art. 12.º A direcção e administração de cada mutualidade escolar são da competência dos professores respectivos, podendo nas escolas primárias que tenham um só professor ser agregadas para os cargos dirigentes duas pessoas da família dos alunos ou o presidente da junta de freguesia, conforme for designado pelo inspector escolar da região.

§ 1.º O conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral dará a colaboração que for julgada necessária para a organização e funcionamento das mutualidades escolares.

§ 2.º Os professores farão anualmente um relatório do movimento da mutualidade, enviando um exemplar acompanhado das respectivas contas à Direcção Geral de Ensino Primário e ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 13.º Não são sujeitas às disposições do decreto n.º 19:281, de 29 de Janeiro de 1931, as instituições de previdência cuja constituição seja aprovada por decreto ou cuja administração seja exercida por forma especial-mente determinada pelo Governo.

Art. 14.º Ficam ressalvados os direitos e regalias das organizações privativas do funcionalismo do Estado, quer civis quer militares, e demais pessoal ao seu serviço com os fins de previdência, criados ao abrigo de diplomas especiais e com os seus estatutos aprovados pelo Governo.

Art. 15.º As caixas de reforma e de pensões e quaisquer outras instituições de carácter mutualista, existentes à data do decreto n.º 19:281, e que estavam ao abrigo do decreto com força de lei n.º 5:638, de 10 de Maio de 1919, podem continuar nas mesmas condições, tendo porém em vista a observância do disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 4.º do mesmo diploma. As referidas instituições são obrigadas anualmente a enviar os seus relatórios ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e a dar-lhe conta de todo o movimento, apresentando o desenvolvimento de todas as suas receitas e despesas, e subsídios, conforme as instruções dadas pelo mesmo Instituto.

§ único. As instituições a que se alude neste artigo têm direito à concessão do respectivo alvará, logo que pelo conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios seja reconhecido o exercício mutualista de qualquer modalidade e quando provem o cumprimento dos seus encargos para com os respectivos associados e beneficiários.

Art. 16.º A repartição competente do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Goral examinará todos os relatórios das associações de socorros mútuos, caixas de reforma e de pensões e de quaisquer outras instituições congêneres, dando o seu parecer acêrca do movimento, situação social e estado financeiro das mesmas instituições, para final apreciação do Ministro das Finanças.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento das associações de socorros mútuos

Art. 17.º Às associações de socorros mútuos é expressamente proibido:

1.º Ocupar-se de assuntos alheios aos fins expressos nos seus estatutos;

2.º Cobrar cotas ou receber quaisquer quantias dos sócios antes da aprovação oficial dos estatutos;

3.º Ter pessoal de tesouraria e cobrança que não tenha prestado caução relativa à sua responsabilidade, podendo entretanto aos cobradores ser admitida simples fiança;

4.º Estabelecer rateios por deficiência de receita.

§ único. As associações que tiverem por fim socorrer os sócios na doença é também proibido:

a) Obrigar os associados a aviar receitas em determinadas farmácias, com ou sem contrato especial, salvo o disposto na alínea a) do artigo 7.º e alínea a) do artigo 19.º do decreto n.º 19:281;

b) Ter a sede da sua administração ou estabelecer consultas médicas em qualquer farmácia que não seja privativa da associação ou duma liga de que ela faça parte;

c) Estabelecer sucursais ou delegações em concelhos diversos daquele onde funcionar a respectiva sede, e bem assim admitir sócios que não tenham residência no concelho da sede social, excepto os residentes em concelhos limítrofes que não tenham associações congêneres. Exceptuam-se do disposto nesta alínea as associações de socorros mútuos que por disposição estatutária se destinem exclusivamente a indivíduos da mesma profissão.

Art. 18.º É permitido às associações a que se refere o § único do artigo anterior:

a) Ter farmácia privativa, de propriedade sua, onde os sócios fiquem obrigados a aviar o receituário, excepto em casos urgentes reconhecidos pelo médico, pertencendo exclusivamente à associação os respectivos lucros e a responsabilidade pelos encargos que daí advenham;

b) Estabelecer sucursais ou delegações para quaisquer serviços em freguesias do concelho onde tiverem a sua sede;

c) Associar-se às Misericórdias e outras instituições de beneficência que concedam socorros clínicos e farmacêuticos, para terem farmácia por conta comum, dividindo entre si os respectivos encargos e lucros;

d) Despendar todos os anos uma quantia destinada a propaganda higiénica dentro da sua área.

§ único. Os sócios que residirem fora da área do concelho da farmácia mutualista poderão aviar o seu receituário ordinário em qualquer farmácia da localidade da sua residência.

Art. 19.º As associações de socorros mútuos podem ser destinadas aos indivíduos dos dois sexos ou ser exclusivamente formadas de indivíduos do sexo masculino ou do sexo feminino, conforme preceituarem os estatutos.

§ 1.º Para a admissão, as mulheres casadas não precisam de autorização dos maridos, e os maiores de quinze anos não carecem de autorização de seus pais ou tutores.

§ 2.º Podem ser admitidos como sócios protectores ou beneméritos pela forma estabelecida nos estatutos os indivíduos que concorrerem com donativos para as associações, e podem ser proclamados sócios honorários os que lhes tenham prestado relevantes serviços, sem direito, uns e outros, a quaisquer das vantagens estabelecidas para os sócios efectivos, salvo o que está disposto no artigo 43.º do decreto n.º 19:281.

§ 3.º Os sócios efectivos que forem proclamados beneméritos pelos seus serviços no mutualismo continuarão usufruindo os seus direitos sociais.

Art. 20.º Os sócios podem sair livremente da associação, ou ser dela expulsos, consoante prescrição estatutária, sem direito, num e noutro caso, a haver o que já tiverem pago, mas respondem para com ela pelo que deverem até à data da sua saída.

Art. 21.º Não é permitida a admissão de qualquer candidato sem previamente se verificar, por exame médico, que não padece de moléstia crónica, salvo quando se trate de pensões ou reformas por velhice.

§ único. São nulas e constituem violação de mandato dos corpos directivos as admissões extraordinárias de sócios em que seja dispensada alguma das formalidades fixadas nos estatutos para as admissões ordinárias, de harmonia com o presente decreto.

Art. 22.º Os estatutos mencionarão:

1.º O nome da associação, o qual não deve ser igual ou tam semelhante a outro já existente que possa induzir em erro, precedido ou seguido das palavras «Associação de Socorros Mútuos», sua sede, área e fins;

2.º O modo e as condições de admissão dos sócios, os seus direitos e deveres, os casos em que podem ser expulsos e o processo para a expulsão, e penalidades a aplicar no caso de recusa do cumprimento de deveres estatutários;

3.º O prazo máximo por que podem ser concedidos subsídios, quando se tratar de socorros a sócios doentes, em harmonia com a tabela aprovada pelo Governo;

4.º O prazo a partir do qual os novos sócios terão direito a receber socorros, e que não será inferior a:

a) Seis meses para socorros médicos e farmacêuticos;

b) Nove meses para subsídios pecuniários na doença, desemprego ou prisão por motivos não deshonrosos;

c) Um ano para subsídios de funeral;

d) Três anos para pensão de sobrevivência;

e) Cinco anos para subsídios na incapacidade permanente.

5.º A organização da direcção e do conselho fiscal, suas atribuições e modos de substituir os seus membros durante as suas faltas ou impedimentos temporários;

6.º Os poderes da assembleia geral, a organização e atribuições da respectiva mesa e o modo de substituir os seus membros nas suas faltas ou impedimentos temporários; as condições necessárias para constituição e funcionamento da assembleia geral e para o exercício do direito de voto; a forma por que os sócios se podem fazer representar; o modo como podem ser alterados os seus estatutos, como pode ser resolvida a fusão com outra associação, a adesão às federações ou a qualquer liga ou união de associações de socorros mútuos, e a dissolução;

7.º Os preceitos relativos ao emprêgo do capital correspondente a cada um dos fins da associação e as percentagens a que se refere o artigo 27.º do decreto n.º 19:281;

8.º A quantia máxima que é permitido aos tesoureiros ter em caixa nos termos do § 4.º do artigo 37.º do citado decreto.

Art. 23.º São consideradas, para os efeitos da alínea c) do n.º 4.º do artigo 11.º do decreto n.º 19:281, como subsídios de funeral todas as quantias a pagar, por morte dos sócios, aos seus herdeiros, às pessoas por eles designadas ou às que forem para esse fim indicadas nos estatutos.

Art. 24.º As tabelas de cotização e de subsídios sociais serão sempre organizadas conforme os fins, idade e as condições especiais dos sócios, devendo acompanhar o projecto dos estatutos para os efeitos de constituição e reforma.

§ 1.º As tabelas serão sujeitas ao exame técnico do actuário do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, que apresentará ao conselho de administração o seu parecer, ficando a aprovação dependente do mesmo conselho, nos termos do § único do artigo 12.º do decreto n.º 19:281.

§ 2.º Nos casos em que as cotizações sociais das associações de socorros mútuos existentes, ou de quaisquer outras instituições de previdência, com exercício legal, tenham de ser aumentadas, pode ser previsto o adiamento do aumento das cotizações a que refere o artigo 12.º do citado decreto n.º 19:281, até 31 de Dezembro de 1932, na conformidade do decreto com força de lei n.º 20:208, de 13 de Agosto de 1931.

§ 3.º Todos os sócios que se inscrevam depois da publicação deste regulamento ficam sujeitos às cotizações obrigatórias das tabelas que sejam aprovadas pelo conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral em face do parecer actuarial de pessoa competente e reconhecida pelo Instituto.

§ 4.º Sempre que se verifique pelo parecer actuarial que as cotas sociais das associações de socorros mútuos existentes antes da publicação do decreto n.º 19:281, destinadas a conceder um subsídio único por morte do sócio, não correspondem ao seu fim, assegurando a plena garantia do direito, poderá o conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais estabelecer o regime de cotizações, tendo sempre em vista quanto possível a salvaguarda dos direitos adquiridos pelos inscritos quanto ao subsídio único a legar ao beneficiário.

§ 5.º Sempre que se reconheça que as cotizações são inferiores, devem ser aumentadas de harmonia com as instruções do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, e, quando o não sejam na devida conformidade, não podem as associações respectivas garantir os subsídios únicos que não lhes correspondam.

Art. 25.º Quando a associação for destinada cumulativamente a dois ou mais fins dos mencionados no artigo 1.º do decreto n.º 19:281, para cada um desses fins haverá fundos completamente separados e com contas distintas. O fundo e a receita destinados a cada um desses fins não podem ser aplicados a outros e serão constituídos pela forma indicada nos estatutos.

Art. 26.º As despesas ordinárias e extraordinárias de administração das associações de socorros mútuos e demais instituições de previdência social serão fixadas anualmente pela assembleia geral, sob proposta da direcção, votando-se a verba estritamente indispensável para cada um dos encargos.

§ único. Será organizada conta especial das despesas de administração, só podendo excepcional e justificadamente ser excedida a importância autorizada. Tanto a verba autorizada como a despendida figurarão sempre no relatório anual da direcção.

Art. 27.º As percentagens sobre as cotas dos sócios das associações de socorros mútuos e de outras instituições pagas aos cobradores ou empregados de funções idênticas não podem, em caso algum, exceder 20 por cento da respectiva importância mensal, se aquelas não forem superiores a 1\$; 15 por cento das cotas até 2\$;

12 por cento até 5\$ e 10 por cento das cotas mensais superiores.

§ único. Estas percentagens só podem ser concedidas em caso de cobrança domiciliária directamente feita pelos empregados da associação ou cobradores arrematantes das mesmas associações, devendo todas as dúvidas que se suscitarem ser esclarecidas pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 28.º As associações de socorros mútuos que pelos estatutos já aprovados tenham a seu cargo despesas de culto poderão mantê-las nas reformas que de futuro fizerem dos mesmos estatutos.

Art. 29.º A constituição das associações de socorros mútuos depende de prévia aprovação, pelo Governo, dos respectivos estatutos.

§ único. A repartição competente do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral fornecerá às comissões organizadoras das novas associações mutualistas de socorro na doença os modelos para os seus estatutos, de harmonia com a disposição do decreto n.º 19:281.

Art. 30.º O pedido de aprovação de estatutos de uma nova associação de socorros mútuos será formulado em requerimento assinado, pelo menos, por vinte e cinco sócios fundadores, sendo as suas assinaturas reconhecidas por notário ou abonadas pelo presidente da junta de freguesia, cuja assinatura será reconhecida, e deve ser acompanhado de:

a) Dois exemplares dos estatutos, um dos quais será assinado por todos os sócios fundadores;

b) Lista de todos os sócios fundadores, designando o nome, idade, estado, profissão, naturalidade e residência de cada um deles;

c) Documento comprovativo de ter sido verificado por exame médico que os sócios fundadores se encontram ao abrigo do disposto no artigo 10.º do decreto n.º 19:281;

d) Uma nota dos cálculos que serviram de base para a fixação das cotas e jónias e para a determinação das vantagens que são garantidas aos sócios, designando as tábuas sobre que foram baseados, e a taxa de juro nelas empregada.

§ único. O requerimento e todos os documentos que instruírem o respectivo processo são legalmente selados.

Art. 31.º O requerimento e documentos a que se refere o artigo antecedente serão entregues, mediante recibo, conforme convier aos interessados, no Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral ou nas respectivas circunscrições de previdência social, governo civil ou administração do concelho, donde serão remetidos àquele Instituto, não podendo ser cobrados por estes serviços quaisquer emolumentos.

§ 1.º O pedido de aprovação de qualquer alteração dos estatutos será formulado em requerimento assinado pela direcção e deve ser acompanhado de dois exemplares dos novos estatutos, assinados pelos directores, e de uma cópia autêntica da acta da assembleia geral em que essa alteração tiver sido votada, com a indicação do número de sócios que tomaram parte na votação e do número dos existentes nessa data. No caso de a alteração versar sobre os encargos ou vantagens dos sócios, deverá ser apresentada uma nota de cálculos, nos termos da alínea d) do artigo 17.º do decreto n.º 19:281.

§ 2.º Logo que os documentos legais dêem entrada na repartição competente será elaborado o respectivo parecer, sendo o processo submetido a despacho.

§ 3.º Sobre o processo deverá ser ouvido o conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, se for julgado necessário.

§ 4.º Do despacho que conceder ou negar aprovação aos estatutos não há recurso.

CAPÍTULO III

Garantias e isenções concedidas às associações mutualistas, caixas de pensões e de reforma e caixas económicas

Art. 32.º Nos termos do artigo 19.º do decreto n.º 19:281, as associações de socorros mútuos, caixas de reformas e de pensões e caixas económicas gozam das seguintes vantagens, logo que fôr publicado no *Diário do Governo* o despacho de aprovação dos estatutos:

1.º Têm individualidade jurídica, podendo exercer todos os direitos civis relativos aos seus interesses legítimos, demandar e ser demandadas, sendo representadas em juízo pela direcção;

2.º São isentas de custas e selos judiciais nas causas submetidas ao julgamento dos tribunais arbitrais de previdência social;

3.º São isentas do imposto de selo nos seus livros de escrituração, nos recibos de cotizações periódicas e jóias do sócios e nos recibos passados pelos sócios pensionistas ou beneficiários por quaisquer quantias recebidas no uso dos seus direitos;

4.º São isentas de sisa e do imposto sobre as sucessões e doações pelas transmissões de bens mobiliários e imobiliários que adquirirem por qualquer título, com prévia autorização do Governo, e forem exclusivamente destinados para a sua instalação e das suas dependências, ficando contudo sujeitas ao pagamento por avença do imposto de que trata o artigo 2.º do decreto n.º 19:045, de 15 de Novembro de 1930;

5.º São isentas de contribuição predial relativamente aos prédios que possuam nas condições do número anterior, sem prejuízo da isenção geral concedida pela legislação vigente para fomento da construção de habitações;

6.º São-lhes mantidas, bem como às caixas de reforma e pensões e às caixas económicas e outros estabelecimentos dependentes das mesmas associações de socorros mútuos, as isenções da contribuição industrial e do imposto sobre a aplicação de capitais, nos termos da legislação vigente e do artigo 53.º, § 2.º, do decreto n.º 19:281;

7.º Podem adquirir, a título gratuito ou oneroso, terrenos para edificação de prédios urbanos ou construí-los para os seguintes fins:

a) Instalar os seus escritórios, dependências, caixas económicas, farmácias privadas e demais serviços anexos;

b) Arrondar ou vender;

8.º Podem adquirir em hasta pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 12:303, de 11 de Setembro de 1926, os bens que servirem de garantia hipotecária dos seus créditos, quando judicialmente haja de se fazer essa venda, devendo proceder à desamortização desses bens, em harmonia com o disposto no artigo 2.º do mesmo decreto, se lhes não fôr aplicável o regime do número anterior o § 1.º deste artigo;

9.º Podem receber, com prévia autorização do Governo, legados ou heranças a benefício do inventário;

10.º Podem receber auxílio pecuniário do Tesouro Público, por ocasião de epidemias ou outra calamidade pública, e normalmente os subsídios que as câmaras municipais ou outros corpos administrativos consignarem nos seus orçamentos;

11.º São-lhes fornecidos pela repartição competente, quando o podirem, os modelos de impressos necessários para os mapas mandados organizar pelo Governo;

12.º Têm a faculdade de organizar caixas económicas, submetendo os respectivos estatutos à aprovação do Ministro das Finanças;

13.º Podem criar postos médico-cirúrgicos, enfermarias e sanatórios para convalescentes, estabelecendo-se para isso fundos, receitas ou cotas especiais e contas separadas;

14.º Podem promover em qualquer instituição oficial

ou em sociedades particulares, legalmente autorizadas, a realização de seguros individuais ou colectivos em casos de vida, morte ou acidentes do trabalho, pensões de invalidez ou de sobrevivência para os sócios e os seus herdeiros ou legatários;

15.º Poderão formar entre si federações, ligas ou uniões, destinadas a:

a) Auxiliar-se na satisfação de encargos ou serviços comuns, incluindo a criação de farmácias, organização de serviços clínicos e do funerais;

b) Manter reciprocamente os socorros consignados nos respectivos estatutos aos sócios que se encontrem fora da área social;

c) Organizar sociedades mútuas de seguros;

d) Possuir casas de saúde, sanatórios e colónias balneares.

§ 1.º Os fundos destinados a aquisição de terrenos, construção e compra de prédios urbanos são os fixados taxativamente no artigo 1.º e § único do decreto com força de lei n.º 19:093, de 4 de Dezembro de 1930, devendo observar-se na sua aplicação todas as disposições do mesmo diploma.

§ 2.º Continua igualmente em vigor, em relação às caixas económicas e às caixas de reforma e de pensões, o disposto no citado decreto n.º 19:093.

§ 3.º O Governo determinará em diploma especial o modo de fixar e distribuir a importância de auxílios pecuniários a abonar a cada uma das associações por ocasião de epidemias, estado de guerra ou outra calamidade.

§ 4.º Os legados ou heranças a que se refere o n.º 9.º deste artigo, que as associações não forem autorizadas a aceitar, serão alionados no prazo e condições designados no diploma que denegar a autorização.

§ 5.º As caixas económicas e caixas de reforma e de pensões gozarão das isenções consignadas no n.º 3.º deste artigo.

Art. 33.º Poderão as associações de socorros mútuos instaladas em edificio próprio despedir qualquer dos seus inquilinos no fim do prazo do arrendamento, quando careçam da parte arrendada para ampliação das suas instalações e tenham outorgado nos respectivos contratos.

Art. 34.º As pensões ou subsídios devidos pelas associações aos sócios, seus herdeiros ou legatários têm o carácter de pensões alimentícias; não podem ser cedidos a terceiros nem penhorados e prescrevem a favor das mesmas associações no prazo de um ano, contado do último dia em que forem devidos.

Art. 35.º O Estado ou corpos administrativos poderão ceder gratuitamente edificios ou dependências em condições de adaptação, se os possuírem, para sede das associações de socorros mútuos, ligas ou uniões e caixas de reforma ou de pensões que nêles possam instalar-se.

§ único. Os directores, administradores ou chefes superiores dos estabelecimentos públicos, civis ou militares, ficam autorizados a permitir que as associações de socorros mútuos compostas na sua maioria de empregados ou pessoal dependente dos mesmos estabelecimentos funcionem na parte dos edificios respectivos, que possam ceder para esse fim, quando daí não resultem inconvenientes para o serviço.

CAPÍTULO IV

Fundos privativos das associações de socorros mútuos, caixas económicas e caixas de reforma e pensões

Art. 36.º Nos termos do decreto n.º 19:281, para cada um dos fins de uma associação de socorros mútuos haverá dois fundos:

a) Permanente, que constitue o fundo de garantia da associação e não deve ser inferior às suas reservas matemáticas;

b) Disponível, destinado a satisfazer os encargos da associação.

Art. 37.º As associações deverão constituir um fundo de reserva destinado a ocorrer a quaisquer eventualidades justificadas.

Art. 38.º O fundo permanente será constituído:

1.º Pelas jóias dos sócios;

2.º Pela parte do saldo anual do fundo disponível, podendo distribuir pelos pensionistas 50 por cento desse saldo depois de estabelecidas as reservas matemáticas, exceptuando as associações privativas do exercício do socorro na doença, nas quais o saldo a transferir para o fundo permanente não poderá ser inferior a 80 por cento do saldo do fundo disponível;

3.º Pelas quantias prescritas a favor da associação;

4.º Pela parte do rendimento líquido da caixa económica, ou outro estabelecimento dependente, determinada nos estatutos;

5.º Pelos donativos e receitas extraordinárias que por disposição estatutária não devam pertencer ao fundo disponível.

§ único. Na hipótese de o fundo de reserva das associações de socorros mútuos, caixas de reforma e de pensões ou de qualquer outra instituição de previdência, legalmente reconhecida, exceder 50 por cento do fundo permanente, poderá a percentagem do saldo do fundo disponível a levar ao fundo permanente ser inferior a 50 por cento, uma vez que essa deliberação seja tomada pela assemblea geral e obtenha parecer favorável do conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 39.º O fundo disponível será constituído:

1.º Pelas cotas dos sócios;

2.º Pelo rendimento do fundo permanente;

3.º Pela parte do rendimento líquido da caixa económica, ou outro estabelecimento dependente, fixada nos estatutos;

4.º Por quaisquer receitas não especificadas.

Art. 40.º O fundo de reserva será constituído por uma percentagem sobre os saldos disponíveis, a qual será fixada nos estatutos.

Art. 41.º Na conformidade do artigo 28.º do decreto n.º 19:281, quando uma associação mutualista possuir caixa económica que não faça desconto de letras, e que limite as suas transacções a empréstimos sobre penhores e hipoteca, as suas disponibilidades, não compreendendo nunca os valores affectos aos fundos permanente, de garantia e de reserva privativos das associações, poderão ser depositadas nas respectivas caixas, à ordem da direcção, vencendo, pelo menos, juro idêntico ao que vencerem os depósitos à ordem na mesma caixa, até o limite fixado para esse fim pela assemblea geral.

§ único. Sempre que não haja caixa económica, os saldos disponíveis das associações a que este artigo se refere serão depositados na Caixa Económica Portuguesa, ou noutra caixa que não faça operações de desconto sobre letras.

Art. 42.º O fundo permanente das associações de socorros mútuos, caixas económicas, caixas de reforma e de pensões deve ser empregado por qualquer das seguintes formas:

a) Em valores do Estado ou por ele garantidos;

b) Em imóveis;

c) Em obrigações hipotecárias ou dos corpos administrativos;

d) Em empréstimos com garantia hipotecária, devendo estes empréstimos ser em primeira hipoteca e não exceder 50 por cento do valor dos prédios;

e) Até 50 por cento da sua importância em títulos de qualquer natureza, com cotação nas bolsas nacionais ou estrangeiras, dos quais se tenha pago juro ou dividendo nos três últimos anos sem interrupção;

f) Em dinheiro depositado na Caixa Económica Portuguesa.

§ 1.º As importâncias a empregar em imóveis nunca poderão exceder os limites do § 1.º do artigo 19.º do decreto n.º 19:281 e do artigo 1.º e § único do decreto n.º 19:093, de 4 de Dezembro de 1930.

§ 2.º Caduca a disposição do parágrafo anterior e os bens adquiridos serão mandados converter em dinheiro ou valores mobiliários quando mais da décima parte dos associados sejam estrangeiros ou portugueses naturalizados.

Art. 43.º O fundo permanente das instituições de previdência nunca poderá ser alienado, trocado ou onerado sem autorização do Governo, devendo os títulos dos valores que o constituem ser averbados às respectivas associações de socorros mútuos, caixas económicas, caixas de reforma e de pensões, ou de outros organismos de previdência, seja qual for a sua designação.

§ único. As contas que acompanham o relatório anual deverão ser organizadas de forma que se possa apreciar o movimento de cada fundo.

Art. 44.º A escrita e a estatística das associações mutualistas privativas do socorro na doença serão organizadas segundo os modelos anexos a este regulamento.

§ único. Para outras modalidades de previdência que não possam adaptar-se aos referidos modelos deverão os respectivos organismos expor as dúvidas e dificuldades sugeridas na prática ao Instituto de Seguros Sociais para que este resolva.

Art. 45.º De cinco em cinco anos, a contar de 1 de Janeiro de 1932, cada associação organizará um balanço técnico e administrativo, conforme as normas estabelecidas pela repartição competente, para servir de base à revisão das tabelas de cotas e de subsídios e para poderem ser nelas introduzidas as modificações que forem julgadas necessárias.

§ 1.º As associações que publicarem nos seus relatórios anuais demonstrações progressivas deduzidas dos referidos balanços, agrupados por quinquênios, ficam dispensadas de as fazer noutro qualquer documento.

§ 2.º As alterações de cotas, jóias e subsídios a realizar em virtude do disposto neste artigo, embora tenham de ser submetidas à aprovação da entidade competente, não serão sujeitas à formalidade do artigo 18.º e seus parágrafos do decreto com força de lei n.º 19:281, ficando o todavia às consignadas quanto a reuniões das assembleas gerais para casos desta natureza.

§ 3.º No caso de alteração das cotas e subsídios, começará ela a vigorar no trimestre seguinte ao da aprovação.

CAPÍTULO V

Da administração das associações de socorros mútuos e demais instituições de previdência

Art. 46.º A administração de cada associação é confiada a uma direcção e a fiscalização desta a um conselho fiscal, eleitos de entre os sócios pela assemblea geral.

Art. 47.º A direcção será composta de um presidente, um secretário, um tesoureiro e o número de vogais determinado nos estatutos. Haverá igual número de membros substitutos, os quais entrarão em exercício no impedimento dos efectivos.

Art. 48.º A eleição dos membros efectivos e substitutos da direcção e do conselho fiscal será feita anualmente sem prejuízo da revogabilidade do mandato, sempre que a assemblea o julgue conveniente, sendo permitida a reeleição da minoria dos membros de qualquer daqueles dois corpos.

§ 1.º Nenhum membro da direcção ou do conselho fiscal duma associação poderá estar em exercício por mais de três anos seguidos.

§ 2.º Nenhum sócio poderá ser obrigado a exercer qualquer cargo por mais de um ano.

§ 3.º Só podem fazer parte de corpos gerentes das associações de socorros mútuos indivíduos de maior idade ou emancipados, dum ou doutro sexo, no gozo dos seus direitos civis, dependendo da autorização do marido, para as mulheres casadas, o exercício desse direito, com excepção dos casos em que ela se pode obrigar sem autorização dele.

Art. 49.º Os membros da direcção das associações de socorros mútuos não contraem obrigação alguma pessoal ou solidária pelas operações da associação; respondem porém, pessoal e solidariamente, para com ela e para com terceiros pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos e preceitos da lei.

§ 1.º Desta responsabilidade são isentos: os membros da direcção que não tiverem tomado parte na respectiva resolução, se a reprovarem com declaração na acta ou por qualquer modo autêntico logo que dela tenham conhecimento; os que tiverem votado expressamente contra ela e os que tiverem protestado, por qualquer modo autêntico, contra as deliberações da maioria, antes de lhes ser exigida a competente responsabilidade.

§ 2.º Os membros da direcção das associações não podem fazer, por conta delas, operações alheias à respectiva administração nem cobrar dos sócios cotas não estabelecidas nos estatutos ou nos termos do artigo 45.º deste diploma, nem aplicar qualquer quantia para fins não designados expressamente nos respectivos estatutos. Os factos contrários a estes preceitos são considerados violações expressas do mandato, sem prejuízo da responsabilidade criminal correspondente.

§ 3.º É expressamente proibido aos membros da direcção negociar directa ou indirectamente com a associação, e designadamente fazer com ela contratos de empréstimos ou alterar os existentes.

§ 4.º É igualmente proibido aos tesoureiros terem em caixa quantia superior à que for fixada nos estatutos, devendo as receitas ser depositadas como determina o § único do artigo 41.º

§ 5.º A aprovação dada pela assemblea geral às contas de gerência da administração e respectivo parecer do conselho fiscal libera os seus membros de responsabilidade para com a associação, decorridos que sejam seis meses, salvo provando-se que nesses documentos houve omissões ou indicações falsas. Esta aprovação será nula quando os documentos não estiverem pelo menos durante quinze dias patentes ao exame dos sócios, para o que serão avisados directamente ou por meio dos jornais.

§ 6.º A todos os sócios é reconhecido o direito de requisitarem uma cópia do relatório e contas, que a associação nunca se poderá negar a satisfazer.

Art. 50.º A direcção de cada associação de socorros mútuos é obrigada a:

a) Enviar ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e à respectiva Circunscrição de Previdência, findo cada ano da sua gerência e dentro dos quatro primeiros meses do ano seguinte, um exemplar, devidamente rubricado, do relatório, contas, balanço e parecer do conselho fiscal, e bem assim a declaração, do presidente da mesa da assemblea geral, de que foram aprovados;

b) Remeter à mesma entidade, nos prazos que forem marcados, as necessárias informações sobre a situação e gerência da associação, conforme os modelos que lhe forem remetidos;

c) Patentear a escrituração e mais documentos da associação aos delegados dos poderes públicos e aos funcionários do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, sempre que assim lhe seja exigido;

d) Ter devidamente escriturados os livros das actas, caixa, contas correntes, receita e despesa de cada sócio, e qualquer outro julgado necessário;

e) Remeter de cinco em cinco anos ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral o balanço técnico a que se refere o artigo 33.º do decreto n.º 19:281;

f) Participar a mudança da sede ao mesmo Instituto pelo menos oito dias antes de ela se efectuar.

Art. 51.º As funções dos membros da direcção e do conselho fiscal são gratuitas e não podem ser exercidas por sócios:

1.º Que não saibam ler e escrever;

2.º Que recebam estipêndio da associação por serviços prestados, de qualquer natureza, sejam seus fornecedores, ou tenham com ela contratos de compra, venda, empréstimo ou locação;

3.º Que façam parte dos corpos gerentes de outra associação de socorros mútuos.

§ 1.º Quando qualquer associado for eleito para algum destes cargos em mais de uma associação só poderá tomar posse em uma delas.

§ 2.º Não podem exercer simultaneamente os referidos cargos indivíduos que tenham entre si parentesco até o terceiro grau.

§ 3.º Os membros da direcção e do conselho fiscal, eleitos em três anos sucessivos, só poderão ser reeleitos para o mesmo cargo ou para outro um ano depois de haverem findado as suas funções.

Art. 52.º O conselho fiscal será composto, pelo menos, de três vogais efectivos e de três suplentes.

Art. 53.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Examinar, sempre que julgue conveniente e pelo menos de três em três meses, a escrita da associação;

2.º Pedir a convocação da assemblea geral extraordinária quando o julgue necessário, exigindo-se, neste caso, o voto unânime do conselho, quando for composto de três membros, e de não menos de dois terços, quando for composto de maior número;

3.º Assistir às sessões da direcção sempre que o entenda conveniente;

4.º Fiscalizar a administração da associação, verificando frequentemente o estado da caixa, o que fará constar das suas actas;

5.º Dar parecer sobre as contas e o relatório apresentado pela direcção;

6.º Ter devidamente escriturado o livro das actas das suas sessões;

7.º Assegurar-se do cumprimento da lei e dos estatutos pela direcção.

§ 1.º Cada um dos membros do conselho fiscal pode exercer separadamente a atribuição designada no n.º 3.º

§ 2.º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal cessa pela forma indicada no § 1.º do artigo 37.º do decreto n.º 19:281.

§ 3.º O conselho fiscal deverá exarar na acta o seu parecer sobre o estado em que foi encontrada a documentação e escrituração.

Art. 54.º As deliberações da direcção e do conselho fiscal provam-se pelas suas actas, depois de aprovadas.

§ único. As certidões das actas, quando requeridas, devem ser passadas pelo secretário no prazo de oito dias.

Art. 55.º As associações de socorros mútuos, caixas de reforma e pensões, caixas económicas e outros organismos mutualistas podem consultar os chefes das circunscrições de previdência, sempre que o julguem necessário.

Art. 56.º O pessoal das circunscrições de previdência é obrigado a dar toda a sua colaboração aos organismos mutualistas das respectivas áreas.

CAPÍTULO VI

Assembleas gerais das instituições de previdência

Art. 57.º Fazem parte da assemblea geral e têm nela voto todos os sócios protectores, beneméritos ou honorários, e os efectivos com seis meses, pelo menos, de associados, maiores ou emancipados, que estejam no gozo dos seus direitos sociais, em harmonia com as prescrições dos estatutos.

§ 1.º Sòmente são elegíveis para qualquer dos cargos da associação, quando não constituída exclusivamente por individuos estrangeiros, os sócios efectivos de nacionalidade portugueza que façam parte da assemblea geral.

§ 2.º Os sócios que recobam estipêndio da associação por serviços prestados de qualquer natureza, que sejam fornecedores ou tenham com ela contratos de compra ou venda não são elegíveis e só fazem parte das assembleas gerais em que se trate da reforma dos seus estatutos ou da sua fusão ou dissolução.

Art. 58.º As assembleas gerais são ordinárias ou extraordinárias, e reúnem por convocação do seu presidente, salvo o disposto no § 3.º dèste artigo.

§ 1.º As ordinárias reúnem, pelo menos, duas vezes no ano: a primeira durante o primeiro trimestre do ano civil para discutir o relatório e contas da gerência do ano anterior, apreciar os actos da mesma gerência e deliberar a tal respeito; a segunda em Dezembro para eleição dos corpos sociais que devem entrar em exercicio no dia 1 de Janeiro do ano seguinte.

§ 2.º As extraordinárias reúnem a pedido da direcção ou do conselho fiscal, ou por determinação da Inspeção de Previdência Social, ou a requerimento de vinte e cinco sócios, pelo menos, no pleno gozo dos seus direitos, e neste caso com as seguintes restrições:

a) Para a assemblea geral poder funcionar é necessária a comparência da maioria dos requerentes;

b) Quando a mesma se não realize por falta daquele número de sócios, ficam os que faltarem inibidos de requerer assembleas extraordinárias pelo prazo de dois anos;

c) No caso a que se refere a alínea anterior poderão os estatutos determinar que os sócios requerentes paguem as despesas feitas com a convocação da assemblea.

§ 3.º Quando a convocação das assembleas extraordinárias a que se refere o § 2.º não se efectuar no prazo de quinze dias, será convocada a assemblea geral pelo presidente do Tribunal Arbitral de Previdência Social da circunscrição em que a associação tiver a sua sede, quando assim lhe seja requerido.

§ 4.º O presidente do Tribunal Arbitral de Previdência Social, logo que recoba o requerimento de que trata o parágrafo anterior, convocará a assemblea geral para a casa da associação, ou para outra, justificando os requerentes o motivo da transferência nos termos e pelo modo indicado nos estatutos, e nomeará pessoa idônea para comparecer na reunião à hora designada e rubricar a acta da sessão. Se faltarem os individuos que segundo os estatutos devem formar a mesa, a assemblea escolherá de entre os sócios presentes o presidente e os secretários.

§ 5.º É nula toda a deliberação tomada sobre assuntos estranhos àqueles para que a assemblea geral fôr convocada.

§ 6.º São proibidas as discussões sobre assuntos alheios à índole da associação e nulas as deliberações sobre elles tomadas.

Art. 59.º À mesa da assemblea geral é applicável a doutrina do artigo 39.º, seus n.ºs 1.º e 2.º e §§ 2.º e 3.º, do decreto n.º 19:281.

Art. 60.º O secretário da mesa da assemblea geral participará ao Instituto de Seguros Sociais, à Inspeção de Previdência Social e à sua circunscrição os nomes dos eleitos para os diversos cargos sociais e os daqueles que tomaram posse dèles, no prazo de vinte dias a contar do indicado para a realização da mesma posse.

Art. 61.º As deliberações tomadas pela assemblea geral e os actos praticados pela direcção, conselho fiscal ou mesa, contra os preceitos da lei ou dos estatutos, não obrigam a associação, e todos os que tomarem parte em tais actos ou deliberações, salvo os que fizerem o seu protesto, ficam pessoal e solidariamente responsáveis pelos efeitos que resultarem dos mesmos actos e deliberações.

§ 1.º Todo o sócio tem direito de protestar contra as resoluções e actos contrários à lei ou aos estatutos.

§ 2.º Qualquer sócio pode, independentemente do protesto, e ainda quando os estatutos lhe não consignem tal direito, recorrer para o Tribunal Arbitral de Previdência Social respectivo das resoluções e actos da assemblea geral ou dos actos da direcção, conselho fiscal ou mesa, contrários à lei ou estatutos.

§ 3.º As deliberações da assemblea geral ou da mesa provam-se pelas respectivas actas depois de aprovadas, devendo as certidões destas designar o número de sócios presentes às sessões e ser passadas nos termos prescritos no artigo 42.º do decreto n.º 19:281.

Art. 62.º Quando a assemblea geral regularmente convocada, segundo as regras prescritas pelos estatutos, não possa funcionar por falta de número, será feita convocação para nova reunião, que se realizará dentro de quinze dias, mas não antes do sete, considerando-se válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de sócios presentes.

Art. 63.º As assembleas gerais para a reforma ou alteração dos estatutos das associações, caixas económicas, caixas de reforma e de pensões ou para a sua fusão só podem ser extraordinárias e convocadas para esse fim, deliberando em primeira convocação com dois terços dos sócios no pleno uso dos seus direitos sociais.

§ 1.º Não havendo esse número, será convocada outra reunião por avisos directos ou anúncios nos jornais, podendo a assemblea funcionar com a presença de um terço dos sócios nas condições dèste artigo.

§ 2.º A assemblea poderá funcionar e deliberar em terceira convocação com qualquer número de sócios.

CAPÍTULO VII

Federações, ligas ou uniões mutualistas
Fusão das associações de socorros mútuos

Art. 64.º As federações, ligas ou uniões a que se refere o n.º 15.º do artigo 19.º do decreto n.º 19:281 são consideradas associações de socorros mútuos para todos os efeitos e os respectivos estatutos e modificações ficam dependentes da aprovação do Governo.

Art. 65.º Nas federações, ligas ou uniões das associações de socorros mútuos a responsabilidade das colectividades associadas é limitada às importâncias com que cada uma se houver obrigado a concorrer. Cada uma delas representa para com terceiros uma entidade jurídica diferente das associações que dela fazem parte.

Art. 66.º Os estatutos indicarão:

a) O nome, a sede e os fins da federação, liga ou união;

b) As associações que a constituem, os preceitos relativos à admissão de outras associações, as importâncias com que cada uma fica obrigada a concorrer e respectivos direitos e deveres;

c) A organização da direcção, suas atribuições, duração de mandato e modo de substituir os directores durante as suas faltas ou impedimentos;

d) O número de delegados de cada associação para a

constituição da assemblea geral, condições de funcionamento desta, exercício do direito de voto, modo como deve ser resolvida a fusão com outra federação, liga ou união, e a dissolução;

e) Os preceitos relativos à administração ou gerência, ao emprêgo dos capitais e à forma de partilha dos lucros ou encargos.

Art. 67.º As federações, ligas ou uniões serão constituídas exclusivamente com capitais das respectivas associações de socorros mútuos, sendo a totalidade dos encargos ou dos lucros dividida entre as associações, sem que nêles possa ter partilha qualquer sócio, empregado ou indivíduo estranho.

§ 1.º É permitido às Misericórdias e outras instituições de beneficência, que concedam socorros clínicos e farmacêuticos, associarem-se às federações, ligas ou uniões nos termos deste artigo, mas exclusivamente para aqueles fins.

§ 2.º As farmácias das federações, ligas ou uniões mutualistas, e bem assim as de propriedade exclusiva de associações de socorros mútuos que estejam legalmente autorizadas a dar assistência médica e de medicamentos, gozam dos benefícios preceituados no n.º 6.º do artigo 19.º do decreto com força de lei n.º 19:281, quando forneçam somente os seus associados.

Art. 68.º A fusão de duas ou mais associações de socorros mútuos deve ser deliberada por cada uma das associações que pretendam fundir-se, nos termos do artigo 49.º do decreto n.º 19:281.

Art. 69.º A fusão só produzirá efeito quinze dias depois de publicada no *Diário do Governo* a respectiva portaria de homologação.

Art. 70.º A associação que resultar da fusão ficará, para com terceiros, com todos os direitos e obrigações das associações que se fundirem.

CAPÍTULO VIII

Dissolução e liquidação das associações de socorros mútuos e caixas económicas — Contencioso mutualista

Art. 71.º As associações de socorros mútuos e as caixas económicas dissolvem-se:

1.º Por determinação da assemblea geral, convocada para tal fim;

2.º Por não terem receita suficiente para os encargos;

3.º Pela fusão com outra ou outras.

§ único. Os requerimentos em que se solicitar a dissolução serão dirigidos ao Instituto de Seguros Sociais, acompanhados da cópia autenticada das actas das assembleas gerais, que deverá mencionar o número dos sócios que intervieram na votação.

Art. 72.º As associações, depois da sua dissolução, continuam a ter existência jurídica unicamente para os efeitos da sua liquidação.

Art. 73.º A assemblea geral para a dissolução será constituída, pelo menos, com dois terços dos sócios existentes. Se a assemblea geral se não reunir com o necessário número de sócios no dia marcado, reunirá em segunda convocação, pelo menos, com um terço dos sócios existentes. Se ainda assim não funcionar, em terceira convocação poderá deliberar com qualquer número.

§ 1.º A nomeação da comissão dos liquidatários, em número não inferior a três, far-se-á pela assemblea geral, em primeira convocação, com um terço dos sócios, podendo ela deliberar em segunda convocação com qualquer número.

§ 2.º Para a convocação destas assembleas gerais exigem-se, além do aviso directo aos sócios, anúncios nos dois jornais mais lidos da localidade, quando os haja.

§ 3.º Quando a assemblea geral não nomeie os liquidatários, compete a designação destes ao presidente do respectivo Tribunal Arbitral de Previdência Social, com

aprovação do conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ 4.º A liquidação será feita em prazo não excedente a seis meses, contados da data da nomeação dos liquidatários. Quando a liquidação não possa concluir-se nesse prazo poderá este ser prorrogado pelo referido presidente, uma vez somente, por tempo nunca excedente a outros seis meses.

Art. 74.º A liquidação será feita sob a vigilância do delegado da Circunscrição de Previdência Social.

§ 1.º As associações em liquidação são aplicáveis as disposições que regem as associações em actividade e que não sejam incompatíveis com a liquidação.

§ 2.º As funções dos membros da direcção e a respectiva contabilidade passam para os liquidatários, competendo-lhes também os poderes consignados no artigo 134.º e seus parágrafos do Código Commercial.

§ 3.º Os liquidatários apresentarão mensalmente ao Tribunal Arbitral de Previdência Social da sua circunscrição uma nota das operações que realizarem.

Art. 75.º Satisfeitas as dívidas ou consignadas as quantias necessárias para o seu pagamento, proceder-se-á à partilha dos valores. Serão embolsados os sócios efectivos das importâncias com que tiverem contribuído, deduzindo-se as quantias recebidas em subsídios. O restante será distribuído pelos pensionistas na proporção das suas pensões. Não os havendo, a importância respectiva será entregue em partes iguais às associações de socorros mútuos do distrito.

§ 1.º Terminada a liquidação, os liquidatários submeterão à aprovação do Tribunal Arbitral de Previdência Social as contas finais e um relatório desenvolvido do desempenho do seu mandato, instruindo-os com os documentos necessários para os esclarecer e justificar.

§ 2.º Os livros, papéis de escrituração e mais documentos da associação serão depositados na secretaria do conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e conservados ali durante cinco anos.

§ 3.º O acórdão que o Tribunal Arbitral lavrar sobre as contas da liquidação será submetido ao mesmo conselho de administração, cuja resolução definitiva será publicada gratuitamente no *Diário do Governo*.

§ 4.º Os liquidatários serão obrigados a enviar ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, à Inspeção e à Circunscrição de Previdência, no prazo de quinze dias, contados da respectiva data, cópia autêntica da acta da assemblea geral ou da sentença que os nomeou e dos documentos de que tratam os §§ 1.º e 3.º deste artigo.

Art. 76.º Os tribunais arbitrais de previdência social têm competência para resolver todas as questões suscitadas na aplicação do decreto com força de lei n.º 19:281, do presente regulamento e dos estatutos das associações de socorros mútuos, caixas económicas anexas e caixas de reforma e de pensões, e bem assim os litígios entre os sócios, corpos gerentes e assembleas gerais.

§ único. A aplicação das penas do artigo 71.º e seguintes do decreto n.º 19:281 continua sendo da competência dos tribunais comuns.

CAPÍTULO IX

Funcionamento das caixas económicas anexas às associações de socorros mútuos

Art. 77.º A constituição das caixas económicas é dependente de aprovação do Governo, devendo para isso entregar os seus estatutos, em duplicado, no Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, que formulará o seu parecer pela repartição competente.

Art. 78.º Os estatutos das caixas económicas deverão mencionar:

- a) O fim da entidade social a que se destinam;
- b) Quais os fundos ou haveres que garantem o pagamento dos depósitos;
- c) O destino dos lucros;
- d) A constituição e funcionamento dos corpos gerentes;
- e) As operações que se propõem realizar e pessoas a que se destinam;
- f) As taxas de juro para os depósitos e empréstimos;
- g) O limite máximo e mínimo dos depósitos e se são extensivos a todas as pessoas ou apenas aos sócios ou membros das instituições que as criarem;
- h) A forma de levantar os depósitos pelos herdeiros de depositantes falecidos.

Art. 79.º As caixas económicas anexas às associações de socorros mútuos não podem fazer desconto de letras, limitando as suas transacções a empréstimos sobre penhores e hipotecários, com o juro que não exceda o da taxa da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

§ único. São salvaguardados os direitos de todas as transacções exercidas pelas caixas económicas das ilhas adjacentes pelas condições peculiares do seu exercício tradicional nas diferentes ilhas onde têm a sua sede.

Art. 80.º Os lucros das caixas económicas serão destinados a constituir um fundo de reserva até atingir 20 por cento da importância dos depósitos no último ano, não podendo ser aplicados a outro fim enquanto aquela percentagem não for atingida.

Art. 81.º As caixas económicas são obrigadas a enviar anualmente ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral o relatório e balanços das suas contas relativos ao ano anterior e a patentear toda a sua escrita aos funcionários do Instituto.

§ único. Os corpos gerentes que infringirem as disposições deste artigo incorrerem na multa de 1.000\$ e as caixas poderão ser dissolvidas, caso não sejam remetidos os referidos relatórios e balanços durante dois anos seguidos.

Art. 82.º As acções que as caixas tenham de propor para a cobrança das quantias mutuadas, ou as dos depositantes contra as caixas para exigir os seus depósitos, serão propostas nos tribunais cíveis em processo sumário.

§ 1.º As questões sobre direitos e deveres estatutários serão da competência dos tribunais arbitrais de previdência social.

§ 2.º A dissolução poderá ser decretada pelo Governo nos casos especificados neste decreto e pelos tribunais cíveis no caso de insolvência.

CAPÍTULO X

Penalidades

Art. 83.º As associações de socorros mútuos, caixas económicas, caixas de reforma e de pensões, e bem assim as de outros organismos de previdência, seja qual for a sua designação, que se não restrinjam aos fins determinados nos estatutos, perdem imediatamente todas as vantagens que lhes consigna o decreto com força de lei n.º 19:281, e ser-lhes-á retirada por decreto a aprovação dos seus estatutos.

§ único. Em igual pena incorre a associação que não cumpra os estatutos, o disposto neste regulamento, e designadamente o que fica estabelecido nos n.ºs 1.º, 3.º e § único do artigo 6.º do decreto n.º 19:281.

Art. 84.º Incorrerá na multa de 100\$ cada um dos membros da direcção que não cumpra as obrigações estipuladas nos artigos 10.º, 38.º e §§ 2.º e 3.º do artigo 37.º do decreto n.º 19:281, e só dela fica isento quem provar não ter havido da sua parte culpa ou ne-

gligência. A mesma doutrina é aplicável ao tesoureiro que ofenda o disposto no § 4.º do artigo 37.º do mesmo decreto.

Art. 85.º Será aplicada a multa de 1.000\$ à direcção que fizer rateios por deficiência de receita. Em caso de reincidência será dissolvida a associação.

Art. 86.º Os secretários que não cumpram por negligência o disposto nos artigos 42.º e § 3.º do artigo 47.º do decreto com força de lei n.º 19:281 incorrerão na multa de 200\$.

Art.º 87.º As associações de socorros mútuos a que se refere o artigo 82.º do decreto n.º 19:281 são obrigadas a suprimir as suas sucursais ou delegações que deixem de cumprir as disposições estatutárias aplicáveis, ou se desviem dos fins para que foram estabelecidas, sob pena de lhes ser retirada a aprovação dos seus estatutos.

Art. 88.º Aos liquidatários que não apresentem as contas da liquidação no prazo fixado para ela se ultimar será aplicada a multa de 500\$ a 2.000\$, sem prejuízo da responsabilidade penal em que incorrerem.

Art. 89.º Será demitido de sócio o director que negociar directa ou indirectamente com a associação, ou exercer simultaneamente dois ou mais cargos em associações de socorros mútuos.

Art. 90.º Só nos casos especificadamente designados nos estatutos é que os sócios e as suas famílias podem ser privados dos direitos e regalias que os mesmos lhes confirmam, cometendo excesso de poder e incorrendo na pena do artigo 299.º do Código Penal aquele que proceda contrariamente.

§ único. Na mesma pena será condenada a direcção e cada um dos seus membros quando deixar de satisfazer pontualmente os subsídios aos sócios, salvo quando se suscitarem dúvidas quanto ao direito requerido.

Art. 91.º A todo aquele que defraudar as associações de socorros mútuos, caixas económicas, caixas de reforma e de pensões, ou qualquer instituição de previdência, seja qual for a sua designação, alienar, trocar ou onerar sem autorização do Governo os fundos permanentes dos respectivos organismos, ou fizer por conta das referidas instituições operações alheias, ou cobrar quantias indevidas, serão aplicadas as penas que o Código Penal consigna nos artigos 421.º e seguintes, sendo agravadas segundo as regras gerais se a sua responsabilidade recair em alguém que tenha o cargo de administrar.

Art. 92.º Serão punidos nos termos do artigo 188.º do Código Penal aquele ou aqueles que recusarem, impedirem ou tentarem sofismar as inspecções a que faz referência o decreto n.º 19:281.

Art. 93.º Às contravenções do disposto nos artigos 3.º e 4.º do decreto n.º 19:281 corresponde a pena do artigo 233.º do Código Penal.

Art. 94.º Sofrerão a pena do artigo 242.º do Código Penal os que fizerem falsas declarações acerca da sua nacionalidade em associações de socorros mútuos.

Art. 95.º A direcção que não cumprir o disposto no § único do artigo 57.º do decreto n.º 19:281 será considerada desobediente, sendo aplicável aos responsáveis a pena do artigo 188.º do Código Penal.

§ único. A dissolução fora dos casos enumerados no artigo 57.º do decreto n.º 19:281 importa para a direcção que estiver à frente dos negócios da associação a pena do artigo 453.º do Código Penal.

Art. 96.º As participações crime contra os responsáveis ou seus cúmplices, implicados em actos sujeitos a sanções do Código Penal, compreendidas neste diploma, respeitantes às associações de socorros mútuos, caixas económicas, caixas de reforma e de pensões e outras instituições de previdência, seja qual for a sua denominação

e fins sociais, serão feitas em face dos relatórios das inspecções elaborados pelas circunscrições de previdência social, com parecer do conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e despacho do Ministro das Finanças, sem prejuízo do direito de qualquer sócio de submeter directamente à apreciação dos tribunais competentes as queixas contra quaisquer delinquentes.

§ único. Todas as reincidências serão punidas com o dobro das penas estabelecidas.

CAPÍTULO XI

Disposições gerais e transitórias

Art. 97.º Serão fixados nos estatutos o regime normal de pensões vitalícias dos indivíduos inscritos nas caixas de reforma e de pensões, bem como os respectivos encargos sociais e patronais. Nos casos previstos neste artigo os direitos dos sócios regular-se-ão pelos princípios seguintes:

1.º Os inscritos naquelas caixas, que estejam na plenitude de direitos e abandonem voluntariamente ou sejam despedidos, sem motivo disciplinar, da corporação, empresa ou entidade patronal junto das quais aquelas funcionem, perceberão integralmente, no caso de invalidez ou velhice, as pensões e subvenções liquidadas.

2.º Os inscritos nas condições do número anterior, mas que sejam demitidos por motivo disciplinar, perceberão, se forem inválidos ou velhos, a pensão a que tinham direito com a redução de 20 por cento. Aplicar-se-á o mesmo princípio no caso de condenação do beneficiário a pena maior, sendo a pensão paga às pessoas de família que tinha a seu cargo, se estas não tiverem sido condenadas por cumplicidade no crime.

3.º Aos inscritos que, não tendo conquistado a plenitude de direitos, abandonem voluntariamente ou sejam despedidos dos seus lugares será restituída a importância das cotas com que tenham contribuído, com a dedução de 20 por cento, ou de 50 por cento se o despedimento for por motivo disciplinar.

Art. 98.º Em caso algum podem deixar de ser reconhecidos aos beneficiários dos inscritos nas caixas de reforma e de pensões de qualquer empresa, companhia ou entidade os direitos das respectivas pensões.

Art. 99.º As associações de socorros mútuos, caixas económicas e demais organismos de previdência são obrigados a enviar ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e à respectiva circunscrição de previdência dois exemplares dos seus relatórios anuais, nos termos em que tenham sido aprovados pelas assembleas gerais, dentro do prazo estabelecido no artigo 38.º do decreto n.º 19:281.

Art. 100.º O relatório anual das associações de socorros mútuos conterá obrigatoriamente:

a) Balanço em 31 de Dezembro, figurando:

No activo:

Imóveis;
Móveis;
Utensílios;
Dinheiro depositado;
Dinheiro em caixa;
Títulos e papéis de crédito e demais verbas que devam discriminar-se.

No passivo:

Fundos;
Dívidas e demais verbas.

b) Movimento de caixa:

Figurando na receita:

Cotas;
Jóias;
Juros;
Lucro da farmácia quando a haja, etc.

Na despesa:

Subsídios;
Medicamentos;
Outros socorros;
Farmácia;
Ordenados a médicos;
Ordenados a enfermeiros;
Ordenados a empregados;
Ordenados a cobradores;
Percentagens aos cobradores;
Propaganda higiênica;
Rendas;
Despesas gerais.

Art. 101.º Serão obrigatoriamente seguros em companhias nacionais legalmente autorizadas para o exercício da sua indústria os imóveis que forem propriedade das associações de socorros mútuos, caixas económicas e caixas de pensões e reforma, devendo ser descritos os prédios nos respectivos relatórios, indicando as apólices do seguro e o seu número e entidade seguradora.

Art. 102.º Do relatório deve constar ainda qual a verba votada pela assemblea geral, nos termos do artigo 14.º do decreto n.º 19:281, para administração e cobrança.

Art. 103.º Os livros de actas, caixa, contas correntes e receita e despesa de cada sócio, a que se refere a alínea d) do artigo 38.º do decreto n.º 19:281, terão, cada um, um termo de abertura e outro de encerramento assinados pelo presidente da assemblea geral e serão rubricados pelo chefe da respectiva circunscrição de previdência social, quando a associação funcione na sede de qualquer delas.

§ único. Quando a localidade onde se ache estabelecida a sede da associação não seja sede de circunscrição, os livros a que se refere este artigo serão obrigatoriamente rubricados pelos funcionários do Instituto de Seguros Sociais que a visitarem, do que será feita a competente participação para ser arquivada no processo da associação.

Art. 104.º Os requerimentos em que se solicitar, nos termos do § único do artigo 57.º do decreto n.º 19:281, a dissolução de qualquer associação de socorros mútuos, caixa económica e caixa de reformas e de pensões, deverão ser acompanhados dos exemplares dos jornais em que, conforme o § 2.º do artigo 59.º do mesmo decreto, tenham sido publicados os avisos convocatórios.

Art. 105.º A participação a que se refere o § 5.º do artigo 1.º do decreto n.º 7:400, de 17 de Março de 1921, deverá ser feita pelos presidentes dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social, de forma que a eleição dos delegados se possa fazer na assemblea ordinária de Dezembro.

Art. 106.º Para a aplicação do disposto no artigo 80.º do decreto n.º 19:281 poderá ter-se em conta, para os actuais sócios, a importância que lhes couber do capital social actual, com o fim de obter a respectiva redução na cota annual.

Art. 107.º Sempre que qualquer pedido sobre constituição, reforma ou exercício das associações de socorros mútuos ou outros organismos de previdência não venha instruído com os documentos exigidos pelo decreto n.º 19:281 ou por este regulamento ou nesses documentos haja quaisquer deficiências, será avisado um dos

seus signatários para a devida regularização, sem o que o processo respectivo ficará sem andamento.

Art. 108.º Independentemente do disposto no artigo 33.º do decreto n.º 19:281, poderá o conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral mandar que qualquer associação de socorros mútuos ou organismo de previdência junte o cálculo das suas reservas matemáticas relativamente à data que lhe seja determinada, quando tal seja julgado necessário para avaliar o estado financeiro da associação.

Art. 109.º As associações de socorros mútuos, caixas económicas de natureza mutualista, caixas de reforma e de pensões, e bem assim quaisquer outras instituições de previdência, seja qual for a sua designação, ficam sujeitas à acção fiscalizadora do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, sendo todas obrigadas a enviar os elementos que lhes sejam pedidos e a facultar toda a sua escrita e documentação, quando seja determinada qualquer inspecção ou exame ao pessoal das circunscrições de previdência.

§ 1.º Quando do exame da escrituração e mais documentos se verificar existirem irregularidades graves na administração de qualquer associação de socorros mútuos, caixas económicas, caixas de reforma e de pensões ou qualquer outro organismo mutualista, poderá o Ministro das Finanças, sob proposta fundamentada do Instituto de Seguros Sociais, suspender ou dissolver a direcção, nomeando, de entre os sócios que tenham mais de seis meses de inscritos, uma comissão administrativa composta de cinco membros, para a gerência interina dos negócios da associação. Esta comissão administrativa terá atribuições, poderes e responsabilidades iguais aos fixados na lei e nos estatutos para as direcções eleitas pela assemblea geral.

§ 2.º A comissão administrativa fará convocar extraordinariamente a assemblea geral dentro de prazo não excedente a sessenta dias, pela forma estabelecida nos artigos 44.º e 48.º do decreto n.º 19:281, para tomar conhecimento do estado da associação e proceder à eleição da nova direcção.

§ 3.º A comissão administrativa apresentará a essa assemblea um relatório circunstanciado do estado da associação.

§ 4.º As questões relativas à interpretação dos regulamentos das associações são das atribuições dos seus corpos gerentes e respectivas assembleas gerais, com recurso para os tribunais.

Art. 110.º As sociedades cooperativas actuais que consignem nos seus estatutos ou regulamentos internos qualquer dos fins mutualistas preceituados no artigo 1.º do decreto n.º 19:281 para as associações de socorros mútuos, mas que não tenham os deveres e direitos daquelas, são obrigadas, na parte respeitante à actividade mutualista e no prazo de um ano, a formar associações de socorros mútuos, que se regularão pelo aqui preceituado, não lhes sendo, porém, applicadas as disposições do artigo 5.º do citado decreto n.º 19:281.

Art. 111.º Os actuais sócios das associações de socorros mútuos ficarão com os direitos correspondentes às cotas que estão pagando, calculadas de acôrdo com as tabelas anexas ao presente decreto. Podem, porém, qualquer que seja a sua idade, adquirir os direitos nelas consignados, sempre que reportem a sua idade a uma data anterior, dentro do limite das mesmas tabelas.

Art. 112.º A fiscalização das associações de socorros mútuos, e bem assim a de todos os outros organismos de previdência, existentes no continente e ilhas adjacentes, seja qual for a forma da sua constituição e exercício, é da competência do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, e das circunscrições de previdência dependentes do mesmo Instituto que daquela fiscalização podem tomar a iniciativa, dentro da área da sua jurisdição.

Art. 113.º O Governo poderá determinar, sob proposta do Instituto de Seguros Sociais, que seja dado louvor, ou prestada outra qualquer recompensa honorífica, a todo aquele que por forma notável se tenha dedicado ao mutualismo e contribuído para o seu progresso e desenvolvimento.

Art. 114.º Os casos omissos, baseados em representações das colectividades mutualistas dirigidas ao Ministro das Finanças, para serem esclarecidos, conforme as modalidades dos organismos de previdência, serão estudados pelo conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, submetendo-se o respectivo parecer à aprovação do Ministro das Finanças.

Art. 115.º As associações de socorros mútuos para socorros na doença que à data do decreto n.º 19:281 exerciam a sua acção mutualista em concelhos diferentes do da sede social podem continuar esse exercício nas localidades onde tiverem estabelecido os seus serviços emquanto cumprirem rigorosamente os seus deveres para com os associados nos termos dos estatutos.

Art. 116.º Exceptuando os organismos de previdência compreendidos nos artigos 13.º, 14.º e 15.º d'este diploma, todas as outras colectividades ou agremiações que exerçam qualquer das funções mutualistas e que para esse fim cobrem quantias, seja qual for a sua designação, ficam sujeitas às disposições d'este regulamento.

Art. 117.º Às associações de socorros mútuos que não enviaram ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral os estatutos alterados em conformidade com o decreto n.º 19:281 e dentro do prazo estabelecido no artigo 78.º, ou não requereram o adiamento desse prazo, são concedidos seis meses, improrrogáveis, a contar da publicação d'este decreto, para darem cumprimento àquela obrigação, sendo dissolvidas as que o não fizerem.

Paços do Govêrno da República, 27 de Fevereiro de 1932. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

Tabela A

(Dos subsídios na doença)

Cotas mensais pagáveis até a idade de 65 anos para assegurar um subsídio diário de 1\$50 durante o 1.º trimestre de doença e 1\$ durante os restantes dias até completar um ano de doente.

Tabela H. ^m taxa 6 por cento — Idade na data da admissão	Cotas
16 aos 20 anos	595
21 aos 25 anos	1\$05
26 aos 30 anos	1\$15
31 aos 35 anos	1\$30
36 aos 40 anos	1\$40
41 aos 45 anos	1\$55

Tabela B

(Dos subsídios na inabilidade)

Cotas mensais pagáveis até a idade de 65 anos para assegurar um subsídio anual de 720\$, pagos mensalmente desde a data em que o sócio é reconhecido inabilitado até completar 65 anos.

Tabela H. ^m taxa 6 por cento — Idade na data da admissão	Cotas
16 aos 20 anos	\$40
21 aos 25 anos	\$60
26 aos 30 anos	\$70
31 aos 35 anos	1\$00
36 aos 40 anos	1\$20
41 anos	1\$40
42 anos	1\$50
43 anos	1\$60
44 anos	1\$70
45 anos	1\$80

Tabela C

(Dos subsídios na reforma)

Cotas mensais pagáveis até a idade de 65 anos para assegurar uma pensão anual de 720\$, paga mensalmente quando atingir aquela idade.

Tabela H. ^m taxa 6 por cento — Idade na data da admissão	Cotas
16 aos 20 anos	1\$00
21 aos 25 anos	1\$45
26 aos 30 anos	2\$20
31 aos 35 anos	3\$25
36 aos 40 anos	4\$70
41 anos	6\$15
42 anos	6\$70
43 anos	7\$20
44 anos	8\$00
45 anos	8\$80

Tabela D

(Dos subsídios no funeral)

Cotas mensais a pagar durante toda a vida para deixar aos herdeiros um subsídio de 500\$, pagos por uma só vez.

Tabela H. ^m taxa 6 por cento — Idade na data da admissão	Cotas
16 aos 20 anos	\$40
21 aos 25 anos	\$45
26 aos 30 anos	\$50
31 aos 35 anos	\$60
36 aos 40 anos	\$75
41 anos	\$85
42 anos	\$90
43 anos	\$95
44 anos	1\$00
45 anos	1\$05

Observação importante. — As importâncias das cotas das presentes tabelas, que foram arredondadas para simplificação de contas, representam prémios puros, devendo cada associação, segundo as suas «despesas gerais», acrescentar aos prémios aqui indicados uma importância para fazer face às mesmas despesas.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1932.— O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas 50\$; de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas	
Semestre	130\$
»	48\$
»	43\$
»	43\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho

- Decreto-lei n.º 23:048** — Promulga o Estatuto do Trabalho Nacional.
- Decreto-lei n.º 23:049** — Estabelece as bases a que devem obedecer os grêmios, organismos corporativos das entidades patronais.
- Decreto-lei n.º 23:050** — Reorganiza os sindicatos nacionais.
- Decreto-lei n.º 23:051** — Autoriza em todas as freguesias rurais a criação das Casas do Povo, organismos de cooperação social, com fins de previdência, assistência, instrução e progressos locais.
- Decreto-lei n.º 23:052** — Autoriza o Governo a promover a construção de casas económicas, em colaboração com as câmaras municipais, corporações administrativas e organismos do Estado.
- Decreto-lei n.º 23:053** — Cria no Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e extingue o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e os actuais tribunais dos desastres no trabalho, de árbitros avindores e arbitrais de previdência social.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 23:048

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Estatuto do Trabalho Nacional

TÍTULO I

Os indivíduos, a Nação e o Estado na ordem económica e social

Artigo 1.º A Nação Portuguesa constitui uma unidade moral, política e económica, cujos fins e interesses dominam os dos indivíduos e grupos que a compõem.

Art. 2.º A organização económica da Nação deverá realizar o máximo de produção e riqueza socialmente útil e estabelecer uma vida colectiva de que resultem poderio para o Estado e justiça entre todos os cidadãos.

Art. 3.º O Estado português é uma república unitária e corporativa baseada na igualdade dos cidadãos perante a lei e no livre acesso de todas as classes aos benefícios da civilização.

Art. 4.º O Estado reconhece na iniciativa privada o mais fecundo instrumento do progresso e da economia da Nação.

É garantida a liberdade de trabalho e de escolha de profissão em qualquer ramo de actividade, salvas as restrições legais requeridas pelo bem comum e os exclusivos que só o Estado e os corpos administrativos poderão explorar ou conceder, nos termos da lei, por motivos de reconhecida utilidade pública.

Art. 5.º Os indivíduos e os organismos corporativos por eles constituídos são obrigados a exercer a sua actividade com espírito de paz social e subordinando-se ao princípio de que a função da justiça pertence exclusivamente ao Estado.

Art. 6.º O Estado deve renunciar a explorações de carácter comercial ou industrial, mesmo quando se destinem a ser utilizadas no todo ou em parte pelos serviços públicos, e quer concorram no campo económico com as actividades particulares, quer constituam exclusivos, só podendo estabelecer ou gerir essas explorações em casos excepcionais, para conseguir benefícios sociais superiores aos que seriam obtidos sem a sua acção. Também o Estado só pode intervir directamente na gerência das actividades privadas, quando haja de financiá-las e para a realização dos mesmos fins.

Art. 7.º O Estado tem o direito e a obrigação de coordenar e regular superiormente a vida económica e social, determinando-lhe os objectivos e visando designadamente o seguinte:

1.º Estabelecer o equilíbrio da produção, das profissões, dos empregos, do capital e do trabalho;

2.º Defender a economia nacional das explorações agrícolas, industriais e comerciais de carácter parasitário ou incompatíveis com os interesses superiores da vida humana;

3.º Conseguir o menor preço e o maior salário compatíveis com a justa remuneração dos outros factores da produção, pelo aperfeiçoamento da técnica, dos serviços e do crédito;

4.º Promover a formação e o desenvolvimento da economia nacional corporativa num espírito de cooperação que permita aos seus elementos realizar os justos objectivos da sociedade e deles próprios, evitando que estabeleçam entre si oposição prejudicial ou concorrência desregrada, ou que pretendam relegar para o Estado funções que devem ser atributo da actividade particular;

5.º Reduzir ao mínimo indispensável a esfera do seu funcionalismo privativo no campo da economia nacional.

Art. 8.º A hierarquia das funções e dos interesses sociais é condição essencial da organização da economia nacional.

Art. 9.º É acto punível a suspensão ou perturbação das actividades económicas:

1.º Pelas empresas patronais, singulares ou colectivas, nos seus estabelecimentos, escritórios ou explorações económicas, sem motivo justificado e com o objectivo único

de obter vantagens da parte do pessoal empregado, ou dos seus fornecedores de matérias primas, produtos ou serviços, ou do Estado ou corpos administrativos;

2.º Pelos técnicos, empregados ou operários, com o fim de conseguir novas condições de trabalho ou quaisquer outros benefícios ou ainda de resistir a medidas de ordem superior conformes com as disposições legais.

O Regimento das Corporações estabelecerá as penalidades correspondentes a este acto.

Art. 10.º É direito e obrigação fundamental do Estado contrapor a sua acção a todos os movimentos e doutrinas sociais contrários aos princípios consignados neste Estatuto.

TÍTULO II

A propriedade, o capital e o trabalho

Art. 11.º A propriedade, o capital e o trabalho desempenham uma função social, em regime de cooperação económica e solidariedade.

CAPÍTULO I

Da propriedade

Art. 12.º O Estado reconhece o direito de propriedade e respectivos poderes de gozo e disposição, em vida ou por morte, como imposição racional da natureza humana, condição do maior esforço individual e colectivo na família e na sociedade, e uma das bases essenciais da conservação e progresso sociais.

Art. 13.º O exercício dos poderes do proprietário é garantido quando em harmonia com a natureza das cousas, o interesse individual e a utilidade social expressa nas leis, podendo estas sujeitá-lo às restrições que sejam exigidas pelo interesse público e pelo equilíbrio e conservação da colectividade. O vínculo que liga o proprietário ao objecto da propriedade é absoluto, sem prejuízo porém da faculdade de expropriação, a qual só pode ter lugar mediante justa e prévia indemnização.

CAPÍTULO II

Do capital

Art. 14.º Sobre o capital aplicado em exploração agrícola, industrial ou comercial impende a obrigação de conciliar os seus interesses legítimos com os do trabalho e os da economia pública.

Art. 15.º A direcção das empresas, com todas as suas responsabilidades, pertence de direito aos donos do capital social ou aos seus representantes. Só por livre concessão deles o trabalhador pode participar na gerência, fiscalização ou lucros das empresas.

Art. 16.º O direito de conservação ou amortização do capital das empresas e o do seu justo rendimento são condicionados pela natureza das cousas, não podendo prevalecer contra elle os interesses ou os direitos do trabalho.

Art. 17.º As empresas não são obrigadas a fornecer trabalho que a sua direcção reputar desnecessário ao plano da exploração. Nas crises de trabalho, porém, deverão cooperar com o Estado e com os organismos corporativos na adopção de medidas conformes com o bem público.

Art. 18.º O capital, em virtude da função social que desempenha, deve ser rodeado de medidas de protecção condicionadas pelo interesse público. As empresas têm obrigação de constituir reservas destinadas a protegê-las das contingências próprias da sua actividade, a facilitar a adaptação à evolução dos mercados e a prevenir as crises.

Art. 19.º O Estado favorecerá as actividades económicas particulares que, em relativa igualdade de custo,

forem mais rendosas, sem prejuízo do benefício social atribuído e da protecção devida às pequenas indústrias domésticas. Assim as empresas devem subordinar a sua actividade ao aperfeiçoamento constante dos métodos de trabalho que, sem sacrificar nem o equilíbrio entre a produção e a capacidade dos mercados nem as exigências vitais do seu pessoal, permita simultaneamente melhorar sempre a qualidade dos produtos e evitar o envelhecimento dos preços.

Art. 20.º Compete às entidades patronais cooperar com o Estado e com os organismos corporativos na melhoria das condições económicas dos seus trabalhadores, dentro dos justos limites a que se refere o artigo 16.º

CAPÍTULO III

Do trabalho

a) Do direito ao trabalho e suas condições

Art. 21.º O trabalho, em qualquer das suas formas legítimas, é para todos os portugueses um dever de solidariedade social. O direito ao trabalho e ao salário humanamente suficiente são garantidos sem prejuízo da ordem económica, jurídica e moral da sociedade.

Art. 22.º O trabalhador intelectual ou manual é colaborador nato da empresa onde exerça a sua actividade e é associado aos destinos dela pelo vínculo corporativo.

Art. 23.º O direito ao trabalho é tornado efectivo pelos contratos individuais ou colectivos. Nunca o pode ser pela imposição do trabalhador, dos organismos corporativos ou do Estado, salvo, no que respeita a este último, o direito que lhe assiste, em caso de suspensão concertada de actividades, de usar de todos os meios legítimos para compelir os delinquentes ao trabalho.

Art. 24.º O ordenado ou salário, em princípio, tem limite mínimo, correspondente à necessidade de subsistência.

Não está porém sujeito a regras absolutas e é regulado quer pelos contratos de trabalho quer pelos regimentos corporativos, em conformidade com as necessidades normais da produção, das empresas e dos trabalhadores e também do rendimento do próprio trabalho. A duração do trabalho está sujeita à mesma doutrina, podendo porém ser-lhe fixado limite máximo por preceito legal ou por via de resolução corporativa, em determinados ramos de actividade económica, segundo plano apropriado aos interesses da Nação, das empresas e dos trabalhadores.

Os mesmos princípios condicionarão sempre a aceitação de quaisquer convénios internacionais sobre as matérias deste artigo.

§ 1.º O trabalho nocturno, desde que não seja exercido em regime de piquetes periódicos regulares, deve ser remunerado por maior preço do que o diurno.

§ 2.º Quando o serviço é pago por peça e a liquidação é demorada, devem ser feitos pagamentos semanais ou quinzenais por conta dela.

Art. 25.º As condições do trabalho devem ser dispostas por forma que fiquem atendidas as necessidades de higiene física e moral e a segurança do trabalhador.

Leis especiais regularão a responsabilidade das entidades patronais em tudo quanto respeita à execução deste princípio.

Art. 26.º O trabalhador da agricultura, indústria e comércio tem direito a um dia de descanso por semana, que só excepcionalmente e por motivos fundamentados pode deixar de ser o domingo.

§ 1.º As exigências dos serviços serão quanto possível harmonizadas com o respeito dos feriados civis e religiosos observados pelas localidades.

§ 2.º O trabalho prestado ao domingo ou no dia excepcionalmente designado para descanso semanal, com exclusão do dos indivíduos empregados em serviço de laboração continua, será sempre pago pelo dobro.

Art. 27.º O trabalho realizado no domicilio, quando não revista carácter meramente doméstico, fica obrigatoriamente sujeito à disciplina dos regimentos corporativos. Normas especiais assegurarão a hygiene do trabalho feito naquelas condições e a sua justa remuneração.

Art. 28.º Nas empresas deve ser consentido aos respectivos trabalhadores com serviço permanente um período, mesmo reduzido, de férias pagas em cada ano.

Art. 29.º É garantido aos empregados das empresas privadas o direito ao lugar durante todo o tempo em que forem obrigados a prestar serviço militar. Este mesmo principio é extensivo a todos os operários ou assalariados dos respectivos quadros permanentes.

Art. 30.º O Estado distinguirá todos aqueles que prestam relevantes serviços à economia nacional e à colectividade, quer pelo resultado do seu esforço quer pelo exemplo do trabalho honesto e diligente.

b) Do trabalho das mulheres e dos menores

Art. 31.º O trabalho das mulheres e dos menores, fora do domicilio, será regulado por disposições especiais conforme as exigências da moral, da defesa física, da maternidade, da vida doméstica, da educação e do bem social.

c) Dos contratos colectivos

Art. 32.º Os sindicatos nacionais e os grémios ajustam entre si contratos colectivos de trabalho destinados a regular as relações entre as respectivas categorias de patrões e de trabalhadores. O contrato colectivo de trabalho consubstancia a solidariedade dos vários factores de cada ramo das actividades económicas, subordinando os interesses parciais às conveniências superiores da economia nacional.

Art. 33.º Os contratos colectivos de trabalho, uma vez sancionados pelos organismos corporativos superiores e aprovados pelo Governo, obrigam os patrões e trabalhadores da mesma indústria, comércio ou profissão, quer estejam ou não inscritos nos grémios e sindicatos nacionais respectivos.

Art. 34.º Os contratos colectivos conterão obrigatoriamente normas relativas ao horário e disciplina do trabalho, salários ou ordenados, sanções por infracção dos regulamentos, faltas regulamentares, descanso semanal, férias, condições de suspensão ou perda de emprego, período de garantia deste no caso de doença, licença para serviço militar, tempo de aprendizagem ou de estágio para o pessoal entrado de novo e cotas de participação das entidades patronais e dos empregados ou assalariados nas organizações sindicais de previdência.

d) Do trabalho por conta do Estado

Art. 35.º Os funcionários públicos estão ao serviço da colectividade e não de qualquer partido ou organização de interesses particulares, incumbindo-lhes acatar e fazer respeitar a autoridade do Estado.

Art. 36.º Estão sujeitos à disciplina prescrita no artigo anterior os operários dos quadros de serviços públicos, os empregados das autarquias locais e corporações administrativas, e bem assim os que trabalham em empresas que explorem serviços de interesse público.

Art. 37.º A suspensão concertada de serviços públicos ou de interesse colectivo importará a demissão dos delinquentes, além de outras responsabilidades que a lei prescrever.

Art. 38.º Aos empregados e aos operários dos quadros permanentes do Estado e dos corpos e corporações administrativas é garantido o direito ao lugar durante o tempo em que forem obrigados a prestar serviço militar.

Art. 39.º Aos funcionários do Estado, dos corpos e corporações administrativas, bem como aos operários

dos respectivos quadros permanentes, é vedado constituir-se em sindicatos privativos ou fazer parte de qualquer organismos corporativos.

§ único. Aos funcionários do Estado, dos corpos e corporações administrativas que exerçam profissões livres é contudo permitido fazer parte de organismos corporativos da respectiva profissão, mas nesta última qualidade e não reconhecendo o Estado capacidade àqueles organismos para com elle tratarem dos interesses dos mesmos como funcionários.

TÍTULO III

A organização corporativa

a) Principios fundamentais

Art. 40.º A organização profissional abrange não só o domínio económico mas também o exercicio das profissões livres e das artes, subordinando-se a sua acção neste caso a objectivos de perfeição moral e intelectual que concorram para elevar o nivel espirital da Nação.

Art. 41.º A organização profissional não é obrigatória, salvo disposição especial applicável a individuos que exerçam determinadas actividades. Incumbe porém ao Estado reconhecer os organismos que a representam e promover e auxiliar a sua formação.

Os Sindicatos Nacionais de empregados e operários e os Grémios formados pelas entidades patronais constituem o elemento primário da organização corporativa e agrupam-se em Federações e em Uniões, elementos intermédios da Corporação que realiza a forma última daquela organização.

A Federação é regional ou nacional e constituída pela associação de sindicatos ou grémios idênticos. A União conjuga as actividades afins já organizadas em grémios ou sindicatos nacionais, de modo a representar em conjunto todos os interessados em grandes ramos da actividade nacional.

As Corporações constituem a organização unitária das forças da produção e representam integralmente os seus interesses.

Art. 42.º Os sindicatos nacionais e os grémios têm personalidade jurídica; representam legalmente toda a categoria dos patrões, empregados ou assalariados do mesmo comércio, indústria ou profissão, estejam ou não nelles inscritos; tutelam os seus interesses perante o Estado e os outros organismos corporativos; ajustam contratos colectivos de trabalho, obrigatórios para todos os que pertencem à mesma categoria; cobram dos seus associados as cotas necessárias à sua manutenção como organismos representativos, e exercem, nos termos das leis, funções de interesse público.

Art. 43.º Como representantes dos interesses unitários da produção, as Corporações podem estabelecer entre si normas gerais e obrigatórias sobre a disciplina interna e a coordenação das actividades, todas as vezes que para isso hajam recebido os necessários poderes dos Sindicatos ou Grémios, Uniões ou Federações nelas integrados, e o assentimento do Estado.

Art. 44.º Podem fazer parte dos organismos corporativos, nos termos que a lei determinar, os estrangeiros domiciliados em Portugal; é-lhes porém vedado intervir no exercicio dos direitos políticos aos mesmos atribuidos e ocupar lugares de direcção, salvo caso expressamente previsto na lei.

Art. 45.º Nas Corporações estarão integralmente representadas as actividades da Nação, competindo-lhes pelos seus vários órgãos tomar parte na eleição das Câmaras Municipais e dos Conselhos de Provincia, e na constituição da Câmara Corporativa.

Art. 46.º Os serviços de colocação de trabalhadores são normalmente da iniciativa dos organismos corporativos, em especial dos sindicatos.

É reconhecida às empresas a liberdade de escolha dos seus empregados ou assalariados, podendo porém as mesmas ser obrigadas, em certos casos, a não tomar nenhuns fora das listas elaboradas pelos serviços de colocação dependentes das corporações. Compete especialmente aos sindicatos de empregados e operários desenvolver as habilitações técnicas e as qualidades disciplinares dos seus associados, e dar, acêrca destes, aos serviços acima referidos as garantias profissionais e morais que sejam exigidas pelas empresas.

Art. 47.º É atribuição dos sindicatos nacionais a defesa dos direitos e legítimos interesses dos seus membros, e dos que exercem na sua área a mesma profissão, em tudo o que se refere à aplicação dos preceitos legais de protecção aos trabalhadores.

b) A previdência social na organização corporativa

Art. 48.º A organização do trabalho abrange, em realização progressiva, como as circunstâncias o forem permitindo, as caixas ou instituições de previdência tendentes a defender o trabalhador na doença, na invalidez e no desemprego involuntário, e também a garantir-lhe pensões de reforma.

§ 1.º A iniciativa e a organização das caixas e instituições de previdência incumbe aos organismos corporativos.

§ 2.º Os patrões e os trabalhadores devem concorrer para a formação dos fundos necessários a estes organismos, nos termos que o Estado estabelecer expressamente, ou sancionar quando da iniciativa dos interessados.

§ 3.º A administração das caixas e fundos alimentados por contribuição comum pertence de direito a representantes de ambas as partes contribuintes.

Art. 49.º Do princípio de protecção às vítimas de acidentes de natureza profissional deriva por via de regra responsabilidade para as entidades patronais.

Estas não deixarão de contribuir monetariamente para assegurar ao trabalhador ou ao respectivo sindicato os meios de o pôr a coberto do risco profissional, mesmo que se trate de serviços em que não seja legalmente atribuída aos patrões responsabilidade directa pelos desastres verificados.

TÍTULO IV

Magistratura do trabalho

Art. 50.º As questões suscitadas na interpretação ou na execução dos contratos colectivos do trabalho, e bem assim as que possam surgir entre patrões e operários no cumprimento das leis de protecção ao trabalho nacional, são julgadas por magistrados especiais, com recurso de revista para um tribunal superior. Pertence aos mesmos tribunais o julgamento das questões relativas à previdência social.

Art. 51.º Os juizes do trabalho exercem também funções conciliatórias e arbitrais nos conflitos entre patrões e operários, em especial quando existam meros contratos singulares de trabalho ou não tenha de se fazer aplicação de direito estrito; nestes casos podem ser assistidos de representantes dos sindicatos a que pertençam as partes em litígio.

Art. 52.º Os juizes do trabalho são independentes: as suas decisões não obedecem a instruções prévias ou ordens de serviço e serão proferidas apenas segundo a lei e conforme a consciência de quem julga. Junto dos juizes existem agentes do Ministério Público, fiscais da lei e protectores officiosos dos trabalhadores.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Antó-

nio de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Decreto-lei n.º 23:049

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Grémios

Artigo 1.º A organização corporativa das entidades patronais realiza-se por meio de grémios, nos quais se agrupam as empresas, sociedades ou firmas, singulares ou colectivas, que exercem o mesmo ramo de actividade no comércio, na indústria ou na agricultura. O âmbito de acção dos grémios varia segundo as exigências especiais de cada forma de actividade, e é sempre condicionado pela coordenação dos elementos interessados no conjunto económico que superiormente fôr definido como mais conforme com o interesse colectivo.

Art. 2.º Os grémios exercem a sua acção exclusivamente no plano nacional e com respeito absoluto pelos superiores interesses da Nação, sendo-lhes por isso vedada a filiação em quaisquer organismos de carácter internacional ou a representação em congressos ou manifestações internacionais, sem autorização do Governo.

Art. 3.º Os grémios devem subordinar os respectivos interesses aos interesses da economia nacional, em colaboração com o Estado e com os órgãos superiores da produção e do trabalho, e repudiar simultaneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

Art. 4.º Como órgãos representativos das entidades patronais e do capital, os grémios são obrigados a exercer a sua acção dentro dos princípios que lhes são consignados no Estatuto do Trabalho Nacional.

Art. 5.º A criação dos grémios é da iniciativa dos Ministérios aos quais incumbe coordenar superiormente as forças económicas nacionais. A estes Ministérios ficam também sujeitos os grémios no que respeita à sua orientação técnica e económica; a eles cumpre ainda fiscalizar a sua acção neste domínio.

§ único. Em tudo porém que se relacione com a acção social, disciplina do trabalho, salários e comparticipação para os organismos de previdência, os grémios dependem directamente do Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social e ficam sujeitos à fiscalização regular do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 6.º Os grémios têm personalidade jurídica; representam legalmente todos os elementos do mesmo ramo de comércio, indústria ou agricultura, estejam ou não nêles inscritos; tutelam os seus interesses perante o Estado e os outros organismos corporativos; ajustam com os sindicatos nacionais contratos colectivos de trabalho, obrigatórios para todos os que pertencem à mesma actividade; cobram dos associados as cotas necessárias à sua manutenção como organismos representativos e exercem, nos termos das leis, funções de interesse público.

Art. 7.º Os grémios agrupam-se em Federações e Uniãoes, como organismos intermédios da respectiva Corporação, que constitue a unidade económica totalitária em cada uma das grandes actividades nacionais, pela comparticipação de todos os elementos da produção.

Art. 8.º Os grémios têm obrigação de:

1.º Exercer as funções políticas conferidas pela Constituição Política da República Portuguesa aos organismos corporativos;



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	80\$	" 45\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Lei n.º 1:884

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Lei n.º 1:884 — Especifica as instituições que ficam reconhecidas como sendo de previdência social.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 25:135 — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal da Sopa Escolar, da vila e concelho de Águeda.

Ministério da Guerra:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de diversas verbas dentro do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 25:136 — Promulga o regimento do Instituto Luso-Brasileiro de Alta Cultura.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido, por despacho do Conselho de Administração do Pôrto de Lisboa, autorizado o refôrço de uma verba dentro do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:048 — Esclarece que estão dispensados do exame de provas práticas a que se refere o § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 24:860 os actuais segundos e primeiros oficiais de Fazenda das colónias que não tenham sido promovidos a estas categorias por concurso.

Portaria n.º 8:049 — Reforça duas verbas do orçamento da Agência Geral das Colónias.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 25:137 — Estabelece a gradação alcoólica mínima dos vinhos do Dão.

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º São reconhecidas as instituições de previdência social incluídas em qualquer das categorias seguintes:

- 1.ª Instituições de previdência dos organismos corporativos;
- 2.ª Caixas de reforma ou de previdência;
- 3.ª Associações de socorros mútuos;
- 4.ª Instituições de previdência dos servidores do Estado e dos corpos administrativos.

§ 1.º Pertencem à 1.ª categoria as instituições seguintes:

- a) Caixas Sindicais de Previdência, criadas nos termos do artigo 48.º do Estatuto do Trabalho Nacional;
- b) Caixas de Previdência das Casas do Povo;
- c) Casas dos Pescadores.

§ 2.º Pertencem à 2.ª categoria as instituições que, embora não abrangidas na alínea a) do parágrafo anterior, restrinjam a admissão aos indivíduos que exerçam determinada profissão, serviço especializado ou actividade diferenciada; ou ao pessoal de uma só empresa, e para cujas receitas concorram normalmente entidades distintas dos beneficiários.

§ 3.º Constituem a 3.ª categoria as instituições de capital indeterminado, duração indefinida e número ilimitado de sócios, cuja cotização assegure a concessão dos benefícios associativos, sem que na admissão dos sócios exista, em geral, qualquer restrição que diga respeito à profissão ou ao meio económico, em que exercem a sua actividade.

§ 4.º Constituem a 4.ª categoria as instituições privativas do funcionalismo público, civil ou militar, e demais pessoal ao serviço do Estado e dos corpos administrativos, criadas ao abrigo de diplomas especiais.

§ 5.º As instituições abrangidas na 3.ª e 4.ª categorias, nos termos dos parágrafos anteriores, continuam a reger-se pela respectiva legislação especial, sem prejuízo da sua gradual integração no plano de previdência social, que ao Estado incumbe estabelecer.

Caixas Sindicais de Previdência

Art. 2.º Incumbe aos Grémios e Sindicatos Nacionais e respectivas Federações a iniciativa e organização das Caixas Sindicais de Previdência, por meio de acordos, ou por efeito dos contratos colectivos de trabalho.

Art. 3.º Compete ao Estado estabelecer ou sancionar a medida e a forma, em que os patrões e trabalhadores são obrigados a contribuir para as Caixas de Previdência ou a ter nelas participação.

Art. 4.º As Caixas Sindicais de Previdência destinam-se a proteger o trabalhador contra os riscos da doença, da invalidez e do desemprego involuntário, e bem assim a garantir-lhe pensões de reforma.

§ 1.º Poderão ainda estas instituições adoptar outros fins acessórios de previdência, quando devidamente autorizadas pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

§ 2.º A protecção contra o desemprego involuntário, por intermédio das Caixas Sindicais, só poderá fazer-se nos termos determinados em diploma especial.

Art. 5.º As Caixas Sindicais de Previdência têm personalidade jurídica, depois de aprovados por alvará os seus estatutos.

Art. 6.º As Caixas Sindicais de Previdência terão, além da reserva matemática, dois fundos especiais:

a) Fundo de reserva, destinado a garantir a instituição contra qualquer eventualidade;

b) Fundo de assistência, destinado a permitir a prestação de socorros extraordinários.

§ 1.º O fundo de reserva será anualmente reforçado, até 30 de Abril, com 25 por cento, ao menos, dos saldos da Caixa, depois de constituída a reserva matemática.

§ 2.º O fundo de assistência será constituído por:

1.º Rendimentos do fundo de reserva;

2.º Donativos ou subvenções destinadas a esse fundo;

3.º Receitas independentes das contribuições ordinárias da Caixa, que a direcção atribua ao mesmo fundo.

Art. 7.º Os valores da reserva matemática e do fundo de reserva só poderão estar representados em:

a) Moeda;

b) Títulos do Estado ou por êle garantidos;

c) Imóveis, para instalação ou rendimento, nos termos da parte aplicável do decreto-lei n.º 19:093, de 4 de Dezembro de 1930;

d) Construção de casas económicas em comparticipação com o Estado, de harmonia com o disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:052, de 23 de Setembro de 1933.

§ único. Os valores a que fôr dado o emprêgo indicado nas alíneas c) e d) não poderão exceder 50 por cento da totalidade da reserva matemática e do fundo de reserva.

Art. 8.º O balanço anual das Caixas Sindicais de Previdência será referido a 31 de Dezembro.

Art. 9.º A gerência das Caixas Sindicais de Previdência será confiada a uma direcção presidida por um delegado das entidades patronais e os restantes elementos representarão, em número igual, os Grémios e Sindicatos Nacionais interessados.

§ 1.º A designação dos representantes, efectivos ou substitutos, dos organismos corporativos para a direcção das Caixas Sindicais de Previdência compete aos Grémios e Sindicatos Nacionais ou respectivas Federações, mediante acôrdo em separado.

§ 2.º As direcções das Caixas de Previdência ficam sujeitas à sanção prevista no § 5.º do artigo 15.º do decreto-lei n.º 23:050, de 23 de Setembro de 1933, e as pessoas, que as acompanham, são civil e criminalmente responsáveis pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções, excedam ou não os limites da sua competência.

Caixas de Reforma ou de Previdência

Art. 10.º As Caixas de Reforma ou de Previdência destinam-se a proteger os beneficiários contra os riscos da doença e invalidez e a garantir-lhes pensões de reforma.

Art. 11.º É aplicável a estas Caixas o disposto no § 1.º do artigo 4.º e nos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º e § 2.º do artigo 9.º, podendo, porém, ser dispensada a constituição de fundo de assistência.

Art. 12.º A gerência das Caixas de Reforma ou de Previdência será confiada a uma direcção constituída, ao menos, por presidente, secretário e tesoureiro.

§ 1.º Quando se trate de uma Caixa de Reforma ou de Previdência privativa do pessoal de uma empresa ou grupo de empresas, o presidente da direcção da Caixa será sempre o representante das entidades patronais, e dos restantes membros da direcção, dois, pelo menos, representarão os beneficiários.

§ 2.º Quando existam um ou mais Sindicatos Nacionais formados pelo pessoal inscrito na Caixa, à direcção ou às direcções dos mesmos incumbe designar os representantes dos trabalhadores.

§ 3.º Nas Caixas de Reforma ou de Previdência, em cuja organização não intervenham ou não tenham intervindo entidades patronais contribuintes, será a direcção designada pelos beneficiários.

Art. 13.º Nas Caixas de Reforma ou de Previdência, respeitantes a classes representativas de interesses espirituais ou morais, poderão os respectivos superiores hierárquicos praticar todos os actos atribuídos às entidades patronais.

Disposições comuns e transitórias

Art. 14.º As instituições de previdência criadas ao abrigo desta lei ou as já existentes e classificadas na 1.ª, 2.ª ou 3.ª categoria, a que se refere o artigo 1.º, ficam subordinadas ao Sub-Secretariado do Estado das Corporações e Previdência Social e sujeitas à fiscalização do I. N. T. P., recebendo dêstes as instruções convenientes ao seu aperfeiçoamento e consolidação.

§ único. As instituições referidas neste artigo são obrigadas a fornecer ao I. N. T. P. os elementos estatísticos ou informações por êle requisitadas.

Art. 15.º As instituições compreendidas na 1.ª e 2.ª categorias gozam das seguintes isenções:

a) Da contribuição industrial e do imposto sobre aplicação de capitais, secção B;

b) Do imposto do selo nos seus livros de escrituração, nos recibos de jóias e cotas dos sócios e nos que estes passarem por quaisquer quantias recebidas no uso dos seus direitos;

c) Do imposto de sucessões e doações sobre mobiliários e imobiliários, e da sisa pela aquisição de prédios, com autorização do I. N. T. P., para instalação da sede e serviços de utilidade social, bem como da contribuição predial devida pelos mesmos prédios.

§ único. Exceptua-se do disposto na alínea c) o imposto de sucessões e doações, pago por avença, nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 19:045, de 15 de Novembro de 1930, salvo quanto aos títulos averbados ao fundo de assistência.

Art. 16.º As instituições indicadas no artigo anterior gozam das regalias seguintes:

a) Promover, mediante autorização do I. N. T. P., em instituição oficial ou sociedades particulares legalmente constituídas, a realização de seguros individuais ou colectivos em caso de vida, morte ou acidentes de trabalho, pensões de invalidez ou de sobrevivência;

b) Despedir no fim do arrendamento, quando instaladas em edifício próprio, qualquer dos seus inquilinos, se carecerem da parte por êles ocupada para as suas instalações.

Art. 17.º As pensões ou subsídios devidos aos sócios, seus herdeiros ou legatários têm o carácter de pensões alimentícias.

§ único. As pensões ou subsídios não podem ser cedidos a terceiros nem penhorados, mas prescrevem a favor das respectivas instituições no prazo de um ano, a contar do vencimento ou do último dia do prazo de pagamento, se o houver.

Art. 18.º Poderá ser ordenada ou permitida a mu-

dança de categoria de qualquer instituição de previdência, ou ainda a sua união ou federação com outras, quando por inquérito realizado pelo I. N. T. P. se verifiquem vantagens de ordem económica e social.

Art. 19.º Em caso de dissolução ou liquidação de qualquer instituição de previdência social, exceptuadas as das Casas do Povo ou as Casas de Pescadores, serão os seus haveres, pagas as dívidas ou consignada a quantia necessária para esse fim, divididos entre os beneficiários na proporção da respectiva reserva matemática.

Art. 20.º Será fixado um limite máximo às pensões e subsídios concedidos pelas instituições de previdência pertencentes à 1.ª, 2.ª e 3.ª categorias.

Art. 21.º As Caixas de Reforma ou de Previdência que hajam estabelecido pensões de sobrevivência, devidamente asseguradas, poderão continuar a concedê-las.

Art. 22.º Nas Caixas de Reforma ou de Previdência do pessoal das empresas concessionárias de serviços públicos que não tenham devidamente constituída a reserva matemática e o fundo de reserva, e enquanto os não tiverem, a integralização das pensões de reforma e de previdência constitue encargo inerente à exploração desses serviços.

§ único. As Caixas de Reforma dos Caminhos de Ferro do Estado serão reguladas por diploma especial.

Art. 23.º O Governo publicará os regulamentos necessários para a boa execução da presente lei, e em relação a cada uma das categorias.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duarte.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 25:135

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Sopa Escolar, da vila e concelho de Águeda, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

2 criadas, a 200\$	400,500
1 secretário (serviço gratuito).	
1 cobradora, com direito a 5 por cento sobre a cobrança das cotas dos subscritores.	

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 9 de Março corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e do artigo 22.º do decreto-lei n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931, a seguinte transferência no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1934-1935 dentro das verbas do n.º 1) do artigo 74.º, capítulo 4.º:

Das alíneas:

c)	5.490,500	
d)	8.350,500	
e)	4.290,500	18.130,500

Para a alínea a) 18.130,500

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 14 de Março de 1935. — O Director dos Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 25:136

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regimento do Instituto Luso-Brasileiro de Alta Cultura

Artigo 1.º O Instituto Luso-Brasileiro de Alta Cultura, fundado pelos Governos Brasileiro e Português, tem por fim estimular e manter o comércio espiritual luso-brasileiro, por todos os meios culturais e designadamente pela missão periódica de intelectuais portugueses e brasileiros incumbidos de cursos especiais ou conferências.

Art. 2.º O Instituto terá como presidentes honorários o Ministro das Relações Exteriores (Brasil) e o Ministro dos Negócios Estrangeiros (Portugal), o Ministro da Educação (Brasil) e o Ministro da Instrução Pública (Portugal), e bem assim os Embaixadores de Portugal no Brasil e do Brasil em Portugal.

Art. 3.º O Instituto terá como presidentes efectivos, que o administrarão gratuitamente, os reitores das Universidades do Rio de Janeiro e de Lisboa, com a assistência de dois professores dos quadros do magistério das duas Universidades, eleito o da Universidade do Rio de Janeiro pelo respectivo Conselho Universitário e o da Universidade de Lisboa pelo respectivo Senado.

Art. 4.º O Instituto terá um conselho director e um conselho administrativo.

Art. 5.º O conselho director tem as seguintes atribuições:

- a) Consultar sobre os meios culturais e a sua oportunidade para a realização dos fins do Instituto;
- b) Sugerir qualquer medida atinente aos mesmos fins;
- c) Especialmente propor nomes para a composição da lista a que se refere o § 1.º do artigo 11.º

Art. 6.º O conselho director do Instituto tem duas secções, uma brasileira, outra portuguesa, e cada uma delas funcionará com plena autonomia, exercendo em re-



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$10

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 120\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas 530;
de mais de duas páginas 530 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 28:321 — Promulga o regulamento das caixas de reforma ou de previdência.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 28:322 — Autoriza a Câmara Municipal do concelho de Portalegre a ceder, gratuitamente, à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, com destino à construção do edifício onde serão instalados os serviços dependentes da mesma Administração Geral em Portalegre, uma porção de terreno situado na Avenida da Liberdade da mesma cidade.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério da Justiça:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 28:323 — Prorroga até 3 de Junho de 1942 a vigência do disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 22:966 (isenta a Companhia Portuguesa de Filmes Sonoros Tobis-Klangfilm do pagamento das contribuições predial e industrial, e bem assim dos direitos de importação de maquinismos, aparelhos e materiais necessários ao estabelecimento e exercício da sua indústria).

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 28:324 — Abre um crédito para reforço da dotação consignada a material para litografia dos boletins meteorológicos.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 28:325 — Modifica o traçado, previsto na classificação, aprovado pelo decreto n.º 16:075, para a estrada nacional n.º 2-2.ª, de Viana do Castelo a Melgaço, por Ponte do Lima.

Portaria n.º 8:895 — Reforça uma verba do orçamento do Commissariado do Desemprego, consignada a ajudas de custo e despesas de deslocação dos fiscais do horário do trabalho.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 28:326 — Estabelece normas a que devem obedecer a elaboração e execução dos orçamentos de receita e de despesa do Conselho do Império Colonial, Instituto de Medicina Tropical, Hospital Colonial de Lisboa, Depósito Militar Colonial, Jardim Colonial e Museu Agrícola Colonial e Agência Geral das Colónias.

Ministério da Educação Nacional:

Declarações de terem sido autorizadas as transferências de várias verbas do orçamento.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 28:327 — Prorroga até 31 de Dezembro de 1938 o prazo fixado no artigo 26.º do decreto-lei n.º 24:948 (mandato da actual direcção da Casa do Douro).

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 28:328 — Abre um crédito destinado à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, para efectuar despesas para um mais proficiente desempenho dos serviços.

Decreto n.º 28:329 — Abre um crédito destinado a reforçar algumas dotações do orçamento da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto n.º 28:321

Com a publicação do presente decreto fica completa a regulamentação das diversas categorias de instituições de previdência reconhecidas e definidas na lei n.º 1:884, de 16 de Março de 1935, pois, exceptuadas as caixas de reforma ou de previdência, para todas as outras estão já em vigor e em execução os respectivos diplomas regulamentares.

No relatório do decreto n.º 25:935, de 12 de Outubro de 1935, justificou o Governo largamente a técnica funcional das caixas sindicais de previdência, não se julgando agora necessário fazê-lo em relação às caixas de reforma ou de previdência; de tal modo estas se aproximam daquelas no modo de constituição, nos fins a que se destinam, na organização e funcionamento, que a simples inteligência do texto revela com clareza as poucas diferenças existentes e a razão de ser de todas elas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento das caixas de reforma ou de previdência

CAPÍTULO I

Denominação, constituição e fins

Artigo 1.º As instituições de previdência incluídas na 2.ª categoria do artigo 1.º da lei n.º 1:884 e definidas no § 2.º do mesmo artigo usarão a denominação de «Caixa de Reforma (ou de Previdéncia) de . . .» (profissão, serviço especializado ou actividade diferenciada, pessoal de empresas ou estabelecimentos comerciais ou industriais), podendo, quando nisso houver conveniência, seguir-se a designação da região abrangida ou da localidade onde estabeleçam sede.

Art. 2.º O pedido de constituição de uma caixa será formulado em requerimento dirigido ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social e assinado pela comissão organizadora e deve ser acompanhado de dois exemplares do projecto de regulamento, assinados pela mesma comissão.

§ 1.º A aprovação dos regulamentos privativos das caixas é feita por alvará e importa, em regra, a obrigatoriedade de inscrição de todos os empregados ou assalariados da profissão, do serviço ou da actividade, das emprêsas ou dos estabelecimentos a que a instituição diga respeito, desde que reúnam as condições legais para serem admitidos como beneficiários; mas as caixas só se consideram legalmente constituídas depois de publicada no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência* a respectiva declaração.

§ 2.º Do despacho que conceder ou negar a aprovação não há recurso.

Art. 3.º O pedido de reforma ou alteração do regulamento de uma caixa será formulado em requerimento assinado pela respectiva direcção e dirigido ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, acompanhado do parecer do conselho geral da caixa e de dois exemplares do projecto de reforma ou alteração.

§ 1.º Se a alteração ocasionar modificação das bases técnicas da caixa deverá ser também apresentada a nota de cálculos a que se refere a alínea f) do artigo 14.º

§ 2.º São aplicáveis aos casos previstos no corpo deste artigo as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente, na parte aplicável.

Art. 4.º As caixas de reforma ou de previdência, depois de legalmente constituídas, têm personalidade jurídica.

Art. 5.º As caixas de reforma ou de previdência têm por fim proteger os respectivos beneficiários contra os riscos da doença, da invalidez e da velhice.

§ único. Poderão ainda estas instituições adoptar outras modalidades acessórias de previdência, quando devidamente autorizadas pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 6.º A protecção contra a doença abrange assistência médica e subsídio pecuniário por motivo de impossibilidade temporária para o trabalho.

§ único. O parto é considerado doença para efeito de assistência médica.

Art. 7.º A protecção contra a invalidez e a velhice effectua-se pelo estabelecimento de pensões de reforma.

Art. 8.º As caixas poderão incluir entre os seus fins a constituição de subsídios em caso de morte dos beneficiários, que reverterão a favor das respectivas famílias, conforme o disposto nos artigos 43.º a 45.º

Art. 9.º As modalidades a que se refere este decreto podem ser estabelecidas separada ou cumulativamente, conforme as possibilidades ou conveniências dos interessados.

CAPITULO III

Isenções e regalias

Art. 10.º As caixas gozam das seguintes isenções:

a) Da contribuição industrial e do imposto sobre aplicação de capitais (secção B do decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923);

b) Do imposto do selo nos seus livros de escrituração, nas guias de depósito das contribuições dos interessados, nos recibos de jóias e cotas e nos que os beneficiários passarem por quaisquer quantias recebidas no uso dos seus direitos;

c) Do imposto de sucessões e doações sobre mobiliários e imobiliários e de sisa pela aquisição de prédios, com autorização do Instituto Nacional do Trabalho e

Previdência, para instalação da sede e serviços de utilidade social, bem como da contribuição predial devida pelos mesmos prédios.

§ único. Exceptua-se do disposto na alínea c) o imposto de sucessões e doações pago por avença, nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 19:045, de 15 de Novembro de 1930, salvo quanto aos títulos averbados ao fundo de assistência.

Art. 11.º As caixas de reforma ou de previdência gozam das faculdades e regalias seguintes:

a) Promover, mediante autorização do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, em instituição oficial ou sociedades particulares legalmente constituídas, a realização de seguros individuais ou colectivos em caso de vida, morte ou accidentes de trabalho e de pensões de invalidez ou de sobrevivência;

b) Promover, em comparticipação com o Estado, a construção de casas económicas, ao abrigo do decreto-lei n.º 23:052, de 23 de Setembro de 1933, destinadas aos seus beneficiários;

c) Despedir no fim do arrendamento, quando instaladas em edifício próprio, qualquer dos seus inquilinos, se carecerem da parte por elles occupada para as suas instalações;

d) Receber, com prévia autorização do Governo, legados ou heranças a benefício de inventário;

e) Receber auxilio pecuniário do Tesouro Público por ocasião de epidemias ou outra calamidade pública e ainda as verbas que os corpos administrativos, as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou quaisquer outras entidades lhes consignarem nos seus orçamentos;

f) Promover, mediante autorização do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, a fundação de obras de carácter social tendentes a auxiliar e completar os fins que se propõem, criando para isso receitas e fundos especiais com contas separadas;

g) Auxiliar-se mutuamente, estabelecendo acordos que tendam a melhorar a organização de serviços comuns, tais como assistência clínica e cirúrgica, casas de repouso, sanatórios, creches, lactários, asilos e serviços fúnebres, nos termos do artigo 23.º

§ único. Os imobiliários que façam parte dos legados ou heranças a que se refere a alínea d), que as caixas não forem autorizadas a possuir, serão alienados no prazo e pela forma designados no diploma que denegar a autorização, revertendo o produto da alienação a favor do fundo de reserva e dos fundos de assistência.

CAPITULO III

Organização e funcionamento

Art. 12.º Nas caixas haverá três categorias de inscritos: beneficiários, contribuintes e honorários.

1.º Consideram-se beneficiários os indivíduos que se inscrevam para usufruir as vantagens das caixas;

2.º Contribuintes são as entidades patronais ou outras distintas dos beneficiários que concorram normal e paralelamente com estes para a constituição dos fundos das caixas;

3.º Classificam-se como honorários todos os indivíduos e demais entidades que prestem às instituições relevantes serviços ou as auxiliem com donativos consideráveis e que as direcções, de acôrdo com os conselhos gerais, julgarem dignos de tal distinção.

Art. 13.º As modalidades de previdência previstas nos artigos 5.º e 8.º destinam-se normalmente a ser usufruídas pelos beneficiários que não tenham menos de catorze nem mais de cinquenta anos de idade.

§ único. Os beneficiários com mais de cinquenta anos na data da inscrição poderão porém aproveitar das van-

tagens previstas nas secções I e III do capítulo v, aos termos estabelecidos nos regulamentos privativos das caixas.

Art. 14.º Do regulamento das caixas constarão as disposições de ordem moral e administrativa necessárias para a boa realização dos seus objectos, e nomeadamente:

a) Nome e sede da caixa, com indicação dos organismos e entidades interessados;

b) Modalidades de previdência adoptadas e respectivos meios de realização, bem como os prazos a partir dos quais os beneficiários ficam com direito à concessão das regalias;

c) Declaração das entidades contribuintes, em que assumam a obrigação do regular pagamento das respectivas contribuições;

d) Modo de ser dada execução ao disposto no § 1.º do artigo 2.º, quanto à obrigatoriedade de inscrição de beneficiários e respectivas penalidades a aplicar;

e) Modo e condições de inscrição dos beneficiários, respectivos deveres e direitos, casos em que podem ser expulsos e, de uma forma geral, as penalidades a aplicar no caso de recusa do cumprimento dos deveres sociais;

f) Tabelas de encargos, de subsídios e pensões, justificadas com a nota de cálculos que serviram de base à sua elaboração, indicando as tábuas e a taxa de capitalização adoptadas;

g) Regras a observar na administração dos fundos e respectiva contabilidade, emprêgo e guarda;

h) Organização da direcção e do conselho geral e suas atribuições;

i) Quantia máxima que é permitido aos tesoureiros ter em caixa.

Art. 15.º Sempre que se verifique que as tabelas a que se refere a alínea f) do artigo antecedente não asseguram a plena garantia dos direitos dos beneficiários ou não são tècnicamente correctas, devem as caixas elaborar novas tabelas no prazo que lhes fôr marcado por despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 16.º É proibido às caixas de reforma e previdência desenvolver qualquer actividade estranha aos fins para que são instituídas, e designadamente:

1.º Cobrar dos beneficiários e contribuintes nelas inscritos quaisquer quantias além das contribuições ou outras receitas previstas no regulamento sem a devida autorização do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;

2.º Ter pessoal de tesouraria sem a competente caução ou fiança, que deve ser fixada pela direcção;

3.º Prestar assistência médica aos beneficiários em farmácias ou suas dependências, a menos que se trate de estabelecimentos que estejam autorizados a possuir.

Art. 17.º Os beneficiários que fiquem desempregados, abandonem a profissão ou se ausentem do País ou da área de influência da respectiva caixa podem solicitar à direcção que lhes seja permitido continuar inscritos como beneficiários, sob condição, porém, de pagarem a totalidade das contribuições, incluindo as que caberiam às entidades patronais, em todas ou naquelas modalidades cuja inscrição subsista.

§ 1.º Os beneficiários que abandonem a caixa em virtude de as condições do seu trabalho os forçarem a inscrever-se noutra poderão requerer a transferência da sua reserva matemática, a qual, mediante autorização do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, poderá transitar para a segunda caixa, conforme a equivalência dos respectivos benefícios.

§ 2.º No caso de abandono da caixa, e decorrido um ano sobre a saída do beneficiário, pode a direcção autorizar o resgate da reserva matemática, mas só na parte

relativa à importância com que aquele houver contribuído e se se verificar que tal concessão não contraria os objectivos da previdência social.

§ 3.º O beneficiário expulso de uma caixa, de harmonia com os preceitos regulamentares, perde todos os seus direitos, mesmo que volte de futuro a inscrever-se nela.

Art. 18.º Os beneficiários que fiquem desempregados, abandonem a profissão ou se ausentem do País ou da área de influência da respectiva caixa e que, não tendo pedido baixa de inscrição, se atrasem no pagamento da contribuição que lhes disser respeito por mais de doze semanas ou três meses, conforme os casos, serão eliminados da caixa, podendo contudo recorrer, em devido tempo, ao disposto no § 2.º do artigo anterior ou solicitar à respectiva direcção a sua reinscrição mediante o pagamento das contribuições em dívida, desde que estas não excedam vinte e quatro semanas ou seis meses, conforme os casos.

§ 1.º No caso de reinscrição nos termos deste artigo os beneficiários só entrarão no gozo dos seus direitos depois de decorridos sessenta dias.

§ 2.º Os beneficiários definitivamente eliminados de uma caixa, tendo ou não recebido a sua reserva matemática, se voltarem a ingressar naquela serão para todos os efeitos considerados como novos inscritos.

Art. 19.º Os beneficiários vítimas de acidentes de trabalho de que resulte incapacidade temporária em virtude da qual estejam recebendo o subsídio legal são obrigados ao pagamento da sua contribuição para a caixa durante o tempo de impedimento para o trabalho, cumprindo à entidade patronal contribuinte, se fôr caso disso, pagar a parte da contribuição que lhe competiria se o acidente se não houvesse verificado.

§ único. Tratando-se de caixas para cujas receitas concorram entidades patronais, e desde que as contribuições destas e dos beneficiários revistam a forma de percentagens sobre salários ou ordenados, observar-se-á, quanto aos segundos, o seguinte:

1.º O beneficiário pagará a percentagem que lhe competir, mas incidindo sobre o subsídio que legalmente recebe;

2.º Do fundo de assistência, quando exista, retirar-se-á o necessário para perfazer a diferença entre a contribuição do beneficiário, com base no subsídio que efectivamente receber, e a que lhe competiria se o acidente se não houvesse verificado.

CAPITULO IV

Receitas e fundos especiais

Art. 20.º Constituem receitas das caixas de reforma ou de previdência as quantias provenientes das jóias, se as houver, das contribuições dos inscritos, de multas e prescrições e de quaisquer subvenções, legados, heranças, donativos e subsídios que às mesmas sejam atribuídos, bem como os rendimentos dos fundos.

Art. 21.º As caixas terão obrigatoriamente os seguintes fundos e contas distintas:

a) As «reservas matemáticas», destinadas a assegurar a satisfação dos benefícios previstos nos artigos 5.º e 8.º, com discriminação das quantias relativas a doença, reformas e morte;

b) O «fundo de reserva», que tem por fim garantir as caixas contra qualquer eventualidade imprevista ou aumento brusco e anormal dos encargos de previdência;

c) A «conta de administração», que especificará as receitas e as despesas dos serviços administrativos das caixas, incluindo a assistência médica quando esta constituir encargo das mesmas instituições.

§ 1.º O valor das reservas matemáticas constará de

um balanço técnico referido a 31 de Dezembro de cada ano.

§ 2.º O fundo de reserva será anualmente reforçado até 30 de Abril com 25 por cento, pelo menos, dos saldos da conta de gerência, depois de constituídas as reservas matemáticas.

Art. 22.º Dos regulamentos privativos das caixas de reforma ou de previdência poderão constar disposições relativas à constituição de fundos de assistência, nos termos e com os objectivos definidos no capítulo VIII.

Art. 23.º Poderão ainda as caixas prever nos seus regulamentos privativos a constituição de um fundo, que se denominará «fundo de obras culturais e sociais», e visará promover, a título subsidiário, sem prejuízo dos compromissos de ordem técnica, a organização ou manutenção de obras de carácter social, tais como o estabelecimento de colónias de férias, estações de repouso, casas de asilo e hospitalização, tendentes a auxiliar e completar os fins gerais destas instituições.

§ único. As direcções, de acôrdo com os conselhos gerais, estabelecerão preceitos regulamentares sobre a utilização das obras previstas neste artigo, mas estas só poderão efectivizar-se depois de autorizadas pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 24.º O apuramento dos resultados de cada exercício far-se-á numa conta de gerência, discriminando as receitas e as despesas em cada uma das modalidades de previdência adoptadas, do movimento dos fundos de assistência e de obras culturais e da conta de administração, quando os houver; se se verificar saldo na conta de gerência, será êste distribuído pela forma prevista nos regulamentos privativos das caixas, salvo o que respeitar ao fundo de assistência, que permanecerá afecto ao mesmo fundo.

Art. 25.º Os valores das reservas matemáticas e do fundo de reserva só poderão estar representados em:

- a) Moeda;
- b) Títulos do Estado ou por êle garantidos;
- c) Imóveis para instalação ou rendimento, nos termos da parte aplicável do decreto-lei n.º 19:093, de 4 de Dezembro de 1930;
- d) Casas económicas, construídas em comparticipação com o Estado, de harmonia com o disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:052, de 23 de Setembro de 1933.

§ 1.º Os valores representados pela forma indicada na alínea a) serão depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da direcção, e só podem ser levantados, observado o disposto no § 6.º, por meio de cheque assinado pelo presidente e pelo tesoureiro.

§ 2.º Os valores representados pela forma indicada na alínea b) serão averbados a favor da caixa, com indicação do fundo a que estiverem affectos.

§ 3.º Do registo na Conservatória do Registo Predial relativo aos imóveis que forem propriedade das caixas deverá constar a declaração do fundo que estiverem garantindo.

§ 4.º Os valores a que fôr dado o emprêgo indicado nas alíneas c) e d) não poderão exceder 50 por cento da totalidade das reservas matemáticas e do fundo de reserva.

§ 5.º O modo de aplicação dos valores representativos das reservas matemáticas e do fundo de reserva fica dependente de prévia autorização do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ 6.º Os valores representativos das reservas matemáticas e do fundo de reserva não podem ser alienados, trocados ou onerados sem prévia autorização, nos mesmos termos do parágrafo antecedente.

Art. 26.º Quando as caixas forem destinadas cumulativamente a duas ou mais modalidades de previdên-

cia, o regulamento deverá indicar a forma como se fará a distribuição da receita por cada uma delas. Cada modalidade terá conta separada de receita e despesa em termos de poder apurar-se o respectivo resultado.

CAPITULO V

Encargos e benefícios sociais

Art. 27.º Para fazer face aos encargos das modalidades de previdência adoptadas concorrerão contribuintes, se fôr caso disso, e beneficiários com as percentagens sobre os salários e ordenados pagos por uns e recebidos por outros que forem fixadas nos regulamentos privativos ou com as taxas constantes das tabelas que igualmente forem indicadas.

§ único. Podem ainda as entidades contribuintes concorrer periodicamente com importâncias fixas, em substituição das percentagens a que alude o corpo dêste artigo, ou cumulativamente com elas.

Art. 28.º A contribuição dos beneficiários, quer seja por percentagem sobre os salários ou ordenados, ou por taxa fixa, será normalmente descontada no acto do pagamento dos respectivos vencimentos e depositada pela entidade patronal ou por quem as suas vezes fizer, juntamente com a sua contribuição, até ao dia 8 do mês seguinte àquele a que os vencimentos respeitarem, na tesouraria da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência onde tiver sede a caixa ou, na falta daquela, na da localidade mais próxima, mediante talões de depósito, em triplicado, dos modelos aprovados nos regulamentos das caixas.

§ 1.º As direcções das caixas deverão dar às entidades patronais as indicações necessárias ao bom cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2.º As entidades referidas neste artigo são obrigadas a enviar, devidamente preenchida, às direcções das caixas, até ao dia 10 de cada mês, uma fôlha de férias ou de ordenados, conforme impressos fornecidos pela Caixa, e respeitantes ao pessoal inscrito nas mesmas.

§ 3.º As direcções das caixas organizarão o cadastro de todos os indivíduos que devam inscrever-se como beneficiários, estabelecendo para cada um dêles uma conta corrente, discriminada pelas diversas modalidades de previdência, por forma que em todo o tempo possa ser verificado o estado de pagamento das contribuições que a cada um disserem respeito.

§ 4.º A forma de cobrança das contribuições dos beneficiários, prevista no corpo dêste artigo, pode ser substituída por outra, ocorrendo circunstâncias especiais que tornem aquela impossível ou pouco aconselhável, mediante autorização do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 29.º Os benefícios sociais serão determinados em função das receitas regulares de cada uma das modalidades adoptadas e não podem ser concedidos senão aos beneficiários cuja contribuição total se encontre em dia ou a coberto dos prazos de tolerância previstos neste decreto ou nos regulamentos privativos.

Art. 30.º Os prazos a partir dos quais os beneficiários terão direito à concessão de subsídios e pensões regulamentares não podem ser inferiores a:

- a) Um ano (doze meses ou cinquenta e duas semanas) para subsídios pecuniários na impossibilidade temporária de trabalhar por motivo de doença;
- b) Três anos para subsídios pagos por morte;
- c) Cinco anos para pensões de invalidez permanente e reforma por velhice.

§ único. Os prazos contam-se pelo tempo efectivo de pagamento das contribuições e os benefícios só serão concedidos a indivíduos que não se encontrem sofrendo penalidade que expressamente de tanto os iniba.

Art. 31.º As importâncias dos subsídios e pensões a conceder pelas caixas terão os seguintes limites máximos:

a) Subsídio diário por doença: dois terços do salário ou ordenado num primeiro período de incapacidade para o trabalho, reduzindo-se depois a metade e não podendo o tempo de concessão do subsídio exceder nove meses (ou trinta e seis semanas) num ano ou numa mesma doença; em dois e três anos consecutivos o tempo total de subsídio não pode exceder, respectivamente, quinze e dezóito meses;

b) Pensões de invalidez permanente e reforma: 80 por cento do salário ou ordenado, não podendo atingir mais de 20 por cento no caso de começar a ser concedida logo após o prazo mínimo previsto no artigo anterior;

c) Subsídio pago por morte: o salário ou ordenado relativo a um ano.

§ 1.º No caso de os benefícios não serem estabelecidos com base em ordenados ou salários, os proventos anuais prováveis dos beneficiários determinarão os limites máximos a adoptar, de harmonia com o princípio fixado no corpo do artigo.

§ 2.º O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social poderá autorizar, por despacho, que estes limites sejam ultrapassados em casos excepcionais e devidamente fundamentados.

Art. 32.º As pensões ou subsídios devidos aos beneficiários, seus herdeiros ou legatários têm o carácter de pensões alimentícias e não podem ser cedidos a terceiros nem penhorados, mas prescrevem a favor da caixa, no prazo de um ano a contar do vencimento, caso não haja reclamação pendente do tribunal; as verbas prescritas serão destinadas a reforçar o fundo de assistência.

SECÇÃO I

Subsídio de doença

Art. 33.º Aos beneficiários no gozo dos seus direitos e quando doentes será prestada a assistência do médico ou médicos da caixa, incluindo visita ao domicílio quando a doença lhes não permita sair.

Art. 34.º O subsídio de doença é pago nas mesmas condições do ordenado ou salário, abrangendo domingos e feriados se o beneficiário ganhar normalmente nesses dias.

§ único. Se o ordenado ou salário fôr variável, tomar-se-á por base, para efeito do cálculo do subsídio, a média dos últimos seis meses ou o salário normal de um trabalhador da mesma categoria, competindo à direcção a escolha do critério a adoptar, ouvido o conselho geral.

Art. 35.º Aos beneficiários que, tendo tido alta, derem novamente parte de doente dentro do mesmo ano civil ser-lhes-á contado o tempo de doença anterior para efeito do cálculo do subsídio que lhes fôr devido, de harmonia com o disposto no artigo 31.º

Art. 36.º Aos beneficiários que dentro de três anos seguidos tenham recebido subsídio pecuniário correspondente a dezóito meses e que não estejam em condições de voltar ao trabalho será facultado requerer o exame médico para efeito de serem considerados inválidos. Quando o pagamento do subsídio se tenha verificado durante vinte e quatro meses em quatro anos civis consecutivos, pode a direcção da caixa, sob exame médico, determinar que o respectivo beneficiário passe à situação de invalidez, desde que, no mesmo, concorram as condições regulamentares necessárias à fruição de tal direito. Em caso contrário ficará a direcção com a faculdade de o socorrer pelo fundo de assistência.

Art. 37.º Os regulamentos privativos das caixas de reforma ou de previdência devem conter regras destinadas a sujeitar periodicamente a juntas médicas de revisão os indivíduos com parte de doente que estiverem recebendo subsídio além de determinados prazos.

Art. 38.º O subsídio pecuniário só será concedido em qualquer caso a partir do terceiro dia de doença verificada pelo médico da caixa.

SECÇÃO II

Pensões de invalidez e de velhice

Art. 39.º Aos beneficiários com o tempo de inscrição regulamentar será concedida uma pensão de invalidez quando pelos respectivos serviços médicos foram reconhecidos impossibilitados definitivamente de trabalhar na sua profissão por motivo de doença ou de acidente que não estejam a coberto da legislação especial sobre acidentes de trabalho.

§ 1.º Para ser concedida a pensão de invalidez devem os beneficiários ou os seus representantes legais requerer à direcção da caixa no sentido de serem submetidos a exame médico, no caso de a mesma não tomar tal iniciativa.

§ 2.º O exame dos beneficiários que aleguem a sua incapacidade definitiva para o trabalho deve ser feito por uma junta composta de três médicos, que dará parecer por escrito.

§ 3.º A pensão, quando requerida pelo beneficiário, vence-se desde a data da entrega na secretaria da caixa do requerimento solicitando a verificação da incapacidade e será paga nos mesmos termos do disposto no artigo 34.º desde que o beneficiário faça prova de que naquela data já não podia trabalhar.

Art. 40.º As direcções das caixas deverão mandar inspecionar os beneficiários que estejam recebendo pensões de invalidez pelo menos uma vez em cada ano, durante os três primeiros anos, para efeito de ser verificado se as condições de sanidade que motivaram a concessão das pensões se mantêm. Podem contudo os beneficiários no gozo de pensões de invalidez ser sujeitos em qualquer altura a exame médico com a mesma finalidade.

§ 1.º As inspecções efectuar-se-ão sem encargos para os beneficiários.

§ 2.º As pensões de invalidez poderão ser diminuídas, suspensas ou anuladas a partir do momento em que se verificar não subsistirem razões que justifiquem o reconhecimento da invalidez ou que o indivíduo tido como inválido receba proventos regulares por actividade prestada na mesma ou noutra profissão.

Art. 41.º Os beneficiários têm direito a receber uma pensão de reforma quando atinjam a idade estabelecida no regulamento privativo da respectiva caixa ou quando completem o número de anos de inscrição no mesmo previsto para tal efeito.

§ 1.º Os beneficiários ou os seus representantes legais, no acto de requererem esta pensão, deverão fazer prova cabal da sua idade.

§ 2.º As pensões de reforma serão pagas em duodécimos no fim de cada mês, observado o disposto na parte final do corpo do artigo 34.º

Art. 42.º Os beneficiários no gozo de pensões de invalidez e de velhice não têm direito ao subsídio de doença.

SECÇÃO III

Subsídio por morte

Art. 43.º Os beneficiários das caixas cujos regulamentos incluírem a modalidade a que se refere o artigo 8.º, e que na mesma se achem inscritos, têm direito

a legar, em caso de morte, um subsídio, que será pago por uma só vez.

§ 1.º Falecendo o beneficiário no estado de casado e com filhos, o subsídio será pago metade ao cônjuge sobrevivente e a outra metade, em partes iguais, aos filhos, legítimos ou legitimados.

§ 2.º Se o beneficiário não deixar filhos, o subsídio reverterá por inteiro para o cônjuge sobrevivente.

§ 3.º Se o beneficiário falecido deixar só filhos, legítimos ou legitimados, haverão estes filhos o subsídio por inteiro.

§ 4.º Não havendo cônjuge nem filhos do beneficiário falecido, nem se dando a hipótese do artigo seguinte, pertencerá o subsídio aos pais e, na falta destes, aos irmãos ou ainda a crianças com menos de catorze anos protegidas pelo falecido e que com ele habitassem há mais de seis meses.

Art. 44.º Em caso de divórcio, se este tiver sido decretado por causa originada pelo beneficiário, o cônjuge inocente, que não haja contraído novo casamento, terá, por morte do beneficiário, direito ao subsídio por inteiro não existindo filhos e a metade no caso de estes existirem.

§ 1.º Se o beneficiário tiver contraído novo casamento, o subsídio ou parte do subsídio destinado ao cônjuge será dividido em partes iguais pelas pessoas que tiverem sido casadas com ele e estiverem nas condições previstas neste artigo.

§ 2.º No caso de divórcio por mútuo consentimento observar-se-á o disposto neste artigo, se assim tiver sido consignado na declaração sobre os seus bens que os cônjuges têm de apresentar com o requerimento em que pedirem o divórcio, e, na falta desta declaração, não terá o cônjuge direito ao subsídio.

Art. 45.º Qualquer dos interessados pode comunicar à direcção da caixa o falecimento do beneficiário e requerer o subsídio ou a parte que do mesmo lhe pertencer, sendo porém necessário acompanhar o requerimento dos documentos comprovativos do óbito e dos seus direitos.

CAPÍTULO VI

Administração e fiscalização

Art. 46.º A gerência de cada caixa será confiada a uma direcção e a um conselho geral, designados por períodos não inferiores a dois anos, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 47.º A direcção das caixas de reforma ou de previdência será constituída, ao menos, por presidente, secretário e tesoureiro.

§ 1.º Quando se trate de uma caixa privativa do pessoal de uma empresa ou grupo de empresas, o presidente da direcção será sempre o representante das entidades patronais, e dos restantes membros da direcção, dois, pelo menos, representarão os beneficiários.

§ 2.º Havendo beneficiários de profissões que já possuam sindicatos nacionais constituídos, ainda que nêles não se achem inscritos, serão os seus representantes designados pelas direcções do sindicato ou sindicatos respectivos, mas só de entre os profissionais inscritos nas caixas.

§ 3.º Nas caixas de reforma ou de previdência em cuja organização não intervenham ou não tenham intervindo entidades patronais contribuintes ou outras distintas dos beneficiários, será a direcção designada por estes.

Art. 48.º Nas caixas de reforma ou de previdência respeitantes a classes representativas de interesses espirituais ou morais, poderão os respectivos superiores hierárquicos praticar todos os actos atribuídos às entidades patronais.

Art. 49.º O conselho geral será composto, pelo menos,

de três membros, um dos quais servirá de presidente, e constituir-se-á nos termos previstos neste decreto para a direcção.

Art. 50.º A cada membro da direcção e do conselho geral corresponderá um substituto, designado por forma idêntica à do efectivo e que entrará em exercício na falta ou impedimento deste.

Art. 51.º A designação dos representantes e substitutos para a direcção e conselho geral das caixas será feita de 1 a 15 de Dezembro do ano em que tiver de efectivar-se.

§ único. A escolha dos presidentes da direcção e do conselho geral compete ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 52.º Os indivíduos designados para as direcções das caixas não poderão eximir-se ao respectivo mandato, salvo dispensa do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, em face de motivos atendíveis e devidamente justificados.

Art. 53.º Compete às direcções:

1.º Administrar com o maior zelo e economia, e de harmonia com as normas legais, os fundos das caixas, arrecadando as receitas e satisfazendo as despesas, bem como cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares;

2.º Elaborar até ao fim de Fevereiro um relatório circunstanciado dos seus actos, que, juntamente com as contas, será apresentado ao conselho geral, para efeitos de apreciação, até ao dia 1 de Abril de cada ano;

3.º Elaborar na primeira quinzena do mês de Dezembro de cada ano o orçamento das despesas gerais de administração para o ano seguinte, submetendo-o à apreciação do conselho geral;

4.º Proceder à inscrição de contribuintes e beneficiários, estabelecendo os ficheiros e registos convenientes, e velar ao mesmo tempo por que não deixem de cumprir as suas obrigações para com a caixa: todos aqueles que a ela devem ficar sujeitos;

5.º Admitir membros honorários de acordo com o n.º 3.º do artigo 12.º;

6.º Nomear os empregados estritamente indispensáveis, suspendê-los e demiti-los, bem como fixar-lhes os respectivos vencimentos e cauções;

7.º Empregar ou depositar os fundos das caixas de harmonia com o disposto no artigo 25.º;

8.º Ter patentes de 1 a 15 de Março na sede da caixa o relatório, contas e mais documentos respeitantes à gerência, a fim de poderem ser examinados pelos contribuintes ou beneficiários, e enviar dentro do mesmo prazo cópia dos mesmos documentos às entidades patronais intervenientes;

9.º Receber no comêço da sua gerência e entregar no fim dela à nova direcção os valores das caixas devidamente inventariados;

10.º Elaborar trimestralmente o balancete da caixa, do qual serão remetidas cópias, dentro do prazo de dez dias, a cada um dos organismos interessados e ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;

11.º Aplicar penalidades aos beneficiários e empregados, de harmonia com o respectivo regulamento;

12.º Enviar ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, até ao fim de Abril de cada ano, um exemplar do relatório, contas e balanço, tudo referido a 31 de Dezembro do ano anterior, com a declaração de que as mesmas contas se acham aprovadas, de harmonia com o n.º 1.º do artigo 67.º, e bem assim um exemplar do orçamento das despesas gerais de administração para o ano corrente, acompanhado de idêntica declaração;

13.º Remeter às mesmas entidades, nos prazos que forem determinados, os elementos estatísticos e as informações que aquelas lhes exigiam;

14.º Patentear a escrituração e demais documentos aos funcionários do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência que para tal fim sejam superiormente indicados;

15.º Ter devidamente escriturados os livros e documentos respeitantes à administração; os livros mestres terão termo de abertura e encerramento, assinados pelo presidente do conselho geral, e serão rubricados no Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;

16.º Participar ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência a mudança da sede da caixa pelo menos oito dias antes de ela se efectuar;

17.º Dar conhecimento ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência de quaisquer regulamentos internos que venham a elaborar, os quais não poderão conter disposições contrárias a este decreto nem à lei n.º 1:884, podendo a todo o tempo o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social ordenar a sua revisão;

18.º Cumprir as determinações emanadas do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, de harmonia com a lei n.º 1:884 e o presente decreto.

Art. 54.º O relatório a que se refere o n.º 2.º do artigo antecedente deverá conter:

a) Balanço referido a 31 de Dezembro, figurando:

1.º *No activo:*

Imóveis;
Móveis e utensílios;
Dinheiro depositado;
Dinheiro em caixa;
Títulos e papéis de crédito e demais verbas que devam discriminar-se como aplicação dos haveres da caixa.

2.º *No passivo:*

Fundos especiais — reservas matemáticas, fundo de reserva e outros fundos que eventualmente sejam constituídos;
Dívidas e demais verbas de passivo que devam discriminar-se.

b) Conta de gerência da caixa, discriminada segundo as diversas modalidades adoptadas, especificando:

1.º *Na receita:*

Jóias, se as houver;
Contribuições patronais;
Contribuições beneficiárias;
Juros;
Multas;
Subsídios;
Donativos;
Outras receitas.

2.º *Na despesa:*

Subsídios;
Pensões;
Socorros extraordinários;
Ordenados a médicos e outro pessoal sanitário;
Ordenados a empregados;
Rendas;
Contribuições e impostos;
Outras despesas.

c) Mapas estatísticos conforme modelos elaborados pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;

d) Mapas das aplicações das reservas matemáticas, seu rendimento e taxa média de capitalização.

Art. 55.º Compete especialmente ao presidente da direcção convocar as sessões, dirigir os trabalhos e dar cumprimento às resoluções tomadas.

Art. 56.º Compete especialmente ao secretário realizar o expediente da direcção e ter devidamente escriturado o livro referido no artigo 59.º

Art. 57.º Compete especialmente ao tesoureiro prover ao expediente da tesouraria, nunca podendo ter em caixa quantia superior à que fôr determinada no regulamento privativo.

Art. 58.º Compete aos vogais auxiliar os restantes membros no bom desempenho das funções da direcção.

Art. 59.º A direcção reunirá sempre que se torne necessário e obrigatoriamente duas vezes em cada mês, devendo possuir um livro de assentos de todas as resoluções tomadas.

§ único. Na primeira reunião de cada mês a direcção é obrigada a proceder à revisão de contas, começando pela conferência do movimento da tesouraria.

Art. 60.º As funções dos membros da direcção não podem ser exercidas por indivíduos que:

1.º Não saibam ler nem escrever;

2.º Tenham negócios com as pessoas singulares ou colectivas intervenientes;

3.º Não possuam a necessária sanção do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ 1.º Não podem exercer simultaneamente os referidos cargos indivíduos que tenham entre si parentesco até ao terceiro grau.

§ 2.º Só podem exercer os cargos da direcção os portugueses, maiores ou emancipados, no gozo dos seus direitos políticos e civis.

Art. 61.º Os cargos da direcção são, em regra, desempenhados gratuitamente, mas o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social poderá autorizar, por despacho, em face de razões fundamentadas, que lhes seja atribuída remuneração.

Art. 62.º É expressamente proibido aos membros da direcção negociar directa ou indirectamente com a caixa que dirijam.

Art. 63.º As direcções das caixas ficam sujeitas à sanção prevista no § 5.º do artigo 15.º do decreto-lei n.º 23:050, de 23 de Setembro de 1933, e § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 24:715, de 3 de Dezembro de 1934, e as pessoas que as compõem são civil e criminalmente responsáveis pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções, excedam ou não os limites da sua competência.

§ 1.º Consideram-se isentos desta responsabilidade os membros das direcções que não tiverem tomado parte na respectiva resolução ou a reprovarem com declaração no livro de assentos.

§ 2.º A aprovação das contas de gerência das direcções iliba os respectivos componentes da responsabilidade para com as caixas decorridos seis meses, salvo provando-se que nesses documentos houve omissões de má fé ou indicações falsas. Esta aprovação será nula se os documentos não tiverem estado patentes aos interessados, conforme o disposto no n.º 8.º do artigo 53.º

Art. 64.º As reuniões das direcções das caixas só podem efectuar-se quando presente a maioria dos seus componentes e as resoluções só serão válidas quando votadas pela maioria dos membros presentes. O presidente, em caso de empate, tem voto de qualidade.

§ único. São proibidas as discussões sobre assuntos estranhos à natureza e fins das caixas.

Art. 65.º As deliberações das direcções das caixas provam-se pelos respectivos assentos, que deverão encerrar-se antes do termo das sessões em que aquelas tenham sido tomadas.

§ 1.º É reconhecido aos beneficiários o direito de requerer certidões das deliberações que directamente lhes interessam para efeito de defesa dos seus direitos junto das entidades competentes.

§ 2.º As certidões deverão ser passadas gratuitamente

e em papel comum pelo secretário da direcção dentro do prazo de oito dias a contar da data da entrega do requerimento.

Art. 66.º As novas direcções serão investidas no exercício das suas funções depois de os conselhos gerais se terem pronunciado sobre as contas das direcções anteriores, que permanecerão no uso do seu mandato até àquela data.

Art. 67.º Compete ao conselho geral:

1.º Apreciar e votar as contas e o relatório da gerência, bem como o orçamento das despesas gerais de administração, devendo as respectivas resoluções constar de declaração escrita, para efeito do disposto no n.º 12.º do artigo 53.º;

2.º Dar parecer sobre os pedidos de alteração do regulamento e sobre quaisquer consultas que lhe sejam feitas pela direcção e digam respeito à vida e negócios da caixa;

3.º Dar parecer sobre as propostas da aplicação de fundos que a direcção eventualmente lhe submeta;

4.º Nomear os liquidatários em caso de dissolução.

§ 1.º A reunião do conselho geral para o julgamento das contas efectuar-se-á de 1 a 15 de Abril de cada ano.

§ 2.º A reunião do conselho geral para a aprovação do orçamento das despesas gerais de administração para o ano futuro efectuar-se-á durante a 2.ª quinzena do mês de Dezembro de cada ano.

§ 3.º As deliberações do conselho geral constarão de um livro de assentos idêntico ao previsto para a direcção.

Art. 68.º É aplicável ao conselho geral das caixas o disposto nos artigos 63.º, 64.º e 65.º

CAPITULO VII

União, federação, mudança de categoria e dissolução

Art. 69.º A união de duas ou mais caixas, quando não determinada pelo Governo, deve ser deliberada pelas direcções de cada uma das instituições de previdência interessadas e depois de ouvidos os respectivos conselhos gerais, que darão o seu parecer por escrito.

§ único. O requerimento em que fôr pedida a união será dirigido ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social e indicará a denominação do novo organismo; deverá ser acompanhado de extractos do livro de assentos das direcções das caixas, na parte referente às sessões em que houver sido deliberada a união, e ainda de dois exemplares do projecto de regulamento.

Art. 70.º A instituição que resultar da união de duas ou mais caixas representa uma entidade jurídica diferente destas; fica todavia, perante terceiros, com todos os direitos e obrigações das instituições fusionadas e regular-se-á pelas disposições da lei n.º 1:884 e do presente diploma.

§ único. A aprovação só produzirá efeitos quinze dias depois de publicada a respectiva declaração no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência*.

Art. 71.º As federações, nos termos do artigo 18.º da lei n.º 1:884, deverão abranger as caixas, constituídas por pessoas interessadas no mesmo ramo de actividade económica, profissão e serviço especializado, ou pelo pessoal de empresas ou estabelecimentos da mesma natureza e fins, e poderão estender a sua acção a todo o País ou a regiões determinadas, mantendo as caixas federadas personalidade jurídica e autonomia administrativa, apenas condicionadas pelo regulamento da federação.

Art. 72.º As federações submeterão à aprovação do

Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social o seu regulamento, do qual deve constar:

1.º A denominação, a sede e os fins da instituição;

2.º As caixas que as constituem e as condições de admissão de outras;

3.º As cotizações com que cada uma se obriga a concorrer e os respectivos direitos e deveres;

4.º A organização dos corpos gerentes e modo da sua designação;

5.º A forma de partilha dos lucros e encargos.

Art. 73.º Dentro de cada ano as direcções das federações organizarão o orçamento das despesas gerais de administração para o ano seguinte. Para efeitos de apreciação será remetida cópia a cada uma das entidades referidas no artigo seguinte até 15 de Dezembro de cada ano.

Art. 74.º Para efeito de apreciação das contas o presidente da direcção da federação enviará a cada um dos presidentes das direcções das caixas federadas um exemplar do relatório e das contas até ao fim de Janeiro.

§ 1.º Os presidentes das direcções das caixas federadas reunirão em conjunto, para os efeitos deste artigo, até ao fim de Fevereiro, sob a presidência do mais velho.

§ 2.º As direcções das federações são obrigadas a remeter ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, até ao fim de Abril de cada ano, um exemplar do relatório e das contas, tudo referido a 31 de Dezembro do ano anterior, com a declaração de que as mesmas se acham aprovadas de harmonia com o parágrafo antecedente, e bem assim um exemplar do orçamento das despesas gerais de administração para o ano corrente, acompanhado de idêntica declaração.

§ 3.º Para efeitos de apreciação do orçamento das despesas gerais de administração os indivíduos a que se refere o § 1.º reunirão na 2.ª quinzena de Dezembro de cada ano.

Art. 75.º As federações representam, para com terceiros, entidades jurídicas diferentes das caixas que as compõem e ficam sujeitas, na parte aplicável, às disposições da lei n.º 1:884 e do presente regulamento.

Art. 76.º A mudança de categoria e a união das caixas não obrigam os beneficiários a continuarem nas novas instituições, a menos que a tanto sejam forçados por cláusulas de acordos ou contratos pre-estabelecidos; no caso de poderem requerer baixa de inscrição, terão apenas direito à reserva matemática que lhes competir na data respectiva.

Art. 77.º As caixas dissolvem-se:

1.º Quando, por inquérito realizado pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, se verificarem vantagens de ordem económica e social na dissolução;

2.º Por determinação dos tribunais do trabalho;

3.º Por deliberação das direcções, nos seguintes casos:

a) União com outra ou outras;

b) Por não terem receita suficiente para os encargos.

§ único. Nos casos previstos no n.º 3.º deste artigo deverão os requerimentos das direcções em que se solicitar a dissolução ser dirigidos ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, fazendo-se acompanhar da cópia dos assentos da sessão em que a direcção da caixa tiver deliberado a dissolução, e bem assim do parecer do conselho geral.

Art. 78.º As caixas, depois de determinada superiormente a dissolução por aviso publicado no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência*, continuam a ter existência jurídica unicamente para os efeitos da liquidação.

Art. 79.º A comissão dos liquidatários, em número não inferior a três, será designada pelo conselho geral na própria sessão em que houver dado o seu parecer conforme com a dissolução.

§ 1.º Quando o conselho geral não nomeie os liquidatários, compete a designação destes ao juiz do tribunal do trabalho, ao qual será dirigida a respectiva petição pelo presidente da direcção.

§ 2.º As instituições em liquidação só são applicáveis as disposições da lei n.º 1:884 e do presente regulamento compatíveis com a liquidação.

§ 3.º As funções dos corpos gerentes das instituições em dissolução passam para os liquidatários, competindo a estes também os poderes consignados no artigo 134.º e seus parágrafos do Código Commercial.

§ 4.º Os liquidatários apresentarão mensalmente ao tribunal do trabalho relação das operações que realizarem.

Art. 80.º Em caso de dissolução ou liquidação das caixas serão os seus haveres, pagas as dívidas ou consignada a quantia necessária para esse fim, divididos entre os beneficiários na proporção das respectivas reservas matemáticas.

§ 1.º Quando os haveres de que trata este artigo sejam superiores às reservas matemáticas, o excedente será entregue a outras instituições de previdência em que ingressem beneficiários da instituição extinta. A repartição deste excedente terá por base os totais das reservas matemáticas correspondentes aos beneficiários que transitarem para essas outras instituições no prazo de um mês, contado a partir da data da publicação no *Diário do Governo* da sentença que aprovar as contas finais da liquidação.

§ 2.º As instituições em que porventura ingressem beneficiários de caixas dissolvidas e desejem receber a parte que aos mesmos competir no excedente da reserva matemática deverão comunicar ao presidente da comissão liquidatária, dentro dos dez dias imediatos ao termo do prazo estabelecido no parágrafo anterior, os nomes dos referidos individuos.

§ 3.º No caso de o excedente das reservas matemáticas não ser aplicado nem absorvido totalmente na distribuição a que se referem os parágrafos anteriores, o saldo terá o destino que fôr indicado pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 81.º Terminada a liquidação, os liquidatários submeterão à aprovação do tribunal do trabalho as contas finais e um relatório desenvolvido do desempenho do seu mandato, instruindo-os com os documentos necessários para os esclarecer e justificar.

§ 1.º Os livros, papéis, escrituração e mais documentos da instituição dissolvida serão depositados na secretaria do tribunal do trabalho respectivo e conservados ali durante cinco anos.

§ 2.º A resolução do tribunal competente será publicada no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência*.

§ 3.º Dentro do prazo de quinze dias, a contar da nomeação dos liquidatários, serão enviados ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, pelo conselho geral ou pelo juiz do tribunal do trabalho, duas cópias autênticas das respectivas acta ou sentença.

Art. 82.º Em tudo o que não fica expresso no presente regulamento o processo para a liquidação e dissolução das caixas e respectivas federações será regulado pelas disposições applicáveis do regulamento dos tribunais do trabalho.

CAPITULO VIII

Fundo de assistência

Art. 83.º As caixas de reforma ou de previdência poderão, de harmonia com o disposto no artigo 22.º, constituir fundos de assistência destinados a conceder socorros extraordinários, à margem de qualquer compromisso regulamentar, aos beneficiários e suas famílias e

a outras pessoas que não possam inscrever-se como beneficiárias, desde que se verifiquem situações de comprovada necessidade que as direcções e os conselhos gerais julguem atendíveis.

Art. 84.º O fundo de assistência será constituído:

1.º Pelas quantias prescritas a que se refere o artigo 32.º;

2.º Pelo rendimento do fundo de reserva;

3.º Pelos saldos eventuais previstos no artigo 24.º que a direcção, de acôrdo com o conselho geral, entenda que lhe devam ser destinados, mediante aprovação superior;

4.º Pelos donativos, subvenções, legados, heranças, ou quaisquer receitas que designadamente lhe sejam atribuídas;

5.º Pelas multas previstas neste decreto.

Art. 85.º Os beneficiários que não hajam incorrido em nenhuma suspensão dos seus direitos sociais por motivos de disciplina poderão ser dispensados do pagamento das suas contribuições durante todo o tempo em que estiverem cumprindo em tempo de paz o serviço militar obrigatório.

§ único. A dispensa das contribuições abrange também a parte patronal, se fôr caso disso, e poderá ser totalmente paga à custa do fundo de assistência.

CAPITULO IX

Penalidades

Art. 86.º As direcções e os conselhos gerais das caixas de reforma ou de previdência que não observem os respectivos regulamentos ou não cumpram o disposto na lei n.º 1:884 e no presente decreto podem ser suspensos ou afastados definitivamente das suas funções, sem prejuízo da penalidade applicável nos termos do artigo seguinte.

§ único. Tal disposição é applicável às direcções das federações previstas no capítulo VII.

Art. 87.º As infracções às disposições deste decreto serão punidas com multa de 100\$ a 500\$, salvo o disposto nos artigos 89.º e 90.º

§ único. Para o efeito da graduação da multa o juiz atenderá à natureza e gravidade da infracção e à situação económica do infractor.

Art. 88.º Pode a direcção castigar com a suspensão dos seus direitos sociais, por prazos de um mês a um ano, todo e qualquer beneficiário que tiver incorrido em duas altas por abuso ou simulação, ou demonstre propósitos de iludir o pessoal sanitário ou administrativo da caixa, com o fim de obter benefícios indevidos e lesivos do interesse geral.

§ único. A suspensão dos direitos não isenta do pagamento da contribuição.

Art. 89.º Incorrerão na multa de 100\$ a 5.000\$ as entidades patronais contribuintes das caixas que prestarem declarações erradas ou menos verdadeiras ou cometerem omissões de má fé sobre factos que interessem à vida administrativa e social das mesmas instituições.

Art. 90.º A contravenção do artigo 27.º será punida com a multa de 50 por cento sobre o montante das contribuições devidas, não podendo ser inferior a 100\$. A importância da multa, quando não paga voluntariamente dentro do prazo de dez dias, será coercivamente cobrada com as contribuições em dívida, em processo de execução, no tribunal do trabalho.

§ único. As penalidades a que este artigo se refere serão applicadas pelas direcções das caixas, com recurso para o tribunal do trabalho, interposto no prazo de oito dias. As direcções compete igualmente enviar ao tribunal do trabalho os respectivos processos.

Art. 91.º Serão expulsos das caixas de reforma ou de

previdência, sem direito à restituição da reserva matemática:

1.º Os beneficiários que houverem cometido qualquer crime a que pelo Código Penal caiba pena maior, depois de a sentença transitar em julgado;

2.º Os incurso nas penalidades correspondentes aos crimes definidos nos artigos 1.º e 2.º do decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933;

3.º Os que defraudarem os interesses da caixa ou lhe causarem dano moral ou material irreparável, independentemente de outro procedimento perante os tribunais competentes.

Art. 92.º As importâncias das multas previstas nos artigos anteriores reverterão para o fundo de assistência da respectiva caixa de reforma ou de previdência e serão pagas mediante guia passada pela entidade a quem incumbir a sua aplicação ou pelo tribunal do trabalho em caso de execução.

Art. 93.º As reincidências serão punidas com o dobro das multas estabelecidas.

Art. 94.º A fiscalização do cumprimento das disposições deste decreto compete ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e o julgamento das infracções verificadas aos tribunais do trabalho.

CAPÍTULO X

Disposições gerais

Art. 95.º As instituições que pela sua natureza e fins sejam abrangidas por este decreto, qualquer que seja a sua designação, ficam sujeitas às disposições deste diploma e devem organizar novos estatutos, de harmonia com as mesmas, no prazo de um ano.

§ único. Em casos devidamente fundamentados poderá o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social prorrogar o prazo a que este artigo se refere.

Art. 96.º As direcções das colectividades referidas no artigo anterior deverão apresentar no Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, dentro do prazo de noventa dias, declaração sobre a existência da instituição, da qual constará a denominação, a data da fundação, a designação da sede, o modo de constituição e fins, o montante de valores existentes e o número dos beneficiários.

§ único. Os membros das direcções são solidariamente responsáveis pelo cumprimento do que se dispõe neste artigo.

Art. 97.º Os direitos dos beneficiários das instituições a que se referem os artigos anteriores serão determinados tendo em atenção o montante dos valores existentes e as contribuições que por força dos regulamentos privativos hajam de ser cobradas.

Art. 98.º Quando se verificarem irregularidades que de qualquer modo possam afectar o bom funcionamento das caixas ou quando as circunstâncias assim o aconselharem para a melhor realização dos fins sociais, poderá o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social suspender ou dissolver as respectivas direcções e os conselhos gerais, nomeando em sua substituição comissões administrativas, com idênticos deveres e direitos.

§ único. As comissões administrativas apresentarão mensalmente um relatório dos seus actos ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, cessando o seu mandato por despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social publicado no *Diário do Governo*, que fixará simultaneamente o dia para a designação da nova direcção.

Art. 99.º As caixas de reforma ou de previdência são obrigadas a segurar os imóveis que forem propriedade sua em companhias nacionais, devendo os respectivos

relatórios mencionar os prédios seguros, o seu valor, a importância segurada, o número da apólice e o nome da entidade seguradora.

Art. 100.º O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social poderá, por iniciativa sua ou sob proposta do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, conferir louvor ou outra qualquer recompensa honorífica às entidades que, por forma notável, tenham contribuído para o progresso e desenvolvimento das instituições de previdência a que se refere este decreto.

Art. 101.º Para efeito das conciliações prévias regulamentares nos tribunais do trabalho, em que sejam partes as caixas de reforma ou de previdência e os seus contribuintes ou beneficiários, deverá o Ministério Público ouvir sempre o parecer do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência sobre a matéria do litígio.

Art. 102.º Os casos omissos serão resolvidos por despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social publicado no *Diário do Governo*, competindo-lhe igualmente a interpretação do presente decreto, bem como de quaisquer disposições dos regulamentos privativos das caixas sobre as quais se suscitarem dúvidas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 28:322

Deliberou a Câmara Municipal do concelho de Portalegre ceder, gratuitamente, à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones uma porção de terreno, com a área de 1:940 metros quadrados, a fim de nêle ser construído o edificio para a instalação dos respectivos serviços naquela cidade;

Considerando que tal deliberação foi sancionada pelo Conselho Municipal, mas não pode executar-se sem prévia autorização superior, concedida nos termos legais;

Tendo em vista as informações oficiais a que se mandou proceder;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Portalegre a ceder, gratuitamente, à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, com destino à construção do edificio onde serão instalados os serviços dependentes da mesma Administração Geral naquela cidade, uma porção de terreno, com a área de 1:940 metros quadrados, situado na Avenida da Liberdade, da mesma cidade, e que confronta pelo nascente com a referida Avenida, pelo norte e sul com terreno municipal e pelo poente com a Rua da Oliveira e costas da Rua Alexandre Herculano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* —



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$

ASSINATURAS	
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 2115:

Promulga as bases da reforma da previdência social — Revoga a Lei n.º 1884.

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao artigo 13.º do Decreto n.º 44 323, que cria, com sede em Vila Cabral, na província ultramarina de Moçambique, a comarca de Niassa.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 44 358, que transfere verbas dentro dos orçamentos de vários Ministérios e abre créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 19 240:

Aprova o Regimento Geral dos Preços dos Medicamentos e Manipulações.

denominado Conselho Social, constituído pelo Presidente do Conselho de Ministros, que presidirá, e pelos Ministros adjunto da Presidência, das Finanças, do Ultramar, das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência.

2. Sempre que os assuntos submetidos à apreciação do Conselho interessem a outros Ministérios, serão convidados a participar nos trabalhos os respectivos Ministros.

CAPITULO II

Da classificação e regime geral das instituições de previdência

BASE III

1. São reconhecidas quatro categorias de instituições de previdência social.

2. Pertencem à 1.ª categoria as instituições de previdência de inscrição obrigatória, fundamentalmente destinadas a proteger os trabalhadores de conta de outrem, as quais se classificam nos seguintes tipos:

- Caixas sindicais de previdência;
- Casas do Povo;
- Casas dos Pescadores.

3. Pertencem à 2.ª categoria as caixas de reforma ou de previdência, considerando-se como tais as instituições de inscrição obrigatória das pessoas que, sem dependência de entidades patronais, exercem determinadas profissões, serviços ou actividades.

4. Pertencem à 3.ª categoria as associações de socorros mútuos, considerando-se como tais as instituições de previdência de inscrição facultativa, capital indeterminado, duração indefinida e número ilimitado de sócios, tendo por base o auxílio recíproco.

5. Pertencem à 4.ª categoria as instituições de previdência do funcionalismo público, civil ou militar, e demais pessoas ao serviço do Estado e dos corpos administrativos, criadas ao abrigo de diplomas especiais.

6. Ouvido o Conselho Superior da Previdência e da Habitação Económica, poderá ser ordenada ou permitida a mudança de categoria de qualquer instituição de previdência ou ainda a sua união ou fusão com outras, quando se verificarem vantagens de ordem social ou económica.

BASE IV

1. As caixas sindicais de previdência e as caixas de reforma ou de previdência regem-se pelas disposições da presente lei e pelos regulamentos publicados em sua execução.

2. As Casas do Povo e suas federações e as Casas dos Pescadores incluirão, entre os seus fins institucionais,

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

Lei n.º 2115

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

CAPITULO I

Disposições gerais

BASE I

Compete ao Governo regular, no quadro nacional e com vista ao seu desenvolvimento, os objectivos e realizações da previdência, coordená-los, num plano de conjunto, com os restantes sectores da política social, designadamente os da saúde e assistência, bem como sancionar a intervenção dos organismos corporativos na organização e expansão das instituições de seguro obrigatório.

BASE II

1. A coordenação prevista na base anterior será orientada, em plano interministerial, por um conselho

objectivos de previdência social, designadamente os da acção médico-social, assistência materno-infantil e protecção na invalidez, em benefício dos trabalhadores por elas representados e das demais pessoas residentes na respectiva área que, nos termos da mesma legislação, devam equiparar-se àqueles trabalhadores. Os trabalhadores rurais ou equiparados ainda não abrangidos pelas Casas do Povo consideram-se, para este efeito, incluídos no âmbito das federações das Casas do Povo da região, às quais incumbe assegurar a realização dos fins referidos.

3. Para a realização progressiva dos objectivos enunciados no número anterior, o Governo, de harmonia com o disposto na base I, actuará com a possível urgência no sentido de desenvolver e generalizar a protecção social aos trabalhadores rurais e suas famílias, considerando a mais eficaz coordenação, por via de acordos, de todas as instituições e serviços de previdência, saúde e assistência.

4. As associações de socorros mútuos regulam-se pela legislação aplicável e as instituições da 4.^a categoria continuam a reger-se pelos respectivos diplomas especiais, sem prejuízo da sua gradual integração no plano de previdência social a que se refere a base I.

CAPÍTULO III

Das caixas sindicais de previdência

BASE V

1. As caixas sindicais de previdência destinam-se a proteger na doença, na maternidade, na invalidez, na velhice e por morte os trabalhadores e os familiares a seu cargo.

2. A protecção na tuberculose será objecto de regulamentação especial, visando o progressivo desenvolvimento desta protecção e competindo de início às caixas sindicais de previdência a concessão de subsídios pecuniários aos seus beneficiários nos impedimentos resultantes daquela doença.

3. Constitui também objectivo normal das caixas sindicais de previdência a compensação dos encargos familiares dos beneficiários pela concessão do abono de família e prestações complementares.

4. Entre os fins de previdência das mesmas instituições, será incluída a protecção no desemprego involuntário, nos termos que forem determinados em diploma especial.

5. Poderão ainda estas caixas prosseguir outros objectivos de previdência, designadamente em matéria de doenças profissionais, quando autorizadas pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, ouvido o Conselho Superior da Previdência e da Habitação Económica e estabelecidas as condições gerais referidas na base X.

6. Em complemento dos seus esquemas normais de prestações, as caixas sindicais de previdência, mediante autorização nos termos previstos no número antecedente, poderão prosseguir outras realizações de acção social, essencialmente dirigidas à defesa da família.

BASE VI

A iniciativa da criação das caixas sindicais de previdência compete:

a) As corporações, bem como aos grêmios e sindicatos nacionais e suas federações ou uniões, por meio de convenções colectivas de trabalho;

b) Ao Ministério das Corporações e Previdência Social, directamente ou a requerimento dos interessados ou dos organismos corporativos que os representem.

BASE VII

As caixas sindicais de previdência têm personalidade jurídica e consideram-se legalmente constituídas depois de aprovados por alvará os seus estatutos.

BASE VIII

1. As caixas sindicais de previdência abrangerão obrigatoriamente, como beneficiários, os trabalhadores das profissões interessadas nas convenções colectivas de trabalho ou definidas nos diplomas da sua criação.

2. Poderá ser autorizado ou determinado que os trabalhadores inscritos como sócios das Casas do Povo e das Casas dos Pescadores e as pessoas a estes equiparadas, bem como as pessoas que, sem dependência de entidades patronais, exercem profissões, serviços ou actividades, sejam incluídos nas caixas regionais de previdência e abono de família, e ainda, cumulativamente, na Caixa Nacional de Pensões, para o efeito de beneficiarem de uma ou mais modalidades de seguro do esquema destas instituições, mediante o pagamento das contribuições correspondentes.

3. O âmbito das caixas sindicais de previdência criadas a requerimento dos interessados será o estabelecido nos seus estatutos.

4. A obrigatoriedade de inscrição é extensiva aos sócios das empresas que ao serviço destas, mediante remuneração e subordinados à sua administração, exercem profissões abrangidas pelas caixas.

5. Ouvido o Conselho Superior da Previdência e da Habitação Económica, poderá ser determinado o alargamento do âmbito das caixas sindicais de previdência, quando motivos de ordem social ou económica o justifiquem.

BASE IX

1. As receitas normais das caixas sindicais de previdência serão constituídas por contribuições dos beneficiários e das entidades patronais, sancionadas ou estabelecidas pelo Governo e periodicamente revistas com base nos balanços actuariais, mediante parecer do órgão consultivo a que se refere o n.º 6 da base III e ouvido o Conselho Social.

2. A dívida de contribuições às mesmas caixas prescreve pelo lapso de cinco anos, a contar do último dia do prazo estabelecido para o pagamento.

3. Extingue-se pelo lapso de um ano o direito a reclamar a reposição de contribuições indevidamente pagas pelos beneficiários ou pelas entidades patronais.

BASE X

As condições gerais de atribuição das prestações a conceder pelas caixas sindicais de previdência serão estabelecidas em diploma regulamentar, ouvido o Conselho Social, dentro da competência coordenadora que é fixada a este órgão pela base I.

BASE XI

1. As caixas sindicais de previdência gozam das isenções seguintes:

a) Da contribuição industrial;

b) Do imposto sobre a aplicação de capitais, secção B, e do imposto sobre a aplicação de capitais, secção A, este em relação aos capitais mutuados, nos termos da lei de cooperação das instituições de previdência e das Casas do Povo na construção de habitações económicas;

c) Do imposto do selo, incluindo o de averbamento, nos seus diplomas, estatutos ou regulamentos, livros de escrituração, atestados, certidões, certificados, guias de depósito ou de pagamento e recibos de contribuições e quotas que tenham de processar no exercício das suas funções, bem como de quantias que devam ser cobradas simultaneamente com as multas, e nos recibos que os beneficiários e seus familiares passarem por quaisquer quantias recebidas no uso dos seus direitos;

d) Do imposto sobre as sucessões ou doações, quanto a mobiliários e imobiliários para instalação da sede, serviços de utilidade social e casas económicas para habitação de trabalhadores, e quanto aos títulos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 da base XVIII assentados às caixas, bem como quanto à transmissão de quaisquer valores mobiliários ou imobiliários resultante da união ou fusão prevista no n.º 6 da base III;

e) Da sisa pela aquisição de prédios, na parte destinada à sua instalação e à de serviços de utilidade social, de casas económicas para habitação de trabalhadores, assim como pela transmissão de imobiliários resultante da união ou fusão a que se refere o n.º 6 da base III;

f) Da contribuição predial devida pelos prédios mencionados na alínea anterior, nos termos da legislação referida na alínea b);

2. É aplicável aos títulos referidos na alínea d) desta base o disposto no § 3.º do artigo 84.º do Decreto n.º 31 090, de 30 de Dezembro de 1940, salvo se com a sua alienação se tiver em vista proporcionar habitação a trabalhadores.

3. As referidas instituições, quando instaladas em edifício próprio, gozam da regalia de despedir no fim do prazo do arrendamento qualquer dos seus inquilinos, se necessitarem da parte por eles ocupada para as suas instalações ou serviços.

BASE XII

Haverá três espécies de caixas sindicais de previdência:

a) Caixas de previdência e abono de família, destinadas à protecção dos beneficiários e seus familiares na doença e na maternidade e à concessão de abono de família;

b) Caixas de pensões, destinadas à protecção dos beneficiários ou seus familiares na invalidez, velhice e morte;

c) Caixas de seguros, destinadas à cobertura de riscos especiais sempre que não seja aconselhável a inclusão de tais eventualidades nos esquemas de outras caixas sindicais.

BASE XIII

1. As caixas de previdência e abono de família serão organizadas em base regional, sem prejuízo da manutenção de caixas privativas de uma empresa ou grupo de empresas, ou de certo ramo de actividade económica, quando, mediante parecer do Conselho Superior da Previdência e da Habitação Económica, se reconheça haver vantagens sociais em tal enquadramento.

2. O âmbito das caixas regionais de previdência e abono de família compreenderá as profissões exercidas pelos trabalhadores da sua área e o das caixas de actividade ou empresa compreenderá o pessoal normalmente ao serviço das empresas interessadas.

3. Os trabalhadores a quem seja aplicável o regime de abono de família e a quem não tenham sido tornados extensivos os demais benefícios das caixas de previ-

dência serão inscritos, para efeito da concessão de abono de família, nas caixas regionais da área das empresas a que prestam serviço.

BASE XIV

1. As caixas de previdência e abono de família constituirão uma federação nacional, destinada a coordenar a acção das instituições federadas e a efectuar a compensação financeira dos seguros que façam ou venham a fazer parte do seu esquema regulamentar.

2. Todas as prestações do esquema das mesmas caixas serão concedidas por uma só instituição a cada beneficiário e seus familiares.

3. Quando se mostre conveniente que alguma caixa, quer regional, quer de actividade ou de empresa, se incumba de conceder aquelas prestações aos beneficiários de outra caixa, serão celebrados entre as instituições interessadas os necessários acordos, sujeitos a homologação ministerial, sob proposta da federação referida no n.º 1.

4. A Federação de Caixas de Previdência e Abono de Família competirá a representação das mesmas caixas nos acordos a efectuar com os serviços de saúde e as instituições ou estabelecimentos de assistência social para a utilização recíproca de serviços ou instalações e assegurar a cooperação entre as instituições de previdência no âmbito da sua competência.

5. A Federação será criada por iniciativa do Ministério das Corporações e Previdência Social, sendo-lhe aplicável o disposto na base VII.

BASE XV

1. A concessão de pensões aos beneficiários das caixas de previdência e abono de família incumbirá a uma instituição de âmbito nacional, que se denominará Caixa Nacional de Pensões.

2. A Caixa Nacional de Pensões assegurará um esquema de prestações comuns a todos os beneficiários das caixas de previdência e abono de família que nela devam ser inscritos, sem prejuízo do possível estabelecimento de esquemas superiores, com contabilidade própria, para os beneficiários de algumas daquelas caixas ou de certas categorias profissionais, mediante a correspondente contribuição complementar e depois de ouvido o Conselho Superior da Previdência e da Habitação Económica.

BASE XVI

1. Será assegurada a coordenação entre a Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família e a Caixa Nacional de Pensões, com vista a estabelecer a conveniente articulação dos vários ramos do seguro social.

2. A Caixa Nacional de Pensões poderá utilizar os serviços das caixas de previdência e abono de família, quer para a verificação do direito dos beneficiários às prestações e para o pagamento destas, quer em todos os mais casos necessários ao bom funcionamento do sistema e à comodidade dos contribuintes e beneficiários.

3. As modalidades de acção social comuns à Caixa Nacional de Pensões e às caixas de previdência e abono de família e outras que pelo Ministro das Corporações e Previdência Social lhes venham a ser atribuídas incumbirão a uma instituição especialmente destinada a esta finalidade e que se denominará Instituto de Obras Sociais, sendo-lhe aplicável o disposto na base VII.

BASE XVII

1. As caixas sindicais de previdência terão, além dos fundos disponíveis correspondentes aos seus objectivos estatutários, um fundo de reserva destinado, nas caixas de previdência e abono de família, a garantir a instituição contra qualquer emergência imprevista e, nas caixas de pensões, a assegurar a cobertura actuarial dos seus compromissos.

2. As caixas de previdência e abono de família terão ainda um fundo de assistência, constituído mediante receitas independentes das contribuições ordinárias e que se destinará a permitir a prestação de socorros extraordinários aos beneficiários e familiares.

3. As caixas de pensões elaborarão balanços actuariaes pelo menos de cinco em cinco anos.

BASE XVIII

1. Os valores das caixas sindicais de previdência só poderão ser representados em dinheiro ou applicados em:

a) Títulos do Estado ou por ele garantidos;
b) Acções ou obrigações de empresas ou entidades que o Conselho Económico julgue oferecerem a necessária segurança e revestirem interesse essencial para a economia da Nação;

c) Imóveis para instalação ou rendimento;

d) Investimentos de carácter social, pela construção de habitações económicas e pela concessão de empréstimos aos beneficiários e às respectivas empresas, bem como às Casas do Povo e às Casas dos Pescadores, para atender às necessidades de habitação dos trabalhadores e suas famílias.

2. Poderão ser autorizadas outras formas de applicação dos fundos de assistência, consentâneas com os seus objectivos.

3. O limite máximo dos valores globalmente applicados, nos termos das alíneas b) a d) do n.º 1, será de 50 por cento do total, podendo autorizar-se que, para a fixação do montante a aplicar em investimentos de carácter social, se considerem os valores prováveis a acumular no período máximo de cinco anos.

4. As applicações previstas nesta base e a alienação dos imóveis e títulos das caixas dependem de autorização do Ministro das Corporações e Previdéncia Social.

BASE XIX

1. A gerência das caixas sindicais de previdência e sua federação competirá a direcções, assistidas de conselhos gerais, sendo os presidentes e, quando os haja, os vice-presidentes nomeados pelo Ministro das Corporações e Previdéncia Social.

2. Serão em número igual os vogais dos mesmos corpos directivos representantes dos beneficiários e das entidades patronais, incumbindo a sua designação aos respectivos organismos corporativos de entre os associados inscritos na instituição. No caso da Federação das Caixas de Previdéncia e Abono de Família os vogais serão designados pelas caixas federadas com idêntica composição paritária.

3. Nas caixas privativas do pessoal de uma empresa ou grupo de empresas caberá a estas a designação directa dos seus representantes.

4. Os membros das direcções e dos conselhos gerais são civil e criminalmente responsáveis pelas faltas e irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

BASE XX

1. A falta de cumprimento das obrigações impostas pelos estatutos das caixas sindicais de previdência às

entidades patronais constitui transgressão punível com multa de 100\$ a 3000\$, salvo se estiver prevista na lei sanção mais grave.

2. A partir da data em que tenham expirado os prazos estabelecidos para o pagamento das contribuições serão estas acrescidas de juro de mora, a cargo das entidades responsáveis, nos termos determinados pelo Governo, revertendo a importância do juro para as caixas a que as contribuições forem devidas.

3. A falta de pagamento de contribuições, quando imputável às entidades patronais, não prejudica o direito às prestações por parte dos beneficiários, desde que estes tenham o tempo de inscrição regulamentar e a instituição possua elementos comprovativos da prestação de trabalho durante o período a que respeita aquela falta.

4. O julgamento das transgressões referidas no n.º 1 é da competência dos tribunais do trabalho e as multas correspondentes reverterão para o fundo de assistência da caixa interessada.

CAPÍTULO IV

Das caixas de reforma ou de previdência

BASE XXI

As caixas de reforma ou de previdência destinam-se a proteger os beneficiários e os seus familiares na invalidez, na velhice e por morte.

BASE XXII

1. As caixas de reforma ou de previdência terão, além da reserva matemática, destinada a assegurar a cobertura actuarial dos seus compromissos, um fundo de garantia para prevenir emergências imprevistas.

2. Podem ainda as mesmas caixas ter um fundo de assistência, nos termos do n.º 2 da base XVII.

3. Promover-se-á a conveniente coordenação entre as caixas de reforma ou de previdência e a Caixa Nacional de Pensões, para o efeito da manutenção dos direitos de beneficiários que, por mudança das condições de exercício das suas profissões ou actividades, devam passar de uma para outra categoria de instituições.

BASE XXIII

1. A gerência das caixas de reforma ou de previdência será confiada a uma direcção assistida de um conselho geral, cujos membros serão designados pelos beneficiários ou pelos organismos corporativos que os representem.

2. Nas caixas de reforma ou de previdência para classes representativas de interesses espirituais poderão os competentes superiores hierárquicos designar os presidentes daqueles corpos directivos.

BASE XXIV

1. É applicável às caixas de reforma ou de previdência o disposto nas bases VII, X, XI e XVIII, na alínea b) da base VI e nos n.ºs 5 da base V, 3 e 5 da base VIII e 3 da base XVII.

2. As receitas normais das caixas de reforma ou de previdência serão constituídas por contribuições dos beneficiários, sancionadas ou estabelecidas pelo Governo.

3. A dívida de contribuições às caixas de reforma ou de previdência prescreve pelo lapso de cinco anos, a contar do último dia do prazo para o seu pagamento.

4. Extingue-se pelo lapso de um ano o direito de reclamar a reposição de contribuições indevidamente pagas.

CAPITULO V

Disposições finais e transitórias

BASE XXV

1. Depende de autorização do Governo a constituição e funcionamento de quaisquer sociedades, associações, caixas, fundos ou instituições que se comprometam, mediante pagamento regular ou irregular de quantias fixas ou variáveis, a conceder benefícios pecuniários ou de outra natureza, no caso de se verificarem factos contingentes relativos à vida ou saúde dos interessados, à sua situação profissional ou aos seus encargos familiares.

2. Os directores, gerentes ou administradores das instituições constituídas ou em funcionamento sem a autorização exigida no número anterior incorrem na pena de multa até 5000\$, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na lei. As instituições referidas nesta base, quando não seja possível regularizá-las de acordo com a presente lei, serão dissolvidas.

BASE XXVI

As prestações devidas aos beneficiários ou sócios das instituições de previdência social e seus familiares não podem ser cedidas a terceiros nem penhoradas, mas prescrevem a favor das respectivas instituições pelo lapso de um ano, a contar do vencimento ou do último dia do prazo de pagamento, se o houver.

BASE XXVII

1. As instituições da 1.^a e 2.^a categoria cooperarão entre si na organização da assistência médico-social aos trabalhadores e na protecção às suas famílias, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da base VIII.

2. Entre umas e outras instituições serão celebrados os convenientes acordos para utilização recíproca dos serviços em tudo que interesse às suas finalidades.

BASE XXVIII

1. As instituições de previdência da 1.^a, 2.^a e 3.^a categoria estão subordinadas ao Ministério das Corporações e Previdência Social e sujeitas à sua fiscalização dele recebendo as instruções e directivas convenientes ao seu aperfeiçoamento e consolidação.

2. As mesmas instituições são obrigadas a prestar àquele Ministério os elementos estatísticos ou informações por ele requisitados.

BASE XXIX

1. As caixas sindicais de previdência só se dissolvem por fusão com outras. As caixas de reforma ou de previdência podem dissolver-se por fusão com outras ou por simples liquidação, conforme for determinado pelo Ministério das Corporações e Previdência Social, ouvidos os interessados e o Conselho Superior da Previdência e da Habitação Económica.

2. Em caso de liquidação de instituições da 2.^a e 3.^a categoria serão os seus haveres, pagas as dívidas ou consignada a quantia necessária para o seu pagamento, divididos entre os beneficiários ou sócios, na proporção das reservas matemáticas, com ressalva do disposto nos números seguintes.

3. Se as reservas matemáticas não forem praticamente determináveis, os haveres da instituição serão partilhados pelos beneficiários ou sócios na proporção das contribuições ou quotas por eles pagas, ou, se estas forem desconhecidas, em quinhões iguais.

4. Não se encontrando beneficiários, sócios ou pensionistas com direito à partilha, serão aqueles haveres aplicados, ouvido o Conselho Superior da Previdência e da Habitação Económica, a favor de outras instituições de previdência, conforme se mostrar socialmente mais vantajoso.

BASE XXX

A designação dos vogais das direcções e conselhos gerais das caixas sindicais de previdência e da Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família, bem como a dos membros dos corpos directivos das caixas de reforma ou de previdência, estão sujeitas a homologação do Ministro das Corporações e Previdência Social.

BASE XXXI

1. Nas caixas sindicais de previdência do pessoal das empresas concessionárias de serviços públicos a integração das pensões constitui encargo inerente à exploração desses serviços.

2. As caixas de previdência do pessoal dos caminhos de ferro serão reguladas por diploma especial.

BASE XXXII

1. Fica revogada a Lei n.º 1884, de 16 de Março de 1935.

2. As caixas sindicais de previdência e as caixas de reforma ou de previdência e suas federações, actualmente constituídas, continuam a reger-se pela legislação complementar da Lei n.º 1884 em tudo o que não contrarie as disposições do presente diploma.

BASE XXXIII

O Governo publicará os regulamentos necessários à boa execução desta lei, competindo ao Ministro das Corporações e Previdência Social determinar as convenientes alterações dos estatutos e regulamentos das caixas sindicais e de reforma ou de previdência e suas federações, actualmente constituídas, bem como as condições e oportunidade de integração das instituições existentes no sistema do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Por haver saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 100, 1.^a série, de 3 de Maio findo, o artigo 13.º do Decreto n.º 44 323, expedido pelo Ministério do Ultramar, determino que se proceda à rectificação daquela disposição legal, que é assim redigida:

Art. 13.º É extensiva ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 125, de 19 de Agosto de 1960, a referência constante do artigo 2.º do Decreto n.º 44 185, de 10 de Fevereiro de 1962.

Presidência do Conselho, 8 de Junho de 1962. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

dos ficheiros não automatizados de identificação criminal ou de contumazes, desviando-os da finalidade legal, é punido com pena de prisão até um ano ou multa até 120 dias.

Artigo 22.º

Falsificação de impressos de modelos oficiais

A falsificação de impressos de modelo oficial de certificados do registo criminal e de contumácia, o uso destes documentos falsificados e a falsificação de outros impressos de modelo oficial da identificação criminal constituem crime punido nos termos do artigo 256.º do Código Penal.

Artigo 23.º

Venda não autorizada de impressos exclusivos

1 — A venda de impressos de modelo oficial exclusivos dos serviços de identificação criminal sem que tenha existido despacho de autorização constitui contra-ordenação, punível com coima de 100 000\$ a 750 000\$ e com a apreensão dos impressos e do produto da venda indevida.

2 — A organização do processo e a decisão sobre a aplicação da coima competem ao director-geral dos Serviços Judiciários.

3 — O produto das coimas constitui receita do cofre geral dos tribunais do Ministério da Justiça.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias e finais

Artigo 24.º

Tempo de conservação dos registos

1 — Os registos individuais que hajam cessado a sua vigência são cancelados do ficheiro informático ou retirados dos ficheiros manuais no prazo máximo de dois anos após a data em que hajam perdido a eficácia jurídica, não podendo manter-se em ficheiro após o decurso desse prazo qualquer informação a eles respeitante.

2 — O acesso à informação sem eficácia jurídica mantida em ficheiro durante o prazo previsto no número anterior só é possível aos serviços de identificação criminal para reposição de registos indevidamente cancelados ou retirados.

Artigo 25.º

Reclamações e recursos

1 — Compete ao director-geral dos Serviços Judiciários decidir sobre as reclamações respeitantes ao acesso à informação em matéria de identificação criminal e seu conteúdo, cabendo recurso da sua decisão.

2 — O recurso sobre a legalidade da transcrição nos certificados do registo criminal é interposto para o tribunal de execução das penas.

Artigo 26.º

Parecer prévio

A elaboração de diplomas legais em que se preveja a ausência de antecedentes criminais para o exercício de determinada profissão ou actividade é precedida, necessariamente, de parecer do Instituto de Reinserção Social.

Artigo 27.º

Disposição transitória

1 — A presente lei será regulamentada no prazo de 90 dias.

2 — O Governo adoptará no mesmo prazo as providências necessárias para que, tendo em conta o disposto no artigo 9.º, n.º 3, seja assegurado, designadamente, o cumprimento das normas que vedam a aquisição e porte de armas por objectores de consciência.

Artigo 28.º

Norma revogatória

Ficam revogados, a partir da entrada em vigor do regulamento previsto no número anterior, as seguintes normas legais e diplomas:

- a) Artigos 13.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 63/76, de 24 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 325/89, de 26 de Setembro, na parte relativa à identificação criminal;
- b) Artigos 56.º a 63.º e 67.º a 76.º do Decreto-Lei n.º 64/76, de 24 de Janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 408/76, de 27 de Maio, e 851/76, de 17 de Dezembro, na parte referente à identificação criminal;
- c) Decreto-Lei n.º 39/83, de 25 de Janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 60/87, de 2 de Fevereiro, e 305/88, de 2 de Setembro, com excepção dos artigos 23.º e 24.º;
- d) Decreto-Lei n.º 305/88, de 2 de Setembro;
- e) Artigos 13.º a 33.º e, na parte referente à identificação criminal, os artigos 34.º a 45.º da Lei n.º 12/91, de 21 de Maio.

Aprovada em 26 de Junho de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 31 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 6 de Agosto de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 58/98

de 18 de Agosto

Lei das Empresas Municipais, Intermunicipais e Regionais

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 161.º, alínea c), 166.º, n.º 3, e do artigo 112.º, n.º 5, da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — A presente lei regula as condições em que os municípios, as associações de municípios e as regiões

administrativas podem criar empresas dotadas de capitais próprios.

2 — As entidades referidas no número anterior podem criar, nos termos do presente diploma, empresas de âmbito municipal, intermunicipal ou regional, doravante denominadas empresas, para exploração de actividades que prossigam fins de reconhecido interesse público cujo objecto se contenha no âmbito das respectivas atribuições.

3 — Para efeitos da presente lei, consideram-se:

- a) Empresas públicas, aquelas em que os municípios, associações de municípios ou regiões administrativas detenham a totalidade do capital;
- b) Empresas de capitais públicos, aquelas em que os municípios, associações de municípios ou regiões administrativas detenham participação de capital em associação com outras entidades públicas;
- c) Empresas de capitais maioritariamente públicos, aquelas em que os municípios, associações de municípios ou regiões administrativas detenham a maioria do capital em associação com entidades privadas.

Artigo 2.º

Personalidade e capacidade jurídica

1 — As empresas gozam de personalidade jurídica e são dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2 — A capacidade jurídica das empresas abrange todos os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objecto, tal como definido nos respectivos estatutos.

Artigo 3.º

Direito aplicável

As empresas regem-se pela presente lei, pelos respectivos estatutos e, subsidiariamente, pelo regime das empresas públicas e, no que neste não for especialmente regulado, pelas normas aplicáveis às sociedades comerciais.

Artigo 4.º

Criação

1 — A criação das empresas compete:

- a) As de âmbito municipal, sob proposta da câmara municipal, à assembleia municipal;
- b) As de âmbito intermunicipal, sob proposta do conselho de administração da associação de municípios, à assembleia intermunicipal, precedida de parecer favorável das assembleias municipais dos municípios integrantes;
- c) As de âmbito regional, sob proposta da junta regional, à assembleia regional.

2 — À deliberação de participação em empresas já constituídas aplica-se o disposto no número anterior.

3 — As propostas de criação ou de participação em empresas serão sempre acompanhadas dos necessários estudos técnicos e económico-financeiros, bem como dos respectivos projectos de estatutos.

Artigo 5.º

Forma e publicidade

1 — As empresas constituem-se por escritura pública.

2 — Para a celebração da escritura pública é também competente o notário privativo do município onde a empresa tiver a sua sede.

3 — O notário deve, officiosamente, a expensas da empresa, comunicar a constituição e os estatutos, bem como as respectivas alterações, ao Ministério Público e assegurar a respectiva publicação no *Diário da República* e num dos jornais mais lidos na área.

Artigo 6.º

Estatutos

1 — Os estatutos das empresas especificarão:

- a) A denominação, a sede e o objecto da empresa;
- b) A composição, a competência e regime de funcionamento dos respectivos órgãos;
- c) Forma de obrigar a empresa;
- d) O montante do capital, modo de realização e eventuais fundos de reserva;
- e) Normas sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- f) Normas de gestão financeira e patrimonial;
- g) A forma de participação efectiva dos trabalhadores na gestão da empresa, nos termos da lei.

2 — As autarquias locais podem delegar poderes respeitantes à prestação de serviços públicos nas empresas por elas constituídas nos termos da presente lei, desde que tal conste expressamente dos estatutos.

3 — Nos casos previstos no número anterior, os estatutos da empresa definirão as prerrogativas do pessoal da empresa que exerça funções de autoridade.

Artigo 7.º

Denominação

A denominação das empresas a que se refere este diploma deverá ser acompanhada da indicação de sua natureza municipal, intermunicipal ou regional (EM, EIM ou ER).

Artigo 8.º

Participação em espécie

1 — Quando a participação no capital da empresa seja em espécie, a realização do mesmo será precedida de relatório, a elaborar por um revisor oficial de contas ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas, do qual constem:

- a) A descrição dos bens;
- b) A identidade dos seus titulares;
- c) A avaliação dos bens;
- d) Os critérios utilizados na avaliação;
- e) A indicação do grau de correspondência do valor dos bens ao do valor da participação respectiva.

2 — O revisor ou a sociedade de revisores oficiais de contas que tenha elaborado o relatório exigido pelo número anterior não pode, durante dois anos contados da data de criação da empresa, exercer quaisquer cargos ou funções profissionais na mesma.

3 — O relatório é obrigatoriamente actualizado se, entre a sua elaboração e a data da celebração da escritura da empresa, mediar período superior a 180 dias.

CAPÍTULO II

Empresas públicas

Artigo 9.º

Órgãos das empresas

1 — São órgãos sociais obrigatórios das empresas públicas o conselho de administração e o fiscal único.

2 — Nas empresas que explorem serviços públicos existirá um conselho geral com funções meramente consultivas e cuja constituição será facultativa nos restantes casos.

3 — O mandato dos titulares dos órgãos sociais será coincidente com o dos titulares dos órgãos autárquicos, sem prejuízo dos actos de exoneração e da continuação de funções até à efectiva substituição.

Artigo 10.º

Conselho de administração

1 — O conselho de administração é o órgão de gestão da empresa, composto por três membros, um dos quais é o presidente.

2 — Compete à câmara municipal, ao conselho de administração da associação de municípios ou à junta regional da região administrativa, conforme os casos, a nomeação e a exoneração do presidente e demais membros do conselho de administração da empresa.

Artigo 11.º

Competência do conselho de administração

1 — Compete ao conselho de administração:

- a) Gerir a empresa, praticando todos os actos e operações relativos ao objecto social;
- b) Administrar o seu património;
- c) Adquirir, alienar e onerar direitos ou bens móveis e imóveis;
- d) Estabelecer a organização técnico-administrativa da empresa e as normas do seu funcionamento interno, designadamente em matéria de pessoal e da sua remuneração;
- e) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer.

2 — O conselho de administração poderá delegar em qualquer dos seus membros algumas das suas competências, definindo em acta os limites e as condições do seu exercício.

Artigo 12.º

Presidente do conselho de administração

1 — Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Coordenar a actividade do órgão;
- b) Convocar e presidir às reuniões;
- c) Representar a empresa em juízo e fora dele;
- d) Providenciar a correcta execução das deliberações.

2 — Nas suas faltas e impedimentos o presidente será substituído pelo membro do conselho de administração por si designado ou, na falta de designação, pelo membro do conselho de administração mais idoso.

3 — O presidente ou quem o substituir terá voto de qualidade.

Artigo 13.º

Requisitos das deliberações

1 — O conselho de administração fixará as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias e reunirá extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente por sua iniciativa ou por requerimento da maioria dos seus membros.

2 — O conselho de administração não poderá funcionar sem a presença da maioria dos seus membros.

Artigo 14.º

Fiscal único

A fiscalização da empresa é exercida por um revisor ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas, que procederá à revisão legal, a quem compete, designadamente:

- a) Fiscalizar a acção do conselho de administração;
- b) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- c) Participar aos órgãos competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objecto da empresa;
- d) Proceder à verificação dos valores patrimoniais da empresa, ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- e) Remeter semestralmente ao órgão executivo do município, da associação de municípios ou da região administrativa, consoante o caso, informação sobre a situação económica e financeira da empresa;
- f) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa, a solicitação do conselho de administração;
- g) Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do conselho de administração e contas do exercício;
- h) Emitir parecer sobre o valor das indemnizações compensatórias a receber pela empresa;
- i) Emitir a certificação legal das contas.

Artigo 15.º

Conselho geral

1 — O conselho geral é constituído por representantes do município, da associação de municípios ou da região administrativa, consoante o caso, por representantes de entidades ou organizações directamente relacionadas com a actividade desenvolvida pela empresa e por representantes dos utentes, nos termos previstos estatutariamente.

2 — Compete ao conselho geral:

- a) Elaborar e aprovar o respectivo regimento;
- b) Eleger a mesa;
- c) Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional;

- d) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para a empresa, podendo emitir os pareceres ou recomendações que considerar convenientes.

3 — O conselho geral poderá solicitar ao conselho de administração os elementos de informação necessários para o desempenho das suas funções.

Artigo 16.º

Poderes de superintendência

As câmaras municipais, os conselhos de administração das associações de municípios e as juntas regionais, consoante o caso, exercem, em relação às empresas, os seguintes poderes:

- a) Emitir directivas e instruções genéricas ao conselho de administração no âmbito dos objectivos a prosseguir;
- b) Autorizar alterações estatutárias;
- c) Aprovar os instrumentos de gestão previsional;
- d) Aprovar o relatório do conselho de administração, as contas do exercício e a proposta de aplicação de resultados, bem como o parecer do fiscal único;
- e) Aprovar preços e tarifas, sob proposta do conselho de administração;
- f) Autorizar a aquisição de participações no capital de sociedades;
- g) Autorizar a celebração de empréstimos de médio e longo prazo;
- h) Definir o estatuto remuneratório dos membros do conselho de administração;
- i) Determinar a realização de auditorias e averiguações ao funcionamento das empresas;
- j) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para a empresa, podendo emitir as recomendações que considerar convenientes;
- l) Exercer outros poderes que lhes sejam conferidos pela lei ou pelos estatutos.

Artigo 17.º

Responsabilidade civil e penal

1 — As empresas públicas respondem civilmente perante terceiros pelos actos e omissões dos seus administradores nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos comissários, de acordo com a lei geral.

2 — Os titulares dos órgãos respondem civilmente perante estes pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade penal dos titulares dos órgãos das empresas.

CAPÍTULO III

Empresas de capitais públicos e empresas de capitais maioritariamente públicos

Artigo 18.º

Órgãos sociais

1 — São órgãos sociais das empresas de capitais públicos e maioritariamente públicos a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

2 — Às empresas previstas no número anterior aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 9.º da presente lei.

3 — O mandato dos titulares dos órgãos sociais será coincidente com o dos titulares dos órgãos autárquicos, salvo disposição diversa constante dos estatutos das empresas já constituídas.

Artigo 19.º

Assembleia geral

1 — A assembleia geral é formada por representantes dos detentores do capital social da empresa.

2 — O município, a associação de municípios ou a região administrativa, consoante o caso, são representados pelo presidente do respectivo órgão executivo ou por outro elemento do órgão que este designar para o efeito.

3 — Cada representante do capital social tem direito a um número de votos correspondente à proporção da respectiva participação no capital.

Artigo 20.º

Competência da assembleia geral

1 — Compete à assembleia geral:

- a) Apreciar e votar, até 15 de Outubro de cada ano, os instrumentos de gestão previsional relativos ao ano seguinte;
- b) Apreciar e votar, até 31 de Março de cada ano, o relatório do conselho de administração, as contas do exercício e a proposta de aplicação de resultados, bem como o parecer do fiscal único, referentes ao ano transacto;
- c) Eleger os membros dos órgãos sociais e da mesa da assembleia cuja designação não esteja estatutariamente atribuída a qualquer dos sócios;
- d) Autorizar a aquisição e alienação de imóveis ou a realização de investimentos de valor superior a 20% do capital social;
- e) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- f) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais;
- g) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para a empresa, podendo emitir os pareceres ou recomendações que considerar convenientes.

2 — As deliberações serão tomadas por número de votos que representam a maioria do capital social.

Artigo 21.º

Conselho de administração

1 — O conselho de administração tem a composição estabelecida no n.º 1 do artigo 10.º

2 — Compete à assembleia geral a nomeação e exoneração do presidente e demais membros do conselho de administração.

3 — À competência do conselho de administração, ao presidente do conselho de administração e aos requisitos das deliberações é aplicável, respectivamente, o disposto nos artigos 11.º, 12.º e 13.º da presente lei, salvo se outro regime constar dos estatutos das empresas já constituídas.

Artigo 22.º

Fiscal único

O fiscal único será designado pela assembleia geral, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 14.º da presente lei.

Artigo 23.º

Superintendência

Às empresas de capitais públicos é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 16.º da presente lei.

Artigo 24.º

Responsabilidade civil e penal

Às empresas de capitais públicos ou maioritariamente públicos aplica-se o regime previsto no artigo 17.º

CAPÍTULO IV

Património, finanças e formas de gestão

Artigo 25.º

Património

1 — O património das empresas é constituído pelos bens e direitos recebidos ou adquiridos para ou no exercício da sua actividade.

2 — As empresas podem dispor dos bens que integram o seu património nos termos da presente lei e dos respectivos estatutos.

3 — É vedada às empresas a contracção de empréstimos a favor das entidades participantes e a intervenção como garante de empréstimos ou outras dívidas das mesmas.

4 — Os empréstimos de médio e longo prazos contraídos pelas empresas públicas municipais relevam para os limites da capacidade de endividamento do município.

Artigo 26.º

Capital

1 — O capital das empresas é constituído pelas dotações e outras entradas das respectivas entidades participantes.

2 — O capital pode ser alterado pelas formas previstas no número anterior ou mediante incorporação de reservas.

3 — As alterações de capital dependem de autorização do órgão executivo das entidades públicas participantes.

Artigo 27.º

Receitas

Constituem receitas das empresas municipais, intermunicipais ou regionais:

- a) As provenientes da sua actividade;
- b) O rendimento dos bens próprios;
- c) As participações, dotações e subsídios que lhes sejam destinados;
- d) O produto da alienação de bens próprios ou da sua oneração;
- e) As doações, heranças e legados;

f) O produto da contracção de empréstimos a curto, médio e longo prazos, bem como da emissão de obrigações;

g) Quaisquer outras que por lei ou contrato venham a perceber.

Artigo 28.º

Reservas

1 — A empresa deve constituir as reservas e fundos previstos nos respectivos estatutos, sendo, porém, obrigatória a reserva legal, podendo os órgãos competentes para decidir sobre a aplicação de resultados deliberar a constituição de outras reservas.

2 — A dotação anual para reforço da reserva legal não pode ser inferior a 10% do resultado líquido do exercício deduzido da quantia necessária à cobertura de prejuízos transitados.

3 — A reserva legal só pode ser utilizada para incorporação no capital ou para cobertura de prejuízos transitados.

4 — Os estatutos poderão prever as reservas cuja utilização fique sujeita a restrições.

Artigo 29.º

Princípios de gestão

A gestão deve articular-se com os objectivos prosseguidos pelas respectivas entidades públicas participantes, visando a promoção do desenvolvimento local e regional e assegurando a sua viabilidade económica e equilíbrio financeiro.

Artigo 30.º

Instrumentos de gestão previsional

A gestão económica das empresas é disciplinada, no mínimo, pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Planos plurianuais e anuais de actividades, de investimento e financeiros;
- b) Orçamento anual de investimento;
- c) Orçamento anual de exploração, desdobrado em orçamento de proveitos e orçamento de custos;
- d) Orçamento anual de tesouraria;
- e) Balanço previsional.

Artigo 31.º

Contratos-programa

1 — Os municípios, associações de municípios ou regiões administrativas, sempre que pretendam que as empresas prossigam objectivos sectoriais, realizem investimentos de rentabilidade não demonstrada ou adoptem preços sociais, celebrarão contratos-programa, nos quais serão acordadas as condições a que as partes se obrigam para a realização dos objectivos programados.

2 — Os contratos-programa integrarão o plano de actividades das empresas que neles sejam parte para o período a que respeitem.

3 — Dos contratos-programa constará obrigatoriamente o montante dos subsídios e das indemnizações compensatórias que as empresas terão direito a receber como contrapartida das obrigações assumidas.

Artigo 32.º

Amortizações, reintegrações e reavaliações

A amortização, a reintegração de bens e a reavaliação do activo immobilizado, bem como a constituição de provisões, serão efectivadas pelo respectivo conselho de administração.

Artigo 33.º

Contabilidade

A contabilidade das empresas respeitará o Plano Oficial de Contabilidade e deve responder às necessidades da gestão empresarial e permitir um controlo orçamental permanente.

Artigo 34.º

Documentos de prestação de contas

1 — Os instrumentos de prestação de contas das empresas, a elaborar anualmente com referência a 31 de Dezembro, são os seguintes, sem prejuízo de outros previstos nos seus estatutos ou em outras disposições legais:

- a) Balanço;
- b) Demonstração dos resultados;
- c) Anexo ao balanço e à demonstração dos resultados;
- d) Demonstração dos fluxos de caixa;
- e) Relação das participações no capital de sociedades e dos financiamentos concedidos a médio e longo prazos;
- f) Relatório sobre a execução anual do plano plurianual de investimentos;
- g) Relatório do conselho de administração e proposta de aplicação dos resultados;
- h) Parecer do fiscal único.

2 — O relatório do conselho de administração deve permitir uma compreensão clara da situação económica e financeira relativa ao exercício, analisar a evolução da gestão nos sectores da actividade da empresa, designadamente no que respeita a investimentos, custos e condições de mercado, e apreciar o seu desenvolvimento.

3 — O parecer do fiscal único deve conter a apreciação da gestão, bem como do relatório do conselho de administração e a apreciação da exactidão das contas e da observância das leis e dos estatutos.

4 — O relatório anual do conselho de administração, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer do fiscal único serão publicados no *Diário da República* e num dos jornais mais lidos na área.

Artigo 35.º

Tribunal de Contas

A gestão das empresas está sujeita ao controlo financeiro do Tribunal de Contas, nos termos da lei.

Artigo 36.º

Regime fiscal

As empresas estão sujeitas a tributação directa e indirecta nos termos gerais.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 37.º

Estatuto do pessoal

1 — O estatuto do pessoal baseia-se no regime do contrato individual de trabalho, sendo a contratação colectiva regulada pela lei geral.

2 — Sem prejuízo do que se dispõe nos números seguintes, o pessoal das empresas está sujeito ao regime geral da segurança social.

3 — Os funcionários da administração central, regional e local e de outras entidades públicas podem exercer funções nas empresas em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento, por períodos no mínimo anuais, sucessivamente renováveis.

4 — Enquanto se mantiverem na situação referida no número anterior, os funcionários mantêm todos os direitos inerentes ao lugar de origem, designadamente o direito à carreira e à segurança social, considerando-se, para todos os efeitos, o período de comissão de serviço, requisição ou destacamento como tempo de serviço efectivamente prestado no lugar de origem.

5 — O pessoal previsto no n.º 3, em regime de comissão de serviço ou requisição, pode optar pelas remunerações do lugar de origem ou pelas correspondentes às funções que desempenhe nas empresas, a suportar por estas.

6 — O pessoal do quadro dos serviços municipalizados que venham a ser objecto de transformação em empresas, nos termos da presente lei, pode optar entre a integração no quadro da empresa ou no quadro do município respectivo, nos termos estabelecidos em protocolo a celebrar entre o município e a empresa, não podendo ocorrer, em qualquer caso, perda de remuneração ou de qualquer outro direito ou regalia.

7 — As comissões de serviço, as requisições ou os destacamentos feitos ao abrigo do presente artigo não determinam a abertura de vaga no quadro de origem.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Artigo 38.º

Extinção e liquidação

1 — A extinção das empresas é da competência dos órgãos a quem coube a sua criação.

2 — A extinção pode visar a reorganização das actividades da empresa, mediante a sua cisão ou a fusão com outras, ou destinar-se a pôr termo a essa actividade, sendo então seguida de liquidação do respectivo património.

Artigo 39.º

Tribunais competentes

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, compete aos tribunais judiciais o julgamento de todos os litígios em que seja parte uma empresa.

2 — É da competência dos tribunais administrativos o julgamento do contencioso de anulação dos actos praticados pelos órgãos das empresas públicas quando actuam no âmbito do direito público, bem como o julgamento das acções emergentes dos contratos adminis-

trativos que celebrem e das que se refiram à responsabilidade civil que a sua gestão pública provoque.

Artigo 40.º

Participação em empresas privadas

Os municípios, as associações de municípios e as regiões administrativas podem participar nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º, no capital das empresas privadas.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 41.º

Serviços municipalizados

Os actuais serviços municipalizados podem ser transformados em empresas públicas, nos termos da presente lei.

Artigo 42.º

Empresas já constituídas

No prazo máximo de um ano a contar da data de publicação, as empresas municipais já constituídas deverão adequar os seus estatutos ao disposto na presente lei.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 29 de Junho de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 30 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 6 de Agosto de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 259/98

de 18 de Agosto

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 187/88, de 27 de Maio, consagrou-se, pela primeira vez na Administração Pública, um instrumento legal que, de modo sistemático, reuniu os princípios fundamentais enformadores do regime jurídico da duração de trabalho.

Decorridos cerca de 10 anos sobre a sua aplicação, impõe-se adaptar este regime às transformações sócio-laborais que se têm vindo a verificar, bem como às alterações que a experiência vem ditando, no sentido de melhorar o funcionamento e a operacionalidade dos serviços e organismos da Administração Pública, tendo

em vista a sua adequação às necessidades e à disponibilidade dos cidadãos.

De entre as alterações introduzidas merecem realce: a distinção entre o período de funcionamento e o período de atendimento, com a obrigatoriedade de afixação pública deste, a uniformização da duração do horário de trabalho, sem prejuízo da fixação de um período transitório, a consagração da audição dos trabalhadores, através das suas organizações representativas, na fixação das condições de prestação de trabalho, a faculdade da abertura dos serviços em dias de feiras e mercados relevantes, a criação do regime de prestação de trabalho sujeito apenas ao cumprimento de objectivos, situação que facilita a concretização do designado «teletrabalho», o alargamento do âmbito de aplicação do trabalho a meio tempo e a atribuição dos dirigentes máximos dos serviços da responsabilidade de gestão dos regimes de prestação de trabalho, entre outras.

As alterações, ora propostas, foram negociadas com as organizações representativas dos trabalhadores da função pública, no quadro do acordo salarial para 1996 e compromissos de médio e longo prazos.

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 1 do artigo único da Lei n.º 11/98, de 24 de Fevereiro, e nos termos do n.º 5 do artigo 112.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto, âmbito e princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma estabelece as regras e os princípios gerais em matéria de duração e horário de trabalho na Administração Pública.

2 — O regime instituído no presente diploma aplica-se a todos os serviços da Administração Pública, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

Artigo 2.º

Período de funcionamento

1 — Entende-se por período de funcionamento o período diário durante o qual os serviços exercem a sua actividade.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, o período normal de funcionamento dos serviços não pode iniciar-se antes das 8 horas, nem terminar depois das 20 horas, sendo obrigatoriamente afixado de modo visível aos funcionários e agentes.

Artigo 3.º

Período de atendimento

1 — Entende-se por período de atendimento o período durante o qual os serviços estão abertos para atender o público, podendo este período ser igual ou inferior ao período de funcionamento.

2 — O período de atendimento deve, tendencialmente, ter a duração mínima de sete horas diárias,

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 147/2012**

de 31 de agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados Membros, assinado em Cotonu, em 23 de junho de 2000, e alterado pela primeira vez no Luxemburgo em 25 de junho de 2005, assinado em Ouagadougou em 22 de junho de 2010, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 123/2012, em 8 de junho de 2012.

Assinado em 8 de agosto de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de agosto de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 50/2012**

de 31 de agosto

Aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais e revoga as Leis n.ºs 53-F/2006, de 29 de dezembro, e 55/2011, de 15 de novembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto e âmbito**

1 — A presente lei estabelece o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais.

2 — O associativismo municipal e a participação em entidades de direito público são objeto de diploma próprio.

3 — Sem prejuízo do regime previsto na lei geral, a constituição ou a mera participação em associações, cooperativas, fundações ou quaisquer outras entidades de natureza privada ou cooperativa pelos municípios, pelas associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e pelas áreas metropolitanas rege-se pelo disposto na presente lei.

Artigo 2.º**Atividade empresarial local**

A atividade empresarial local é desenvolvida pelos municípios, pelas associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e pelas áreas metropolitanas, através dos serviços municipalizados ou intermunicipalizados e das empresas locais.

Artigo 3.º**Participações locais**

São participações locais todas as participações sociais detidas pelos municípios, pelas associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e pelas áreas metropolitanas em entidades constituídas ao abrigo da lei comercial que não assumam a natureza de empresas locais.

Artigo 4.º**Sociedades comerciais participadas**

Para os efeitos da presente lei, as entidades referidas no artigo anterior consideram-se sociedades comerciais participadas.

Artigo 5.º**Entidades públicas participantes**

Para os efeitos da presente lei, consideram-se entidades públicas participantes os municípios, as associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e as áreas metropolitanas.

Artigo 6.º**Princípio geral**

1 — A constituição de empresas locais e as participações previstas no n.º 3 do artigo 1.º e no artigo 3.º devem ser fundamentadas na melhor prossecução do interesse público e, no caso da constituição de empresas locais, também na conveniência de uma gestão subtraída à gestão direta face à especificidade técnica e material da atividade a desenvolver.

2 — As atividades a cargo das empresas locais ou das entidades participadas não podem ser prosseguidas pelas entidades públicas participantes na pendência da respetiva externalização e na sua exata medida.

3 — Para os efeitos do disposto no número anterior, deve ser considerada a atividade concretamente prosseguida pelas empresas locais ou pelas entidades participadas.

Artigo 7.º**Enquadramento setorial**

1 — As sociedades comerciais controladas conjuntamente por diversas pessoas coletivas de direito público integram-se no setor empresarial da entidade que, no conjunto das participações de natureza pública, seja titular da maior participação ou que exerça qualquer outro tipo de influência dominante.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, as participações detidas direta ou indiretamente pelos municípios, associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e áreas metropolitanas são consideradas de forma agregada como uma única participação relativa.

CAPÍTULO II**Serviços municipalizados****Artigo 8.º****Municipalização de serviços**

1 — Os municípios podem proceder à municipalização de serviços.

2 — Os serviços municipalizados integram a estrutura organizacional do município.

3 — A criação de serviços municipalizados é precedida da elaboração de estudo relativamente aos aspetos económicos, técnicos e financeiros.

4 — A criação de serviços municipalizados é comunicada à Direção-Geral das Autarquias Locais, no prazo de 15 dias.

5 — Dois ou mais municípios podem criar ainda serviços intermunicipalizados, aplicando-se aos mesmos o disposto no presente capítulo.

Artigo 9.º

Organização

1 — Os serviços municipalizados são geridos sob forma empresarial e visam satisfazer necessidades coletivas da população do município.

2 — Os serviços municipalizados possuem organização autónoma no âmbito da administração municipal.

Artigo 10.º

Objeto

1 — Os serviços municipalizados podem ter por objeto uma ou mais das seguintes áreas prestacionais:

- a) Abastecimento público de água;
- b) Saneamento de águas residuais urbanas;
- c) Gestão de resíduos urbanos e limpeza pública;
- d) Transporte de passageiros;
- e) Distribuição de energia elétrica em baixa tensão.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, podem ser criados serviços municipalizados para o desenvolvimento de atividades não previstas no número anterior, nos casos de integração de empresas locais nos termos previstos no artigo 62.º

3 — Só podem ser criados serviços municipalizados quando esteja em causa a prossecução de atribuições municipais que fundamentem a respetiva gestão sob forma empresarial.

4 — O disposto no n.º 1 não prejudica as situações já existentes à data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 11.º

Contabilidade

A contabilidade dos serviços municipalizados rege-se pelas regras aplicáveis aos respetivos municípios.

Artigo 12.º

Conselho de administração

1 — Os serviços municipalizados são geridos por um conselho de administração, constituído por um presidente e dois vogais.

2 — Os membros do conselho de administração são nomeados pela câmara municipal de entre os seus membros, podendo ser exonerados a todo o tempo.

3 — O mandato dos membros do conselho de administração não é remunerado e coincide com o respetivo mandato como membros da câmara municipal.

Artigo 13.º

Competências do conselho de administração

Compete ao conselho de administração:

- a) Gerir os serviços municipalizados;
- b) Exercer as competências respeitantes à prestação de serviço público pelos serviços municipalizados;

c) Deliberar sobre todos os assuntos relacionados com a gestão e a direção dos recursos humanos dos serviços municipalizados, incluindo o diretor delegado, quando exista;

d) Preparar as opções do plano e o orçamento a apresentar à câmara municipal;

e) Elaborar os documentos de prestação de contas a apresentar à câmara municipal;

f) Propor à câmara municipal, nas matérias da competência desta, todas as medidas tendentes a melhorar a organização e o funcionamento dos serviços municipalizados;

g) Exercer as demais competências previstas na lei.

Artigo 14.º

Reuniões do conselho de administração

O conselho de administração reúne quinzenalmente e, extraordinariamente, quando o seu presidente o convocar.

Artigo 15.º

Diretor delegado

1 — A orientação técnica e a direção administrativa dos serviços municipalizados podem ser delegadas pelo conselho de administração, em tudo o que não seja da sua exclusiva competência, no diretor delegado.

2 — Compete ainda ao diretor delegado:

a) Assistir às reuniões do conselho de administração, para efeitos de informação e consulta sobre tudo o que diga respeito à atividade e ao regular funcionamento dos serviços;

b) Colaborar na elaboração dos documentos previsionais;

c) Submeter a deliberação do conselho de administração, devidamente instruídos e informados, os assuntos que dependam da sua resolução;

d) Preparar os documentos de prestação de contas;

e) Promover a execução das deliberações do conselho de administração.

3 — O cargo de diretor delegado corresponde ao de dirigente da Administração Pública, devendo a sua criação, recrutamento e estatuto respeitar o estatuto do pessoal dirigente da administração local, nos termos aplicáveis ao respetivo município.

4 — No caso de serviços intermunicipalizados, o cargo de diretor delegado não é considerado para efeitos da limitação do número de cargos dirigentes legalmente definida para os respetivos municípios.

Artigo 16.º

Documentos previsionais e de prestação de contas

1 — Os serviços municipalizados têm orçamento próprio, o qual, para todos os efeitos legais e procedimentais, será anexado ao orçamento municipal, inscrevendo-se neste os totais das suas receitas e despesas.

2 — As perdas que resultem da exploração são cobertas pelo orçamento municipal, pertencendo igualmente ao município quaisquer resultados positivos, os quais, no entanto, não lhe podem ser entregues na parte em que correspondam a importâncias em dívida aos serviços municipalizados relativas aos serviços prestados e aos bens fornecidos.

3 — Os documentos de prestação de contas dos serviços municipalizados são publicitados no sítio na Internet

do município, depois de apreciados pelo respetivo órgão deliberativo.

4 — As perdas ou resultados positivos dos serviços intermunicipalizados são distribuídos pelos municípios nos termos definidos em acordo celebrado para o efeito, o qual é obrigatoriamente comunicado à Direção-Geral das Autarquias, no prazo de 15 dias.

Artigo 17.º

Empréstimos

1 — A contração de empréstimos para os serviços municipalizados obedece às regras legais aplicáveis ao respetivo município.

2 — No caso de serviços intermunicipalizados aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 18.º

Extinção

1 — A deliberação de extinção do serviço municipalizado deve ser instruída com a indicação da solução organizacional alternativa, acompanhada dos correspondentes estudos e fundamentação.

2 — No caso de a extinção corresponder à externalização da atividade envolvida, os estudos mencionados no número anterior devem demonstrar a viabilidade económica e financeira da solução a adotar.

3 — A extinção do serviço municipalizado deve ser comunicada à Direção-Geral das Autarquias Locais, no prazo de 15 dias.

CAPÍTULO III

Empresas locais

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 19.º

Empresas locais

1 — São empresas locais as sociedades constituídas ou participadas nos termos da lei comercial, nas quais as entidades públicas participantes possam exercer, de forma direta ou indireta, uma influência dominante em razão da verificação de um dos seguintes requisitos:

- a) Detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto;
- b) Direito de designar ou destituir a maioria dos membros do órgão de gestão, de administração ou de fiscalização;
- c) Qualquer outra forma de controlo de gestão.

2 — Qualquer uma das entidades públicas participantes pode constituir sociedades unipessoais por quotas ou sociedades anónimas de cujas ações seja a única titular.

3 — A constituição de sociedades unipessoais por quotas ou de sociedades anónimas unipessoais, nos termos do número anterior, deve observar todos os demais requisitos de constituição previstos na lei comercial.

4 — As empresas locais são pessoas coletivas de direito privado, com natureza municipal, intermunicipal ou

metropolitana, consoante a influência dominante prevista no n.º 1 seja exercida, respetivamente, por um município, dois ou mais municípios ou uma associação de municípios, independentemente da respetiva tipologia, ou uma área metropolitana.

5 — A denominação das empresas locais é acompanhada da indicação da sua natureza municipal, intermunicipal ou metropolitana, respetivamente E. M., E. I. M. ou E. M. T.

6 — Apenas podem ser constituídas empresas locais de responsabilidade limitada.

Artigo 20.º

Objeto social

1 — As empresas locais têm como objeto exclusivo a exploração de atividades de interesse geral ou a promoção do desenvolvimento local e regional, nos termos do disposto nos artigos 45.º e 48.º, de forma tendencialmente autossustentável, sendo proibida a constituição de empresas locais para a prossecução de atividades de natureza exclusivamente administrativa ou com intuito exclusivamente mercantil.

2 — A proibição prevista no número anterior abrange a aquisição de participações pelas entidades públicas participantes que confirmam uma influência dominante, nos termos do disposto na presente lei.

3 — O objeto social das empresas locais pode compreender mais de uma atividade, independentemente da respetiva natureza de interesse geral ou de promoção do desenvolvimento local e regional, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

4 — Não podem ser constituídas empresas locais nem adquiridas participações que confirmam uma influência dominante, nos termos previstos na presente lei, cujo objeto social não se insira nas atribuições dos respetivos municípios, associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, ou áreas metropolitanas.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 48.º, só as associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e as áreas metropolitanas podem constituir ou adquirir participações que confirmam uma influência dominante, nos termos previstos na presente lei, em empresas locais de promoção do desenvolvimento urbano e rural.

6 — É nula a deliberação de constituição ou de participação em empresas locais em violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 21.º

Regime jurídico

As empresas locais regem-se pela presente lei, pela lei comercial, pelos estatutos e, subsidiariamente, pelo regime do setor empresarial do Estado, sem prejuízo das normas imperativas neste previstas.

Artigo 22.º

Constituição de empresas locais

1 — A constituição das empresas locais ou a aquisição de participações que confirmam uma influência dominante, nos termos da presente lei, é competência dos órgãos deliberativos das entidades públicas participantes, sob proposta dos respetivos órgãos executivos.

2 — A constituição ou a participação em empresas locais pelas entidades públicas participantes é obrigato-

riamente comunicada à Inspeção-Geral de Finanças e à Direção-Geral das Autarquias Locais, bem como, quando exista, à entidade reguladora do respetivo setor, no prazo de 15 dias.

3 — A conservatória do registo comercial competente, a expensas das empresas locais, deve comunicar officiosamente a constituição ou a aquisição de participações, bem como os estatutos e respetivas alterações, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Direção-Geral das Autarquias Locais e assegurar a devida publicação nos termos do Código das Sociedades Comerciais.

4 — A Direção-Geral das Autarquias Locais mantém permanentemente atualizada no Portal Autárquico uma lista de todas as empresas locais e de todas as participações previstas na presente lei.

Artigo 23.º

Fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas

1 — A constituição ou a participação em empresas locais pelas entidades públicas participantes está sujeita à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, independentemente do valor associado ao ato.

2 — A fiscalização prevista no número anterior incide sobre a minuta do contrato de constituição da empresa local ou de aquisição de participação social, bem como sobre os elementos constantes do artigo 32.º

3 — O processo de visto é instruído nos termos legalmente estabelecidos.

Artigo 24.º

Direitos societários

Os direitos societários nas empresas locais são exercidos nos termos da lei comercial, em conformidade com as orientações estratégicas previstas no artigo 37.º

Artigo 25.º

Administração e fiscalização

1 — Sem prejuízo do disposto na presente lei, a natureza e as competências dos órgãos sociais das empresas locais obedecem ao disposto na lei comercial.

2 — As empresas locais dispõem sempre de uma assembleia geral e de um fiscal único.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, só um dos membros do órgão de gestão ou de administração pode assumir funções remuneradas.

4 — Nas empresas locais com uma média anual de proveitos, apurados nos últimos três anos, igual ou superior a cinco milhões de euros, podem ser remunerados dois membros do órgão de gestão ou de administração.

5 — O fiscal único é obrigatoriamente um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.

6 — Sem prejuízo das competências que lhe são atribuídas pela lei comercial, compete, em especial, ao fiscal único:

a) Emitir parecer prévio relativamente ao financiamento e à assunção de quaisquer obrigações financeiras;

b) Emitir parecer prévio sobre a necessidade da avaliação plurianual do equilíbrio de exploração da empresa

local e, sendo caso disso, proceder ao exame do plano previsional previsto no n.º 5 do artigo 40.º;

c) Emitir parecer prévio sobre a celebração dos contratos-programa previstos nos artigos 47.º e 50.º;

d) Fiscalizar a ação do órgão de gestão ou de administração;

e) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;

f) Participar aos órgãos e entidades competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objeto da empresa local;

g) Proceder à verificação dos valores patrimoniais da empresa local ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;

h) Remeter semestralmente ao órgão executivo da entidade pública participante informação sobre a situação económico-financeira da empresa local;

i) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa local, a solicitação do órgão de gestão ou de administração;

j) Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do órgão de gestão ou de administração e contas do exercício;

k) Emitir a certificação legal das contas.

7 — Os pareceres previstos nas alíneas a) a c) do número anterior são comunicados à Inspeção-Geral de Finanças no prazo de 15 dias.

8 — Os membros da assembleia geral não são remunerados.

Artigo 26.º

Designação dos membros dos órgãos das empresas locais

1 — Os membros do órgão de gestão ou de administração das empresas locais são eleitos pela assembleia geral.

2 — Compete ao órgão executivo da entidade pública participante designar o representante desta na assembleia geral da respetiva empresa local.

3 — Compete ao órgão deliberativo da entidade pública participante designar o fiscal único da empresa local, sob proposta do órgão executivo.

4 — A mesa da assembleia geral da empresa local é composta por um máximo de três elementos.

5 — O órgão de gestão ou de administração da empresa local é composto por um presidente e um máximo de dois vogais.

Artigo 27.º

Delegação de poderes

1 — As entidades públicas participantes podem delegar poderes nas empresas locais, desde que esta faculdade conste expressamente na deliberação que determinou a sua constituição e nos respetivos estatutos.

2 — Nos casos previstos no número anterior, a deliberação deve igualmente especificar as prerrogativas do pessoal que exerça funções de autoridade, designadamente no âmbito de poderes de fiscalização.

3 — O não exercício dos poderes delegados dá lugar à respetiva e imediata avocação, assim como à dissolução da empresa local, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no capítulo vi.

Artigo 28.º**Estatuto do pessoal**

1 — O estatuto do pessoal das empresas locais é o do regime do contrato de trabalho.

2 — A matéria relativa à contratação coletiva rege-se pela lei geral.

Artigo 29.º**Pessoal com relação jurídica de emprego público**

O pessoal com relação jurídica de emprego público pode exercer funções nas empresas locais mediante acordo de cedência de interesse público, nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que «Estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas», alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 31 de dezembro.

Artigo 30.º**Estatuto do gestor das empresas locais**

1 — É proibido o exercício simultâneo de funções, independentemente da sua natureza, nas entidades públicas participantes e de funções remuneradas, seja a que título for, em quaisquer empresas locais com sede na circunscrição territorial das respetivas entidades públicas participantes ou na circunscrição territorial da associação de municípios ou área metropolitana que aquelas integrem, consoante o que for mais abrangente.

2 — O valor das remunerações dos membros dos órgãos de gestão ou de administração das empresas locais é limitado ao valor da remuneração de vereador a tempo inteiro da câmara municipal respetiva.

3 — A limitação prevista no número anterior tem como referência a remuneração mais elevada dos vereadores a tempo inteiro, no caso de empresas locais detidas por mais de um município, por uma associação de municípios ou por uma área metropolitana.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, é subsidiariamente aplicável aos titulares dos órgãos de gestão ou de administração das empresas locais.

5 — As regras relativas ao recrutamento e seleção previstas no Estatuto do Gestor Público não são aplicáveis aos membros dos órgãos das entidades públicas participantes que integrem os órgãos de gestão ou de administração das respetivas empresas locais, nem a quaisquer outros casos de exercício não remunerado das respetivas funções.

Artigo 31.º**Princípios de gestão**

A gestão das empresas locais deve articular-se com os objetivos prosseguidos pelas entidades públicas participantes no respetivo capital social, visando a satisfação das necessidades de interesse geral ou a promoção do desenvolvimento local e regional, assegurando a viabilidade económica e o equilíbrio financeiro.

Artigo 32.º**Viabilidade económico-financeira e racionalidade económica**

1 — A deliberação de constituição das empresas locais ou de aquisição de participações que confirmam uma influência dominante, nos termos da presente lei, deve ser sempre precedida dos necessários estudos técnicos, nomeadamente do plano do projeto, na ótica do investimento, da exploração e do financiamento, demonstrando-se a viabilidade e sustentabilidade económica e financeira das unidades, através da identificação dos ganhos de qualidade, e a racionalidade acrescentada decorrente do desenvolvimento da atividade através de uma entidade empresarial, sob pena de nulidade e de responsabilidade financeira.

2 — Os estudos previstos no número anterior devem incluir ainda a justificação das necessidades que se pretende satisfazer com a empresa local, a demonstração da existência de procura atual ou futura, a avaliação dos efeitos da atividade da empresa sobre as contas e a estrutura organizacional e os recursos humanos da entidade pública participante, assim como a ponderação do benefício social resultante para o conjunto de cidadãos.

3 — A atribuição de subsídios à exploração pelas entidades públicas participantes no capital social exige a celebração de um contrato-programa.

4 — No caso de a empresa local beneficiar de um direito especial ou exclusivo, nos termos definidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 148/2003, de 11 de julho, que «Transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/52/CE, da Comissão, de 26 de julho, que altera a Diretiva n.º 80/723/CEE, da Comissão, de 25 de junho, relativa à transparência das relações financeiras entre as entidades públicas dos Estados membros e as empresas públicas», alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2005, de 26 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 69/2007, de 26 de março, essa vantagem deve ser contabilizada para aferição da sua viabilidade financeira.

5 — Os estudos referidos nos n.ºs 1 e 2, bem como os projetos de estatutos e todos os demais elementos de instrução existentes, acompanham as propostas de constituição e participação em empresas locais, devendo ser objeto da apreciação e deliberação previstas no n.º 1 do artigo 22.º

6 — Independentemente das obrigações de controlo e fiscalização previstas na presente lei e na lei comercial, o desempenho da empresa local deve ser objeto de avaliação anual pelos respetivos órgãos sociais, incluindo a elaboração de um relatório com a análise comparativa das projeções decorrentes dos estudos referidos nos n.ºs 1 e 2 e a efetiva situação económico-financeira da empresa local, o qual é obrigatoriamente comunicado à Inspeção-Geral de Finanças.

7 — A cominação prevista no n.º 1 aplica-se ainda a todos os atos ou contratos, de natureza instrumental, acessória ou conexas à constituição de empresas locais ou de aquisição de participações sociais, dos quais decorram efeitos de natureza económica ou financeira.

Artigo 33.º**Parceiros privados**

Na escolha dos parceiros privados, as entidades públicas participantes devem adotar os procedimentos concursais estabelecidos no regime jurídico da contratação pública em vigor, cujo objeto melhor se coaduna com a atividade a prosseguir pela empresa local.

Artigo 34.º

Concorrência

1 — As empresas locais, tanto nas relações com os sócios como com terceiros, estão sujeitas às regras gerais da concorrência, nacionais e comunitárias, e devem adotar mecanismos de contratação transparentes e não discriminatórios, assegurando igualdade de oportunidades aos interessados, nos termos legalmente previstos.

2 — As empresas locais regem-se pelo princípio da transparência financeira e a sua contabilidade deve ser organizada de modo a permitir a identificação de quaisquer fluxos financeiros entre elas e as entidades participantes no capital social, garantindo o cumprimento das exigências nacionais e comunitárias em matéria de concorrência e auxílios públicos.

3 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não prejudica os regimes derogatórios especiais, devidamente justificados, sempre que a aplicação das normas gerais de concorrência seja suscetível de frustrar, de direito ou de facto, as missões confiadas às empresas locais encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral.

Artigo 35.º

Regulação setorial

As empresas locais que prossigam atividades no âmbito de setores regulados ficam sujeitas aos poderes de regulação da respetiva entidade reguladora.

Artigo 36.º

Proibição de subsídios ao investimento

1 — As entidades públicas participantes não podem conceder às empresas locais quaisquer formas de subsídios ao investimento ou em suplemento a participações de capital.

2 — A contratação respeitante à adjudicação de aquisições de bens ou serviços, locações, fornecimentos ou empreitadas não pode originar a transferência de quaisquer quantias, pelas entidades públicas participantes, para além das devidas pela prestação contratual das empresas locais a preços de mercado.

3 — As adjudicações referidas no número anterior não podem integrar os contratos-programa previstos nos artigos 47.º e 50.º

4 — Os montantes pagos pelas entidades públicas participantes ao abrigo dos contratos previstos no n.º 2 não constituem subsídios à exploração.

Artigo 37.º

Orientações estratégicas

1 — São definidas orientações estratégicas relativas ao exercício dos direitos societários nas empresas locais, nos termos dos números seguintes, devendo as mesmas ser revistas, pelo menos, com referência ao período de duração do mandato dos órgãos de gestão ou de administração fixado pelos respetivos estatutos.

2 — A competência para a aprovação das orientações estratégicas pertence ao órgão executivo da entidade pública participante.

3 — As orientações estratégicas referidas nos números anteriores definem os objetivos a prosseguir tendo em vista a promoção do desenvolvimento local e regional ou

a forma de prossecução dos serviços de interesse geral, contendo metas quantificadas e contemplando a celebração de contratos entre as entidades públicas participantes e as empresas locais.

4 — As orientações estratégicas devem refletir-se nas orientações anuais definidas em assembleia geral e nos contratos de gestão a celebrar com os gestores.

Artigo 38.º

Participações sociais

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 68.º, as empresas locais não podem constituir nem adquirir quaisquer participações em sociedades comerciais, nem criar ou participar em associações, fundações ou cooperativas.

2 — Os atos praticados e os contratos celebrados em violação do disposto no número anterior são nulos.

Artigo 39.º

Controlo financeiro

1 — As empresas locais estão sujeitas a controlo financeiro destinado a averiguar da legalidade, economia, eficiência e eficácia da sua gestão.

2 — Sem prejuízo das competências atribuídas pela lei ao Tribunal de Contas, o controlo financeiro de legalidade das empresas locais compete à Inspeção-Geral de Finanças.

3 — As empresas locais adotam procedimentos de controlo interno adequados a garantir a fiabilidade das contas e demais informação financeira, bem como a articulação com as entidades referidas no número anterior.

Artigo 40.º

Equilíbrio de contas

1 — As empresas locais devem apresentar resultados anuais equilibrados.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5, no caso de o resultado líquido antes de impostos se apresentar negativo, é obrigatória a realização de uma transferência financeira a cargo dos sócios, na proporção da respetiva participação social, com vista a equilibrar os resultados do exercício em causa.

3 — Os sócios de direito público preveem nos seus orçamentos anuais o montante previsional necessário à cobertura dos resultados líquidos antes de impostos, na proporção da respetiva participação social.

4 — No caso de o orçamento anual do ano em causa não conter verba suficiente para a cobertura dos prejuízos referidos no número anterior, os sócios de direito público deverão proceder a uma alteração ou revisão do mesmo, por forma a contemplar o montante necessário, e proceder à sua transferência no mês seguinte à apreciação das contas da empresa local, nos termos e nos prazos da lei comercial.

5 — Sempre que o equilíbrio de exploração da empresa local só possa ser avaliado numa perspetiva plurianual que abranja a totalidade do período do investimento, é apresentado à Inspeção-Geral de Finanças, para efeitos de apreciação, e aos sócios de direito público um plano previsional de mapas de demonstração de fluxos de caixa líquidos atualizados na ótica do equilíbrio plurianual dos resultados.

6 — Na situação prevista no número anterior, os sócios de direito público consagram nos seus orçamentos anuais o montante previsional anual e os compromissos plurianuais

necessários à cobertura dos desvios financeiros verificados no resultado líquido antes de impostos, relativamente ao previsto no mapa inicial que sejam da sua responsabilidade, em termos semelhantes aos previstos nos n.ºs 3 e 4.

7 — É permitida a correção do plano previsional de mapas de demonstração de fluxos de caixa líquidos, desde que seja igualmente submetida à apreciação da Inspeção-Geral de Finanças e os sócios de direito público procedam às transferências financeiras necessárias à sustentação de eventuais prejuízos acumulados em resultado de desvios ao plano previsional inicial.

8 — As transferências financeiras a cargo dos sócios privados devem ser realizadas no mês seguinte à apreciação das contas pela entidade pública participante.

Artigo 41.º

Empréstimos

1 — Os empréstimos contraídos pelas empresas locais, bem como o endividamento líquido das mesmas, relevam para os limites ao endividamento das entidades públicas participantes, em caso de incumprimento das regras previstas no artigo anterior.

2 — As empresas locais não podem conceder empréstimos a favor dos sócios, nem prestar quaisquer formas de garantias.

3 — As entidades públicas participantes não podem conceder empréstimos às empresas locais.

4 — Excluem-se do disposto no n.º 1 as participações sociais das entidades públicas participantes nas entidades que integram o setor empresarial do Estado.

5 — Em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas, previstas no artigo anterior, a contribuição das empresas locais e das entidades referidas no número anterior não pode originar uma diminuição do endividamento líquido total de cada município, calculado nos termos da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio.

Artigo 42.º

Deveres de informação das empresas locais

1 — Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informações aos sócios, as empresas locais devem facultar, de forma completa e atempadamente, os seguintes elementos aos órgãos executivos das respetivas entidades públicas participantes, tendo em vista o seu acompanhamento e controlo:

- a) Projetos dos planos de atividades anuais e plurianuais;
- b) Projetos dos orçamentos anuais, incluindo estimativa das operações financeiras com o Estado e as autarquias locais;
- c) Planos de investimento anuais e plurianuais e respetivas fontes de financiamento;
- d) Documentos de prestação anual de contas;
- e) Relatórios trimestrais de execução orçamental;
- f) Quaisquer outras informações e documentos solicitados para o acompanhamento sistemático da situação da empresa local e da sua atividade, com vista, designadamente, a assegurarem a boa gestão dos fundos públicos e a evolução institucional e económico-financeira.

2 — A violação do dever de informação previsto no n.º 1 implica a dissolução dos respetivos órgãos da empresa local, constituindo-se os seus titulares, na medida da culpa, na obrigação de indemnizar as entidades públicas participantes pelos prejuízos causados pela retenção prevista nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 44.º

Artigo 43.º

Transparência

1 — As empresas locais têm obrigatoriamente um sítio na Internet.

2 — As empresas locais mantêm permanentemente atualizado no seu sítio na Internet a seguinte informação:

- a) Contrato de sociedade e estatutos;
- b) Estrutura do capital social;
- c) Identidade dos membros dos órgãos sociais e respetiva nota curricular;
- d) Montantes auferidos pelos membros remunerados dos órgãos sociais;
- e) Número de trabalhadores, desagregado segundo a modalidade de vinculação;
- f) Planos de atividades anuais e plurianuais;
- g) Planos de investimento anuais e plurianuais;
- h) Orçamento anual;
- i) Documentos de prestação anual de contas, designadamente o relatório anual do órgão de gestão ou de administração, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer do órgão de fiscalização;
- j) Plano de prevenção da corrupção e dos riscos de gestão;
- k) Pareceres previstos nas alíneas a) a c) do n.º 6 do artigo 25.º

Artigo 44.º

Deveres de informação das entidades públicas participantes

1 — As entidades públicas participantes prestam à Direção-Geral das Autarquias Locais, nos termos e com a periodicidade por esta definidos com uma antecedência mínima de 30 dias, a informação institucional e económico-financeira relativa às respetivas empresas locais.

2 — No caso de incumprimento pelos municípios dos deveres de informação previstos no presente artigo, são imediata e automaticamente retidos 10 % do duodécimo das transferências correntes do Fundo Geral Municipal (FGM), enquanto durar a situação de incumprimento.

3 — No caso de incumprimento pelas associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, ou áreas metropolitanas dos deveres de informação previstos no presente artigo, são imediata e automaticamente suspensas as transferências financeiras a seu favor previstas no Orçamento do Estado.

4 — A percentagem prevista no n.º 2 aumenta para 20 % no caso de reincidência no incumprimento.

5 — As verbas retidas são transferidas e a suspensão das transferências é cancelada assim que forem recebidos os elementos ou cumpridas as obrigações legais que estiveram na origem dessas retenções.

6 — A Direção-Geral das Autarquias Locais comunica aos serviços competentes do Ministério das Finanças as informações que lhe forem prestadas nos termos do presente artigo.

7 — O disposto nos n.ºs 2 e 3 não é aplicável no caso de a entidade pública participante demonstrar que exerceu os

respetivos direitos societários para efeitos do cumprimento dos deveres de informação.

SECÇÃO II

Empresas locais de gestão de serviços de interesse geral

Artigo 45.º

Empresas locais de gestão de serviços de interesse geral

Para os efeitos da presente lei, consideram-se empresas locais de gestão de serviços de interesse geral aquelas que, assegurando a universalidade, a continuidade dos serviços prestados, a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos, a coesão económica e social local ou regional e a proteção dos utentes, e, sem prejuízo da eficiência económica, no respeito pelos princípios da não discriminação e da transparência, tenham exclusivamente por objeto uma ou mais das seguintes atividades:

- a) Promoção e gestão de equipamentos coletivos e prestação de serviços na área da educação, ação social, cultura, saúde e desporto;
- b) Promoção, gestão e fiscalização do estacionamento público urbano;
- c) Abastecimento público de água;
- d) Saneamento de águas residuais urbanas;
- e) Gestão de resíduos urbanos e limpeza pública;
- f) Transporte de passageiros;
- g) Distribuição de energia elétrica em baixa tensão.

Artigo 46.º

Princípios orientadores

1 — As empresas locais de gestão de serviços de interesse geral devem prosseguir as missões que lhes estejam atribuídas, tendo em vista:

- a) Prestar os serviços de interesse geral na respetiva circunscrição, sem discriminação dos utentes e das áreas territoriais sujeitas à sua atuação;
- b) Promover o acesso, em condições financeiras equilibradas, da generalidade dos cidadãos a bens e serviços essenciais, procurando adaptar as taxas e as contraprestações devidas às reais situações dos utilizadores, à luz do princípio da igualdade material;
- c) Assegurar o cumprimento das exigências de prestação de serviços de carácter universal relativamente a atividades económicas cujo acesso se encontre legalmente vedado a empresas com capitais exclusiva ou maioritariamente privados e a outras entidades da mesma natureza;
- d) Garantir o fornecimento de serviços ou a gestão de atividades que exijam avultados investimentos na criação ou no desenvolvimento de infraestruturas ou redes de distribuição;
- e) Zelar pela eficácia da gestão das redes de serviços públicos, procurando, designadamente, que a produção, o transporte e distribuição, a construção de infraestruturas e a prestação do conjunto de tais serviços se procedam de forma articulada, tendo em atenção as modificações organizacionais impostas por inovações técnicas ou tecnológicas;
- f) Cumprir obrigações específicas, relacionadas com a segurança da sua atividade, a continuidade e qualidade dos serviços e a proteção do ambiente, devendo tais obrigações ser claramente definidas, transparentes, não discriminatórias e suscetíveis de controlo.

2 — O disposto na alínea a) do n.º 1 não prejudica a faculdade de, salvaguardadas que estejam as condições para a boa prossecução das atividades de interesse geral no âmbito da respetiva circunscrição e no respeito pelo regime previsto no artigo 34.º, as empresas locais desenvolverem a sua atividade no mercado de bens e serviços junto de outros agentes económicos.

Artigo 47.º

Celebração de contratos-programa com empresas locais de serviços de interesse geral

1 — A prestação de serviços de interesse geral pelas empresas locais e os correspondentes subsídios à exploração dependem da prévia celebração de contratos-programa com as entidades públicas participantes.

2 — Os contratos-programa devem definir detalhadamente o fundamento da necessidade do estabelecimento da relação contratual, a finalidade desta, os montantes dos subsídios à exploração, assim como a eficácia e a eficiência que se pretende atingir com a mesma, concretizando um conjunto de indicadores ou referenciais que permitam medir a realização dos objetivos setoriais.

3 — O desenvolvimento de políticas de preços das quais decorram receitas operacionais anuais inferiores aos custos anuais é objetivamente justificado e depende da adoção de sistemas de contabilidade analítica onde se identifique a diferença entre o desenvolvimento da atividade a preços de mercado e o preço subsidiado na ótica do interesse geral.

4 — O desenvolvimento de políticas de preços nos termos do número anterior depende de negociação prévia com as entidades públicas participantes dos termos que regulam as transferências financeiras necessárias ao financiamento anual da atividade de interesse geral, que constam do contrato-programa.

5 — Os contratos-programa são aprovados pelo órgão deliberativo da entidade pública participante, sob proposta do respetivo órgão executivo.

6 — O presente artigo não se aplica à contratação prevista no n.º 2 do artigo 36.º

7 — Independentemente do cumprimento dos demais requisitos e formalidades previstos na lei, a celebração dos contratos-programa deve ser comunicada à Inspeção-Geral de Finanças e, quando não esteja sujeita a visto prévio, ao Tribunal de Contas.

SECÇÃO III

Empresas locais de promoção do desenvolvimento local e regional

Artigo 48.º

Empresas locais de promoção do desenvolvimento local e regional

1 — Para os efeitos da presente lei, são consideradas empresas locais de promoção do desenvolvimento local e regional aquelas que, visando a promoção do crescimento económico, a eliminação de assimetrias e o reforço da coesão económica e social, no respeito pelos princípios da não discriminação e da transparência e sem prejuízo da eficiência económica, tenham exclusivamente por objeto uma ou mais das seguintes atividades:

- a) Promoção, manutenção e conservação de infraestruturas urbanísticas e gestão urbana;

b) Renovação e reabilitação urbanas e gestão do património edificado;

c) Promoção e gestão de imóveis de habitação social;

d) Produção de energia elétrica;

e) Promoção do desenvolvimento urbano e rural no âmbito intermunicipal.

2 — Excecionalmente, e sem prejuízo do disposto no artigo 32.º, podem os municípios constituir ou participar em empresas locais de promoção do desenvolvimento urbano e rural de âmbito municipal, quando estejam verificados os seguintes pressupostos:

a) A associação de municípios ou a área metropolitana que integrem não se encontre interessada em constituir ou participar em tais empresas;

b) Demonstrem capacidade financeira própria para o efeito.

Artigo 49.º

Princípios orientadores

1 — As empresas locais de promoção do desenvolvimento local e regional devem prosseguir as missões que lhes estejam confiadas e visam:

a) Contribuir para o desenvolvimento económico-social na respetiva circunscrição, sem discriminação das áreas territoriais sujeitas à sua atuação;

b) Promover o crescimento económico local e regional;

c) Desenvolver atividades empresariais integradas no contexto de políticas económicas estruturais de desenvolvimento tecnológico e criação de redes de distribuição;

d) Promover o empreendedorismo de base local e regional;

e) Garantir o fornecimento de serviços ou a gestão de atividades que exijam avultados investimentos na criação ou no desenvolvimento de infraestruturas;

f) Cumprir obrigações específicas, relacionadas com a segurança da respetiva atividade, com a continuidade e qualidade dos serviços e com a proteção do ambiente e da qualidade de vida, de forma clara, transparente, não discriminatória e suscetível de controlo.

2 — Salvaguardadas que estejam as condições para a boa prossecução das atividades de promoção do desenvolvimento local e regional na respetiva circunscrição e no respeito pelo regime previsto no artigo 34.º, as empresas locais podem desenvolver a sua atividade no mercado de bens e serviços junto de outros agentes económicos.

Artigo 50.º

Celebração de contratos-programa com empresas locais de promoção de desenvolvimento local e regional

1 — As entidades públicas participantes devem celebrar contratos-programa com as respetivas empresas locais de promoção do desenvolvimento local e regional onde se defina a missão e o conteúdo das responsabilidades de desenvolvimento local e regional assumidas.

2 — Os contratos-programa referidos no número anterior devem especificar o montante dos subsídios à exploração que as empresas locais têm o direito de receber como contrapartida das obrigações assumidas, aplicando-se o disposto nos n.ºs 2 a 7 do artigo 47.º

CAPÍTULO IV

Participações locais

Artigo 51.º

Participação em sociedades comerciais

1 — Os municípios, as associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e as áreas metropolitanas podem adquirir participações em sociedades comerciais de responsabilidade limitada, nos termos da presente lei.

2 — Nas sociedades comerciais participadas não são admitidas entradas em espécie pelas entidades públicas participantes.

3 — Às situações previstas no n.º 1 é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 1 do artigo 30.º

Artigo 52.º

Objeto social das sociedades comerciais participadas

As sociedades comerciais participadas devem prosseguir fins de relevante interesse público local, compreendendo-se o respetivo objeto social no âmbito das atribuições das entidades públicas participantes.

Artigo 53.º

Aquisição de participações locais

1 — Compete ao órgão deliberativo da entidade pública participante, sob proposta do respetivo órgão executivo, deliberar relativamente à aquisição das participações previstas no presente capítulo, devendo a sua fundamentação integrar os pressupostos justificativos do relevante interesse público local.

2 — A deliberação de aquisição de participações locais deve ser antecedida pelo cumprimento dos procedimentos previstos na lei, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 32.º

3 — Não é permitida a celebração de contratos-programa entre as entidades públicas participantes e as sociedades comerciais participadas.

Artigo 54.º

Fiscalização prévia e deveres de comunicação

1 — O ato de aquisição de participações locais está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, independentemente do montante associado à aquisição.

2 — A aquisição de participações locais é obrigatoriamente comunicada pela entidade pública participante à Inspeção-Geral de Finanças e à Direção-Geral das Autarquias Locais, no prazo de 15 dias.

Artigo 55.º

Controlo e equilíbrio

1 — As sociedades comerciais participadas devem adotar procedimentos de controlo interno adequados a garantir a fiabilidade das contas e demais informação financeira, bem como a articulação com as entidades públicas participantes.

2 — As sociedades comerciais participadas devem apresentar resultados anuais equilibrados.

3 — As entidades públicas participantes estão obrigadas a prestar informação completa e atempada relativamente às sociedades comerciais em que participam, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 44.º

4 — É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 41.º

CAPÍTULO V

Outras participações

Artigo 56.º

Requisitos e procedimentos

1 — Os entes constituídos ou participados nos termos do presente capítulo devem prosseguir fins de relevante interesse público local, devendo a sua atividade compreender-se no âmbito das atribuições das respetivas entidades públicas participantes.

2 — A constituição ou a participação nos entes previstos no presente capítulo está sujeita ao visto prévio do Tribunal de Contas, independentemente do valor associado ao ato.

3 — Aos entes previstos nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 53.º a 55.º

Artigo 57.º

Fundações

Os municípios, as associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e as áreas metropolitanas podem criar ou participar em fundações, nos termos da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho.

Artigo 58.º

Cooperativas

1 — Os municípios, as associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e as áreas metropolitanas podem criar ou participar em cooperativas.

2 — As cooperativas mencionadas no número anterior regem-se pelo Código Cooperativo.

Artigo 59.º

Associações de direito privado

1 — Os municípios, as associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e as áreas metropolitanas podem participar com pessoas jurídicas privadas em associações.

2 — As associações referidas no número anterior regem-se pelo Código Civil.

Artigo 60.º

Outras entidades

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º, o presente capítulo é ainda aplicável, com as devidas adaptações, à constituição ou participação dos municípios, das associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e das áreas metropolitanas noutras entidades para além das referidas na presente lei.

CAPÍTULO VI

Alienação, dissolução, transformação, integração, fusão e internalização

Artigo 61.º

Deliberação

1 — Compete ao órgão deliberativo da entidade pública participante, sob proposta do respetivo órgão executivo, deliberar sobre a alienação da totalidade ou de parte do capital social das empresas locais ou das participações locais.

2 — A dissolução, transformação, integração, fusão ou internalização das empresas locais depende da prévia deliberação dos órgãos da entidade pública participante competentes para a sua constituição, a quem incumbe definir os termos da liquidação do respetivo património, nos casos em que tal suceda.

3 — As deliberações previstas no presente artigo são comunicadas à Direção-Geral das Autarquias Locais e à Inspeção-Geral de Finanças, bem como, quando exista, à entidade reguladora do respetivo setor, incluindo, sendo caso disso, o plano de integração ou internalização referido no n.º 12 do artigo seguinte, no prazo de 15 dias.

Artigo 62.º

Dissolução das empresas locais

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais, as empresas locais são obrigatoriamente objeto de deliberação de dissolução, no prazo de seis meses, sempre que se verifique uma das seguintes situações:

a) As vendas e prestações de serviços realizados durante os últimos três anos não cobrem, pelo menos, 50 % dos gastos totais dos respetivos exercícios;

b) Quando se verificar que, nos últimos três anos, o peso contributivo dos subsídios à exploração é superior a 50 % das suas receitas;

c) Quando se verificar que, nos últimos três anos, o valor do resultado operacional subtraído ao mesmo o valor correspondente às amortizações e às depreciações é negativo;

d) Quando se verificar que, nos últimos três anos, o resultado líquido é negativo.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a aplicação dos regimes previstos nos artigos 63.º a 65.º, devendo, nesses casos, respeitar-se igualmente o prazo de seis meses.

3 — O disposto na alínea a) do n.º 1 só é aplicável após o início da fase de exploração pela empresa local.

4 — A dissolução das empresas locais obedece ao regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais.

5 — Ao pessoal em efetividade de funções nas empresas locais que incorram numa das situações previstas no n.º 1, que não se encontre ao abrigo de instrumentos de mobilidade previstos na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplica-se o regime do contrato de trabalho, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6 — As empresas locais em processo de liquidação podem ceder às entidades públicas participantes os seus trabalhadores contratados ao abrigo do regime do con-

trato de trabalho, nos termos do disposto no artigo 58.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na exata medida em que estes se encontrem afetos e sejam necessários ao cumprimento das atividades objeto de integração ou internalização.

7 — Os acordos referidos no número anterior devem ser celebrados no prazo de seis meses após a deliberação de dissolução da empresa local, não sendo aplicável o disposto no artigo 72.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, sob pena de nulidade.

8 — Na pendência dos procedimentos de dissolução e de liquidação, os trabalhadores com relação jurídica de emprego por tempo indeterminado, que se encontrem na situação de cedência de interesse público ao abrigo e nos termos do n.º 6, podem candidatar-se aos procedimentos concursais exclusivamente destinados a quem seja titular de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, prevista na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que sejam abertos pelas entidades públicas participantes às quais se encontrem cedidos, nos termos do número seguinte.

9 — O direito de candidatura a que se refere o número anterior aplica-se apenas aos procedimentos concursais para a ocupação de postos de trabalho correspondentes às funções ou atividade que o trabalhador cedido se encontra a executar, na exata medida do âmbito da integração ou internalização previstas no n.º 1 do artigo 64.º e no artigo 65.º, e que sejam abertos no período máximo de 12 meses a contar da data do acordo de cedência de interesse público a que se referem os n.ºs 6 e 7, independentemente da duração máxima deste poder vir a ser excecionalmente superior.

10 — O disposto nos n.ºs 8 e 9 não prejudica a exigência de verificação dos demais requisitos legais para a constituição da relação jurídica de emprego público.

11 — O disposto nos n.ºs 6 a 10 aplica-se apenas aos trabalhadores detentores de contrato de trabalho por tempo indeterminado que tenham sido admitidos pelo menos um ano antes da data da deliberação de dissolução da empresa local, aos quais, no caso de constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, não é devida qualquer compensação pela extinção do anterior posto de trabalho.

12 — Para efeitos do disposto no presente artigo, a deliberação de dissolução da empresa local que implique a integração ou a internalização de quaisquer atividades é acompanhada do respetivo plano, o qual deve incluir os seguintes elementos:

- a) Definição das atividades a integrar ou a internalizar;
- b) Listagem dos postos de trabalho indispensáveis para a prossecução das atividades a integrar ou a internalizar, identificando a carreira e as áreas funcional, habilitacional e geográfica, quando necessárias;
- c) Previsão das disponibilidades orçamentais necessárias, nos termos da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que «Aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas».

Artigo 63.º

Transformação

1 — A obrigação de dissolução decorrente do disposto no artigo anterior pode ser substituída pela alienação integral da participação detida pela entidade pública participante, nos termos da lei geral.

2 — Com a alienação referida no número anterior, a empresa perde a natureza de empresa local, para todos os efeitos legal ou contratualmente previstos.

3 — À situação de alienação prevista nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 5 do artigo anterior.

Artigo 64.º

Integração e fusão de empresas locais

1 — As empresas locais podem ser objeto de integração em serviços municipalizados, nos termos gerais.

2 — A fusão de empresas locais depende da prévia demonstração da viabilidade económico-financeira e da racionalidade económica da futura estrutura empresarial, nos termos do disposto no artigo 32.º

3 — A fusão de empresas locais está sujeita ao regime previsto nos artigos 22.º e 23.º

Artigo 65.º

Internalização

A atividade das empresas locais pode ser objeto de internalização nos serviços das respetivas entidades públicas participantes.

Artigo 66.º

Alienação obrigatória das participações locais

As participações locais são objeto de alienação obrigatória sempre que as sociedades comerciais participadas incorram em alguma das situações tipificadas no n.º 1 do artigo 62.º

Artigo 67.º

Comunicação à Inspeção-Geral de Finanças

A violação do disposto no presente capítulo é comunicada pela Direção-Geral das Autarquias Locais à Inspeção-Geral de Finanças, para efeitos do exercício da tutela administrativa e financeira e, sendo caso disso, a fim de esta requerer a dissolução oficiosa da empresa em causa.

CAPÍTULO VII

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 68.º

Sociedades comerciais constituídas ou participadas por empresas locais

1 — Até ao encerramento da liquidação ou à alienação das respetivas posições, são consideradas empresas locais as sociedades comerciais em que essas empresas exerçam ou possam exercer uma posição dominante em termos equivalentes ao disposto no n.º 1 do artigo 19.º

2 — No prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei, as sociedades comerciais previstas no número anterior devem ser dissolvidas, ou, em alternativa, as respetivas participações podem ser objeto de alienação integral.

3 — No prazo previsto no número anterior, as empresas locais devem alienar integralmente as participações por elas detidas nas demais sociedades comerciais e cessar a participação em associações, fundações e cooperativas.

4 — Quando a participação social seja adquirida pela entidade pública na empresa local titular da mesma, a aquisição:

- a) Pode ser realizada a título oneroso ou gratuito;
- b) Não dá lugar ao exercício de direitos de preferência por terceiros;
- c) Não prejudica a posição da sociedade participada em contratos, licenças e outros atos administrativos.

Artigo 69.º

Regime especial e remissões

1 — O regime estabelecido na presente lei não prejudica a aplicação das normas especiais previstas nos Decretos-Leis n.ºs 194/2009, de 20 de agosto (regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos), alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de agosto, e 307/2009, de 23 de outubro (regime jurídico da reabilitação urbana).

2 — Todas as remissões feitas em diplomas legais ou regulamentares para o regime jurídico do setor empresarial local, aprovado pela Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 67-A/2007, de 31 de dezembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55/2011, de 15 de novembro, devem considerar-se como feitas para a presente lei.

Artigo 70.º

Normas transitórias

1 — As entidades de natureza empresarial criadas ou constituídas ao abrigo de legislação anterior, nas quais as entidades públicas participantes exerçam uma influência dominante, assim como as sociedades comerciais participadas já existentes, ficam obrigadas a adequar os seus estatutos em conformidade com a presente lei, no prazo de seis meses após a sua entrada em vigor.

2 — As entidades públicas participantes, uma vez decorrido o prazo previsto no número anterior sem que os estatutos das entidades e sociedades nele referidas tenham sido adequados em conformidade com a presente lei, devem determinar a dissolução das mesmas ou, em alternativa, a alienação integral das participações que nelas detenham.

3 — As entidades públicas participantes, no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei, devem determinar a dissolução ou, em alternativa, a alienação integral das respetivas participações, quando as entidades e sociedades previstas no n.º 1 incorram nas situações referidas no n.º 1 do artigo 62.º e no artigo 66.º

4 — A verificação das situações previstas no n.º 4 do artigo 25.º e nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 62.º abrange a gestão das empresas locais e das sociedades comerciais participadas nos três anos imediatamente anteriores à entrada em vigor da presente lei.

5 — É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 61.º a 66.º

6 — Os municípios devem proceder à adaptação dos respetivos serviços municipalizados ao regime definido no capítulo II, no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei.

7 — Os trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado a que se refere no n.º 8 do artigo 62.º não são contabilizados para efeitos dos limites de contratação previstos na Lei do Orçamento do Estado.

Artigo 71.º

Norma revogatória

1 — É revogado o capítulo IX do título II da parte I do Código Administrativo, aprovado pela Lei n.º 31 095, de 31 de dezembro de 1940.

2 — É revogada a Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 67-A/2007, de 31 de dezembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55/2011, de 15 de novembro.

3 — É revogada a Lei n.º 55/2011, de 15 de novembro.

Artigo 72.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao dia da sua publicação.

Aprovada em 25 de julho de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 20 de agosto de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 22 de agosto de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução da Assembleia da República n.º 123/2012

Aprova o Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados Membros, assinado em Cotonu, em 23 de junho de 2000, e alterado pela primeira vez no Luxemburgo em 25 de junho de 2005, assinado em Ouagadougou, em 22 de junho de 2010.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados Membros, assinado em Cotonu, em 23 de junho de 2000, e alterado pela primeira vez no Luxemburgo em 25 de junho de 2005, assinado em Ouagadougou, em 22 de junho de 2010, cuja versão autenticada em língua portuguesa se publica em anexo.

Aprovada em 8 de junho de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

ACORDO QUE ALTERA PELA SEGUNDA VEZ O ACORDO DE PARCERIA ENTRE OS ESTADOS DE ÁFRICA, DAS CARAÍBAS E DO PACÍFICO E A COMUNIDADE EUROPEIA E OS SEUS ESTADOS MEMBROS, ASSINADO EM COTONU, EM 23 DE JUNHO DE 2000, E ALTERADO PELA PRIMEIRA VEZ NO LUXEMBURGO EM 25 DE JUNHO DE 2005.

Sua Majestade o Rei dos Belgas, o Presidente da República da Bulgária, o Presidente da República Checa, Sua Majestade a Rainha da Dinamarca, o Presidente da República Federal da Alemanha, o Presidente da República da Estónia, a Presidente da Irlanda, o Presidente da República Helénica, Sua Majestade o Rei de Espanha, o Presidente da República Francesa, o Presidente da República Italiana, o Presidente da República de Chipre, o Presidente da Re-

2 — (Revogado.)

Artigo 187.º-A

Revisão

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, à revisão de decisões definitivas ou transitadas em julgado em matéria de contraordenação rodoviária é aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, sempre que não contrarie o disposto no presente diploma.

2 — A revisão de decisões definitivas ou transitadas em julgado a favor do arguido não é admissível quando a condenação respeitar à prática de contraordenação rodoviária leve e tenham decorrido dois anos após a definitividade ou trânsito em julgado da decisão a rever.

3 — A revisão contra o arguido só é admissível quando vise a sua condenação pela prática de um crime.

CAPÍTULO V

Da prescrição

Artigo 188.º

Prescrição do procedimento

1 — O procedimento por contraordenação rodoviária extingue-se por efeito da prescrição logo que, sobre a prática da contraordenação, tenham decorrido dois anos.

2 — Sem prejuízo da aplicação do regime de suspensão e de interrupção previsto no regime geral do ilícito de mera ordenação social, a prescrição do procedimento por contraordenação rodoviária interrompe-se também com a notificação ao arguido da decisão condenatória.

Artigo 189.º

Prescrição da coima e das sanções acessórias

As coimas e as sanções acessórias prescrevem no prazo de dois anos contados a partir do carácter definitivo ou do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Lei n.º 73/2013

de 3 de setembro

Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Objeto, definições e princípios fundamentais

CAPÍTULO I

Objeto e definições

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente lei estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais.

2 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, as entidades mencionadas nas alíneas d) a g) do artigo seguinte estão sujeitas ao regime previsto nas normas da presente lei que expressamente as refiram.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente lei, consideram-se:

a) «Autarquias locais», os municípios e as freguesias;

b) «Entidades intermunicipais», as áreas metropolitanas e as comunidades intermunicipais;

c) «Setor local», o conjunto de entidades incluídas no subsector da administração local das administrações públicas no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, nas últimas contas setoriais publicadas pela autoridade estatística nacional;

d) «Entidades associativas municipais», as entidades com natureza, forma ou designação de associação, participadas por municípios, independentemente de terem sido criadas ao abrigo do direito público ou privado, com exceção das entidades intermunicipais;

e) «Empresas locais», as sociedades constituídas ou participadas nos termos da lei, nas quais as entidades públicas locais participantes possam exercer, de forma direta ou indireta, uma influência dominante em razão da verificação de um dos seguintes requisitos, nos termos do regime jurídico da atividade empresarial local:

i) Detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto;

ii) Direito de designar ou destituir a maioria dos membros do órgão de gestão, de administração ou de fiscalização;

iii) Qualquer outra forma de controlo de gestão;

f) «Serviços e fundos autónomos do setor local», todos os organismos do setor local, dotados de autonomia administrativa e financeira, que não tenham natureza, forma e designação de empresa pública, fundação ou associação públicas, mesmo se submetidos ao regime aplicável a qualquer destas;

g) «Entidades públicas reclassificadas», as entidades, com natureza, forma e designação de empresa pública, fundação ou associação públicas, que tenham sido incluídas no subsector administração local das administrações públicas no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, nas últimas contas setoriais publicadas pela autoridade estatística nacional;

h) «Compromissos», as obrigações de efetuar pagamentos a terceiros em contrapartida do fornecimento de bens e serviços ou da satisfação de outras condições, considerando-se os compromissos assumidos quando é executada uma ação formal pela entidade, como sejam a emissão de ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente, ou a assinatura de um contrato, acordo ou protocolo, podendo também ter um carácter permanente e estar associados a pagamentos durante um período indeterminado de tempo, nomeadamente salários, rendas, eletricidade ou pagamentos de prestações diversas;

i) «Responsabilidades contingentes», possíveis obrigações que resultem de factos passados e cuja existência é confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais acontecimentos futuros incertos não totalmente sob controlo da entidade, ou obrigações presentes que, resul-

tando de acontecimentos passados, não são reconhecidas porque:

i) Não é provável que um exfluxo de recursos, que incorpora benefícios económicos ou um potencial de serviço, seja exigido para liquidar as obrigações; ou

ii) O montante das obrigações não pode ser mensurado com suficiente fiabilidade.

CAPÍTULO II

Princípios fundamentais

Artigo 3.º

Princípios fundamentais

1 — O setor local está sujeito aos princípios consagrados na Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto, e pelas Leis n.ºs 23/2003, de 2 de julho, 48/2004, de 24 de agosto, 48/2010, de 19 de outubro, 22/2011, de 20 de maio, e 52/2011, de 13 de outubro, e alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho, que expressamente o refiram.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a atividade financeira das autarquias locais desenvolve-se com respeito pelos seguintes princípios:

- a)* Princípio da legalidade;
- b)* Princípio da estabilidade orçamental;
- c)* Princípio da autonomia financeira;
- d)* Princípio da transparência;
- e)* Princípio da solidariedade nacional recíproca;
- f)* Princípio da equidade intergeracional;
- g)* Princípio da justa repartição dos recursos públicos entre o Estado e as autarquias locais;
- h)* Princípio da coordenação entre finanças locais e finanças do Estado;
- i)* Princípio da tutela inspetiva.

3 — Os princípios previstos no presente capítulo são aplicáveis, com as devidas adaptações, à atividade financeira das restantes entidades do setor local.

Artigo 4.º

Princípio da legalidade

1 — A atividade financeira das autarquias locais exerce-se no quadro da Constituição, da lei, das regras de direito da União Europeia e das restantes obrigações internacionais assumidas pelo Estado Português.

2 — São nulas as deliberações de qualquer órgão das autarquias locais que envolvam o exercício de poderes tributários, determinem o lançamento de taxas não previstas na lei ou que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei.

Artigo 5.º

Princípio da estabilidade orçamental

1 — As autarquias locais estão sujeitas, na aprovação e execução dos seus orçamentos, ao princípio da estabilidade orçamental.

2 — A estabilidade orçamental pressupõe a sustentabilidade financeira das autarquias locais, bem como uma

gestão orçamental equilibrada, incluindo as responsabilidades contingentes por si assumidas.

3 — As autarquias locais não podem assumir compromissos que coloquem em causa a estabilidade orçamental.

Artigo 6.º

Princípio da autonomia financeira

1 — As autarquias locais têm património e finanças próprios, cuja gestão compete aos respetivos órgãos.

2 — A autonomia financeira das autarquias locais assenta, nomeadamente, nos seguintes poderes dos seus órgãos:

- a)* Elaborar, aprovar e modificar as opções do plano, orçamentos e outros documentos previsionais, bem como elaborar e aprovar os correspondentes documentos de prestação de contas;
- b)* Gerir o seu património, bem como aquele que lhes seja afeto;
- c)* Exercer os poderes tributários que legalmente lhes estejam atribuídos;
- d)* Liquidar, arrecadar, cobrar e dispor das receitas que por lei lhes sejam destinadas;
- e)* Ordenar e processar as despesas legalmente autorizadas;
- f)* Aceder ao crédito, nas situações previstas na lei.

Artigo 7.º

Princípio da transparência

1 — A atividade financeira das autarquias locais está sujeita ao princípio da transparência, que se traduz num dever de informação mútuo entre estas e o Estado, bem como no dever de divulgar aos cidadãos, de forma acessível e rigorosa, a informação sobre a sua situação financeira.

2 — O princípio da transparência aplica-se igualmente à informação financeira respeitante às entidades participadas por autarquias locais e entidades intermunicipais que não integrem o setor local, bem como às concessões municipais e parcerias público-privadas.

Artigo 8.º

Princípio da solidariedade nacional recíproca

1 — O Estado e as autarquias locais estão vinculados a um dever de solidariedade nacional recíproca que obriga à contribuição proporcional do setor local para o equilíbrio das contas públicas nacionais.

2 — Tendo em vista assegurar a consolidação orçamental das contas públicas, em situações excecionais e transitórias, podem ser estabelecidos, através da Lei do Orçamento do Estado, limites adicionais à dívida total autárquica, bem como à prática de atos que determinem a assunção de encargos financeiros com impacto nas contas públicas pelas autarquias locais.

3 — No âmbito do presente princípio, a Lei do Orçamento do Estado pode determinar transferências do Orçamento do Estado de montante inferior àquele que resultaria das leis financeiras especialmente aplicáveis a cada subsector, sem prejuízo dos compromissos assumidos pelo Estado nas áreas da solidariedade e da segurança social.

4 — A possibilidade de redução prevista no número anterior depende sempre da verificação de circunstâncias excecionais imperiosamente exigidas pela rigorosa observância das obrigações decorrentes do Programa de Estabilidade e Crescimento e dos princípios da proporcionalidade,

do não arbítrio e da solidariedade recíproca, e carece de audição prévia dos órgãos constitucional e legalmente competentes dos subsectores envolvidos.

Artigo 9.º

Princípio da equidade intergeracional

1 — A atividade financeira das autarquias locais está subordinada ao princípio da equidade na distribuição de benefícios e custos entre gerações, de modo a não onerar excessivamente as gerações futuras, salvaguardando as suas legítimas expectativas através de uma distribuição equilibrada dos custos pelos vários orçamentos num quadro plurianual.

2 — O princípio da equidade intergeracional implica a apreciação da incidência orçamental:

- a) Das medidas e ações incluídas no plano plurianual de investimentos;
- b) Do investimento em capacitação humana cofinanciado pela autarquia;
- c) Dos encargos com os passivos financeiros da autarquia;
- d) Das necessidades de financiamento das entidades participadas pela autarquia;
- e) Dos compromissos orçamentais e das responsabilidades contingentes;
- f) Dos encargos explícitos e implícitos em parcerias público-privadas, concessões e demais compromissos financeiros de caráter plurianual;
- g) Da despesa fiscal, nomeadamente compromissos futuros decorrentes de isenções fiscais concedidas, pelos municípios, ao abrigo do artigo 16.º.

Artigo 10.º

Princípio da justa repartição dos recursos públicos entre o Estado e as autarquias locais

1 — A atividade financeira das autarquias locais desenvolve-se no respeito pelo princípio da estabilidade das relações financeiras entre o Estado e as autarquias locais, devendo ser garantidos os meios adequados e necessários à prossecução do quadro de atribuições e competências que lhes é cometido nos termos da lei.

2 — A participação de cada autarquia local nos recursos públicos é determinada nos termos e de acordo com os critérios previstos na presente lei, visando o equilíbrio financeiro vertical e horizontal.

3 — O equilíbrio financeiro vertical visa adequar os recursos de cada nível de administração às respetivas atribuições e competências, nos termos da lei.

4 — O equilíbrio financeiro horizontal pretende promover a correção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau resultantes, designadamente, de diferentes capacidades na arrecadação de receitas ou de diferentes necessidades de despesa.

Artigo 11.º

Princípio da coordenação entre finanças locais e finanças do Estado

1 — A coordenação entre finanças locais e finanças do Estado tem especialmente em conta o desenvolvimento equilibrado de todo o País e a necessidade de atingir os objetivos e metas orçamentais traçados no âmbito das po-

líticas de convergência a que Portugal se tenha vinculado no seio da União Europeia.

2 — A coordenação referida no número anterior efetua-se através do Conselho de Coordenação Financeira, sendo as autarquias locais ouvidas antes da preparação do Programa de Estabilidade e Crescimento e da Lei do Orçamento do Estado, nomeadamente quanto à sua participação nos recursos públicos e à evolução do montante global da dívida total autárquica.

3 — Para efeitos do disposto no presente artigo, podem igualmente ser estabelecidos deveres de informação e reporte adicionais tendo em vista habilitar as autoridades nacionais com a informação agregada relativa à organização e gestão de órgãos e serviços das autarquias locais.

Artigo 12.º

Conselho de Coordenação Financeira

1 — O Conselho de Coordenação Financeira (CCF) é composto por:

- a) Um representante do membro do Governo responsável pela área das finanças;
- b) Um representante do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais;
- c) Um representante da Direção-Geral do Orçamento;
- d) Um representante do Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério das Finanças;
- e) Um representante da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT);
- f) Um representante da Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL);
- g) Dois representantes da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP);
- h) Dois representantes da Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE).

2 — Os representantes previstos nas alíneas a) a f) do número anterior são designados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

3 — O CCF é presidido pelo representante do membro do Governo responsável pela área das finanças, a quem compete convocar as reuniões e dirigir os respetivos trabalhos.

4 — O CCF reúne ordinariamente duas vezes por ano, até 15 de março e até 15 de setembro, antes da apresentação do Programa de Estabilidade e Crescimento e da Lei do Orçamento do Estado, respetivamente, e, extraordinariamente, por iniciativa do seu presidente ou de um terço dos seus membros.

5 — Nas reuniões ordinárias do CCF participa um representante do Conselho de Finanças Públicas, com estatuto de observador.

6 — Ao CCF compete promover a troca de informação entre os seus membros, nomeadamente entre os representantes da administração central e das autarquias locais.

7 — Os membros do CCF têm acesso antecipado, nomeadamente à seguinte informação:

- a) Projeções dos principais agregados macroeconómicos com influência no Orçamento do Estado, na segunda reunião ordinária do ano;
- b) Linhas gerais da política orçamental do Governo, nomeadamente quanto às medidas com impacto na receita fiscal;

c) Aos documentos de prestação de contas relativas ao exercício anterior, ainda que numa versão provisória, na primeira reunião ordinária do ano;

d) Estimativas da execução orçamental do exercício em curso, na segunda reunião ordinária do ano;

e) Projetos dos quadros plurianuais de programação orçamental, ainda que numa versão provisória, na segunda reunião ordinária do ano.

8 — Pode, ainda, ser definida a prestação de informação adicional à estabelecida no número anterior, mediante regulamento a aprovar para o efeito pelo CCF.

9 — A informação referida nas alíneas *c)* a *e)* do n.º 7 é disponibilizada pelo CCF no Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIIAL), até 10 dias antes da data da realização da reunião respetiva.

10 — O CCF remete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, até 30 dias após a realização das reuniões previstas no n.º 4, um relatório onde conste a informação trocada e as respetivas conclusões.

Artigo 13.º

Princípio da tutela inspetiva

1 — O Estado exerce tutela inspetiva sobre as autarquias locais e as restantes entidades do setor local, a qual abrange a respetiva gestão patrimonial e financeira.

2 — A tutela inspetiva só pode ser exercida segundo as formas e nos casos previstos na lei, salvaguardando sempre a democraticidade e a autonomia do poder local.

TÍTULO II

Autarquias locais

CAPÍTULO I

Receitas dos municípios

Artigo 14.º

Receitas municipais

Constituem receitas dos municípios:

a) O produto da cobrança do imposto municipal sobre imóveis (IMI), sem prejuízo do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 23.º;

b) O produto da cobrança de derramas lançadas nos termos do artigo 18.º;

c) A parcela do produto do imposto único de circulação que caiba aos municípios, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho;

d) O produto da cobrança de taxas e preços resultantes da concessão de licenças e da prestação de serviços pelo município, de acordo com o disposto nos artigos 15.º e 16.º;

e) O produto da participação nos recursos públicos determinada nos termos do disposto nos artigos 25.º e seguintes;

f) O produto da cobrança de encargos de mais-valias destinados por lei ao município;

g) O produto de multas e coimas fixadas por lei, regulamento ou postura que caibam ao município;

h) O rendimento de bens próprios, móveis ou imóveis, por eles administrados, dados em concessão ou cedidos para exploração;

i) A participação nos lucros de sociedades e nos resultados de outras entidades em que o município tome parte;

j) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades a favor do município;

k) O produto da alienação de bens próprios, móveis ou imóveis;

l) O produto de empréstimos, incluindo os resultantes da emissão de obrigações municipais;

m) Outras receitas estabelecidas por lei ou regulamento a favor dos municípios.

Artigo 15.º

Poderes tributários

Os municípios dispõem de poderes tributários relativamente a impostos e outros tributos a cuja receita tenham direito, nomeadamente:

a) Acesso à informação atualizada dos impostos municipais e da derrama, liquidados e cobrados, quando a liquidação e cobrança seja assegurada pelos serviços do Estado, nos termos do n.º 6 do artigo 17.º;

b) Possibilidade de liquidação e cobrança dos impostos e outros tributos a cuja receita tenham direito, nos termos a definir por diploma próprio;

c) Possibilidade de cobrança coerciva de impostos e outros tributos a cuja receita tenham direito, nos termos a definir por diploma próprio;

d) Concessão de isenções e benefícios fiscais, nos termos do n.º 2 do artigo seguinte;

e) Compensação pela concessão de benefícios fiscais relativos a impostos e outros tributos a cuja receita tenham direito, por parte do Governo, nos termos do n.º 4 do artigo seguinte;

f) Outros poderes previstos em legislação tributária.

Artigo 16.º

Isenções e benefícios fiscais

1 — O Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos que não tenham carácter empresarial, bem como os municípios e freguesias e as suas associações, estão isentos de pagamento de todos os impostos previstos na presente lei, com exceção da isenção do IMI dos edifícios não afetos a atividades de interesse público.

2 — A assembleia municipal pode, por proposta da câmara municipal, através de deliberação fundamentada que inclui a estimativa da respetiva despesa fiscal, conceder isenções totais ou parciais relativamente aos impostos e outros tributos próprios.

3 — Os benefícios fiscais referidos no número anterior não podem ser concedidos por mais de cinco anos, sendo possível a sua renovação por uma vez com igual limite temporal.

4 — Nos casos de benefícios fiscais relativos a impostos municipais que constituam contrapartida contratual da fixação de grandes projetos de investimento de interesse para a economia nacional, o reconhecimento dos mesmos compete ao Governo, ouvidos o município ou os municípios envolvidos, que se pronunciam no prazo máximo de 45 dias, nos termos da lei, havendo lugar a compensação

em caso de discordância expressa do respetivo município comunicada dentro daquele prazo, através de verba a inscrever na Lei do Orçamento do Estado.

5 — Para efeitos do número anterior, consideram-se grandes projetos de investimento, aqueles que estão definidos nos termos e nos limites do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

6 — Os municípios são ouvidos antes da concessão, por parte do Estado, de isenções fiscais subjetivas relativas a impostos municipais, no que respeita à fundamentação da decisão de conceder a referida isenção, e são informados quanto à despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa do respetivo município.

7 — Excluem-se do disposto do número anterior as isenções automáticas e as que decorram de obrigações de direito internacional a que o Estado Português esteja vinculado.

8 — Os municípios têm acesso à respetiva informação desagregada respeitante à despesa fiscal adveniente da concessão de benefícios fiscais relativos aos impostos municipais.

9 — Nos termos do princípio da legalidade tributária, as isenções totais ou parciais previstas no presente artigo apenas podem ser concedidas pelos municípios quando exista lei que defina os termos e condições para a sua atribuição.

Artigo 17.º

Liquidação e cobrança dos impostos

1 — Os impostos municipais são liquidados e cobrados nos termos previstos na respetiva legislação.

2 — As câmaras municipais podem deliberar proceder à cobrança dos impostos municipais, pelos seus próprios serviços ou pelos serviços da entidade intermunicipal que integram, desde que correspondente ao território da NUTS III, nos termos a definir por diploma próprio.

3 — Os municípios que integram entidades intermunicipais podem transferir a competência de cobrança dos impostos municipais para o serviço competente daquelas entidades, nos termos a definir por diploma próprio.

4 — Quando a liquidação e ou cobrança dos impostos municipais seja assegurada pelos serviços do Estado, os respetivos encargos não podem exceder:

- a) Pela liquidação, 1,5 % dos montantes liquidados; ou
- b) Pela liquidação e cobrança, 2,5 % dos montantes cobrados.

5 — A receita líquida dos encargos a que se refere o número anterior é transferida pelos serviços do Estado para o município titular da receita até ao último dia útil do mês seguinte ao do pagamento.

6 — A AT fornece à ANMP informação, desagregada por municípios, relativa às relações financeiras entre o Estado e o conjunto dos municípios e fornece a cada município informação relativa à liquidação e cobrança de impostos municipais e transferências de receita para o município.

7 — A informação referida no número anterior é disponibilizada por via eletrónica e atualizada mensalmente, tendo cada município acesso apenas à informação relativa à sua situação financeira.

8 — São devidos juros de mora por parte da administração central quando existam atrasos nas transferências

para os municípios de receitas tributárias que lhes sejam próprias.

9 — Os créditos tributários ainda pendentes por referência a impostos abolidos são considerados para efeitos de cálculo das transferências para os municípios relativamente aos impostos que lhes sucederam.

Artigo 18.º

Derrama

1 — Os municípios podem deliberar lançar anualmente uma derrama, até ao limite máximo de 1,5 %, sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território.

2 — Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, sempre que os sujeitos passivos tenham estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município e matéria coletável superior a € 50 000 o lucro tributável imputável à circunscrição de cada município é determinado pela proporção entre os gastos com a massa salarial correspondente aos estabelecimentos que o sujeito passivo nele possua e a correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos situados em território nacional.

3 — Quando o volume de negócios de um sujeito passivo resulte em mais de 50 % da exploração de recursos naturais que tornem inadequados os critérios estabelecidos nos números anteriores, podem os municípios interessados propor, fundamentadamente, a fixação de um critério específico de repartição da derrama, o qual, após audição do sujeito passivo e dos restantes municípios interessados, é fixado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

4 — A assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, deliberar lançar uma taxa reduzida de derrama para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse € 150 000.

5 — Nos casos não abrangidos pelo n.º 2, considera-se que o rendimento é gerado no município em que se situa a sede ou a direção efetiva do sujeito passivo ou, tratando-se de sujeitos passivos não residentes, no município em que se situa o estabelecimento estável onde, nos termos do artigo 125.º do Código do IRC, esteja centralizada a contabilidade.

6 — Entende-se por massa salarial o valor dos gastos relativos a despesas efetuadas com o pessoal e reconhecidos no exercício a título de remunerações, ordenados ou salários.

7 — Os sujeitos passivos abrangidos pelo n.º 2 indicam na declaração periódica de rendimentos a massa salarial correspondente a cada município e efetuam o apuramento da derrama que seja devida.

8 — Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a derrama incide sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo, sem prejuízo do disposto no artigo 115.º do Código do IRC.

9 — A deliberação a que se refere o n.º 1 deve ser comunicada por via eletrónica pela câmara municipal à AT até ao dia 31 de dezembro do ano anterior ao da cobrança por parte dos serviços competentes do Estado.

10 — Caso a comunicação a que se refere o número anterior seja remetida para além do prazo nele estabelecido não há lugar à liquidação e cobrança da derrama.

11 — O produto da derrama paga é transferido para os municípios até ao último dia útil do mês seguinte ao do respetivo apuramento pela AT.

12 — Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, quando uma mesma entidade tem sede num município e direção efetiva noutra, a entidade deve ser considerada como residente do município onde estiver localizada a direção efetiva.

Artigo 19.º

Informação a transmitir pela Autoridade Tributária e Aduaneira

1 — No âmbito da obrigação referida nos n.ºs 6 e 7 do artigo 17.º, a AT comunica, até ao último dia útil do mês seguinte ao da transferência:

- a) O montante de imposto liquidado e das anulações no segundo mês anterior;
- b) O montante de imposto objeto de cobrança que tenha sido transferido no mês anterior;
- c) O montante de imposto que tenha sido reembolsado aos contribuintes e que esteja a ser deduzido à transferência referida na alínea anterior;
- d) A desagregação, por período de tributação a que respeita, do imposto referido nas alíneas anteriores.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso da derrama, a AT disponibiliza, de forma permanente, à ANMP e a cada município, sendo a informação atualizada até ao último dia útil dos meses de julho, setembro e dezembro:

- a) O número de sujeitos passivos de IRC com sede em cada município e o total do respetivo lucro tributável;
- b) O número de sujeitos passivos com um volume de negócios superior a € 150 000 e o total do respetivo lucro tributável sujeito a derrama, por município;
- c) O número de sujeitos passivos com matéria coletável superior a € 50 000 e o total do respetivo lucro tributável sujeito a derrama.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a AT comunica ainda a cada município, até 31 de maio de cada ano e com referência a 31 de dezembro do ano anterior, o valor patrimonial tributário para efeitos do IMI de cada prédio situado no seu território, indicando quais os prédios isentos.

4 — A AT disponibiliza a cada município, até ao final de julho de cada ano, os dados agregados do número e montante exequendo dos processos de execução fiscal que se encontrem pendentes e que sejam relativos aos impostos municipais e derrama municipal.

Artigo 20.º

Taxas dos municípios

1 — Os municípios podem criar taxas nos termos do regime geral das taxas das autarquias locais.

2 — A criação de taxas pelos municípios está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela atividade dos municípios ou resultantes da realização de investimentos municipais.

Artigo 21.º

Preços

1 — Os preços e demais instrumentos de remuneração a fixar pelos municípios, relativos aos serviços prestados e aos bens fornecidos em gestão direta pelas unidades orgânicas municipais, pelos serviços municipalizados e por empresas locais, não devem ser inferiores aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os custos suportados são medidos em situação de eficiência produtiva e, quando aplicável, de acordo com as normas do regulamento tarifário em vigor.

3 — Os preços e demais instrumentos de remuneração a cobrar pelos municípios respeitam, nomeadamente, às atividades de exploração de sistemas municipais ou inter-municipais de:

- a) Abastecimento público de água;
- b) Saneamento de águas residuais;
- c) Gestão de resíduos sólidos;
- d) Transportes coletivos de pessoas e mercadorias;
- e) Distribuição de energia elétrica em baixa tensão.

4 — Relativamente às atividades mencionadas no número anterior, os municípios cobram os preços previstos em regulamento tarifário a aprovar.

5 — O regulamento tarifário aplicável à prestação pelos municípios das atividades mencionadas nas alíneas a) a c) do n.º 3 observa o estabelecido no artigo 82.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e no regulamento tarifário aprovado pela entidade reguladora dos setores de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos sólidos.

6 — Cabe à entidade reguladora dos setores de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos sólidos:

- a) Emitir recomendações sobre a aplicação do disposto no regulamento tarifário do regulador, bem como nos n.ºs 1, 4, 5 e 7;
- b) Emitir recomendações sobre a aplicação dos critérios estabelecidos nos estatutos da referida entidade reguladora e nos artigos 20.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho;
- c) Informar, nos casos de gestão direta municipal, de serviço municipalizado, ou de empresa local, a assembleia municipal e a entidade competente da tutela inspetiva de qualquer violação dos preceitos referidos nas alíneas anteriores.

7 — Sem prejuízo do poder de atuação da entidade reguladora em caso de desconformidade, nos termos de diploma próprio, as tarifas municipais são sujeitas a parecer daquela, que ateste a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor.

8 — Salvo disposições contratuais em contrário, nos casos em que haja receitas municipais ou de serviços municipalizados ou de empresas locais provenientes de preços e demais instrumentos contratuais associados a uma qualquer das atividades referidas no n.º 3 que sejam realizadas em articulação com empresas concessionárias, devem tais receitas ser transferidas para essas empresas, pelo montante devido, até ao último dia do mês seguinte ao registo da cobrança da respetiva receita, devendo ser fornecida às empresas concessionárias informação trimestral atualizada e discriminada dos montantes cobrados.

Artigo 22.º

Cooperação técnica e financeira

1 — Não são permitidas quaisquer formas de subsídios ou participações financeiras aos municípios e freguesias por parte do Estado, dos institutos públicos ou dos serviços e fundos autónomos.

2 — Pode ser excecionalmente inscrita na Lei do Orçamento do Estado uma dotação global afeta aos diversos ministérios, para financiamento de projetos de interesse nacional a desenvolver pelas autarquias locais, de grande relevância para o desenvolvimento regional e local, correspondentes a políticas identificadas como prioritárias naquela Lei, de acordo com os princípios da igualdade, imparcialidade e justiça.

3 — O Governo e os Governos Regionais dos Açores e da Madeira podem ainda tomar providências orçamentais necessárias à concessão de auxílios financeiros às autarquias locais, nas seguintes situações:

- a) Calamidade pública;
- b) Municípios negativamente afetados por investimentos da responsabilidade da administração central ou regional;
- c) Circunstâncias graves que afetem drasticamente a operacionalidade das infraestruturas e dos serviços municipais de proteção civil;
- d) Reconversão de áreas urbanas de génese ilegal ou programas de reabilitação urbana, quando o seu peso relativo transcenda a capacidade e a responsabilidade autárquica nos termos da lei.

4 — A concessão de auxílios financeiros às autarquias locais em situações de calamidade pública é regulada em diploma próprio, designadamente no âmbito do Fundo de Emergência Municipal.

5 — A concessão de qualquer auxílio financeiro e a celebração de contrato ou protocolo com as autarquias locais são previamente autorizadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, a publicar no *Diário da República*.

6 — São nulos os instrumentos de cooperação técnica e financeira e de auxílio financeiro celebrados ou executados sem que seja observado o disposto no número anterior.

7 — O Governo publica trimestralmente, no *Diário da República*, uma listagem da qual constam os instrumentos de cooperação técnica e financeira e de auxílio financeiro celebrados por cada ministério, bem como os respetivos montantes e prazos.

8 — O regime de cooperação técnica e financeira, bem como o regime de concessão de auxílios financeiros às autarquias locais são regulados por diploma próprio.

9 — O disposto no presente artigo aplica-se às empresas do setor empresarial do Estado.

CAPÍTULO II

Receitas das freguesias

Artigo 23.º

Receitas das freguesias

1 — Constituem receitas das freguesias:

- a) O produto da receita do IMI sobre prédios rústicos e uma participação no valor de 1 % da receita do IMI sobre prédios urbanos;

b) O produto de cobrança de taxas, nomeadamente provenientes da prestação de serviços pelas freguesias;

c) O rendimento de mercados e cemitérios das freguesias;

d) O produto de multas e coimas fixadas por lei, regulamento ou postura que caibam às freguesias;

e) O rendimento de bens próprios, móveis ou imóveis, por elas administrados, dados em concessão ou cedidos para exploração;

f) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades a favor das freguesias;

g) O produto da alienação de bens próprios, móveis ou imóveis;

h) O produto de empréstimos de curto prazo;

i) O produto da participação nos recursos públicos determinada nos termos do disposto nos artigos 38.º e seguintes;

j) Outras receitas estabelecidas por lei ou regulamento a favor das freguesias.

2 — O disposto no artigo 22.º, no âmbito da cooperação técnica e financeira, aplica-se às freguesias.

Artigo 24.º

Taxas das freguesias

1 — As freguesias podem criar taxas nos termos do regime geral das taxas das autarquias locais.

2 — A criação de taxas pelas freguesias está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade das freguesias.

CAPÍTULO III

Repartição de recursos públicos

Artigo 25.º

Repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios

1 — A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, é obtida através das seguintes formas de participação:

a) Uma subvenção geral, determinada a partir do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), cujo valor é igual a 19,5 % da média aritmética simples da receita proveniente dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), o IRC e imposto sobre o valor acrescentado (IVA), deduzido do montante afeto ao Índice Sintético de Desenvolvimento Social, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º;

b) Uma subvenção específica, determinada a partir do Fundo Social Municipal (FSM), cujo valor corresponde às despesas relativas às atribuições e competências transferidas da administração central para os municípios;

c) Uma participação variável de 5 % no IRS, determinada nos termos do artigo 26.º, dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS.

2 — A receita dos impostos a que se refere a alínea a) do número anterior é a que corresponde à receita líquida

destes impostos no penúltimo ano relativamente àquele a que a Lei do Orçamento do Estado se refere, excluindo:

- a) A participação referida na alínea c) do número anterior;
- b) No que respeita ao IVA, a receita consignada, de caráter excecional ou temporário, a outros subsectores das administrações públicas.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por receita líquida o valor inscrito no mapa de execução orçamental, segundo a classificação económica, respeitante aos serviços integrados.

4 — Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, considera-se como domicílio fiscal o do sujeito passivo identificado em primeiro lugar na respetiva declaração de rendimentos.

Artigo 26.º

Participação variável no IRS

1 — Os municípios têm direito, em cada ano, a uma participação variável até 5 % no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS, deduzido do montante afeto ao Índice Sintético de Desenvolvimento Social nos termos do n.º 2 do artigo 69.º.

2 — A participação referida no número anterior depende de deliberação sobre a percentagem de IRS pretendida pelo município, a qual é comunicada por via eletrónica pela respetiva câmara municipal à AT, até 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeitam os rendimentos.

3 — A ausência da comunicação a que se refere o número anterior, ou a receção da comunicação para além do prazo aí estabelecido, equivale à falta de deliberação e à perda do direito à participação variável por parte dos municípios.

4 — Nas situações referidas no número anterior, ou caso a percentagem deliberada pelo município seja inferior à taxa máxima definida no n.º 1, o produto da diferença de taxas e a coleta líquida é considerado como dedução à coleta do IRS, a favor do sujeito passivo, relativo aos rendimentos do ano imediatamente anterior àquele a que respeita a participação variável referida no n.º 1, desde que a respetiva liquidação tenha sido feita com base em declaração apresentada dentro do prazo legal e com os elementos nela constantes.

5 — A inexistência da dedução à coleta a que se refere o número anterior não determina, em caso algum, um acréscimo ao montante da participação variável apurada com base na percentagem deliberada pelo município.

6 — Para efeitos do disposto no presente artigo, considera-se como domicílio fiscal o do sujeito passivo identificado em primeiro lugar na respetiva declaração de rendimentos.

7 — O percentual e o montante da participação variável no IRS constam da nota de liquidação dos sujeitos passivos deste imposto.

Artigo 27.º

Fundo de Equilíbrio Financeiro

1 — O FEF é repartido da seguinte forma:

- a) 50 % como Fundo Geral Municipal (FGM);
- b) 50 % como Fundo de Coesão Municipal (FCM).

2 — A participação geral de cada município no FEF resulta da soma das parcelas referentes ao FGM e ao FCM.

3 — Os municípios com maior capitação de receitas municipais, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 33.º, são contribuintes líquidos do FCM.

Artigo 28.º

Fundo Geral Municipal

O FGM corresponde a uma transferência financeira do Estado que visa dotar os municípios de condições financeiras adequadas ao desempenho das suas atribuições, em função dos respetivos níveis de funcionamento e investimento.

Artigo 29.º

Fundo de Coesão Municipal

1 — O FCM visa reforçar a coesão municipal, fomentando a correção de assimetrias, em benefício dos municípios menos desenvolvidos, onde existam situações de desigualdade relativamente às correspondentes médias nacionais, e corresponde à soma da compensação fiscal (CF) e da compensação da desigualdade de oportunidades (CDO) baseada no índice de desigualdade de oportunidades (IDO).

2 — A compensação por desigualdade de oportunidades visa compensar, para certos municípios, a diferença de oportunidades decorrente da desigualdade de acesso a condições necessárias para poderem ter uma vida mais longa, com melhores níveis de saúde, de conforto, de saneamento básico e de aquisição de conhecimentos.

Artigo 30.º

Fundo Social Municipal

1 — O FSM constitui uma transferência financeira do Orçamento do Estado consignada ao financiamento de despesas determinadas, relativas a atribuições e competências dos municípios associadas a funções sociais, nomeadamente na educação, na saúde ou na ação social.

2 — As despesas elegíveis para financiamento através do FSM são, nomeadamente:

a) As despesas de funcionamento corrente do pré-escolar público, nomeadamente as remunerações de pessoal não docente, os serviços de alimentação, as despesas com prolongamento de horário e transporte escolar;

b) As despesas de funcionamento corrente com os três ciclos de ensino básico público, nomeadamente as remunerações de pessoal não docente, os serviços de alimentação, as atividades de enriquecimento curricular e o transporte escolar, excluindo apenas as do pessoal docente afeto ao plano curricular obrigatório;

c) As despesas com professores, monitores e outros técnicos com funções educativas de enriquecimento curricular, nomeadamente nas áreas de iniciação ao desporto e às artes, bem como de orientação escolar, de apoio à saúde escolar e de acompanhamento socioeducativo do ensino básico público;

d) As despesas de funcionamento corrente com os centros de saúde, nomeadamente as remunerações de pessoal, manutenção das instalações e equipamento e participações nos custos de transporte dos doentes;

e) As despesas de funcionamento dos programas municipais de cuidados de saúde continuados e apoio ao domicílio, nomeadamente as remunerações do pessoal auxiliar e ad-

ministrativo afeto a estes programas, transportes e interface com outros serviços municipais de saúde e de ação social;

f) As despesas de funcionamento de programas de promoção da saúde desenvolvidos nos centros de saúde e nas escolas;

g) As despesas de funcionamento de creches, estabelecimentos de educação pré-escolar, equipamentos na área dos idosos, designadamente estruturas residenciais e centros de dia, nomeadamente as remunerações do pessoal, os serviços de alimentação e atividades culturais, científicas e desportivas levadas a cabo no quadro de assistência aos utentes daqueles serviços;

h) As despesas de funcionamento de programas de ação social de âmbito municipal no domínio do combate à toxicod dependência e da inclusão social.

3 — As despesas de funcionamento previstas no número anterior podem, na parte aplicável, integrar a aplicação de programas municipais de promoção da igualdade de género, nomeadamente na perspetiva integrada da promoção da conciliação da vida profissional e familiar, da inclusão social e da proteção das vítimas de violência.

Artigo 31.º

Transferências financeiras para os municípios

1 — São anualmente inscritos na Lei do Orçamento do Estado os montantes e as datas das transferências financeiras correspondentes às receitas municipais previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 25.º.

2 — Os montantes correspondentes à participação dos municípios nas receitas referidas no número anterior, com exceção da relativa ao FEF, são inscritos nos orçamentos municipais como receitas correntes e transferidos por duodécimos até ao dia 15 do mês correspondente.

3 — Cada município, através do seu órgão executivo, pode decidir da repartição dos montantes referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º entre receita corrente e de capital, não podendo a receita corrente exceder 90 % do FEF.

4 — Os municípios informam a DGAL, anualmente, até 30 de junho do ano anterior ao ano a que respeita o orçamento, de qual a percentagem do FEF que deve ser considerada como transferência corrente, na ausência da qual é considerada a percentagem de 90 %.

5 — A DGAL indica, até 31 de agosto de cada ano, os valores das transferências a efetuar para os municípios no ano seguinte.

Artigo 32.º

Distribuição do Fundo Geral Municipal

1 — A distribuição do FGM pelos municípios obedece aos seguintes critérios:

a) 5 % igualmente por todos os municípios;

b) 65 % na razão direta da população, ponderada nos termos do número seguinte, e da média diária de dormidas em estabelecimentos hoteleiros e parques de campismo, sendo a população residente das Regiões Autónomas ponderada pelo fator 1,3;

c) 25 % na razão direta da área ponderada por um fator de amplitude altimétrica do município e 5 % na razão direta da área afeta à Rede Natura 2000 e da área protegida; ou

d) 20 % na razão direta da área ponderada por um fator de amplitude altimétrica do município e 10 % na razão direta da área afeta à Rede Natura 2000 e da área protegida, nos municípios com mais de 70 % do seu território afeto à Rede Natura 2000 e de área protegida.

2 — Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, a população de cada município é ponderada de acordo com os seguintes ponderadores marginais:

a) Os primeiros 5000 habitantes — 3;

b) De 5001 a 10 000 habitantes — 1;

c) De 10 001 a 20 000 habitantes — 0,25;

d) De 20 001 a 40 000 habitantes — 0,5;

e) De 40 001 a 80 000 habitantes — 0,75;

f) Mais de 80 000 habitantes — 1.

3 — Os elementos e os indicadores para aplicação dos critérios referidos nos números anteriores são comunicados, de forma discriminada, à Assembleia da República, juntamente com a proposta de Lei do Orçamento do Estado.

Artigo 33.º

Compensação associada ao Fundo de Coesão Municipal

1 — A CF de cada município é diferente consoante esteja acima ou abaixo de 1,25 vezes a capitação média nacional (CMN) da soma das coletas dos impostos municipais referidos na alínea a) do artigo 14.º e da participação no IRS referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º.

2 — Entende-se por CMN o quociente da soma dos impostos municipais referidos na alínea a) do artigo 14.º pela população residente mais a média diária das dormidas em estabelecimentos hoteleiros e parques de campismo.

3 — Quando a capitação média do município (CMMi) seja inferior a 0,75 vezes a CMN, a CF assume um valor positivo igual à diferença entre ambas multiplicadas pela população residente mais a média diária das dormidas em estabelecimentos hoteleiros e parques de campismo de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF_i = (1,25 * CMN - CMM_i) * N_i$$

em que *CMN* é a capitação média nacional, *CMMi* é a capitação média do município e *Ni* é a população residente, mais a média diária das dormidas em estabelecimentos hoteleiros e parques de campismo no município *i*.

4 — Quando a CMMi seja, em três anos consecutivos, superior a 1,25 vezes a CMN, a CF assume um valor negativo igual a 22 % da diferença entre ambas multiplicadas pela população residente, mais a média diária das dormidas em estabelecimentos hoteleiros e parques de campismo de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF_i = 0,22 (1,25 CMN - CMM_i) * N_i$$

5 — O valor global do FCM menos a CF a atribuir aos municípios, mais as compensações fiscais dos municípios contribuintes líquidos para o FCM é destinado à CDO.

6 — O montante definido no número anterior é distribuído por cada município na razão direta do resultado da seguinte fórmula:

$$N (\text{índice } i) * IDO (\text{índice } i) \text{ com } IDO (\text{índice } i) = \\ = IDS - IDS (\text{índice } i)$$

em que *N (índice i)* é a população residente no município *i*, *IDO (índice i)* é o índice municipal de desigualdade de oportunidades do município, *IDS* é o índice nacional de desenvolvimento social e *IDS (índice i)* é o índice de desenvolvimento social do município *i*.

7 — A aplicação dos critérios referidos nos números anteriores garante sempre a cada município 50 % das transferências financeiras, montante esse que corresponde ao FGM.

8 — As transferências a que se refere o número anterior correspondem à soma das participações previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 25.º.

9 — O cumprimento do disposto no n.º 7 é assegurado pela forma prevista no n.º 2 do artigo 35.º.

10 — Para efeitos de cálculo do índice de compensação fiscal (ICF), a coleta do IMI a considerar é a que resultaria se a liquidação tivesse tido por base a taxa máxima prevista no Código do IMI.

11 — Os valores do índice de desenvolvimento social nacional e de cada município têm natureza censitária e constam de portaria do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais.

12 — A determinação do índice de desenvolvimento social consta de decreto-lei.

Artigo 34.º

Distribuição do Fundo Social Municipal

1 — A repartição do FSM é fixada anualmente na Lei do Orçamento do Estado, sendo distribuída proporcionalmente por cada município, de acordo com os seguintes indicadores:

a) 35 % de acordo com os seguintes indicadores relativos às inscrições de crianças e jovens nos estabelecimentos de educação pré-escolar e ensino básico de cada município:

i) 4 % na razão direta do número de crianças que frequentam o ensino pré-escolar público;

ii) 12 % na razão direta do número de jovens a frequentar o 1.º ciclo do ensino básico público;

iii) 19 % na razão direta do número de jovens a frequentar o 2.º e 3.º ciclos do ensino básico público;

b) 32,5 % de acordo com os seguintes indicadores relativos ao número de utentes inscritos na rede de saúde municipal:

i) 10,5 % na razão direta do número de beneficiários dos programas municipais de cuidados de saúde continuados;

ii) 22 % na razão direta do número de utentes inscritos nos centros de saúde concelhios;

c) 32,5 % de acordo com os seguintes indicadores relativos ao número de utentes e beneficiários das redes municipais de creches, estabelecimentos de educação pré-escolar, equipamentos na área dos idosos, designadamente estruturas residenciais e centros de dia e programas de ação social de cada município:

i) 5 % na razão direta do número de inscritos em programas de apoio à toxicod dependência e de inclusão social;

ii) 12,5 % na razão direta do número de crianças até aos três anos de idade, que frequentam as creches e jardins-de-infância;

iii) 15 % na razão direta do número de adultos com mais de 65 anos residentes em lares ou inscritos em centros de dia e programas de apoio ao domicílio.

2 — Tratando-se de uma transferência financeira consignada a um fim específico, caso o município não realize despesa elegível de montante pelo menos igual à verba que

lhe foi afeta, no ano subsequente é deduzida à verba a que teria direito ao abrigo do FSM a diferença entre a receita de FSM e a despesa correspondente.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a contabilidade analítica por centro de custos deve permitir identificar os custos referentes às funções educação, saúde e ação social.

Artigo 35.º

Variações máximas e mínimas

1 — Da participação de cada município nos impostos do Estado, por via do FEF e do FSM, não pode resultar:

a) Uma diminuição superior a 5 % da participação nas transferências financeiras do ano anterior para os municípios com capitação de impostos locais superior a 1,25 vezes a média nacional em três anos consecutivos, nem uma diminuição superior a 2,5 % da referida participação, para os municípios com capitação inferior a 1,25 vezes aquela média durante aquele período;

b) Um acréscimo superior a 5 % da participação relativa às transferências financeiras do ano anterior.

2 — A compensação necessária para assegurar os montantes mínimos previstos na alínea *a)* do número anterior efetua-se pelos excedentes que advenham da aplicação da alínea *b)* do mesmo número, bem como, se necessário, mediante dedução proporcional à diferença entre as transferências previstas e os montantes mínimos garantidos para os municípios que tenham transferências superiores aos montantes mínimos a que teriam direito.

3 — O excedente resultante do disposto nos números anteriores é distribuído de forma proporcional pelos municípios que não mantenham, em três anos consecutivos, a CMN.

Artigo 36.º

Fundo de Financiamento das Freguesias

As freguesias têm direito a uma participação nos impostos do Estado equivalente a 2 % da média aritmética simples da receita do IRS, IRC e do IVA, nos termos referidos no n.º 2 do artigo 25.º, a qual constitui o Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF).

Artigo 37.º

Transferências financeiras para as freguesias

1 — São anualmente inscritos na Lei do Orçamento do Estado os montantes das transferências financeiras correspondentes às receitas das freguesias previstas no artigo anterior.

2 — Os montantes do FFF são transferidos trimestralmente até ao dia 15 do primeiro mês do trimestre correspondente.

3 — Os critérios a ser utilizados no cálculo do FFF devem ser previamente conhecidos, por forma que se possa, em tempo útil, solicitar a sua correção.

Artigo 38.º

Distribuição do Fundo de Financiamento das Freguesias

1 — A distribuição pelas freguesias dos montantes apurados nos termos do artigo anterior é determinada de acordo com os seguintes critérios:

- a)* Tipologia de área urbana;
- b)* Densidade populacional;

- c) Número de habitantes;
d) Área.

2 — Os tipos de freguesias são definidos de acordo com a tipologia de áreas urbanas, aprovada pelo Conselho Superior de Estatística, nos termos das alíneas c) e h) do artigo 13.º da Lei n.º 22/2008, de 13 de maio.

3 — A ponderação atribuída a cada um dos critérios referidos nos números anteriores é definida em diploma próprio.

4 — Os elementos e os indicadores para aplicação dos critérios referidos nos números anteriores são comunicados, de forma discriminada, à Assembleia da República, juntamente com a proposta de Lei do Orçamento do Estado.

5 — Da distribuição resultante da aplicação dos critérios constantes dos n.ºs 1 e 3 não pode resultar uma diminuição superior a 5 % das transferências do ano anterior para as freguesias dos municípios com capitação de impostos locais superior a 1,25 vezes a média nacional, nem uma diminuição superior a 2,5 % das transferências para as freguesias dos municípios com capitação inferior a 1,25 vezes aquela média.

6 — A participação de cada freguesia no FFF não pode sofrer um acréscimo superior a 5 % da participação relativa às transferências financeiras do ano anterior.

7 — A compensação necessária para assegurar o montante mínimo previsto no n.º 5 efetua-se mediante dedução proporcional à diferença entre as transferências previstas e os montantes mínimos garantidos para as freguesias que tenham transferências superiores aos montantes mínimos a que teriam direito.

8 — A distribuição resultante dos números anteriores deve ser suficiente para o pagamento das despesas relativas à compensação por encargos dos membros do órgão executivo da freguesia, bem como das senhas de presença dos membros do órgão deliberativo para a realização do número de reuniões obrigatórias, nos termos da lei.

Artigo 39.º

Dedução às transferências

Quando as autarquias locais tenham dívidas reconhecidas por sentença judicial transitada em julgado ou reclamadas pelos credores junto da DGAL, neste último caso reconhecidas por aquelas, pode ser deduzida uma parcela às transferências resultantes da aplicação da presente lei, até ao limite de 20 % do respetivo montante global, incluindo a participação variável do IRS, com exceção do FSM, por se tratar de receita legalmente consignada.

CAPÍTULO IV

Regras orçamentais

Artigo 40.º

Equilíbrio orçamental

1 — Os orçamentos das entidades do setor local preveem as receitas necessárias para cobrir todas as despesas.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazos.

3 — O resultado verificado pelo apuramento do saldo corrente deduzido das amortizações pode registar, em de-

terminado ano, um valor negativo inferior a 5 % das receitas correntes totais, o qual é obrigatoriamente compensado no exercício seguinte.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 2, considera-se amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazos o montante correspondente à divisão do capital contraído pelo número de anos do contrato, independentemente do seu pagamento efetivo.

Artigo 41.º

Anualidade e plurianualidade

1 — Os orçamentos das autarquias locais são anuais.

2 — A elaboração dos orçamentos anuais é enquadrada num quadro plurianual de programação orçamental e tem em conta as projeções macroeconómicas que servem de base ao Orçamento do Estado.

3 — O quadro plurianual de programação orçamental consta de documento que especifica o quadro de médio prazo para as finanças da autarquia local.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os orçamentos incluem os programas, medidas e projetos ou atividades que implicam encargos plurianuais.

5 — O ano económico coincide com o ano civil.

Artigo 42.º

Unidade e universalidade

1 — Os orçamentos das autarquias locais e das entidades intermunicipais compreendem todas as receitas e despesas de todos os seus órgãos e serviços sem autonomia financeira.

2 — Em anexo aos orçamentos das autarquias locais e das entidades intermunicipais, são apresentados, aos respetivos órgãos deliberativos, de forma autónoma, os orçamentos dos órgãos e serviços com autonomia financeira, bem como das entidades participadas em relação às quais se verifique o controlo ou presunção do controlo pelo município, de acordo com o artigo 75.º.

3 — Os orçamentos das autarquias locais e das entidades intermunicipais apresentam o total das responsabilidades financeiras resultantes de compromissos plurianuais, cuja natureza impeça a contabilização direta do respetivo montante total no ano em que os compromissos são assumidos.

Artigo 43.º

Não consignação

1 — Não pode afetar-se o produto de quaisquer receitas à cobertura de determinadas despesas.

2 — Sem prejuízo do disposto na Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro, o princípio da não consignação não se aplica às receitas provenientes, nomeadamente de:

- a) Fundos comunitários;
- b) Fundo Social Municipal;
- c) Cooperação técnica e financeira, nos termos do artigo 22.º;
- d) Empréstimos a médio e longo prazos para aplicação em investimento ou contraídos no âmbito de mecanismos de recuperação financeira nos termos dos artigos 51.º e 57.º e seguintes;

e) Receitas provenientes dos preços cobrados nas situações referidas no n.º 8 do artigo 21.º.

Artigo 44.º

Quadro plurianual municipal

1 — Atendendo ao disposto no artigo 41.º, o órgão executivo municipal apresenta ao órgão deliberativo municipal uma proposta de quadro plurianual de programação orçamental, em simultâneo com a proposta de orçamento municipal apresentada após a tomada de posse do órgão executivo, em articulação com as Grandes Opções do Plano.

2 — O quadro plurianual de programação orçamental define os limites para a despesa do município, bem como para as projeções da receita discriminadas entre as provenientes do Orçamento do Estado e as cobradas pelo município, numa base móvel que abranja os quatro exercícios seguintes.

3 — Os limites são vinculativos para o ano seguinte ao do exercício económico do orçamento e indicativos para os restantes.

4 — O quadro plurianual de programação orçamental é atualizado anualmente, para os quatro anos seguintes, no orçamento municipal.

Artigo 45.º

Calendário orçamental

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o órgão executivo apresenta ao órgão deliberativo, até 31 de outubro de cada ano, a proposta de orçamento municipal para o ano económico seguinte.

2 — Nos casos em que as eleições para o órgão executivo municipal ocorram entre 30 de julho e 15 de dezembro, a proposta de orçamento municipal para o ano económico seguinte é apresentada no prazo de três meses a contar da data da respetiva tomada de posse.

Artigo 46.º

Orçamento municipal

1 — O orçamento municipal inclui, nomeadamente, os seguintes elementos:

a) Relatório que contenha a apresentação e a fundamentação da política orçamental proposta, incluindo a identificação e descrição das responsabilidades contingentes;

b) Mapa resumo das receitas e despesas da autarquia local, que inclui, no caso dos municípios, de forma autónoma, as correspondentes verbas dos serviços municipalizados, quando aplicável;

c) Mapa das receitas e despesas, desagregado segundo a classificação económica, a que acresce, de forma autónoma, o dos serviços municipalizados, quando aplicável.

d) Articulado que contenha as medidas para orientar a execução orçamental.

2 — O orçamento municipal inclui, para além dos mencionados em legislação especial, os seguintes anexos:

a) Orçamentos dos órgãos e serviços do município com autonomia financeira;

b) Orçamentos, quando aplicável, de outras entidades participadas em relação às quais se verifique o controlo ou presunção do controlo pelo município, de acordo com o artigo 75.º;

c) Mapa das entidades participadas pelo município, identificadas pelo respetivo número de identificação fiscal, incluindo a respetiva percentagem de participação e o valor correspondente.

Artigo 47.º

Regulamentação

Os elementos constantes dos documentos referidos no presente capítulo são regulados por decreto-lei, a aprovar até 120 dias após a publicação da presente lei.

CAPÍTULO V

Endividamento

SECÇÃO I

Regime de crédito e de endividamento municipal

Artigo 48.º

Princípios orientadores

Sem prejuízo dos princípios da estabilidade orçamental, da solidariedade recíproca e da equidade intergeracional, o endividamento autárquico orienta-se por princípios de rigor e eficiência, prosseguindo os seguintes objetivos:

a) Minimização de custos diretos e indiretos numa perspetiva de longo prazo;

b) Garantia de uma distribuição equilibrada de custos pelos vários orçamentos anuais;

c) Prevenção de excessiva concentração temporal de amortização;

d) Não exposição a riscos excessivos.

Artigo 49.º

Regime de crédito dos municípios

1 — Os municípios podem contrair empréstimos, incluindo aberturas de crédito junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito, bem como celebrar contratos de locação financeira, nos termos da lei.

2 — Os empréstimos são obrigatoriamente denominados em euros e podem ser a curto prazo, com maturidade até um ano ou a médio e longo prazos, com maturidade superior a um ano.

3 — Os empréstimos de médio e longo prazos podem concretizar-se através da emissão de obrigações, caso em que os municípios podem agrupar-se para, de acordo com as necessidades de cada um deles, obterem condições de financiamento mais vantajosas.

4 — A emissão de obrigações em que os municípios podem agrupar-se é regulada em diploma próprio.

5 — O pedido de autorização à assembleia municipal para a contração de empréstimos é obrigatoriamente acompanhado de informação sobre as condições praticadas em, pelo menos, três instituições autorizadas por lei a conceder crédito, bem como de mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do município.

6 — Os contratos de empréstimo de médio e longo prazos, incluindo os empréstimos contraídos no âmbito dos mecanismos de recuperação financeira municipal previstos na secção seguinte, cujos efeitos da celebração se mantenham ao longo de dois ou mais mandatos, são

objeto de aprovação por maioria absoluta dos membros da assembleia municipal em efetividade de funções.

7 — É vedado aos municípios, salvo nos casos expressamente permitidos por lei:

a) O aceite e o saque de letras de câmbio, a concessão de avales cambiários, a subscrição de livranças e a concessão de garantias pessoais e reais;

b) A concessão de empréstimos a entidades públicas ou privadas;

c) A celebração de contratos com entidades financeiras ou diretamente com os credores, com a finalidade de consolidar dívida de curto prazo, sempre que a duração do acordo ultrapasse o exercício orçamental, bem como a cedência de créditos não vencidos.

8 — A limitação prevista na alínea a) do número anterior inclui as operações efetuadas indiretamente através de instituições financeiras.

Artigo 50.º

Empréstimos de curto prazo

1 — Os empréstimos a curto prazo são contraídos apenas para ocorrer a dificuldades de tesouraria, devendo ser amortizados até ao final do exercício económico em que foram contratados.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo anterior, a aprovação de empréstimos a curto prazo pode ser deliberada pela assembleia municipal, na sua sessão anual de aprovação do orçamento, para todos os empréstimos que o município venha a contrair durante o período de vigência do orçamento.

Artigo 51.º

Empréstimos de médio e longo prazos

1 — Os empréstimos a médio e longo prazos podem ser contraídos para aplicação em investimentos ou ainda para proceder de acordo com os mecanismos de recuperação financeira municipal.

2 — Os investimentos referidos no número anterior são identificados no respetivo contrato de empréstimo e, caso ultrapassem 10 % das despesas de investimento previstas no orçamento do exercício, são submetidos, independentemente da sua inclusão no plano plurianual de atividades, a discussão e a autorização prévia da assembleia municipal.

3 — Os empréstimos têm um prazo de vencimento adequado à natureza das operações que visam financiar, não podendo, em caso algum, exceder a vida útil do respetivo investimento, nem ultrapassar o prazo de 20 anos.

4 — Os empréstimos têm um prazo de utilização do capital máximo de dois anos, não podendo o início da amortização ser diferida para além desse período, salvo nos casos legalmente previstos.

5 — As amortizações anuais previstas para cada empréstimo não podem ser inferiores a 80 % da amortização média de empréstimos, tal como definida no n.º 4 do artigo 40.º.

Artigo 52.º

Limite da dívida total

1 — A dívida total de operações orçamentais do município, incluindo a das entidades previstas no artigo 54.º,

não pode ultrapassar, em 31 de dezembro de cada ano, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores.

2 — A dívida total de operações orçamentais do município engloba os empréstimos, tal como definidos no n.º 1 do artigo 49.º, os contratos de locação financeira e quaisquer outras formas de endividamento, por iniciativa dos municípios, junto de instituições financeiras, bem como todos os restantes débitos a terceiros decorrentes de operações orçamentais.

3 — Sempre que um município:

a) Não cumpra o limite previsto no n.º 1, deve reduzir, no exercício subsequente, pelo menos 10 % do montante em excesso, até que aquele limite seja cumprido, sem prejuízo do previsto na secção III;

b) Cumpra o limite previsto no n.º 1, só pode aumentar, em cada exercício, o valor correspondente a 20 % da margem disponível no início de cada um dos exercícios.

4 — Para efeito de responsabilidade financeira, o incumprimento da obrigação prevista no número anterior é equiparado à ultrapassagem do limite previsto no n.º 1, nos termos e para os efeitos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

Artigo 53.º

Calamidade pública

1 — O limite previsto no n.º 1 do artigo anterior pode ser excecionalmente ultrapassado pela contração de empréstimos destinados ao financiamento da recuperação de infraestruturas municipais afetadas por situações de calamidade pública, decretadas nos termos da lei, pelo período máximo de 10 anos e mediante autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o município apresenta à DGAL pedido fundamentado com a indicação do montante de empréstimo a contrair, bem como a previsão do período temporal necessário à redução da dívida total até ao limite legal.

3 — A DGAL informa os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais do pedido apresentado pelo município e instrui o processo com os dados sobre a sua situação face ao limite da dívida total.

4 — A decisão de autorização prevista no n.º 1 consta de despacho a publicar no *Diário da República* e identifica o montante de empréstimo autorizado, bem como o período temporal da exceção ao limite da dívida total.

5 — Findo o período da exceção para o empréstimo referido no n.º 1, caso se mantenha numa situação de incumprimento do limite da dívida total, o município começa a cumprir a obrigação de redução prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo anterior até que o referido limite seja cumprido.

6 — O disposto no n.º 1 não prejudica a obrigação de redução do excesso prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo anterior nos casos em que o município já se encontre a violar o limite da dívida total à data de contratação do empréstimo a que alude o presente artigo.

Artigo 54.º

Entidades relevantes para efeitos de limites da dívida total

1 — Para efeitos de apuramento do montante da dívida total relevante para o limite de cada município, são ainda incluídos:

a) Os serviços municipalizados e intermunicipalizados, neste último caso, de acordo com o critério previsto no n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto;

b) As entidades intermunicipais e as entidades associativas municipais, independentemente de terem sido constituídas ao abrigo de regimes legais específicos ou do direito privado, de acordo com o critério a estabelecer pelos seus órgãos deliberativos, com o acordo expresso das assembleias municipais respetivas, ou, na sua ausência, de forma proporcional à quota de cada município para as suas despesas de funcionamento;

c) As empresas locais e participadas de acordo com os artigos 19.º e 51.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, exceto se se tratar de empresas abrangidas pelos setores empresarial do Estado ou regional, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, proporcional à participação, direta ou indireta, do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no artigo 40.º daquela lei;

d) As cooperativas e as fundações, proporcional à participação, direta ou indireta, do município;

e) As entidades de outra natureza relativamente às quais se verifique, de acordo com o n.º 4 do artigo 75.º, o controlo ou presunção de controlo por parte do município, pelo montante total.

2 — As entidades previstas na alínea b) do número anterior incluem também as associações participadas não exclusivamente por municípios, desde que tenham por objeto a prossecução das atribuições e competências destes.

3 — Caso, nas situações referidas nas alíneas c) a e) do n.º 1, sejam entidades intermunicipais ou entidades associativas municipais a participar no capital ou a deter o controlo ou a presunção de controlo sobre entidades dessa natureza, a respetiva percentagem do endividamento relevante a imputar a cada município resulta da que lhe corresponde na entidade associativa, de acordo com as regras constantes da alínea b) do n.º 1.

4 — Para efeitos do apuramento da dívida total de cada município não é considerada a dos serviços municipalizados e intermunicipalizados, bem como as das entidades intermunicipais ou entidades associativas municipais que esteja simultaneamente reconhecida na contabilidade do município ou dos municípios detentores.

SECÇÃO II

Regime de crédito e regras de endividamento das freguesias

Artigo 55.º

Regime de crédito das freguesias

1 — As freguesias podem contrair empréstimos de curto prazo e utilizar aberturas de crédito, junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito, que

devem ser amortizados até ao final do exercício económico em que foram contratados.

2 — As freguesias podem celebrar contratos de locação financeira para aquisição de bens móveis, por um prazo máximo de cinco anos.

3 — As freguesias podem celebrar contratos de locação financeira de bens imóveis com duração anual, renovável até ao limite de cinco anos, e desde que os respetivos encargos sejam suportados através de receitas próprias

4 — A celebração de contratos de empréstimos de curto prazo, de aberturas de crédito e de locação financeira compete à junta de freguesia, mediante prévia autorização da assembleia de freguesia ou do plenário de cidadãos eleitores.

5 — Os empréstimos de curto prazo e as aberturas de crédito são contraídos para ocorrer a dificuldades de tesouraria, não podendo o seu montante exceder, em qualquer momento, 10 % do FFF respetivo.

6 — Constituem garantia dos empréstimos contraídos as receitas provenientes do FFF.

7 — É vedado às freguesias quer o aceite quer o saque de letras de câmbio, a concessão de avales cambiários, bem como a subscrição de livranças, a concessão de garantias pessoais e reais e a contração de empréstimos de médio e longo prazos, exceto o disposto no n.º 4.

8 — O montante das dívidas orçamentais das freguesias a terceiros, excluindo as relativas a contratos de empréstimo de curto prazo ou aberturas de crédito, não pode ultrapassar 50 % das suas receitas totais arrecadadas no ano anterior.

9 — Quando o endividamento a fornecedores não cumpra o disposto no número anterior, o montante da dívida deve ser reduzido em 10 %, em cada ano subsequente, até que o limite se encontre cumprido.

10 — No caso previsto no número anterior, compete ao órgão executivo elaborar o plano de redução da dívida até ao limite de endividamento previsto no n.º 7 e apresentá-lo à assembleia de freguesia para a aprovação.

SECÇÃO III

Mecanismos de alerta precoce e de recuperação financeira municipal

Artigo 56.º

Alerta precoce de desvios

1 — Sempre que, na informação reportada à DGAL, a dívida total prevista no artigo 52.º atinja ou ultrapasse a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores, são informados os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, bem como os presidentes dos órgãos executivo e deliberativo do município em causa, que informam os respetivos membros na primeira reunião ou sessão seguinte.

2 — Sempre que, na informação reportada à DGAL, a dívida total prevista no artigo 52.º atinja ou ultrapasse 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores, são informadas as entidades referidas no número anterior, bem como o Banco de Portugal.

3 — No caso de o município registar durante dois anos consecutivos uma taxa de execução da receita prevista no orçamento respetivo inferior a 85 % são informadas as entidades referidas no n.º 1.

4 — O alerta referido nos números anteriores é emitido pela DGAL, no prazo de 15 dias, a contar da data limite do reporte de informação constante do artigo 78.º.

5 — Os alertas referidos nos n.ºs 1 e 2 incluem ainda a evolução do rácio referido no n.º 1 ao longo dos três exercícios anteriores.

Artigo 57.º

Mecanismos de recuperação financeira municipal

1 — Os municípios que ultrapassem o limite da dívida total previsto no artigo 52.º recorrem aos seguintes mecanismos de recuperação financeira, nos termos dos artigos seguintes:

- a) Saneamento financeiro;
- b) Recuperação financeira.

2 — A adesão aos mecanismos de recuperação financeira é facultativa ou obrigatória consoante o nível de desequilíbrio financeiro verificado a 31 de dezembro de cada ano.

3 — Sem prejuízo das situações legalmente previstas, o Estado não pode assumir responsabilidade pelas obrigações dos municípios e das freguesias, nem assumir os compromissos que decorram dessas obrigações.

Artigo 58.º

Saneamento financeiro

1 — O município deve contrair empréstimos para saneamento financeiro, tendo em vista a reprogramação da dívida e a consolidação de passivos financeiros, quando, no final do exercício:

- a) Ultrapasse o limite da dívida total previsto no artigo 52.º; ou
- b) O montante da dívida, excluindo empréstimos, seja superior a 0,75 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o município pode contrair empréstimos para saneamento financeiro, desde que verificada a situação prevista no n.º 1 do artigo 56.º.

3 — Caso a dívida total prevista no artigo 52.º se situe entre 2,25 e 3 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores, o município é obrigado a contrair um empréstimo para saneamento financeiro ou a aderir ao procedimento de recuperação financeira previsto nos artigos 61.º e seguintes.

4 — O resultado das operações referidas nos números anteriores não pode conduzir ao aumento da dívida total do município.

5 — Os pedidos de empréstimos para saneamento financeiro dos municípios são instruídos com um estudo fundamentado da sua situação financeira e um plano de saneamento financeiro para o período a que respeita o empréstimo.

6 — Os empréstimos para saneamento financeiro têm um prazo máximo de 14 anos e um período máximo de carência de um ano.

7 — Durante o período de vigência do contrato, a apresentação anual de contas à assembleia municipal inclui, em anexo ao balanço, a demonstração do cumprimento do plano de saneamento financeiro.

8 — A sanção prevista no artigo 60.º é aplicável sempre que o município viole a obrigação estabelecida no n.º 3.

Artigo 59.º

Plano de saneamento

1 — A elaboração do plano de saneamento financeiro inclui a previsão do período temporal necessário à recuperação da situação financeira do município, bem como a apresentação de medidas específicas necessárias para atingir uma situação financeira equilibrada, nomeadamente nos domínios:

- a) Da contenção da despesa corrente, com destaque para a despesa com o pessoal;
- b) Da racionalização da despesa de investimento prevista, bem como as respetivas fontes de financiamento;
- c) Da maximização de receitas, designadamente em matéria de impostos locais, taxas e operações de alienação de património.

2 — Do plano de saneamento deve ainda constar:

- a) A calendarização anual da redução do nível da dívida total, até ser cumprido o limite previsto no artigo 52.º;
- b) A previsão de impacto orçamental, por classificação económica, das medidas referidas nas alíneas do número anterior, para o período de vigência do plano de saneamento financeiro.

3 — O estudo e o plano de saneamento financeiro são elaborados pela câmara municipal e propostos à respetiva assembleia municipal para aprovação.

4 — O município remete à DGAL cópia do contrato do empréstimo e do plano de saneamento financeiro, no prazo de 15 dias, a contar da data da sua celebração.

5 — Durante o período do empréstimo o município fica obrigado a:

- a) Cumprir o plano de saneamento financeiro;
- b) Não celebrar novos empréstimos de saneamento financeiro;
- c) Remeter à DGAL os relatórios semestrais sobre a execução do plano de saneamento, no prazo máximo de 30 dias, a contar do final do semestre a que reportam.

6 — Sem prejuízo do disposto na alínea c) do número anterior, o acompanhamento do plano de saneamento cabe ao município, através da elaboração de relatórios semestrais sobre a execução do plano financeiro pela câmara municipal e da sua apreciação pela assembleia municipal.

7 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos de adesão obrigatória ao saneamento financeiro, o seu acompanhamento cabe à DGAL, através da apreciação dos relatórios referidos na alínea c) do n.º 5, devendo dar conhecimento aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

Artigo 60.º

Incumprimento do plano de saneamento

1 — O incumprimento do plano de saneamento é reconhecido na primeira sessão anual da assembleia municipal, sendo a cópia da deliberação respetiva remetida à DGAL, no prazo máximo de 15 dias, e determina a retenção das transferências a efetuar nos termos do número seguinte

para pagamento à instituição financeira respetiva ou aos credores, conforme a causa de incumprimento invocada.

2 — A retenção prevista no número anterior é precedida de audição do município, sendo efetuada mensalmente pela DGAL e tendo como limite máximo 20 % do respetivo duodécimo das transferências correntes do Orçamento do Estado não consignadas.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, nos casos de adesão obrigatória ao saneamento financeiro, o incumprimento do plano é de conhecimento officioso pela DGAL, aquando da apreciação dos relatórios referidos na alínea c) do n.º 5 do artigo anterior, dando conhecimento aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, bem como os presidentes dos órgãos executivo e deliberativo do município em causa, que informam os respetivos membros na primeira reunião ou sessão seguinte.

4 — Os montantes retidos ao abrigo do presente artigo são afetos ao Fundo de Regularização Municipal (FRM).

Artigo 61.º

Recuperação financeira municipal

1 — O município é obrigado a aderir ao procedimento de recuperação financeira municipal sempre que se encontre em situação de rutura financeira.

2 — A situação de rutura financeira municipal considera-se verificada sempre que a dívida total prevista no artigo 52.º seja superior, em 31 de dezembro de cada ano, a 3 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos últimos três exercícios.

3 — O processo de recuperação financeira determina o recurso ao Fundo de Apoio Municipal (FAM), previsto no artigo seguinte.

Artigo 62.º

Criação do Fundo de Apoio Municipal

1 — É criado o FAM, pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira.

2 — O FAM rege-se pela presente lei, pelos seus regulamentos e, subsidiariamente, pela lei-quadro dos institutos públicos.

Artigo 63.º

Objeto do Fundo de Apoio Municipal

O FAM tem por objeto prestar assistência financeira aos municípios que se encontrem nas situações previstas no n.º 3 do artigo 58.º e no artigo 61.º, mediante a celebração de contrato.

Artigo 64.º

Regras gerais do FAM

A estrutura, termos e condições de capitalização e funcionamento do FAM são reguladas em diploma próprio, que consagra as seguintes regras gerais:

- a) A definição do capital necessário;
- b) As fontes de financiamento, que incluem obrigatoriamente a participação do Estado e de todos os municípios;
- c) A previsão que as unidades de participação são remuneradas;

d) A existência de uma direção executiva e de uma comissão de acompanhamento, que incluirão representantes do Estado e dos municípios;

e) A obrigação de o controlo e fiscalização da gestão do FAM serem exercidos por um revisor oficial de contas;

f) A previsão de que beneficiam da assistência financeira através do FAM os municípios que se encontrem nas situações previstas no n.º 3 do artigo 58.º e no artigo 61.º;

g) A existência obrigatória de um programa de ajustamento a executar pelos municípios beneficiários de assistência financeira;

h) A definição de um regime de acompanhamento técnico e financeiro contínuo do programa de ajustamento municipal e do contrato;

i) A possibilidade de recusa de assistência financeira pelo FAM, nomeadamente quando o município não reúna condições para o cumprimento do serviço da dívida;

j) Previsão de que o incumprimento das cláusulas contratuais ou do programa de ajustamento municipal constitui fundamento bastante para a sua resolução.

SECÇÃO IV

Fundo de Regularização Municipal

Artigo 65.º

Fundo de Regularização Municipal

1 — O FRM é constituído pelos montantes das transferências orçamentais deduzidas aos municípios, sendo utilizado para, através da DGAL, proceder ao pagamento das dívidas a terceiros do município respetivo.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são incluídas no FRM todas e quaisquer verbas que resultem de retenções nas transferências orçamentais, nomeadamente as retidas ao abrigo do n.º 2 do artigo 60.º, salvo disposição legal em contrário.

3 — O montante pago nos termos do número anterior não contribui para a redução a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º.

Artigo 66.º

Constituição

1 — Os montantes afetos ao FRM, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, são depositados no IGCP, E. P. E., numa conta da DGAL, e podem ser aplicados em certificados especiais de dívida de curto prazo ou em outro instrumento financeiro equivalente de aplicação de saldos de entidades sujeitas ao princípio da unidade de tesouraria.

2 — A DGAL é a entidade responsável pela gestão do FRM, estando, neste âmbito, sujeita às orientações dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

Artigo 67.º

Afetação dos recursos

1 — Os montantes deduzidos são utilizados para proceder ao pagamento das dívidas do município respetivo pela seguinte ordem:

- a) Dívidas a fornecedores, vencidas há mais de 90 dias;
- b) Outras dívidas já vencidas;
- c) Amortização de empréstimos de médio ou longo prazo.

2 — Nos 30 dias seguintes ao final de cada trimestre em que tenham existido retenções a que se refere o número anterior, o município solicita à DGAL a utilização desses montantes para a finalidade prevista, devendo o pedido ser acompanhado de informação relativa aos credores, valores e datas de vencimento das dívidas a pagar, com vista à elaboração de uma listagem cronológica das mesmas.

3 — Após confirmação da veracidade e do teor das dívidas pelo revisor oficial de contas ou pela sociedade de revisores oficiais de contas a que se refere o n.º 2 do artigo 77.º, a DGAL procede, até ao limite dos montantes deduzidos, ao seu pagamento, mediante transferência para a conta do credor ou fornecedor.

4 — Na realização dos pagamentos aos fornecedores deve ser respeitada a ordem cronológica das dívidas.

5 — A DGAL dá conhecimento ao município das dívidas a cujo pagamento deve proceder, e, após a sua efetivação, remete comprovativo da quitação.

6 — Nos casos dos municípios sem dívidas que possam ser satisfeitas nos termos do n.º 1, os montantes aí referidos são devolvidos nos dois anos seguintes.

TÍTULO III

Entidades intermunicipais

Artigo 68.º

Receitas

1 — A entidade intermunicipal dispõe de património e finanças próprios.

2 — O património da entidade intermunicipal é constituído pelos bens e direitos para ela transferidos ou adquiridos a qualquer título.

3 — Os recursos financeiros da entidade intermunicipal compreendem:

a) O produto das contribuições e transferências dos municípios que a integram, incluindo as decorrentes da delegação de competências;

b) As transferências decorrentes da delegação de competências do Estado ou de qualquer outra entidade pública;

c) As transferências decorrentes de contratualização com quaisquer entidades públicas ou privadas;

d) Os montantes de cofinanciamentos europeus;

e) As dotações, subsídios ou participações;

f) As taxas devidas à entidade intermunicipal;

g) Os preços relativos aos serviços prestados e aos bens fornecidos;

h) O rendimento de bens próprios, o produto da sua alienação ou da atribuição de direitos sobre eles;

i) Quaisquer acréscimos patrimoniais, fixos ou periódicos, que, a título gratuito ou oneroso, lhes sejam atribuídos por lei, contrato ou outro ato jurídico;

j) As transferências do Orçamento do Estado, nos termos do artigo seguinte;

k) Quaisquer outras receitas permitidas por lei.

4 — Constituem despesas da entidade intermunicipal os encargos decorrentes da prossecução das suas atribuições.

Artigo 69.º

Transferências do Orçamento do Estado

1 — As entidades intermunicipais recebem transferências do Orçamento do Estado no montante equivalente a:

a) 1 % do FEF dos municípios que integram a respetiva área metropolitana;

b) 0,5 % do FEF dos municípios que integram a respetiva comunidade intermunicipal.

2 — Ao disposto no número anterior acresce um montante para distribuição em função do ISDR resultante da dedução de 0,25 % do montante do FEF, determinado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º e de 0,25 % do montante que caiba a cada município por via da participação variável de IRS, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º.

3 — O montante previsto no n.º 1 é distribuído de acordo com os seguintes critérios:

a) 20 % para premiar as entidades intermunicipais que progridam nos resultados do índice de competitividade referente ao ano anterior;

b) 20 % para premiar as entidades intermunicipais que progridam nos resultados do índice de sustentabilidade referente ao ano anterior;

c) 20 % para premiar as entidades intermunicipais que progridam nos resultados do índice de qualidade ambiental referente ao ano anterior;

d) 40 % para premiar as entidades intermunicipais que progridam nos resultados globais do ISDR referentes ao ano anterior.

4 — A classificação anual das entidades intermunicipais de acordo com o ISDR é realizada com base nos resultados divulgados pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I. P.), no primeiro quadrimestre do ano em que é elaborado o Orçamento do Estado, sendo comunicada à Assembleia da República aquando da apresentação do mesmo.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 3, as verbas são distribuídas em função do número de entidades que tenham registado uma subida nos resultados de cada índice.

Artigo 70.º

Endividamento

1 — A entidade intermunicipal pode contrair empréstimos.

2 — A entidade intermunicipal não pode contrair empréstimos a favor dos municípios.

3 — A entidade intermunicipal não pode conceder empréstimos a quaisquer entidades públicas e privadas, salvo nos casos expressamente previstos na lei.

4 — É vedada à entidade intermunicipal a celebração de contratos com entidades financeiras com a finalidade de consolidar dívida de curto prazo, bem como a cedência de créditos não vencidos.

Artigo 71.º

Cooperação financeira

As entidades intermunicipais podem beneficiar dos sistemas e programas específicos de apoio financeiro previstos para os municípios, nomeadamente no domínio da cooperação técnica e financeira.

Artigo 72.º

Isenções fiscais

As entidades intermunicipais beneficiam das isenções fiscais previstas na lei para os municípios.

Artigo 73.º

Fiscalização e julgamento das contas

As contas das entidades intermunicipais estão sujeitas a apreciação e julgamento do Tribunal de Contas, nos termos da lei.

TÍTULO IV**Contabilidade, prestação de contas e auditoria**

Artigo 74.º

Contabilidade

1 — O regime relativo à contabilidade das autarquias locais, das entidades intermunicipais e das suas entidades associativas visa a sua uniformização, normalização e simplificação, de modo a constituir um instrumento de gestão económico-financeira e permitir o conhecimento completo do valor contabilístico do património, bem como a apreciação e julgamento das contas anuais.

2 — A contabilidade das entidades referidas no número anterior respeita o Plano de Contas em vigor para o setor local, podendo ainda dispor de outros instrumentos necessários à boa gestão e ao controlo dos dinheiros e outros ativos públicos, nos termos previstos na lei.

Artigo 75.º

Consolidação de contas

1 — Sem prejuízo dos documentos de prestação de contas individuais previstos na lei, os municípios, as entidades intermunicipais e as suas entidades associativas, apresentam contas consolidadas com as entidades detidas ou participadas.

2 — As entidades mãe ou consolidantes são o município, as entidades intermunicipais e a entidade associativa municipal.

3 — O grupo autárquico é composto por um município, uma entidade intermunicipal ou uma entidade associativa municipal e pelas entidades controladas, de forma direta ou indireta, considerando-se que o controlo corresponde ao poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma outra entidade a fim de beneficiar das suas atividades.

4 — A existência ou presunção de controlo, por parte das entidades referidas no n.º 1 relativamente a outra entidade, afere-se pela verificação dos seguintes pressupostos referente às seguintes entidades:

a) Serviços municipalizados e intermunicipalizados, a detenção, respetivamente, total ou maioritária, atendendo, no último caso, ao critério previsto no n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto;

b) De natureza empresarial, a sua classificação como empresas locais nos termos dos artigos 7.º e 19.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto;

c) De outra natureza, a sua verificação casuística e em função das circunstâncias concretas, por referência aos

elementos de poder e resultado, com base, designadamente numa das seguintes condições:

i) De poder, como sejam a detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto, a homologação dos estatutos ou regulamento interno e a faculdade de designar, homologar a designação ou destituir a maioria dos membros dos órgãos de gestão;

ii) De resultado, como sejam o poder de exigir a distribuição de ativos ou de dissolver outra entidade.

5 — Presume-se, ainda, a existência de controlo quando se verifique, relativamente a outra entidade, pelo menos um dos seguintes indicadores de poder ou de resultado:

a) A faculdade de vetar os orçamentos;

b) A possibilidade de vetar, derrogar ou modificar as decisões dos órgãos de gestão;

c) A detenção da titularidade dos ativos líquidos com direito de livre acesso a estes;

d) A capacidade de conseguir a sua cooperação na realização de objetivos próprios;

e) A assunção da responsabilidade subsidiária pelos passivos da outra entidade.

6 — Devem ainda ser consolidadas, na proporção da participação ou detenção, as empresas locais que, de acordo com o artigo 7.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, integrem o setor empresarial local e os serviços intermunicipalizados, independentemente da percentagem de participação ou detenção do município, das entidades intermunicipais ou entidade associativa municipal.

7 — Os documentos de prestação de contas consolidadas constituem um todo e compreendem o relatório de gestão e as seguintes demonstrações financeiras:

a) Balanço consolidado;

b) Demonstração consolidada dos resultados por natureza;

c) Mapa de fluxos de caixa consolidados de operações orçamentais;

d) Anexo às demonstrações financeiras consolidadas, com a divulgação de notas específicas relativas à consolidação de contas, incluindo os saldos e os fluxos financeiros entre as entidades alvo da consolidação e o mapa de endividamento consolidado de médio e longo prazos e mapa da dívida bruta consolidada, desagregado por maturidade e natureza.

8 — Os procedimentos, métodos e documentos contabilísticos para a consolidação de contas dos municípios, das entidades intermunicipais e das entidades associativas municipais são os definidos para as entidades do setor público administrativo.

Artigo 76.º

Apreciação dos documentos de prestação de contas individuais e consolidadas

1 — Os documentos de prestação de contas individuais das autarquias locais, das entidades intermunicipais e das entidades associativas municipais são apreciados pelos seus órgãos deliberativos, reunidos em sessão ordinária durante o mês de abril do ano seguinte àquele a que respeitam.

2 — Os documentos de prestação de contas consolidados são elaborados e aprovados pelos órgãos executivos de modo a serem submetidos à apreciação dos órgãos

deliberativos durante sessão ordinária do mês de junho do ano seguinte àquele a que respeitam.

3 — Os documentos de prestação de contas das entidades referidas no n.º 1, que sejam obrigadas, nos termos da lei, à adoção de contabilidade patrimonial, são remetidos ao órgão deliberativo para apreciação juntamente com a certificação legal das contas e o parecer sobre as mesmas apresentados pelo revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, nos termos previstos no artigo seguinte.

Artigo 77.º

Certificação legal de contas

1 — O auditor externo, responsável pela certificação legal de contas, é nomeado por deliberação do órgão deliberativo, sob proposta do órgão executivo, de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

2 — Compete ao auditor externo que procede anualmente à revisão legal das contas:

a) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;

b) Participar aos órgãos municipais competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do plano plurianual de investimentos do município;

c) Proceder à verificação dos valores patrimoniais do município, ou por ele recebidos em garantia, depósito ou outro título;

d) Remeter semestralmente aos órgãos executivo e deliberativo da entidade informação sobre a respetiva situação económica e financeira;

e) Emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas do exercício, nomeadamente sobre a execução orçamental, o balanço e a demonstração de resultados individuais e consolidados e anexos às demonstrações financeiras exigidas por lei ou determinados pela assembleia municipal.

3 — No caso dos municípios, a certificação legal de contas individuais inclui os serviços municipalizados, sem prejuízo de deliberação da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, no sentido da realização da certificação legal de contas destas entidades poder ser efetuada em termos autónomos, o que também ocorre quanto aos serviços intermunicipalizados previstos no n.º 5 do artigo 8.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

4 — Compete, ainda, ao auditor externo pronunciar-se sobre quaisquer outras situações determinadas por lei, designadamente sobre os planos de recuperação financeira, antes da sua aprovação nos termos da lei.

Artigo 78.º

Deveres de informação

1 — Para efeitos da prestação de informação relativamente às contas das administrações públicas, os municípios, as entidades intermunicipais, as entidades associativas municipais e as entidades públicas reclassificadas, quando aplicável, remetem à DGAL os seus orçamentos, quadro plurianual de programação orçamental e contas mensais nos 10 dias subsequentes, respetivamente à sua aprovação e ao período a que respeitam, bem como os documentos de

prestação de contas anuais depois de aprovados, incluindo, sendo caso disso, os consolidados.

2 — Para efeitos da prestação de informação dos dados sobre a dívida pública, os municípios, as entidades intermunicipais, as entidades associativas municipais e as entidades públicas reclassificadas remetem à DGAL informação sobre os empréstimos contraídos e sobre os ativos expressos em títulos de dívida emitidos nos 10 dias subsequentes ao final de cada trimestre e após a apreciação das contas.

3 — Para efeitos de acompanhamento e monitorização do limite da dívida total, os municípios remetem à DGAL informação necessária, nos 10 dias subsequentes ao final de cada trimestre e após a apreciação das contas.

4 — As freguesias ficam obrigadas a enviar à DGAL as respetivas contas, nos 30 dias subsequentes à data da sessão do órgão deliberativo em que aquelas contas foram sujeitas a apreciação, bem como os mapas trimestrais das contas, nos 10 dias subsequentes ao período a que respeitam.

5 — Para efeitos de acompanhamento da evolução das despesas com pessoal, as autarquias locais remetem trimestralmente à DGAL os seguintes elementos:

a) Despesas com pessoal, incluindo as relativas aos contratos de avença e de tarefa, comparando com as realizadas no mesmo período do ano anterior;

b) Número de admissões de pessoal, de qualquer tipo, e de aposentações, rescisões e outras formas de cessação de vínculo laboral;

c) Fundamentação de eventuais aumentos de despesa com pessoal, que não resultem de atualizações salariais, cumprimento de obrigações legais ou transferência de competências da administração central.

6 — Para efeitos da troca de informação prevista nas alíneas c) a e) do n.º 7 do artigo 12.º, nomeadamente no que respeita à estimativa de execução orçamental, os municípios preparam essa informação e introduzem-na no SIIAL até 31 de agosto de cada ano.

7 — A informação a prestar nos termos dos números anteriores é remetida por ficheiro constante da aplicação informática fornecida pela DGAL.

8 — Em caso de incumprimento, por parte das autarquias locais e das entidades intermunicipais, dos deveres de informação previstos no presente artigo, bem como dos respetivos prazos, são retidos 10 % do duodécimo das transferências correntes no mês seguinte ao do incumprimento, sem prejuízo do valor que seja anualmente estabelecido no decreto-lei de execução orçamental.

9 — Os montantes a que se refere o número anterior são repostos no mês seguinte àquele em que a entidade visada passa a cumprir os prazos de prestação de informação, juntamente com a transferência prevista para esse mês.

10 — Para efeitos de acompanhamento da situação financeira das autarquias locais pode a DGAL solicitar informação além da referida nos números anteriores.

11 — As disposições do presente artigo são estendidas mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais às entidades do subsetor local que tenham natureza e forma de empresa, fundação ou associações públicas, pela DGAL, se e quando estas não integrarem a informação prestada pelas autarquias locais e pelas entidades intermunicipais.

Artigo 79.º

Publicidade

1 — Os municípios disponibilizam, quer em formato papel em local visível nos edifícios da câmara municipal e da assembleia municipal quer na página principal do respetivo sítio eletrónico:

a) Os mapas resumo das despesas segundo as classificações económica e funcional e das receitas segundo a classificação económica;

b) Os valores em vigor relativos às taxas do IMI e de derrama;

c) A percentagem da participação variável no IRS, nos termos do artigo 26.º;

d) Os tarifários de água, saneamento e resíduos, quer o prestador do serviço seja o município, um serviço municipalizado, uma empresa local, intermunicipal, concessionária ou um parceiro privado no âmbito de uma parceria público-privada;

e) Os regulamentos de taxas municipais;

f) O montante total das dívidas desagregado por rubricas e individualizando os empréstimos bancários.

2 — As autarquias locais, as entidades intermunicipais, as entidades associativas municipais e as entidades do setor empresarial local disponibilizam no respetivo sítio eletrónico os documentos previsionais e de prestação de contas referidos na presente lei, nomeadamente:

a) A proposta de orçamento apresentada pelo órgão executivo ao órgão deliberativo;

b) Os planos de atividades e os relatórios de atividades dos últimos dois anos;

c) Os planos plurianuais de investimentos e os orçamentos, os quadros plurianuais de programação orçamental, bem como os relatórios de gestão, os balanços e a demonstração de resultados, inclusivamente os consolidados, os mapas de execução orçamental e os anexos às demonstrações financeiras, dos últimos dois anos;

d) Os dados relativos à execução anual dos planos plurianuais.

Artigo 80.º

Verificação das contas

O Tribunal de Contas, em sede de verificação das contas, remete a sua decisão aos respetivos órgãos autárquicos, com cópia aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

TÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 81.º

Receitas próprias

1 — A alínea a) do artigo 10.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, mantém-se, relativamente ao imposto municipal sobre a transmissão onerosa de imóveis, em vigor até 31 de dezembro de 2017.

2 — A partir de 2016 as taxas do IMT são reduzidas nos seguintes termos:

a) Em 2016, redução de um terço;

b) Em 2017, redução de dois terços.

3 — A participação variável no IRS, prevista no artigo 26.º, encontra-se abrangida pelas regras previstas no artigo 35.º, por referência às transferências a efetuar em 2014 e 2015.

4 — O Governo deve criar, no prazo de 180 dias após entrada em vigor da presente lei, um mecanismo de monitorização futura do impacto das variações das receitas das autarquias, incluindo nomeadamente o IMI e o IMT.

Artigo 82.º

Regime transitório de distribuição do FSM

1 — Até que seja fixada na Lei do Orçamento do Estado a repartição do FSM referida no n.º 1 do artigo 34.º o montante a distribuir proporcionalmente por cada município corresponde a 2 % da média aritmética simples da receita proveniente do IRS, do IRC e do IVA, o que equivale às competências atualmente exercidas pelos municípios nomeadamente no domínio da educação, a distribuir de acordo com os critérios consagrados no n.º 2 do artigo 30.º da presente lei.

2 — Ficam excluídos do disposto no número anterior os montantes relativos a financiamento de competências com financiamento específico através do Orçamento do Estado ou exercidas ao abrigo de protocolos e outras formas de cooperação contratualizadas entre a administração central e os municípios.

Artigo 83.º

Equilíbrio orçamental

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 40.º, no caso de empréstimos já existentes quando da entrada em vigor da presente lei, considera-se amortizações médias de empréstimos o montante correspondente à divisão do capital em dívida à data da entrada em vigor da presente lei pelo número de anos de vida útil remanescente do contrato.

Artigo 84.º

Regime transitório para o endividamento excecionado

1 — No caso em que um município cumpra os limites de endividamento na data de entrada em vigor da presente lei, mas que passe a registar uma dívida total superior aos limites previstos no artigo 52.º apenas por efeito da existência de dívidas excecionadas constituídas em data anterior à entrada em vigor da presente lei, não deve o município ser sujeito a sanções previstas na presente lei.

2 — Para efeitos do número anterior, consideram-se dívidas excecionadas as seguintes:

a) Os empréstimos e os encargos com empréstimos anteriormente contraídos ao abrigo de disposições legais que os excecionavam dos limites de endividamento;

b) Os empréstimos e os encargos com empréstimos contraídos para a conclusão dos programas especiais de realojamento (PER) cujos acordos de adesão tenham sido celebrados até ao ano de 1995;

c) As dívidas dos municípios às empresas concessionárias do serviço de distribuição de energia elétrica em baixa tensão, consolidadas até 31 de dezembro de 1988.

3 — Para efeitos dos números anteriores, apenas relevam as dívidas excecionadas constituídas em data anterior à entrada em vigor da presente lei e cujos contratos não sejam objeto de alterações, designadamente nos montantes ou nos prazos.

Artigo 85.º

Financiamento das freguesias

1 — O regime de transferências para as freguesias previsto no artigo 38.º inicia a sua vigência no ano de 2016.

2 — Nos anos de 2014 e 2015, o montante das transferências para as freguesias corresponde ao valor transferido em 2013 ou, em caso de agregação, à soma dos valores transferidos para as freguesias agregadas.

Artigo 86.º

Saneamento e reequilíbrio

Para os contratos de saneamento e reequilíbrio existentes à data de entrada em vigor da presente lei, bem como para os planos de ajustamento previstos na Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, aplicam-se as disposições constantes da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de junho.

Artigo 87.º

Regulamentação do Fundo de Apoio Municipal

O diploma complementar previsto no artigo 64.º deve ser aprovado no prazo de 120 dias contados da publicação da lei.

Artigo 88.º

Índice de desenvolvimento social

Até a aprovação do decreto-lei a que se refere o n.º 12 do artigo 33.º mantém-se em vigor o anexo à Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

Artigo 89.º

Transferências para as entidades intermunicipais

1 — As regras relativas à transferência de verbas indexadas ao ISDR têm em conta o novo mapa das entidades intermunicipais e das NUTS III.

2 — A dedução prevista no n.º 2 do artigo 69.º, assim como a aplicação dos critérios previstos no n.º 3 do mesmo

artigo, entram em vigor no ano de 2016, tendo como ano de referência para a classificação dos índices do ISDR divulgados pelo INE, I. P., no ano anterior.

Artigo 90.º

Plataforma de transparência

O Governo deve criar uma plataforma eletrónica em sítio na Internet, de acesso público e universal, na qual é publicada, de modo simples e facilmente apreensível, informação relevante relativa a cada município, designadamente:

- a) Informação prestada pelos municípios à DGAL ao abrigo dos respetivos deveres de reporte;
- b) Dados sobre a respetiva execução orçamental;
- c) Decisões no âmbito dos respetivos poderes tributários.

Artigo 91.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e o Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de junho.

Artigo 92.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2014.

Aprovada em 29 de julho de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 22 de agosto de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 26 de agosto de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 75/2013

de 12 de setembro

Estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente lei aprova:

- a) O regime jurídico das autarquias locais;
- b) O estatuto das entidades intermunicipais;
- c) O regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, assim como da delegação de competências do Estado nas autarquias locais e nas entidades intermunicipais e dos municípios nas entidades intermunicipais e nas freguesias;
- d) O regime jurídico do associativismo autárquico.

2 — Os regimes jurídicos e o estatuto referidos no número anterior são aprovados no anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Sucessão

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as comunidades intermunicipais existentes à data da entrada em vigor da presente lei mantêm-se com as áreas geográficas e as denominações constantes do anexo II à presente lei, da qual faz parte integrante.

2 — Quando todos os municípios que integrem uma comunidade intermunicipal existente à data da entrada em vigor da presente lei passem a ficar abrangidos pelas áreas geográficas de outras comunidades intermunicipais, a primeira é extinta, ficando os municípios em questão automaticamente integrados nas últimas, sem prejuízo do direito de abandoná-las.

3 — Quando as áreas geográficas de várias comunidades intermunicipais existentes à data da entrada em vigor da presente lei passem a ficar abrangidas por uma única área geográfica, aquelas comunidades intermunicipais fundem-se, ficando os municípios nela abrangidos automaticamente integrados na nova comunidade intermunicipal, sem prejuízo do direito de abandoná-las.

4 — Quando seja dividida a área geográfica de uma comunidade intermunicipal existente à data da entrada em vigor da presente lei, esta cinde-se em tantas comunidades intermunicipais quantas as áreas geográficas resultantes da divisão, que sucedem nas partes correspondentes dos direitos e deveres das anteriores, ficando os municípios automaticamente integrados na comunidade intermunicipal por cuja área geográfica tenham passado a estar abrangidos, sem prejuízo do direito de abandoná-las.

5 — Os municípios que deixem de estar abrangidos pela área territorial de uma comunidade intermunicipal existente à data da entrada em vigor da presente lei deixam automaticamente de fazer parte daquela e ficam automaticamente integrados na área metropolitana ou na comunidade intermunicipal por cuja área geográfica tenham passado a estar abrangidos, sem prejuízo de abandonar a comunidade intermunicipal.

6 — No prazo de 90 dias, as novas comunidades intermunicipais aprovam os seus estatutos e as comunidades intermunicipais existentes à data da entrada em vigor da presente lei que sofram alterações nas respetivas áreas geográficas reveem os seus estatutos e regulam as consequências jurídicas da alteração.

7 — Mantêm-se válidos e em vigor, com as devidas adaptações, e em tudo o que não contrarie o disposto no regime jurídico das entidades intermunicipais, aprovado no anexo I, os regulamentos com eficácia externa e os regulamentos de organização e funcionamento dos serviços das entidades intermunicipais existentes à data da entrada em vigor da presente lei.

8 — Caso o direito de abandono das comunidades intermunicipais referido nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 seja exercido no prazo de 6 meses após a entrada em vigor da presente lei não é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 65.º

Artigo 3.º

Norma revogatória

1 — São revogados:

a) Os artigos 2.º a 7.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 44.º, 103.º, 105.º e 177.º a 187.º do Código Administrativo;

b) O Decreto-Lei n.º 78/84, de 8 de março;

c) A Lei n.º 159/99, de 14 de setembro, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 7/2003, de 15 de janeiro, e 268/2003, de 28 de outubro, e pelas Leis n.ºs 107-B/2003, de 31 de dezembro, 55-B/2004, de 30 de dezembro, 60-A/2005, de 30 de dezembro, 53-A/2006, de 29 de dezembro, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 55-A/2010, de 31 de dezembro;

d) Os artigos 1.º a 3.º, 10.º-A, 13.º a 16.º, as alíneas c) a o) e q) a s) do n.º 1 e os n.ºs 2 a 6 do artigo 17.º, os artigos 18.º a 20.º, o n.º 1 do artigo 23.º, 30.º a 41.º, 46.º-A, 49.º a 52.º-A, as alíneas b) a j) e m) a r) do n.º 1 e os n.ºs 2 a 8 do artigo 53.º, os artigos 54.º e 55.º, 62.º a 74.º, 81.º a 95.º, e 98.º e 99.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro;

e) O n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 156/2004, de 30 de junho, 9/2007, de 17 de janeiro, 114/2008, de 1 de julho, 48/2011, de 1 de abril, e 204/2012, de 29 de agosto, na parte em que refere as alíneas b), c) e f) do artigo 1.º do mesmo diploma, bem como as suas subsequentes disposições relativas à titularidade da competência para o licenciamento das atividades de venda ambulante de lotarias, de arrumador de automóveis e atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes;

f) A Lei n.º 45/2008, de 27 de agosto, sem prejuízo do disposto no número seguinte;

g) A Lei n.º 46/2008, de 27 de agosto, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Os artigos 23.º a 30.º da Lei n.º 45/2008, de 27 de agosto, e os artigos 23.º a 28.º da Lei n.º 46/2008, de 27 de agosto, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, mantêm-se em vigor até 31 de dezembro de 2013.

3 — A revogação da Lei n.º 159/99, de 14 de setembro, prevista na alínea c) do número anterior, não prejudica as transferências e delegações de competências efetuadas previamente à entrada em vigor da presente lei.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da realização das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais imediatamente subsequentes à sua publicação.

Artigo 5.º

Regime especial

A presente lei não prejudica o disposto na Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro.

Aprovada em 29 de julho de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 22 de agosto de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 26 de agosto de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente lei estabelece:

- a) O regime jurídico das autarquias locais;
- b) O estatuto das entidades intermunicipais;
- c) O regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, assim como da delegação de competências do Estado nas autarquias locais e nas entidades intermunicipais e dos municípios nas entidades intermunicipais e nas freguesias;
- d) O regime jurídico do associativismo autárquico.

2 — As normas constantes da presente lei são de aplicação imperativa e prevalecem sobre as normas especiais atualmente em vigor, salvo na medida em que o contrário resulte expressamente da presente lei.

Artigo 2.º

Atribuições

Constituem atribuições das autarquias locais a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, designadamente nos domínios referidos no n.º 2 do artigo 7.º e no n.º 2 do artigo 23.º da presente lei.

Artigo 3.º

Competências

As autarquias locais prosseguem as suas atribuições através do exercício pelos respetivos órgãos das competências legalmente previstas, designadamente:

- a) De consulta;
- b) De planeamento;
- c) De investimento;
- d) De gestão;
- e) De licenciamento e controlo prévio;
- f) De fiscalização.

Artigo 4.º

Princípios gerais

A prossecução das atribuições e o exercício das competências das autarquias locais e das entidades intermunicipais devem respeitar os princípios da descentralização administrativa, da subsidiariedade, da complementaridade, da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos e a intangibilidade das atribuições do Estado.

TÍTULO II

Autarquias locais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 5.º

Órgãos

1 — Os órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia e a junta de freguesia.

2 — Os órgãos representativos do município são a assembleia municipal e a câmara municipal.

Artigo 6.º

Natureza

1 — A assembleia de freguesia e a assembleia municipal são os órgãos deliberativos, respetivamente, da freguesia e do município.

2 — A junta de freguesia e a câmara municipal são os órgãos executivos, respetivamente, da freguesia e do município.

3 — A constituição, composição e organização dos órgãos das autarquias locais são reguladas na Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro, e 67/2007, de 31 de dezembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

CAPÍTULO II

Freguesia

SECÇÃO I

Atribuições

Artigo 7.º

Atribuições da freguesia

1 — Constituem atribuições da freguesia a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, em articulação com o município.

2 — As freguesias dispõem de atribuições designadamente nos seguintes domínios:

- a) Equipamento rural e urbano;
- b) Abastecimento público;
- c) Educação;
- d) Cultura, tempos livres e desporto;
- e) Cuidados primários de saúde;
- f) Ação social;
- g) Proteção civil;
- h) Ambiente e salubridade;
- i) Desenvolvimento;
- j) Ordenamento urbano e rural;
- k) Proteção da comunidade.

3 — As atribuições das freguesias abrangem ainda o planeamento, a gestão e a realização de investimentos nos casos e nos termos previstos na lei.

SECÇÃO II

Assembleia de freguesia

SUBSECÇÃO I

Competências

Artigo 8.º

Natureza das competências

Sem prejuízo das demais competências legais e de acordo com o disposto no artigo 3.º, a assembleia de freguesia tem as competências de apreciação e fiscalização e as competências de funcionamento previstas na presente lei.

Artigo 9.º

Competências de apreciação e fiscalização

1 — Compete à assembleia de freguesia, sob proposta da junta de freguesia:

- a) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as suas revisões;
- b) Apreciar o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e a respetiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
- c) Autorizar a junta de freguesia a contrair empréstimos e a proceder a aberturas de crédito;
- d) Aprovar as taxas e os preços da freguesia e fixar o respetivo valor;
- e) Autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis de valor superior ao limite fixado para a junta de freguesia e definir as respetivas condições gerais, podendo determinar o recurso à hasta pública;

f) Aprovar os regulamentos externos;

g) Autorizar a celebração de contratos de delegação de competências e de acordos de execução entre a junta de freguesia e a câmara municipal, bem como a respetiva resolução e, no caso dos contratos de delegação de competências, a sua revogação;

h) Autorizar a celebração de protocolos de delegação de tarefas administrativas entre a junta de freguesia e as organizações de moradores;

i) Autorizar a celebração de protocolos com instituições públicas, particulares e cooperativas que desenvolvam a sua atividade na circunscrição territorial da freguesia, designadamente quando os equipamentos envolvidos sejam propriedade da freguesia e se salvasse a sua utilização pela comunidade local;

j) Autorizar a freguesia a estabelecer formas de cooperação com entidades públicas ou privadas;

k) Autorizar a freguesia a constituir as associações previstas no título v;

l) Autorizar a concessão de apoio financeiro ou de qualquer outra natureza às instituições dedicadas ao desenvolvimento de atividades culturais, recreativas e desportivas legalmente constituídas pelos trabalhadores da freguesia;

m) Aprovar o mapa de pessoal dos serviços da freguesia;

n) Aprovar a criação e a reorganização dos serviços da freguesia;

o) Regulamentar a apascentação de gado, na respetiva área geográfica;

p) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição dos brasões, dos selos e das bandeiras da freguesia e das suas localidades e povoações e proceder à sua publicação no *Diário da República*;

q) Verificar a conformidade dos requisitos relativos ao exercício de funções a tempo inteiro ou a meio tempo do presidente da junta de freguesia;

r) Autorizar a celebração de protocolos de geminação, amizade, cooperação ou parceria entre freguesias com afinidades, quer ao nível das suas denominações, quer quanto ao orago da freguesia ou a outras características de índole cultural, económica, histórica ou geográfica.

2 — Compete ainda à assembleia de freguesia:

a) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;

b) Estabelecer as normas gerais de administração do património da freguesia ou sob sua jurisdição;

c) Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público da freguesia;

d) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços da freguesia;

e) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da junta de freguesia acerca da atividade desta e da situação financeira da freguesia, a qual deve ser enviada ao presidente da mesa da assembleia de freguesia com a antecedência de cinco dias sobre a data de início da sessão;

f) Discutir, na sequência de pedido de qualquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;

g) Aprovar referendos locais;

h) Apreciar a recusa da prestação de quaisquer informações ou recusa da entrega de documentos por parte

da junta de freguesia ou de qualquer dos seus membros que obstem à realização de ações de acompanhamento e fiscalização;

i) Acompanhar e fiscalizar a atividade da junta de freguesia;

j) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições da freguesia;

k) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos com interesse para a freguesia, por sua iniciativa ou após solicitação da junta de freguesia.

3 — Não podem ser alteradas na assembleia de freguesia as propostas apresentadas pela junta de freguesia referidas nas alíneas *a)*, *f)* e *m)* do n.º 1, nem os documentos referidos na alínea *b)* do mesmo número, sem prejuízo de esta poder vir a acolher em nova proposta as recomendações ou sugestões feitas pela assembleia de freguesia.

Artigo 10.º

Competências de funcionamento

1 — Compete à assembleia de freguesia:

- a)* Elaborar e aprovar o seu regimento;
- b)* Deliberar sobre recursos interpostos da marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
- c)* Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para o estudo de matérias relacionadas com as atribuições da freguesia e sem prejudicar o funcionamento e a atividade normal da junta de freguesia;
- d)* Solicitar e receber informação, através da mesa e a pedido de qualquer membro, sobre assuntos de interesse para a freguesia e sobre a execução de deliberações anteriores.

2 — No exercício das respetivas competências, a assembleia de freguesia é apoiada, sendo caso disso, por trabalhadores dos serviços da freguesia designados pela junta de freguesia.

SUBSECÇÃO II

Funcionamento

Artigo 11.º

Sessões ordinárias

1 — A assembleia de freguesia reúne em quatro sessões ordinárias anuais, em abril, junho, setembro e novembro ou dezembro, convocadas com uma antecedência mínima de oito dias por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo.

2 — A apreciação do inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais, a respetiva avaliação e a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior devem ter lugar na primeira sessão e a aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte na quarta sessão, salvo o disposto no artigo 61.º

Artigo 12.º

Sessões extraordinárias

1 — A assembleia de freguesia reúne em sessão extraordinária por iniciativa da mesa ou após requerimento:

- a)* Do presidente da junta de freguesia, em cumprimento de deliberação desta;
- b)* De um terço dos seus membros;

c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõem a assembleia de freguesia, quando aquele número de cidadãos eleitores for igual ou inferior a 5000, ou a 50 vezes, quando for superior.

2 — O presidente da assembleia de freguesia, no prazo de cinco dias após a iniciativa da mesa ou a receção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo, convoca a sessão extraordinária da assembleia de freguesia.

3 — A sessão extraordinária referida no número anterior deve ser realizada no prazo mínimo de 3 dias e máximo de 10 dias após a sua convocação.

4 — Quando o presidente da mesa da assembleia de freguesia não convoque a sessão extraordinária requerida, podem os requerentes convocá-la diretamente, observando, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 e promovendo a respetiva publicitação nos locais habituais.

Artigo 13.º

Mesa da assembleia de freguesia

1 — Compete à mesa:

- a)* Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- b)* Deliberar sobre as questões de interpretação e de integração de lacunas do regimento;
- c)* Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da assembleia de freguesia e da junta de freguesia;
- d)* Comunicar à assembleia de freguesia as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer dos seus membros;
- e)* Dar conhecimento à assembleia de freguesia do expediente relativo aos assuntos relevantes;
- f)* Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia de freguesia;
- g)* Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pela assembleia de freguesia;
- h)* Exercer as demais competências legais.

2 — O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado pessoalmente ou por via postal.

3 — Das deliberações da mesa cabe recurso para o plenário da assembleia de freguesia.

Artigo 14.º

Competências do presidente e dos secretários

1 — Compete ao presidente da assembleia de freguesia:

- a)* Representar a assembleia de freguesia, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
- b)* Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- c)* Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- d)* Abrir e dirigir os trabalhos, mantendo a disciplina das sessões;
- e)* Assegurar o cumprimento da lei e a regularidade das deliberações;

f) Suspender e encerrar antecipadamente as sessões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada a incluir na ata da reunião;

g) Comunicar à junta de freguesia as faltas do seu presidente ou do substituto legal às sessões da assembleia de freguesia;

h) Comunicar ao Ministério Público as faltas injustificadas dos membros da assembleia de freguesia e da junta de freguesia, quando em número relevante para efeitos legais;

i) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pelo regimento ou pela assembleia de freguesia;

j) Exercer as demais competências legais.

2 — Compete aos secretários coadjuvar o presidente da assembleia de freguesia no exercício das suas funções, assegurar o expediente e, na falta de trabalhador designado para o efeito, lavrar as atas das sessões.

SECÇÃO III

Junta de freguesia

SUBSECÇÃO I

Competências

Artigo 15.º

Natureza das competências

Sem prejuízo das demais competências legais e de acordo com o disposto no artigo 3.º, a junta de freguesia tem as competências materiais e as competências de funcionamento previstas na presente lei.

Artigo 16.º

Competências materiais

1 — Compete à junta de freguesia:

a) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia de freguesia as opções do plano e a proposta do orçamento, assim como as respetivas revisões;

b) Executar as opções do plano e o orçamento, assim como aprovar as suas alterações;

c) Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor até 220 vezes a remuneração mínima mensal garantida (RMMG) nas freguesias até 5000 eleitores, de valor até 300 vezes a RMMG nas freguesias com mais de 5000 eleitores e menos de 20 000 eleitores e de valor até 400 vezes a RMMG nas freguesias com mais de 20 000 eleitores;

d) Alienar em hasta pública, independentemente de autorização da assembleia de freguesia, bens imóveis de valor superior aos referidos na alínea anterior, desde que a alienação decorra da execução das opções do plano e a respetiva deliberação tenha sido aprovada por maioria de dois terços dos membros da assembleia de freguesia em efetividade de funções;

e) Elaborar e aprovar a norma de controlo interno, bem como o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais da freguesia e respetiva avaliação, e ainda os documentos de prestação de contas, a submeter à apreciação da assembleia de freguesia;

f) Executar, por empreitada ou administração direta, as obras que constem das opções do plano e tenham dotação

orçamental adequada nos instrumentos de gestão previsionais aprovados pela assembleia de freguesia;

g) Aprovar operações urbanísticas em imóveis integrados no domínio patrimonial privado da freguesia, após parecer prévio das entidades competentes;

h) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia de freguesia os projetos de regulamentos externos da freguesia, bem como aprovar regulamentos internos;

i) Discutir e preparar com a câmara municipal contratos de delegação de competências e acordos de execução, nos termos previstos na presente lei;

j) Submeter à assembleia de freguesia, para efeitos de autorização, propostas de celebração de contratos de delegação de competências e de acordos de execução, bem como da respetiva resolução e, no caso de contratos de delegação de competências, revogação;

k) Discutir e preparar com as organizações de moradores protocolos de delegação de tarefas administrativas que não envolvam o exercício de poderes de autoridade;

l) Submeter à assembleia de freguesia, para efeitos de autorização, propostas de celebração dos protocolos de delegação de tarefas administrativas previstos na alínea anterior;

m) Discutir e preparar com instituições públicas, particulares e cooperativas que desenvolvam a sua atividade na circunscrição territorial da freguesia protocolos de colaboração, designadamente quando os respetivos equipamentos sejam propriedade da freguesia e se salvasse a sua utilização pela comunidade local;

n) Submeter à assembleia de freguesia, para efeitos de autorização, propostas de celebração dos protocolos de colaboração referidos na alínea anterior;

o) Deliberar sobre as formas de apoio a entidades e organismos legalmente existentes, nomeadamente com vista à execução de obras ou à realização de eventos de interesse para a freguesia, bem como à informação e defesa dos direitos dos cidadãos;

p) Pronunciar-se sobre projetos de construção e de ocupação da via pública, sempre que tal lhe for requerido pela câmara municipal;

q) Participar, nos termos acordados com a câmara municipal, no processo de elaboração dos planos municipais de ordenamento do território;

r) Colaborar, nos termos acordados com a câmara municipal, na discussão pública dos planos municipais de ordenamento do território;

s) Facultar a consulta pelos interessados dos planos municipais de ordenamento do território;

t) Promover e executar projetos de intervenção comunitária nas áreas da ação social, cultura e desporto;

u) Participar, em colaboração com instituições particulares de solidariedade social, em programas e iniciativas de ação social;

v) Apoiar atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para a freguesia;

w) Emitir parecer sobre a denominação das ruas e praças das localidades e das povoações;

x) Prestar a outras entidades públicas toda a colaboração que lhe for solicitada, designadamente nos domínios da estatística e outros do interesse da população da freguesia;

y) Colaborar com a autoridade municipal de proteção civil na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe;

z) Promover a conservação de abrigos de passageiros existentes na freguesia;

aa) Gerir, conservar e promover a limpeza de balneários, lavadouros e sanitários públicos;

bb) Gerir e manter parques infantis públicos e equipamentos desportivos de âmbito local;

cc) Conservar e promover a reparação de chafarizes e fontanários públicos;

dd) Colocar e manter as placas toponímicas;

ee) Conservar e reparar a sinalização vertical não iluminada instalada nas vias municipais;

ff) Proceder à manutenção e conservação de caminhos, arruamentos e pavimentos pedonais;

gg) Conceder terrenos, nos cemitérios propriedade da freguesia, para jazigos, mausoléus e sepulturas perpétuas;

hh) Gerir, conservar e promover a limpeza dos cemitérios propriedade da freguesia;

ii) Administrar e conservar o património da freguesia;

jj) Elaborar e manter atualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis propriedade da freguesia;

kk) Adquirir e alienar bens móveis;

ll) Declarar prescritos a favor da freguesia, após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras, bem como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios propriedade da freguesia, quando não sejam conhecidos os proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura;

mm) Fornecer material de limpeza e de expediente às escolas do 1.º ciclo do ensino básico e aos estabelecimentos de educação pré-escolar;

nn) Proceder ao registo e ao licenciamento de canídeos e gatídeos;

oo) Proceder à administração ou à utilização de baldios sempre que não existam assembleias de compartes;

pp) Executar, no âmbito da comissão recenseadora, as operações de recenseamento eleitoral, bem como desempenhar as funções que lhe sejam determinadas pelas leis eleitorais e dos referendos;

qq) Lavrar termos de identidade e justificação administrativa;

rr) Passar atestados;

ss) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos de ações tutelares ou de auditorias levadas a efeito aos órgãos ou serviços da freguesia;

tt) Dar cumprimento ao Estatuto do Direito de Oposição;

uu) Deliberar sobre a constituição e participação nas associações previstas no título v;

vv) Remeter ao Tribunal de Contas as contas da freguesia;

ww) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pela assembleia de freguesia;

xx) Apresentar propostas à assembleia de freguesia sobre matérias da competência desta.

2 — Compete também à junta de freguesia proceder à construção dos equipamentos referidos nas alíneas z) a cc) e hh) do número anterior quando os mesmos se destinem a integrar o respetivo património.

3 — Compete ainda à junta de freguesia o licenciamento das seguintes atividades:

a) Venda ambulante de lotarias;

b) Arrumador de automóveis;

c) Atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes.

4 — A alienação de bens e valores artísticos do património da freguesia é objeto de legislação especial.

Artigo 17.º

Delegação de competências no presidente da junta de freguesia

1 — A junta de freguesia pode delegar as suas competências no respetivo presidente, com exceção das previstas nas alíneas a), c), e), h), j), l), n), o), p), q), r), v), oo), ss), tt) e xx) do n.º 1 do artigo anterior.

2 — À revogação dos atos e ao recurso das decisões do presidente da junta de freguesia no exercício de competências delegadas é aplicável, com as devidas adaptações, o previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º

Artigo 18.º

Competências do presidente da junta de freguesia

1 — Compete ao presidente da junta de freguesia:

a) Representar a freguesia em juízo e fora dele;

b) Elaborar a ordem do dia, convocar, abrir e encerrar as reuniões da junta de freguesia, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento da lei e a regularidade das deliberações;

c) Representar a junta de freguesia na assembleia de freguesia e integrar a assembleia municipal do município em cuja circunscrição territorial se compreende a circunscrição territorial da respetiva freguesia, comparecendo às sessões, salvo caso de justo impedimento, sendo representado, neste caso, pelo substituto legal por si designado;

d) Responder, no prazo máximo de 30 dias, aos pedidos de informação formulados pelos membros da assembleia de freguesia através da respetiva mesa;

e) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excecionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada a incluir na ata da reunião;

f) Executar as deliberações da junta de freguesia e coordenar a respetiva atividade;

g) Dar cumprimento às deliberações da assembleia de freguesia, sempre que para a sua execução seja necessária a intervenção da junta de freguesia;

h) Autorizar a realização de despesas até ao limite estipulado por delegação da junta de freguesia;

i) Autorizar o pagamento das despesas orçamentadas, de acordo com as deliberações da junta de freguesia;

j) Submeter a norma de controlo interno, quando aplicável, bem como o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e respetiva avaliação e ainda os documentos de prestação de contas, à aprovação da junta de freguesia e à apreciação e votação da assembleia de freguesia, com exceção da norma de controlo interno;

k) Submeter a visto prévio do Tribunal de Contas, nos termos da lei, os atos praticados e os contratos celebrados pela junta de freguesia, assim como quaisquer outros instrumentos que impliquem despesa para a freguesia;

l) Assinar, em nome da junta de freguesia, toda a correspondência, bem como os termos, atestados e certidões da competência da mesma;

m) Colaborar com outras entidades no domínio da proteção civil, tendo em vista o cumprimento dos planos de emergência e programas estabelecidos, designadamente em operações de socorro e assistência na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe;

n) Participar no conselho municipal de segurança;

o) Presidir à unidade local de proteção civil;

p) Determinar a instrução dos processos de contraordenação e proceder à aplicação das coimas, com a faculdade de delegação em qualquer dos restantes membros da junta de freguesia;

q) Comunicar à assembleia de freguesia as faltas injustificadas marcadas aos membros da junta de freguesia;

r) Dar conhecimento aos restantes membros da junta de freguesia e remeter à assembleia de freguesia cópias dos relatórios definitivos de ações tutelares ou de auditorias sobre a atividade da junta de freguesia e dos serviços da freguesia, no prazo máximo de 10 dias após o recebimento dos mesmos;

s) Promover a publicação por edital do relatório de avaliação previsto no Estatuto do Direito de Oposição;

t) Presidir à comissão recenseadora da freguesia;

u) Promover todas as ações necessárias à administração do património da freguesia;

v) Elaborar e enviar à assembleia de freguesia os elementos referidos na alínea e) do n.º 2 do artigo 9.º;

w) Informar a câmara municipal sobre a existência de edificações degradadas ou que ameacem desmoronar-se e solicitar a respetiva vistoria;

x) Responder, no prazo máximo de 20 dias, aos pedidos de informação formulados pelos cidadãos recenseados na freguesia sobre matérias nas quais tenham interesse e que sejam da atribuição da freguesia ou da competência da junta de freguesia;

y) Exercer as demais competências legais e delegadas, bem como exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pela junta de freguesia.

2 — Compete ainda ao presidente da junta de freguesia:

a) Decidir sobre o exercício de funções em regime de tempo inteiro ou de meio tempo, nos termos da lei;

b) Proceder à distribuição de funções pelos restantes membros da junta de freguesia e designar o seu substituto nas situações de faltas e impedimentos.

3 — A distribuição de funções implica a designação dos membros aos quais as mesmas cabem e deve prever, designadamente:

a) A elaboração das atas das reuniões da junta de freguesia, na falta de trabalhador nomeado para o efeito;

b) A certificação, mediante despacho do presidente da junta de freguesia, dos factos que constem dos arquivos da freguesia e, independentemente de despacho, o conteúdo das atas das reuniões da junta de freguesia;

c) A subscrição dos atestados que devam ser assinados pelo presidente da junta de freguesia;

d) A execução do expediente da junta de freguesia;

e) A arrecadação das receitas, o pagamento das despesas autorizadas e a escrituração dos modelos contabilísticos da receita e da despesa, com base nos respetivos documentos que são assinados pelo presidente da junta de freguesia.

Artigo 19.º

Competências de funcionamento

Compete à junta de freguesia:

a) Executar e velar pelo cumprimento das deliberações da assembleia de freguesia;

b) Gerir os serviços da freguesia;

c) Proceder à marcação das faltas dos seus membros e à respetiva justificação;

d) Instaurar pleitos e defender-se neles, podendo confessar, desistir ou transigir, se não houver ofensa de direitos de terceiros;

e) Gerir os recursos humanos ao serviço da freguesia.

SUBSECÇÃO II

Funcionamento

Artigo 20.º

Periodicidade das reuniões

1 — A junta de freguesia reúne ordinariamente uma vez por mês, ou quinquenalmente, se o julgar conveniente, e extraordinariamente sempre que necessário.

2 — A junta de freguesia delibera sobre os dias e horas das reuniões ordinárias, podendo estabelecer dia e hora certos para as mesmas, devendo, neste último caso, publicar editais, o que dispensa outras formas de convocação.

Artigo 21.º

Convocação das reuniões ordinárias

1 — Na falta da deliberação a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, compete ao presidente da junta de freguesia marcar o dia e hora certos das reuniões ordinárias e publicitar a decisão nos termos e com os efeitos da parte final do mesmo número.

2 — Quaisquer alterações ao dia e hora marcados nos termos do número anterior devem ser comunicadas a todos os membros da junta de freguesia com, pelo menos, três dias de antecedência e por carta com aviso de receção ou protocolo.

Artigo 22.º

Convocação das reuniões extraordinárias

1 — As reuniões extraordinárias podem ser convocadas por iniciativa do presidente da junta de freguesia ou a requerimento da maioria dos seus membros, não podendo, neste caso, ser recusada a convocação.

2 — As reuniões extraordinárias são convocadas com, pelo menos, cinco dias de antecedência, sendo comunicadas a todos os membros da junta de freguesia por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo.

3 — O presidente da junta de freguesia convoca a reunião para um dos oito dias subsequentes à receção do requerimento previsto no n.º 1.

4 — Quando o presidente da junta de freguesia não efetue a convocação que lhe tenha sido requerida nos termos do número anterior, podem os requerentes efetuá-la diretamente, observando, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 e promovendo a respetiva publicação nos locais habituais.

CAPÍTULO III

Município

SECÇÃO I

Atribuições

Artigo 23.º

Atribuições do município

1 — Constituem atribuições do município a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, em articulação com as freguesias.

2 — Os municípios dispõem de atribuições, designadamente, nos seguintes domínios:

- a) Equipamento rural e urbano;
- b) Energia;
- c) Transportes e comunicações;
- d) Educação;
- e) Património, cultura e ciência;
- f) Tempos livres e desporto;
- g) Saúde;
- h) Ação social;
- i) Habitação;
- j) Proteção civil;
- k) Ambiente e saneamento básico;
- l) Defesa do consumidor;
- m) Promoção do desenvolvimento;
- n) Ordenamento do território e urbanismo;
- o) Polícia municipal;
- p) Cooperação externa.

SECÇÃO II

Assembleia municipal

SUBSECÇÃO I

Competências

Artigo 24.º

Competências

Sem prejuízo das demais competências legais e de acordo com o disposto no artigo 3.º, a assembleia municipal tem as competências de apreciação e fiscalização e as competências de funcionamento previstas na presente lei.

Artigo 25.º

Competências de apreciação e fiscalização

1 — Compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal:

- a) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respetivas revisões;
- b) Aprovar as taxas do município e fixar o respetivo valor;
- c) Deliberar em matéria de exercício dos poderes tributários do município;
- d) Fixar anualmente o valor da taxa do imposto municipal sobre imóveis, bem como autorizar o lançamento de derramas;
- e) Pronunciar-se, no prazo legal, sobre o reconhecimento pelo Governo de benefícios fiscais no âmbito de impostos cuja receita reverte para os municípios;
- f) Autorizar a contratação de empréstimos;
- g) Aprovar as posturas e os regulamentos com eficácia externa do município;
- h) Aprovar os planos e demais instrumentos estratégicos necessários à prossecução das atribuições do município;
- i) Autorizar a câmara municipal a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor superior a 1000 vezes a RMMG, e fixar as respetivas condições gerais, podendo determinar o recurso à hasta pública, assim como a alienar ou onerar bens ou valores artísticos do município, independentemente do seu valor, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 33.º;

j) Deliberar sobre formas de apoio às freguesias no quadro da promoção e salvaguarda articulada dos interesses próprios das populações;

k) Autorizar a celebração de contratos de delegação de competências entre a câmara municipal e o Estado e entre a câmara municipal e a entidade intermunicipal e autorizar a celebração e denúncia de contratos de delegação de competências e de acordos de execução entre a câmara municipal e as juntas de freguesia;

l) Autorizar a resolução e revogação dos contratos de delegação de competências e a resolução dos acordos de execução;

m) Aprovar a criação ou reorganização dos serviços municipais e a estrutura orgânica dos serviços municipalizados;

n) Deliberar sobre a criação de serviços municipalizados e todas as matérias previstas no regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais que o mesmo não atribua à câmara municipal;

o) Aprovar os mapas de pessoal dos serviços municipais e dos serviços municipalizados;

p) Autorizar a câmara municipal a celebrar contratos de concessão e fixar as respetivas condições gerais;

q) Deliberar sobre a afetação ou desafetação de bens do domínio público municipal;

r) Aprovar as normas, delimitações, medidas e outros atos previstos nos regimes do ordenamento do território e do urbanismo;

s) Deliberar sobre a criação do conselho local de educação;

t) Autorizar a geminação do município com outros municípios ou entidades equiparadas de outros países;

u) Autorizar o município a constituir as associações previstas no título v;

v) Autorizar os conselhos de administração dos serviços municipalizados a deliberar sobre a concessão de apoio financeiro ou de qualquer outra natureza a instituições legalmente constituídas ou participadas pelos seus trabalhadores, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades culturais, recreativas e desportivas, ou a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respetivos familiares;

w) Deliberar sobre a criação e a instituição em concreto do corpo de polícia municipal.

2 — Compete ainda à assembleia municipal:

a) Acompanhar e fiscalizar a atividade da câmara municipal, dos serviços municipalizados, das empresas locais e de quaisquer outras entidades que integrem o perímetro da administração local, bem como apreciar a execução dos contratos de delegação de competências previstos na alínea k) do número anterior;

b) Apreciar, com base na informação disponibilizada pela câmara municipal, os resultados da participação do município nas empresas locais e em quaisquer outras entidades;

c) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da câmara municipal acerca da atividade desta e da situação financeira do município, a qual deve ser enviada ao presidente da assembleia municipal com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data do início da sessão;

d) Solicitar e receber informação, através da mesa e a pedido de qualquer membro, sobre assuntos de interesse para o município e sobre a execução de deliberações anteriores;

e) Aprovar referendos locais;

f) Apreciar a recusa da prestação de quaisquer informações ou recusa da entrega de documentos por parte da câmara municipal ou de qualquer dos seus membros que obstem à realização de ações de acompanhamento e fiscalização;

g) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços do município;

h) Discutir, na sequência de pedido de qualquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;

i) Elaborar e aprovar o regulamento do conselho municipal de segurança;

j) Tomar posição perante quaisquer órgãos do Estado ou entidades públicas sobre assuntos de interesse para o município;

k) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições do município;

l) Apreciar o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e a respetiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;

m) Fixar o dia feriado anual do município;

n) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição dos brasões, dos selos e das bandeiras do município e proceder à sua publicação no *Diário da República*.

3 — Não podem ser alteradas na assembleia municipal as propostas apresentadas pela câmara municipal referidas nas alíneas a), i) e m) do n.º 1 e na alínea l) do número anterior, sem prejuízo de esta poder vir a acolher em nova proposta as recomendações ou sugestões feitas pela assembleia municipal.

4 — As propostas de autorização para a contratação de empréstimos apresentadas pela câmara municipal, nos termos da alínea f) do n.º 1, são obrigatoriamente acompanhadas de informação detalhada sobre as condições propostas por, no mínimo, três instituições de crédito, bem como do mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do município.

5 — Compete ainda à assembleia municipal:

a) Convocar o secretariado executivo metropolitano ou a comunidade intermunicipal, conforme o caso, e nos termos da presente lei, com o limite de duas vezes por ano, para responder perante os seus membros pelas atividades desenvolvidas no âmbito da área metropolitana ou comunidade intermunicipal do respetivo município;

b) Aprovar moções de censura à comissão executiva metropolitana ou ao secretariado executivo intermunicipal, no máximo de uma por mandato.

Artigo 26.º

Competências de funcionamento

1 — Compete à assembleia municipal:

a) Elaborar e aprovar o seu regimento;

b) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;

c) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para o estudo de matérias relacionadas com as atribuições do município e sem prejudicar o funcionamento e a atividade normal da câmara municipal.

2 — No exercício das respetivas competências, a assembleia municipal é apoiada por trabalhadores dos serviços do município a afetar pela câmara municipal, nos termos do artigo 31.º

SUBSECÇÃO II

Funcionamento

Artigo 27.º

Sessões ordinárias

1 — A assembleia municipal reúne em cinco sessões ordinárias anuais, em fevereiro, abril, junho, setembro e novembro ou dezembro, convocadas com uma antecedência mínima de oito dias por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo.

2 — A apreciação do inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais, a respetiva avaliação e a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior devem ter lugar na sessão ordinária de abril, e a aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte na sessão de novembro, salvo o disposto no artigo 61.º

Artigo 28.º

Sessões extraordinárias

1 — A assembleia municipal reúne em sessão extraordinária por iniciativa do seu presidente, da mesa ou após requerimento:

a) Do presidente da câmara municipal, em cumprimento de deliberação desta;

b) De um terço dos seus membros;

c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do município equivalente a 5 % do número de cidadãos eleitores até ao limite máximo de 2500.

2 — O presidente da assembleia municipal, no prazo de cinco dias após a sua iniciativa ou a da mesa ou a receção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo, convoca a sessão extraordinária da assembleia municipal.

3 — A sessão extraordinária referida no número anterior deve ser realizada no prazo mínimo de três dias e máximo de 10 após a sua convocação.

4 — Quando o presidente da mesa da assembleia municipal não convoque a sessão extraordinária requerida, podem os requerentes convocá-la diretamente, observando, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3, e promovendo a respetiva publicitação nos locais habituais.

Artigo 29.º

Mesa da assembleia municipal

1 — Compete à mesa:

a) Elaborar o projeto de regimento da assembleia municipal ou propor a constituição de um grupo de trabalho para o efeito;

b) Deliberar sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do regimento;

c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;

d) Verificar a conformidade legal e admitir as propostas da câmara municipal legalmente sujeitas à competência deliberativa da assembleia municipal;

e) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da assembleia municipal, dos grupos municipais e da câmara municipal;

f) Assegurar a redação final das deliberações;

g) Realizar as ações que lhe sejam determinadas pela assembleia municipal no exercício da competência a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 25.º;

h) Encaminhar para a assembleia municipal as petições e queixas dirigidas à mesma;

i) Requerer à câmara municipal ou aos seus membros a documentação e informação que considere necessárias ao exercício das competências da assembleia municipal, assim como ao desempenho das suas funções, nos termos e com a periodicidade julgados convenientes;

j) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia municipal;

k) Comunicar à assembleia municipal a recusa da prestação de quaisquer informações ou documentos, bem como a falta de colaboração por parte da câmara municipal ou dos seus membros;

l) Comunicar à assembleia municipal as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer membro;

m) Dar conhecimento à assembleia municipal do expediente relativo aos assuntos relevantes;

n) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pela assembleia municipal;

o) Exercer as demais competências legais.

2 — O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.

3 — Das deliberações da mesa da assembleia municipal cabe recurso para o plenário.

Artigo 30.º

Presidente e secretários

1 — Compete ao presidente da assembleia municipal:

a) Representar a assembleia municipal, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;

b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;

c) Abrir e encerrar os trabalhos das sessões;

d) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina das sessões;

e) Assegurar o cumprimento da lei e a regularidade das deliberações;

f) Suspender e encerrar antecipadamente as sessões, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada a incluir na ata da sessão;

g) Integrar o conselho municipal de segurança;

h) Comunicar à assembleia de freguesia ou à câmara municipal as faltas dos presidentes de junta de freguesia e do presidente da câmara municipal às sessões da assembleia municipal;

i) Comunicar ao Ministério Público competente as faltas injustificadas dos restantes membros da assembleia, para os efeitos legais;

j) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinados pelo regimento ou pela assembleia municipal;

k) Exercer as demais competências legais.

2 — Compete ainda ao presidente da assembleia municipal autorizar a realização de despesas orçamentadas relativas a senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte dos membros da assembleia municipal e de despesas relativas às aquisições de bens e serviços correntes necessárias ao seu regular funcionamento e representação, comunicando o facto, para os devidos efeitos legais, incluindo os correspondentes procedimentos administrativos, ao presidente da câmara municipal.

3 — Compete aos secretários coadjuvar o presidente da assembleia municipal no exercício das suas funções, assegurar o expediente e, na falta de trabalhador designado para o efeito, lavrar as atas das sessões.

Artigo 31.º

Funcionamento

1 — A assembleia municipal dispõe de um núcleo de apoio próprio, sob orientação do respetivo presidente e composto por trabalhadores do município, nos termos definidos pela mesa e a afetar pela câmara municipal.

2 — A assembleia municipal dispõe igualmente de instalações e equipamentos necessários ao seu funcionamento e representação, a afetar pela câmara municipal.

3 — No orçamento municipal são inscritas, sob proposta da mesa da assembleia municipal, dotações discriminadas em rubricas próprias para pagamento das senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte dos membros da assembleia municipal, bem como para a aquisição dos bens e serviços correntes necessária ao seu funcionamento e representação.

SECÇÃO III

Câmara municipal

SUBSECÇÃO I

Competências

Artigo 32.º

Natureza das competências

Sem prejuízo das demais competências legais e de acordo com o disposto no artigo 3.º, a câmara municipal tem as competências materiais e as competências de funcionamento previstas na presente lei.

Artigo 33.º

Competências materiais

1 — Compete à câmara municipal:

a) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia municipal os planos necessários à realização das atribuições municipais;

b) Participar, com outras entidades, no planeamento que diretamente se relacione com as atribuições do município, emitindo parecer a submeter a apreciação e deliberação da assembleia municipal;

c) Elaborar e submeter a aprovação da assembleia municipal as opções do plano e a proposta do orçamento, assim como as respetivas revisões;

d) Executar as opções do plano e orçamento, assim como aprovar as suas alterações;

e) Fixar os preços da prestação de serviços ao público pelos serviços municipais ou municipalizados, sem prejuízo, quando for caso disso, das competências legais das entidades reguladoras;

f) Aprovar os projetos, programas de concurso, cadernos de encargos e a adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços, cuja autorização de despesa lhe caiba;

g) Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor até 1000 vezes a RMMG;

h) Alienar em hasta pública, independentemente de autorização da assembleia municipal, bens imóveis de valor superior ao referido na alínea anterior, desde que a alienação decorra da execução das opções do plano e a respetiva deliberação tenha sido aprovada por maioria de dois terços dos membros da assembleia municipal em efetividade de funções;

i) Elaborar e aprovar a norma de controlo interno, bem como o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais do município e respetiva avaliação e ainda os documentos de prestação de contas, a submeter à apreciação e votação da assembleia municipal;

j) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;

k) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia municipal os projetos de regulamentos externos do município, bem como aprovar regulamentos internos;

l) Discutir e preparar com os departamentos governamentais e com as juntas de freguesia contratos de delegação de competências e acordos de execução, nos termos previstos na presente lei;

m) Submeter à assembleia municipal, para efeitos de autorização, propostas de celebração de contratos de delegação de competências com o Estado e propostas de celebração e denúncia de contratos de delegação de competências com o Estado e as juntas de freguesia e de acordos de execução com as juntas de freguesia;

n) Submeter à assembleia municipal, para efeitos de autorização, propostas de resolução e revogação dos contratos de delegação de competências e dos acordos de execução;

o) Deliberar sobre as formas de apoio a entidades e organismos legalmente existentes, nomeadamente com vista à execução de obras ou à realização de eventos de interesse para o município, bem como à informação e defesa dos direitos dos cidadãos;

p) Deliberar sobre a concessão de apoio financeiro ou de qualquer outra natureza a instituições legalmente constituídas ou participadas pelos trabalhadores do município, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades culturais, recreativas e desportivas, ou a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respetivos familiares;

q) Assegurar a integração da perspectiva de género em todos os domínios de ação do município, designadamente através da adoção de planos municipais para a igualdade;

r) Colaborar no apoio a programas e projetos de interesse municipal, em parceria com entidades da administração central;

s) Deliberar sobre a constituição e participação nas associações previstas no título v;

t) Assegurar, incluindo a possibilidade de constituição de parcerias, o levantamento, classificação, administração, manutenção, recuperação e divulgação do património natural, cultural, paisagístico e urbanístico do município,

incluindo a construção de monumentos de interesse municipal;

u) Apoiar atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para o município, incluindo aquelas que contribuam para a promoção da saúde e prevenção das doenças;

v) Participar na prestação de serviços e prestar apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade, em parceria com as entidades competentes da administração central e com instituições particulares de solidariedade social, nas condições constantes de regulamento municipal;

w) Ordenar, precedendo vistoria, a demolição total ou parcial ou a beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde ou segurança das pessoas;

x) Emitir licenças, registos e fixação de contingentes relativamente a veículos, nos casos legalmente previstos;

y) Exercer o controlo prévio, designadamente nos domínios da construção, reconstrução, conservação ou demolição de edifícios, assim como relativamente aos estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos;

z) Emitir parecer sobre projetos de obras não sujeitas a controlo prévio;

aa) Promover a observância das normas legais e regulamentares aplicáveis às obras referidas na alínea anterior;

bb) Executar as obras, por administração direta ou empreitada;

cc) Alienar bens móveis;

dd) Proceder à aquisição e locação de bens e serviços;

ee) Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património do município ou colocados, por lei, sob administração municipal;

ff) Promover e apoiar o desenvolvimento de atividades e a realização de eventos relacionados com a atividade económica de interesse municipal;

gg) Assegurar, organizar e gerir os transportes escolares;

hh) Deliberar no domínio da ação social escolar, designadamente no que respeita a alimentação, alojamento e atribuição de auxílios económicos a estudantes;

ii) Proceder à captura, alojamento e abate de canídeos e gatídeos;

jj) Deliberar sobre a deambulação e extinção de animais considerados nocivos;

kk) Declarar prescritos a favor do município, após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras, assim como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios propriedade municipal, quando não sejam conhecidos os seus proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção, de forma inequívoca e duradoura;

ll) Participar em órgãos de gestão de entidades da administração central;

mm) Designar os representantes do município nos conselhos locais;

nn) Participar em órgãos consultivos de entidades da administração central;

oo) Designar o representante do município na assembleia geral das empresas locais, assim como os seus representantes em quaisquer outras entidades nas quais o município participe, independentemente de integrarem ou não o perímetro da administração local;

- pp) Nomear e exonerar o conselho de administração dos serviços municipalizados;
- qq) Administrar o domínio público municipal;
- rr) Deliberar sobre o estacionamento de veículos nas vias públicas e demais lugares públicos;
- ss) Estabelecer a denominação das ruas e praças das localidades e das povoações, após parecer da correspondente junta de freguesia;
- tt) Estabelecer as regras de numeração dos edifícios;
- uu) Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público do município;
- vv) Propor a declaração de utilidade pública para efeitos de expropriação;
- ww) Enviar ao Tribunal de Contas as contas do município;
- xx) Deliberar, no prazo máximo de 30 dias, sobre os recursos hierárquicos impróprios das deliberações do conselho de administração dos serviços municipalizados;
- yy) Dar cumprimento ao Estatuto do Direito de Oposição;
- zz) Promover a publicação de documentos e registos, anais ou de qualquer outra natureza, que salvaguardem e perpetuem a história do município;
- aaa) Deliberar sobre a participação do município em projetos e ações de cooperação descentralizada, designadamente no âmbito da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;
- bbb) Assegurar o apoio adequado ao exercício de competências por parte do Estado;
- ccc) Apresentar propostas à assembleia municipal sobre matérias da competência desta.

2 — A alienação de bens e valores artísticos do património do município é objeto de legislação especial.

Artigo 34.º

Delegação de competências no presidente da câmara municipal

1 — A câmara municipal pode delegar as suas competências no respetivo presidente, com exceção das previstas nas alíneas a), b), c), e), i), j), k), m), n), o), p), s), u), z), aa), hh), oo), vv), aaa) e ccc) do n.º 1 do artigo anterior e na alínea a) do artigo 39.º, com possibilidade de subdelegação em qualquer dos vereadores.

2 — Das decisões tomadas pelo presidente da câmara municipal ou pelos vereadores no exercício de competências delegadas ou subdelegadas cabe recurso para a câmara municipal, sem prejuízo da sua impugnação contenciosa.

3 — O recurso para a câmara municipal pode ter por fundamento a ilegalidade ou inconveniência da decisão e é apreciado no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 35.º

Competências do presidente da câmara municipal

1 — Compete ao presidente da câmara municipal:

- a) Representar o município em juízo e fora dele;
- b) Executar as deliberações da câmara municipal e coordenar a respetiva atividade;
- c) Dar cumprimento às deliberações da assembleia municipal, sempre que para a sua execução seja necessária a intervenção da câmara municipal;
- d) Elaborar e manter atualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis do município;
- e) Participar ao Ministério Público as faltas injustificadas dos membros da câmara municipal, para os efeitos legais;

f) Aprovar os projetos, programas de concurso, cadernos de encargos e a adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços, cuja autorização de despesa lhe caiba;

g) Autorizar a realização das despesas orçamentadas até ao limite estipulado por lei ou por delegação da câmara municipal, com a exceção das referidas no n.º 2 do artigo 30.º;

h) Autorizar o pagamento das despesas realizadas;

i) Comunicar, no prazo legal, às entidades competentes para a respetiva cobrança o valor da taxa do imposto municipal sobre imóveis, assim como, quando for o caso, a deliberação sobre o lançamento de derramas;

j) Submeter a norma de controlo interno, bem como o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais do município e respetiva avaliação, e ainda os documentos de prestação de contas, à aprovação da câmara municipal e à apreciação e votação da assembleia municipal, com exceção da norma de controlo interno;

k) Enviar ao Tribunal de Contas os documentos que devam ser submetidos à sua apreciação, sem prejuízo do disposto na alínea ww) do n.º 1 do artigo 33.º;

l) Assinar ou visar a correspondência da câmara municipal que tenha como destinatários quaisquer entidades ou organismos públicos;

m) Convocar, nos casos previstos no n.º 4 do artigo 40.º, as reuniões ordinárias da câmara municipal para o dia e hora marcados e enviar a ordem do dia a todos os outros membros;

n) Convocar as reuniões extraordinárias;

o) Estabelecer e distribuir a ordem do dia das reuniões;

p) Abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento da lei e a regularidade das deliberações;

q) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excecionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada a incluir na ata da reunião;

r) Representar a câmara municipal nas sessões da assembleia municipal;

s) Responder, em tempo útil e de modo a permitir a sua apreciação na sessão seguinte da assembleia municipal, aos pedidos de informação apresentados por esta;

t) Promover a publicação das decisões ou deliberações previstas no artigo 56.º;

u) Promover o cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição e a publicação do respetivo relatório de avaliação;

v) Dirigir, em articulação com os organismos da administração pública com competência no domínio da proteção civil, o serviço municipal de proteção civil, tendo em vista o cumprimento dos planos de emergência e programas estabelecidos e a coordenação das atividades a desenvolver naquele âmbito, designadamente em operações de socorro e assistência na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe;

w) Presidir ao conselho municipal de segurança;

x) Remeter à assembleia municipal a minuta das atas e atas das reuniões da câmara municipal, logo que aprovadas;

y) Enviar à assembleia municipal, para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 25.º, toda a documentação, designadamente relatórios, pareceres, memorandos e documentos de igual natureza, incluindo a respeitante às entidades abrangidas pelo regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, quando existam, indispensável para a compreensão e análise crítica e objetiva da informação aí inscrita.

2 — Compete ainda ao presidente da câmara municipal:

a) Decidir todos os assuntos relacionados com a gestão e direção dos recursos humanos afetos aos serviços municipais;

b) Designar o trabalhador que serve de oficial público para lavrar todos os contratos nos termos da lei;

c) Modificar ou revogar os atos praticados por trabalhadores afetos aos serviços da câmara municipal;

d) Gerir os recursos humanos dos estabelecimentos de educação;

e) Promover a execução, por administração direta ou empreitada, das obras, bem como proceder à aquisição de bens e serviços;

f) Outorgar contratos em representação do município;

g) Intentar ações judiciais e defender-se nelas, podendo confessar, desistir ou transigir, se não houver ofensa de direitos de terceiros;

h) Praticar os atos necessários à administração corrente do património do município e à sua conservação;

i) Proceder aos registos prediais do património imobiliário do município, bem como a registos de qualquer outra natureza;

j) Conceder autorizações de utilização de edifícios;

k) Embargar e ordenar a demolição de quaisquer obras, construções ou edificações, efetuadas por particulares ou pessoas coletivas, nos seguintes casos:

i) Sem licença ou na falta de qualquer outro procedimento de controlo prévio legalmente previsto ou com inobservância das condições neles constantes;

ii) Com violação dos regulamentos, das posturas municipais, de medidas preventivas, de normas provisórias, de áreas de construção prioritária, de áreas de desenvolvimento urbano prioritário ou de planos municipais de ordenamento do território plenamente eficazes;

l) Ordenar o despejo sumário dos prédios cuja expropriação por utilidade pública tenha sido declarada;

m) Conceder licenças policiais ou fiscais, nos termos da lei, regulamentos e posturas;

n) Determinar a instrução dos processos de contraordenação e aplicar as coimas, com a faculdade de delegação em qualquer dos outros membros da câmara municipal;

o) Dar conhecimento à câmara municipal e enviar à assembleia municipal cópias dos relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias sobre a atividade da câmara municipal e dos serviços do município, no prazo máximo de 10 dias após o recebimento dos mesmos;

p) Conceder terrenos, nos cemitérios propriedade do município, para jazigos, mausolés e sepulturas perpétuas.

3 — Em circunstâncias excecionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade.

4 — Da informação prevista na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 25.º devem constar o saldo e o estado das dívidas a fornecedores e as reclamações, recursos hierárquicos e processos judiciais pendentes, com indicação da respetiva fase e estado.

Artigo 36.º

Distribuição de funções

1 — O presidente da câmara municipal é coadjuvado pelos vereadores no exercício das suas funções.

2 — O presidente da câmara municipal pode delegar ou subdelegar competências nos vereadores.

Artigo 37.º

Coordenação dos serviços municipais

Sem prejuízo dos poderes de fiscalização dos quais sejam titulares os membros da câmara municipal nos domínios sob sua responsabilidade, compete ao presidente da câmara municipal a coordenação dos serviços municipais.

Artigo 38.º

Delegação de competências nos dirigentes

1 — O presidente da câmara municipal e os vereadores podem delegar ou subdelegar no dirigente da unidade orgânica materialmente competente as competências previstas nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *g)*, *h)*, *k)* e *v)* do n.º 1 e *d)*, *f)*, *h)*, *i)*, *m)* e *p)* do n.º 2 do artigo 35.º

2 — No domínio da gestão e direção de recursos humanos, podem ainda ser objeto de delegação ou subdelegação as seguintes competências:

a) Aprovar e alterar o mapa de férias e restantes decisões relativas a férias, sem prejuízo pelo regular funcionamento do serviço e da salvaguarda do interesse público;

b) Justificar faltas;

c) Conceder licenças sem remuneração ou sem vencimento até ao prazo máximo de um ano;

d) Homologar a avaliação de desempenho dos trabalhadores, nos casos em que o delegado ou subdelegado não tenha sido o notador;

e) Decidir em matéria de organização e horário de trabalho, tendo em conta as orientações superiormente fixadas;

f) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário;

g) Assinar contratos de trabalho em funções públicas;

h) Homologar a avaliação do período experimental;

i) Praticar os atos relativos à aposentação dos trabalhadores;

j) Praticar os atos respeitantes ao regime de segurança social, incluindo os relativos a acidentes em serviço e acidentes de trabalho.

3 — Podem ainda ser objeto de delegação ou subdelegação as seguintes competências:

a) Autorizar a realização e o pagamento de despesas em cumprimento de contratos de adesão cuja celebração tenha sido autorizada e com cabimento no orçamento em vigor;

b) Autorizar a realização de despesas até ao limite estabelecido por lei;

c) Autorizar o registo de inscrição de técnicos;

d) Autorizar termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a essa formalidade, designadamente livros de obra;

e) Autorizar a restituição aos interessados de documentos juntos a processos;

f) Autorizar a passagem de termos de identidade, idoneidade e justificação administrativa;

g) Autorizar a passagem de certidões ou fotocópias autenticadas aos interessados, relativas a processos ou documentos constantes de processos arquivados e que careçam de despacho ou deliberação dos eleitos locais;

h) Emitir alvarás exigidos por lei na sequência da decisão ou deliberação que confirmam esse direito;

i) Conceder licenças de ocupação da via pública por motivo de obras;

j) Autorizar a renovação de licenças que dependa unicamente do cumprimento de formalidades burocráticas ou similares pelos interessados;

k) Emitir o cartão de vendedor ambulante;

l) Determinar a instrução de processos de contraordenação e designar o respetivo instrutor;

m) Praticar outros atos e formalidades de caráter instrumental necessários ao exercício da competência decisória do delegante ou subdelegante.

4 — A delegação ou subdelegação da competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º depende da prática de ato especialmente dirigido a cada uma das representações em causa.

5 — Às delegações e subdelegações previstas no presente artigo é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º

Artigo 39.º

Competências de funcionamento

Compete à câmara municipal:

a) Elaborar e aprovar o regimento;

b) Executar e velar pelo cumprimento das deliberações da assembleia municipal;

c) Proceder à marcação e justificação das faltas dos seus membros.

SUBSECÇÃO II

Funcionamento

Artigo 40.º

Periodicidade das reuniões

1 — A câmara municipal tem uma reunião ordinária semanal, ou quinzenal, se o julgar conveniente, e reuniões extraordinárias sempre que necessário.

2 — As reuniões ordinárias da câmara municipal devem ter lugar em dia e hora certos, cuja marcação é objeto de deliberação na sua primeira reunião.

3 — A deliberação prevista no número anterior é objeto de publicitação por edital e deve constar em permanência no sítio da Internet do município, considerando-se convocados todos os membros da câmara municipal.

4 — Quaisquer alterações ao dia e hora objeto da deliberação prevista no n.º 2 devem ser devidamente justificadas e comunicadas a todos os membros do órgão com, pelo menos, três dias de antecedência e por protocolo.

Artigo 41.º

Convocação das reuniões extraordinárias

1 — As reuniões extraordinárias podem ser convocadas por iniciativa do presidente da câmara municipal ou após requerimento de, pelo menos, um terço dos respetivos membros.

2 — As reuniões extraordinárias são convocadas com, pelo menos, dois dias de antecedência por protocolo, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

3 — O presidente da câmara municipal convoca a reunião para um dos oito dias subsequentes à receção do requerimento previsto no n.º 1.

4 — Quando o presidente da câmara municipal não efetue a convocação que lhe tenha sido requerida ou não o faça nos termos do número anterior, podem os requerentes efetuá-la diretamente, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no número anterior e publicitando a convocação nos locais habituais.

Artigo 42.º

Apoio aos membros da câmara municipal

1 — O presidente da câmara municipal pode constituir um gabinete de apoio à presidência, com a seguinte composição:

a) Nos municípios com um número de eleitores igual ou inferior a 50 000, um chefe do gabinete e um adjunto ou secretário;

b) Nos municípios com um número de eleitores superior a 50 000 e igual ou inferior a 100 000, um chefe do gabinete, um adjunto e um secretário;

c) Nos restantes municípios, um chefe do gabinete, dois adjuntos e um secretário.

2 — O presidente da câmara municipal pode constituir um gabinete de apoio ao conjunto dos vereadores que exerçam funções a tempo inteiro ou a meio tempo, com a seguinte composição:

a) Nos municípios com um número de eleitores igual ou inferior a 10 000, um secretário;

b) Nos municípios com um número de eleitores superior a 10 000 e igual ou inferior a 50 000, dois secretários;

c) Nos municípios com um número de eleitores superior a 50 000 e igual ou inferior a 100 000, três secretários;

d) Nos restantes municípios, um adjunto e um secretário por cada vereador a tempo inteiro, até ao limite máximo do número de vereadores indispensável para assegurar uma maioria de membros da câmara municipal em exercício de funções a tempo inteiro.

3 — O gabinete de apoio previsto no n.º 2 é denominado gabinete de apoio à vereação.

4 — O gabinete de apoio à presidência pode ser constituído por mais um adjunto ou secretário, desde que tal implique a não nomeação do chefe do gabinete.

5 — O gabinete de apoio à presidência e os gabinetes de apoio à vereação podem ser constituídos por um número de secretários superior ao referido nos n.ºs 1 e 2, desde que tal implique a não nomeação, em igual número, de adjuntos.

6 — O presidente da câmara municipal e os vereadores podem delegar a prática de atos de administração ordinária nos membros dos respetivos gabinetes de apoio.

7 — O presidente da câmara municipal deve disponibilizar a todos os vereadores os recursos físicos, materiais e humanos necessários ao exercício do respetivo mandato, devendo, para o efeito, recorrer preferencialmente aos serviços do município.

Artigo 43.º

Estatuto dos membros dos gabinetes de apoio pessoal

1 — A remuneração do chefe do gabinete de apoio à presidência é igual a 90 % da remuneração base do vereador a tempo inteiro, em regime de exclusividade, da câmara municipal correspondente.

2 — A remuneração dos adjuntos dos gabinetes de apoio à presidência e à vereação é igual a 80 % da remuneração base do vereador a tempo inteiro, em regime de exclusividade, da câmara municipal correspondente.

3 — A remuneração dos secretários dos gabinetes de apoio à presidência e à vereação é igual a 60 % da remuneração base do vereador a tempo inteiro, em regime de exclusividade, da câmara municipal correspondente.

4 — Os membros dos gabinetes de apoio à presidência e à vereação são designados e exonerados pelo presidente da câmara municipal, sob proposta dos vereadores no caso do gabinete de apoio à vereação, e o exercício das suas funções cessa igualmente com a cessação do mandato do presidente da câmara municipal.

5 — Aos membros dos gabinetes de apoio referidos nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no diploma que estabelece o regime jurídico a que estão sujeitos os gabinetes dos membros do Governo no que respeita a designação, funções, regime de exclusividade, incompatibilidades, impedimentos, deveres e garantias.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns aos órgãos das autarquias locais

Artigo 44.º

Princípio da independência

Os órgãos das autarquias locais são independentes e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas nos termos da lei.

Artigo 45.º

Princípio da especialidade

Os órgãos das autarquias locais só podem deliberar no quadro da prossecução das atribuições destas e no âmbito do exercício das suas competências, nos termos da lei.

Artigo 46.º

Sessão

Os órgãos deliberativos podem, quando necessário, reunir mais do que uma vez no decurso da mesma sessão.

Artigo 47.º

Participação de eleitores

1 — Nas sessões extraordinárias dos órgãos deliberativos convocadas após requerimento de cidadãos eleitores têm o direito de participar, nos termos a definir no regimento e sem direito de voto, dois representantes dos respetivos requerentes.

2 — Os representantes referidos no número anterior podem apresentar sugestões ou propostas, as quais são votadas se tal for deliberado.

Artigo 48.º

Primeira reunião

A primeira reunião dos órgãos executivos realiza-se no prazo máximo de cinco dias após a sua constituição, competindo ao seu presidente a respetiva marcação e convocação, com a antecedência mínima de dois dias, por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo.

Artigo 49.º

Sessões e reuniões

1 — As sessões dos órgãos deliberativos das autarquias locais são públicas, sendo fixado, nos termos do regimento, um período para intervenção e esclarecimento ao público.

2 — Os órgãos executivos das autarquias locais realizam, pelo menos, uma reunião pública mensal, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto na parte final do número anterior.

3 — Às sessões e reuniões dos órgãos das autarquias locais deve ser dada publicidade, com indicação dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a promover o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.

4 — A nenhum cidadão é permitido intrometer-se nas discussões, aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas ou as deliberações tomadas.

5 — A violação do disposto no número anterior é punida com coima de € 150 a € 750, para cuja aplicação é competente o juiz da comarca, após participação do presidente do respetivo órgão.

6 — As atas das sessões e reuniões, terminada a menção aos assuntos incluídos na ordem do dia, fazem referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.

Artigo 50.º

Objeto das deliberações

1 — Só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da sessão ou reunião.

2 — Tratando-se de sessão ordinária de órgão deliberativo, e no caso de urgência reconhecida por dois terços dos seus membros, pode o mesmo deliberar sobre assuntos não incluídos na ordem do dia.

Artigo 51.º

Convocação ilegal de sessões ou reuniões

A ilegalidade resultante da inobservância das disposições sobre convocação de sessões ou reuniões só se considera sanada quando todos os membros do órgão compareçam e não suscitem oposição à sua realização.

Artigo 52.º

Período de antes da ordem do dia

Em cada sessão ou reunião ordinária dos órgãos das autarquias locais é fixado um período de antes da ordem do dia, com a duração máxima de 60 minutos, para tratamento de assuntos gerais de interesse autárquico.

Artigo 53.º

Ordem do dia

1 — A ordem do dia deve incluir os assuntos indicados pelos membros do respetivo órgão, desde que sejam da competência deste e o pedido correspondente seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:

a) Cinco dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, no caso de sessões ou reuniões ordinárias;

b) Oito dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, no caso de sessões ou reuniões extraordinárias.

2 — A ordem do dia é entregue a todos os membros do órgão com a antecedência mínima de dois dias úteis sobre a data do início da sessão ou reunião, enviando-se-lhes, em simultâneo, a respetiva documentação.

Artigo 54.º

Quórum

1 — Os órgãos das autarquias locais só podem reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.

2 — As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

3 — Quando o órgão não possa reunir por falta de quórum, o presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos na presente lei.

4 — Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada ata na qual se registam as presenças e ausências dos respetivos membros, dando estas lugar à marcação de falta.

Artigo 55.º

Formas de votação

1 — A votação é nominal, salvo se o regimento estipular ou o órgão deliberar, por proposta de qualquer membro, outra forma de votação.

2 — O presidente vota em último lugar.

3 — As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto e, em caso de dúvida, o órgão delibera sobre a forma da votação.

4 — Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a sessão ou reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta sessão ou reunião se repetir o empate.

5 — Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.

6 — Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do órgão que se encontrem ou se considerem impedidos.

Artigo 56.º

Publicidade das deliberações

1 — Para além da publicação em *Diário da República* quando a lei expressamente o determine, as deliberações dos órgãos das autarquias locais, bem como as decisões

dos respetivos titulares destinadas a ter eficácia externa, devem ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante cinco dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

2 — Os atos referidos no número anterior são ainda publicados no sítio da Internet, no boletim da autarquia local e nos jornais regionais editados ou distribuídos na área da respetiva autarquia, nos 30 dias subsequentes à sua prática, que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

a) Sejam portuguesas, nos termos da lei;

b) Sejam de informação geral;

c) Tenham uma periodicidade não superior à quinzenal;

d) Contem com uma tiragem média mínima por edição de 1500 exemplares nos últimos seis meses;

e) Não sejam distribuídas a título gratuito.

3 — As tabelas de custos relativas à publicação das decisões e deliberações referidas no n.º 1 são estabelecidas anualmente por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e da administração local, ouvidas as associações representativas da imprensa regional e a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Artigo 57.º

Atas

1 — De cada sessão ou reunião é lavrada ata, a qual contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da sessão ou reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações e, bem assim, o facto de a ata ter sido lida e aprovada.

2 — As atas são lavradas, sempre que possível, por trabalhador da autarquia local designado para o efeito e são postas à aprovação de todos os membros no final da respetiva sessão ou reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

3 — As atas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das sessões ou reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

4 — As deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

Artigo 58.º

Registo na ata do voto de vencido

1 — Os membros do órgão podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as respetivas razões justificativas.

2 — Quando se trate de pareceres a emitir para outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.

3 — O registo na ata do voto de vencido exclui o eleito da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação.

Artigo 59.º

Atos nulos

1 — São nulos os atos para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade.

2 — São, em especial, nulos:

a) Os atos que prorroguem ilegal ou irregularmente os prazos de pagamento voluntário dos impostos, taxas, derramas, mais-valias e preços;

b) As deliberações de qualquer órgão das autarquias locais que envolvam o exercício de poderes tributários ou determinem o lançamento de taxas ou mais-valias não previstas na lei;

c) As deliberações de qualquer órgão das autarquias locais que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei;

Artigo 60.º

Formalidades dos requerimentos de convocação de sessões extraordinárias

1 — Os requerimentos aos quais se reportam as alíneas c) dos n.ºs 1 dos artigos 12.º e 28.º são acompanhados de certidões comprovativas da qualidade de cidadão recenseado na área da respetiva autarquia local.

2 — As certidões referidas no número anterior são passadas no prazo de oito dias pela comissão recenseadora respetiva e estão isentas de quaisquer taxas, emolumentos e do imposto do selo.

3 — A apresentação do pedido das certidões deve ser acompanhada de uma lista contendo as assinaturas, bem como de documento de identificação, dos cidadãos que pretendem requerer a convocação da sessão extraordinária.

Artigo 61.º

Aprovação especial dos instrumentos previsionais

A aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano imediato ao da realização de eleições intercalares nos meses de novembro ou dezembro tem lugar, em sessão ordinária ou extraordinária do órgão deliberativo que resultar do ato eleitoral, até ao final do mês de abril do referido ano.

Artigo 62.º

Alvarás

Salvo se a lei prescrever forma especial, o título dos direitos conferidos aos particulares por deliberação dos órgãos das autarquias locais ou decisão dos seus titulares é um alvará expedido pelo respetivo presidente.

TÍTULO III

Entidades intermunicipais

CAPÍTULO I

Natureza, criação e regime

Artigo 63.º

Natureza e fins

1 — Podem ser instituídas associações públicas de autarquias locais para a prossecução conjunta das respetivas atribuições, nos termos da presente lei.

2 — São associações de autarquias locais as áreas metropolitanas, as comunidades intermunicipais e as associações de freguesias e de municípios de fins específicos.

3 — São entidades intermunicipais a área metropolitana e a comunidade intermunicipal.

Artigo 64.º

Tutela administrativa

As associações de autarquias locais estão sujeitas ao regime da tutela administrativa.

Artigo 65.º

Abandono de associações de autarquias locais

1 — As autarquias locais integrantes de uma comunidade intermunicipal ou de uma associação de fins específicos podem a todo o tempo abandoná-las, mediante deliberação à pluralidade de votos do respetivo órgão deliberativo.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as autarquias locais que abandonem uma associação nos três anos seguintes à data em que nela ingressaram perdem todos os benefícios financeiros e administrativos que tenham recebido em virtude da sua pertença à mesma e ficam impedidas, durante um período de dois anos, de integrar outras associações com a mesma finalidade.

CAPÍTULO II

Área metropolitana

SECÇÃO I

Órgãos

Artigo 66.º

Identificação

1 — As áreas metropolitanas são as indicadas no anexo II e assumem as designações dele constantes.

2 — As comunidades intermunicipais são as livremente instituídas pelos municípios integrantes das áreas geográficas definidas no anexo II e assumem as designações dele constantes.

Artigo 67.º

Atribuições das áreas metropolitanas

1 — As áreas metropolitanas visam a prossecução dos seguintes fins públicos:

a) Participar na elaboração dos planos e programas de investimentos públicos com incidência na área metropolitana;

b) Promover o planeamento e a gestão da estratégia de desenvolvimento económico, social e ambiental do território abrangido;

c) Articular os investimentos municipais de carácter metropolitano;

d) Participar na gestão de programas de apoio ao desenvolvimento regional, designadamente no âmbito do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN);

e) Participar, nos termos da lei, na definição de redes de serviços e equipamentos de âmbito metropolitano;

f) Participar em entidades públicas de âmbito metropolitano, designadamente no domínio dos transportes, águas, energia e tratamento de resíduos sólidos;

g) Planear a atuação de entidades públicas de carácter metropolitano.

2 — Cabe igualmente às áreas metropolitanas assegurar a articulação das atuações entre os municípios e os serviços da administração central nas seguintes áreas:

- a) Redes de abastecimento público, infraestruturas de saneamento básico, tratamento de águas residuais e resíduos urbanos;
- b) Rede de equipamentos de saúde;
- c) Rede educativa e de formação profissional;
- d) Ordenamento do território, conservação da natureza e recursos naturais;
- e) Segurança e proteção civil;
- f) Mobilidade e transportes;
- g) Redes de equipamentos públicos;
- h) Promoção do desenvolvimento económico e social;
- i) Rede de equipamentos culturais, desportivos e de lazer.

3 — Cabe ainda às áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto exercer as atribuições transferidas pela administração central e o exercício em comum das competências delegadas pelos municípios que as integram.

4 — Cabe igualmente às áreas metropolitanas designar os representantes municipais em entidades públicas ou entidades empresariais sempre que tenham natureza metropolitana.

Artigo 68.º

Órgãos

São órgãos da área metropolitana o conselho metropolitano, a comissão executiva metropolitana e o conselho estratégico para o desenvolvimento metropolitano.

SUBSECÇÃO I

Conselho metropolitano

Artigo 69.º

Natureza e constituição

1 — O conselho metropolitano é o órgão deliberativo da área metropolitana.

2 — O conselho metropolitano é constituído pelos presidentes das câmaras municipais dos municípios que integram a área metropolitana.

3 — O conselho metropolitano tem um presidente e dois vice-presidentes, eleitos por aquele, de entre os seus membros.

4 — Ao exercício de funções no conselho metropolitano não corresponde qualquer remuneração, sem prejuízo das ajudas de custo devidas nos termos da lei.

Artigo 70.º

Reuniões

1 — O conselho metropolitano tem 12 reuniões anuais com periodicidade mensal.

2 — O conselho metropolitano reúne extraordinariamente por iniciativa do seu presidente ou após requerimento de um terço dos seus membros.

3 — As reuniões do conselho metropolitano são públicas.

4 — A primeira reunião tem lugar no prazo de 30 dias após a realização de eleições gerais para os órgãos deliberativos dos municípios e é convocada pelo presidente da câmara municipal do município com maior número de eleitores.

5 — As reuniões do conselho metropolitano podem realizar-se na circunscrição territorial de qualquer dos municípios que integram a área metropolitana.

6 — O presidente do conselho metropolitano pode convocar, sempre que entender necessário, os membros da comissão executiva metropolitana para as reuniões daquele órgão.

7 — É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 40.º

Artigo 71.º

Competências

1 — Compete ao conselho metropolitano:

- a) Eleger o seu presidente e vice-presidentes, na sua primeira reunião;
- b) Definir e aprovar as opções políticas e estratégicas da área metropolitana;
- c) Aprovar o plano de ação da área metropolitana e a proposta de orçamento e as suas alterações e revisões, bem como apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respetiva avaliação e, ainda, apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
- d) Aprovar os planos, os programas e os projetos de investimento e desenvolvimento de interesse metropolitano, cujos regimes jurídicos são definidos em diploma próprio, incluindo:
 - i) Plano metropolitano de ordenamento do território;
 - ii) Plano metropolitano de mobilidade e logística;
 - iii) Plano metropolitano de proteção civil;
 - iv) Plano metropolitano de gestão ambiental;
 - v) Plano metropolitano de gestão de redes de equipamentos de saúde, educação, cultura e desporto;
- e) Acompanhar e fiscalizar a atividade da comissão executiva metropolitana, das empresas locais e de quaisquer outras entidades que integrem o perímetro da administração local;
- f) Apreciar, com base na informação disponibilizada pela comissão executiva metropolitana, os resultados da participação da área metropolitana nas empresas locais e em quaisquer outras entidades;
- g) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços da área metropolitana;
- h) Tomar posição perante quaisquer órgãos do Estado ou entidades públicas sobre assuntos de interesse para a área metropolitana;
- i) Autorizar a celebração de contratos de delegação de competências com o Estado e com os municípios, bem como a respetiva resolução e revogação;
- j) Autorizar a área metropolitana a associar-se com outras entidades públicas, privadas ou do setor social e cooperativo, a criar ou participar noutras pessoas coletivas e a constituir empresas locais;
- k) Deliberar sobre o número de secretários metropolitanos remunerados, nos termos da presente lei;
- l) Aprovar o seu regimento;
- m) Aprovar, sob proposta da comissão executiva metropolitana, os regulamentos com eficácia externa;
- n) Deliberar, sob proposta da comissão executiva metropolitana, sobre a forma de imputação material aos municípios integrantes da área metropolitana das despesas não cobertas por receitas próprias;

o) Apreciar e deliberar sobre o exercício da competência de cobrança dos impostos municipais pelos serviços da área metropolitana, nos termos a definir por diploma próprio;

p) Aprovar ou autorizar a contratação de empréstimos;

q) Designar, sob proposta da comissão executiva metropolitana, o representante da área metropolitana na assembleia geral das empresas locais, assim como os seus representantes em quaisquer outras entidades, organismos ou comissões nos quais a área metropolitana participe, independentemente de integrarem ou não o perímetro da administração local;

r) Designar, sob proposta da comissão executiva metropolitana, o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas;

s) Acompanhar a atividade da área metropolitana, e avaliar os respetivos resultados, nas empresas locais e noutras entidades nas quais a área metropolitana detenha alguma participação;

t) Aprovar a criação ou reorganização dos serviços metropolitanos;

u) Aprovar o mapa de pessoal dos serviços metropolitanos;

v) Autorizar a comissão executiva metropolitana a celebrar, após concurso público, contratos de concessão e fixar as respetivas condições gerais;

w) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;

x) Autorizar a comissão executiva metropolitana a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis e fixar as respetivas condições gerais, podendo determinar o recurso à hasta pública, assim como a alienar ou onerar bens ou valores artísticos da área metropolitana, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 33.º;

y) Deliberar sobre a participação da área metropolitana em projetos e ações de cooperação descentralizada, designadamente no âmbito da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;

z) Deliberar sobre a composição em concreto do conselho estratégico para o desenvolvimento metropolitano;

aa) Ratificar o regimento de organização e funcionamento do conselho estratégico para o desenvolvimento metropolitano;

bb) Deliberar sobre a emissão de parecer relativo às matérias previstas nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 25.º e na alínea e) do n.º 1 do artigo 33.º;

cc) Aprovar a constituição da entidade gestora para a requalificação nas autarquias, bem como o regulamento específico;

dd) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições da área metropolitana;

ee) Exercer as demais competências previstas na lei e no regimento.

2 — Compete ainda ao conselho metropolitano deliberar sobre a demissão da comissão executiva.

3 — As deliberações do conselho metropolitano sobre as matérias previstas nas alíneas k), n) e o) do n.º 1 são tomadas por unanimidade.

Artigo 72.º

Presidente

Compete ao presidente do conselho metropolitano:

a) Representar em juízo a área metropolitana;

b) Assegurar a representação institucional da área metropolitana;

c) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;

d) Dirigir os trabalhos do conselho metropolitano;

e) Conferir posse aos membros da comissão executiva metropolitana;

f) Dar início ao processo de formação da comissão executiva metropolitana;

g) Exercer as demais competências previstas na lei e no regimento.

SUBSECÇÃO II

Comissão executiva metropolitana

Artigo 73.º

Natureza e constituição

1 — A comissão executiva metropolitana é o órgão executivo da área metropolitana.

2 — A comissão executiva metropolitana é constituída por um primeiro-secretário e por quatro secretários metropolitanos e é eleita nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 74.º

Eleição

1 — Na sua primeira reunião, o conselho metropolitano aprova, à pluralidade de votos, a lista ordenada dos candidatos a membros da comissão executiva metropolitana a submeter a votação nas assembleias municipais.

2 — Na reunião prevista no número anterior, o conselho metropolitano delibera ainda sobre o dia e hora para a votação, que deve ocorrer num período entre 20 a 45 dias.

3 — O presidente do conselho metropolitano comunica, nos 5 dias seguintes, aos presidentes das assembleias municipais dos municípios associados o conteúdo das deliberações previstas no número anterior.

4 — Os presidentes das assembleias municipais desencadeiam todos os procedimentos necessários para assegurar a reunião regular das assembleias municipais na data e na hora fixadas, tendo em vista a realização da votação a que se refere o número anterior.

5 — Nas reuniões a que se refere o número anterior só participam e têm direito a voto os membros eleitos das assembleias municipais, com base nos quais se apura o quórum.

6 — A votação decorre em simultâneo em todas as assembleias municipais e realiza-se por sufrágio secreto, sob pena de nulidade.

7 — A lista submetida a votação é eleita se reunir a maioria dos votos favoráveis num número igual ou superior a metade das assembleias municipais, desde que aqueles votos sejam representativos da maioria do número de eleitores somados de todos os municípios integrantes da área metropolitana.

8 — Para efeitos do número anterior, os votos representativos dos eleitores dos municípios integrantes da área metropolitana são apurados nos seguintes termos:

a) Os votos dos membros das assembleias municipais integrantes da área metropolitana são transportados e contabilizados globalmente, com a ponderação prevista na alínea seguinte;

b) Cada voto expresso numa dada assembleia municipal tem a ponderação igual ao produto da divisão do

número total de eleitores do município pelo número total de membros dessa assembleia municipal com direito de voto nesta votação.

9 — Caso a lista submetida a votação não seja eleita, o conselho metropolitano, tendo em conta os resultados das eleições gerais para as assembleias municipais e ouvidos os partidos, coligações e grupos de cidadãos nelas representados, aprova e submete a eleição uma nova lista, aplicando-se o disposto nos números anteriores, com as necessárias adaptações.

Artigo 75.º

Reuniões

1 — A comissão executiva metropolitana tem uma reunião ordinária quinzenal e reuniões extraordinárias sempre que necessário.

2 — As reuniões da comissão executiva metropolitana não são públicas.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a comissão executiva metropolitana deve assegurar a consulta e a participação das populações sobre matérias de interesse metropolitano, designadamente através da marcação de datas para esse efeito.

4 — As atas das reuniões da comissão executiva metropolitana são obrigatoriamente publicitadas no sítio da Internet da área metropolitana.

Artigo 76.º

Competências

1 — Compete à comissão executiva metropolitana:

a) Elaborar e submeter à aprovação do conselho metropolitano os planos necessários à realização das atribuições metropolitanas;

b) Propor ao Governo os planos, os programas e os projetos de investimento e desenvolvimento de interesse metropolitano;

c) Participar, com outras entidades, no planeamento que diretamente se relacione com as atribuições da área metropolitana, emitindo parecer a submeter a apreciação e deliberação do conselho metropolitano;

d) Pronunciar-se sobre os planos e programas da administração central com interesse metropolitano;

e) Assegurar a articulação entre os municípios e os serviços da administração central;

f) Colaborar com os serviços da administração central com competência no domínio da proteção civil e com os serviços municipais de proteção civil, tendo em vista o cumprimento dos planos de emergência e programas estabelecidos, bem como nas operações de proteção, socorro e assistência na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe;

g) Participar na gestão de programas de desenvolvimento regional e apresentar candidaturas a financiamentos através de programas, projetos e demais iniciativas;

h) Elaborar e submeter a aprovação do conselho metropolitano o plano de ação e a proposta do orçamento, assim como as respetivas alterações e revisões;

i) Executar as opções do plano e orçamento;

j) Elaborar e apresentar ao conselho metropolitano propostas de harmonização no domínio dos poderes tributários dos municípios;

k) Aprovar os projetos, programas de concurso, cadernos de encargos e a adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços, cuja autorização de despesa lhe caiba;

l) Propor ao conselho metropolitano o representante da área metropolitana na assembleia geral das empresas locais, assim como os seus representantes em quaisquer outras entidades, organismos ou comissões nos quais a área metropolitana participe, independentemente de integrarem ou não o perímetro da administração local;

m) Alienar bens imóveis em hasta pública, independentemente de autorização do conselho metropolitano, desde que a alienação decorra da execução das opções do plano e a respetiva deliberação tenha sido aprovada por unanimidade do conselho metropolitano;

n) Elaborar e aprovar a norma de controlo interno, bem como o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais da área metropolitana e respetiva avaliação e ainda os documentos de prestação de contas, a submeter à apreciação e votação do conselho metropolitano;

o) Colaborar no apoio a programas e projetos de interesse metropolitano, em parceria com entidades da administração central;

p) Elaborar e submeter à aprovação do conselho metropolitano projetos de regulamentos com eficácia externa da área metropolitana;

q) Proceder à aquisição e locação de bens e serviços;

r) Executar obras por empreitada;

s) Dirigir os serviços metropolitanos de apoio técnico e administrativo;

t) Alienar bens móveis;

u) Participar em órgãos de gestão de entidades da administração central;

v) Participar em órgãos consultivos de entidades da administração central;

w) Propor a declaração de utilidade pública para efeitos de expropriação;

x) Enviar ao Tribunal de Contas as contas da área metropolitana;

y) Dar conhecimento das contas da área metropolitana às assembleias municipais dos respetivos municípios;

z) Desenvolver projetos de formação dos recursos humanos dos municípios;

aa) Desenvolver projetos de apoio à gestão municipal;

bb) Acompanhar e apoiar a instrução dos processos de execução fiscal no âmbito da administração municipal;

cc) Acompanhar e apoiar a instrução dos procedimentos de controlo prévio, designadamente nos domínios da construção, reconstrução, conservação ou demolição de edifícios, assim como relativamente aos estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, da competência das câmaras municipais;

dd) Exercer as competências delegadas nos termos dos contratos previstos no artigo 120.º;

ee) Assegurar o cumprimento das deliberações do conselho metropolitano;

ff) Dirigir os serviços metropolitanos;

gg) Discutir e preparar com os departamentos governamentais e com as câmaras municipais contratos de delegação de competências, nos termos previstos na presente lei;

hh) Submeter ao conselho metropolitano, para efeitos de autorização, propostas de celebração dos contratos de delegação de competências previstos na alínea anterior;

ii) Submeter ao conselho metropolitano, para efeitos de autorização, propostas de resolução e revogação dos contratos previstos na alínea dd);

jj) Propor ao conselho metropolitano o parecer relativo às matérias previstas nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 25.º;

kk) Propor ao conselho metropolitano a constituição da entidade gestora da requalificação nas autarquias;

ll) Exercer as demais competências legais, incluindo aquelas que o Estado venha a transferir para as áreas metropolitanas no quadro da descentralização;

mm) Apresentar propostas ao conselho metropolitano sobre matérias da competência deste.

2 — A comissão executiva metropolitana pode delegar as suas competências no primeiro-secretário, com faculdade de subdelegação nos secretários metropolitanos, com exceção das previstas nas alíneas a), b), c), d), h), j), k), l), m), n), p), s), u), v), x), hh), ii), jj), kk) e mm) do número anterior.

3 — Compete ao primeiro-secretário, com faculdade de subdelegação nos secretários metropolitanos, outorgar contratos em representação da área metropolitana.

4 — Compete ainda à comissão executiva metropolitana comparecer perante as assembleias municipais, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 25.º

Artigo 77.º

Estatuto dos membros da comissão executiva metropolitana

1 — A remuneração do primeiro-secretário é igual a 45 % da remuneração base do Presidente da República.

2 — A remuneração dos secretários metropolitanos é igual à remuneração base de vereador a tempo inteiro, em regime de exclusividade, de câmara municipal de município com um número de eleitores superior a 10 000 e inferior a 40 000.

3 — O primeiro-secretário e os secretários metropolitanos têm direito a despesas de representação, respetivamente, no valor de 30 % e de 20 % das suas remunerações base.

4 — O primeiro-secretário é obrigatoriamente remunerado.

5 — O conselho metropolitano delibera, por unanimidade, sobre o número de secretários metropolitanos remunerados, o qual não pode ser inferior a dois.

6 — Os membros da comissão executiva metropolitana remunerados exercem funções em regime de exclusividade.

7 — Aos membros da comissão executiva metropolitana está vedado o exercício de quaisquer cargos nos órgãos de soberania ou das autarquias locais.

8 — Os membros da comissão executiva metropolitana não podem ser prejudicados na respetiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho dos seus mandatos.

9 — Durante o exercício do respetivo mandato não podem os membros da comissão executiva metropolitana ser prejudicados no que respeita a promoções, gratificações, benefícios sociais ou qualquer outro direito adquirido de caráter não pecuniário.

10 — O tempo de serviço prestado como membro da comissão executiva metropolitana é contado como se tivesse sido prestado à entidade empregadora.

11 — As remunerações base e as despesas de representação devidas aos membros da comissão executiva metropolitana são suportadas pelo orçamento da respetiva área metropolitana.

12 — É aplicável o disposto nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro.

SUBSECÇÃO III

Conselho estratégico para o desenvolvimento metropolitano

Artigo 78.º

Natureza e constituição

1 — O conselho estratégico para o desenvolvimento metropolitano é um órgão de natureza consultiva destinado ao apoio ao processo de decisão dos restantes órgãos da área metropolitana.

2 — O conselho estratégico para o desenvolvimento metropolitano é constituído por representantes das instituições, entidades e organizações com relevância e intervenção no domínio dos interesses metropolitanos.

3 — Compete ao conselho metropolitano deliberar sobre a composição em concreto do conselho estratégico para o desenvolvimento metropolitano.

Artigo 79.º

Funcionamento

1 — Compete ao conselho estratégico para o desenvolvimento metropolitano aprovar o respetivo regimento de organização e funcionamento.

2 — O regimento previsto no número anterior é válido após a ratificação pelo conselho metropolitano.

3 — Ao exercício de funções no conselho estratégico para o desenvolvimento metropolitano não corresponde qualquer remuneração.

CAPÍTULO III

Comunidade intermunicipal

SECÇÃO I

Órgãos

Artigo 80.º

Instituição e estatutos

1 — A constituição das comunidades intermunicipais compete às câmaras municipais, ficando a eficácia do acordo constitutivo, que define os seus estatutos, dependente da aprovação pelas assembleias municipais.

2 — As comunidades intermunicipais constituem-se por contrato, nos termos previstos na lei civil, sendo outorgantes os presidentes dos órgãos executivos dos municípios envolvidos.

3 — Os estatutos de cada comunidade intermunicipal estabelecem obrigatoriamente:

a) A denominação, contendo a referência à unidade territorial que integra, a sede e a composição da comunidade intermunicipal;

b) Os fins da comunidade intermunicipal;

c) Os bens, serviços e demais contributos com que os municípios concorrem para a prossecução das suas atribuições;

d) A estrutura orgânica, o modo de designação e de funcionamento dos seus órgãos;

e) As competências dos seus órgãos.

4 — Qualquer município integrante de uma unidade territorial em que já exista uma comunidade intermunicipal tem o direito potestativo de a ela aderir, mediante deliberação da câmara municipal aprovada pela assembleia municipal respetiva e comunicada à comissão executiva intermunicipal, sem necessidade de autorização ou aprovação dos restantes municípios.

5 — Não podem existir comunidades intermunicipais com um número de municípios inferior a cinco ou que tenham uma população que somada seja inferior a 85 000 habitantes.

Artigo 81.º

Atribuições das comunidades intermunicipais

1 — As comunidades intermunicipais destinam-se à prossecução dos seguintes fins públicos:

a) Promoção do planeamento e da gestão da estratégia de desenvolvimento económico, social e ambiental do território abrangido;

b) Articulação dos investimentos municipais de interesse intermunicipal;

c) Participação na gestão de programas de apoio ao desenvolvimento regional, designadamente no âmbito do QREN;

d) Planeamento das atuações de entidades públicas, de carácter supramunicipal.

2 — Cabe às comunidades intermunicipais assegurar a articulação das atuações entre os municípios e os serviços da administração central, nas seguintes áreas:

a) Redes de abastecimento público, infraestruturas de saneamento básico, tratamento de águas residuais e resíduos urbanos;

b) Rede de equipamentos de saúde;

c) Rede educativa e de formação profissional;

d) Ordenamento do território, conservação da natureza e recursos naturais;

e) Segurança e proteção civil;

f) Mobilidade e transportes;

g) Redes de equipamentos públicos;

h) Promoção do desenvolvimento económico, social e cultural;

i) Rede de equipamentos culturais, desportivos e de lazer.

3 — Cabe às comunidades intermunicipais exercer as atribuições transferidas pela administração estadual e o exercício em comum das competências delegadas pelos municípios que as integram, nos termos da presente lei.

4 — Cabe às comunidades intermunicipais designar os representantes das autarquias locais em entidades públicas e entidades empresariais sempre que a representação tenha natureza intermunicipal.

Artigo 82.º

Órgãos

São órgãos da comunidade intermunicipal a assembleia intermunicipal, o conselho intermunicipal, o secretariado executivo intermunicipal e o conselho estratégico para o desenvolvimento intermunicipal.

SUBSECÇÃO I

Assembleia intermunicipal

Artigo 83.º

Constituição e funcionamento

1 — A assembleia intermunicipal é constituída por membros de cada assembleia municipal, eleitos de forma proporcional, nos seguintes termos:

a) Dois nos municípios até 10 000 eleitores;

b) Quatro nos municípios entre 10 001 e 50 000 eleitores;

c) Seis nos municípios entre 50 001 e 100 000 eleitores;

d) Oito nos municípios com mais de 100 000 eleitores.

2 — A eleição ocorre em cada assembleia municipal pelo colégio eleitoral constituído pelo conjunto dos membros da assembleia municipal, eleitos diretamente, mediante a apresentação de listas que não podem ter um número de candidatos superior ao previsto no número anterior e que devem apresentar, pelo menos, um suplente.

3 — Os mandatos são atribuídos, em cada assembleia municipal, segundo o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.

4 — A assembleia intermunicipal reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocada nos termos dos estatutos da comunidade intermunicipal.

Artigo 84.º

Competências

Compete à assembleia intermunicipal:

a) Eleger a mesa da assembleia intermunicipal;

b) Aprovar, sob proposta do conselho intermunicipal, as opções do plano, o orçamento e as suas revisões, bem como apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respetiva avaliação e, ainda, apreciar e votar os documentos de prestação de contas;

c) Eleger, sob proposta do conselho intermunicipal, o secretariado executivo intermunicipal;

d) Aprovar o seu regimento e os regulamentos, designadamente de organização e funcionamento;

e) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei, pelos estatutos ou pelo regimento;

f) Aprovar moções de censura ao secretariado executivo intermunicipal.

Artigo 85.º

Mesa da assembleia intermunicipal

1 — Os trabalhos da assembleia intermunicipal são dirigidos por uma mesa, constituída pelo presidente, um vice-presidente e um secretário, a eleger por voto secreto de entre os seus membros.

2 — Enquanto não for eleita a mesa da assembleia intermunicipal, a mesma é dirigida pelos eleitos mais antigos.

Artigo 86.º

Presidente da assembleia intermunicipal

Compete ao presidente da assembleia:

a) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;

b) Dirigir os trabalhos da assembleia;

c) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei, pelos estatutos, pelo regimento ou pela assembleia.

Artigo 87.º

Senhas de presença

1 — Os membros da assembleia intermunicipal têm direito a uma senha de presença pela participação nas reuniões ordinárias, calculada nos termos aplicáveis ao pagamento das senhas de presença abonadas aos membros das assembleias municipais.

2 — Os membros da assembleia intermunicipal não têm direito a ajudas de custo pela sua participação nas reuniões deste órgão.

SUBSECÇÃO II

Conselho intermunicipal

Artigo 88.º

Constituição

1 — O conselho intermunicipal é constituído pelos presidentes das câmaras municipais dos municípios que integram a comunidade intermunicipal.

2 — O conselho intermunicipal tem um presidente e dois vice-presidentes, eleitos por aquele, de entre os seus membros.

3 — Ao exercício de funções no conselho intermunicipal não corresponde qualquer remuneração, sem prejuízo das ajudas de custo devidas nos termos da lei.

Artigo 89.º

Reuniões

1 — O conselho intermunicipal tem 12 reuniões anuais com periodicidade mensal.

2 — O conselho intermunicipal reúne extraordinariamente por iniciativa do seu presidente ou após requerimento de um terço dos seus membros.

3 — As reuniões do conselho intermunicipal são públicas.

4 — A primeira reunião tem lugar no prazo de 30 dias após a realização de eleições gerais para os órgãos deliberativos dos municípios e é convocada pelo presidente da câmara municipal do município com maior número de eleitores.

5 — As reuniões do conselho intermunicipal podem realizar-se na circunscrição territorial de qualquer dos municípios que integram a comunidade intermunicipal.

6 — O presidente do conselho intermunicipal pode convocar, sempre que entender necessário, os membros do secretariado executivo intermunicipal para as reuniões daquele órgão.

7 — É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 40.º

Artigo 90.º

Competências

1 — Compete ao conselho intermunicipal:

a) Eleger o seu presidente e vice-presidentes, na sua primeira reunião;

b) Definir e aprovar as opções políticas e estratégicas da comunidade intermunicipal;

c) Submeter à assembleia municipal a proposta do plano de ação da comunidade intermunicipal e o orçamento e as suas alterações e revisões;

d) Aprovar os planos, os programas e os projetos de investimento e desenvolvimento de interesse intermunicipal, cujos regimes jurídicos são definidos em diploma próprio, incluindo:

i) Plano intermunicipal de ordenamento do território;

ii) Plano intermunicipal de mobilidade e logística;

iii) Plano intermunicipal de proteção civil;

iv) Plano intermunicipal de gestão ambiental;

v) Plano intermunicipal de gestão de redes de equipamentos de saúde, educação, cultura e desporto;

e) Propor ao Governo os planos, os programas e os projetos de investimento e desenvolvimento de interesse intermunicipal;

f) Pronunciar-se sobre os planos e programas da administração central com interesse intermunicipal;

g) Acompanhar e fiscalizar a atividade do secretariado executivo intermunicipal, das empresas locais e de quaisquer outras entidades que integrem o perímetro da administração local;

h) Apreciar, com base na informação disponibilizada pelo secretariado executivo intermunicipal, os resultados da participação da comunidade intermunicipal nas empresas locais e em quaisquer outras entidades;

i) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços da comunidade intermunicipal;

j) Tomar posição perante quaisquer órgãos do Estado ou entidades públicas sobre assuntos de interesse para a comunidade intermunicipal;

k) Discutir e preparar com os departamentos governamentais e com as câmaras municipais contratos de delegação de competências, nos termos previstos na presente lei;

l) Aprovar a celebração de contratos de delegação de competências com o Estado e com os municípios, bem como a respetiva resolução e revogação;

m) Autorizar a comunidade intermunicipal a associar-se com outras entidades públicas, privadas ou do setor social e cooperativo, a criar ou participar noutras pessoas coletivas e a constituir empresas locais;

n) Propor a declaração de utilidade pública para efeitos de expropriação;

o) Deliberar sobre a existência e o número de secretários intermunicipais, no limite máximo de dois, e se os mesmos são remunerados, nos termos da presente lei;

p) Aprovar o seu regimento;

q) Aprovar, sob proposta do secretariado executivo intermunicipal, os regulamentos com eficácia externa;

r) Deliberar sobre a forma de imputação material aos municípios integrantes da comunidade intermunicipal das despesas não cobertas por receitas próprias;

s) Apresentar à assembleia intermunicipal, para aprovação, os documentos de prestações de contas da comunidade intermunicipal;

t) Aprovar a constituição da entidade gestora da requalificação nas autarquias, bem como o regulamento específico.

2 — Compete ao conselho comparecer nas assembleias municipais para efeitos da alínea a) do n.º 5 do artigo 25.º,

com faculdade de delegação no secretariado executivo intermunicipal.

3 — Compete ainda ao conselho intermunicipal deliberar sobre a demissão do secretariado executivo intermunicipal.

Artigo 91.º

Representação externa

É da competência do conselho intermunicipal a representação da comunidade intermunicipal perante quaisquer entidades externas, com faculdade de delegação no secretariado executivo intermunicipal.

Artigo 92.º

Presidente

Compete ao presidente do conselho intermunicipal:

- a) Representar em juízo a comunidade intermunicipal;
- b) Assegurar a representação institucional da comunidade intermunicipal;
- c) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- d) Dirigir os trabalhos do conselho intermunicipal;
- e) Conferir posse aos membros do secretariado executivo intermunicipal;
- f) Dar início ao processo de formação do secretariado executivo intermunicipal;
- g) Exercer as demais competências previstas na lei e no regimento.

SUBSECÇÃO III

Secretariado executivo intermunicipal

Artigo 93.º

Constituição

O secretariado executivo intermunicipal é constituído por um primeiro-secretário e, mediante deliberação unânime do conselho intermunicipal, até dois secretários intermunicipais.

Artigo 94.º

Eleição

1 — Na sua primeira reunião, o conselho intermunicipal aprova, à pluralidade de votos, a lista ordenada dos candidatos a membros do secretariado executivo intermunicipal a submeter a votação e comunica-a ao presidente da assembleia intermunicipal.

2 — O presidente da assembleia intermunicipal desencadeia todos os procedimentos necessários para assegurar a reunião regular da assembleia intermunicipal num dos 30 dias subsequentes à comunicação a que se refere o dia anterior, tendo em vista a deliberação sobre a lista dos candidatos a membros do secretariado executivo intermunicipal.

3 — A votação realiza-se por sufrágio secreto, sob pena de nulidade.

4 — Caso a lista submetida a votação não seja eleita, o conselho intermunicipal, tendo em conta os resultados das eleições gerais para as assembleias municipais e ouvidos os partidos, coligações e grupos de cidadãos nelas representados, aprova e submete a eleição uma nova lista, aplicando-se o disposto nos números anteriores, com as necessárias adaptações.

Artigo 95.º

Reuniões

1 — O secretariado executivo intermunicipal tem uma reunião ordinária quinzenal e reuniões extraordinárias sempre que necessário.

2 — As reuniões do secretariado executivo intermunicipal não são públicas.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o secretariado executivo intermunicipal deve assegurar a consulta e a participação das populações sobre matérias de interesse intermunicipal, designadamente através da marcação de datas para esse efeito.

4 — As atas das reuniões do secretariado executivo intermunicipal são obrigatoriamente publicitadas no sítio da Internet da comunidade intermunicipal.

Artigo 96.º

Competências

1 — Compete ao secretariado executivo intermunicipal:

- a) Elaborar e submeter à aprovação do conselho intermunicipal os planos necessários à realização das atribuições intermunicipais;
- b) Participar, com outras entidades, no planeamento que diretamente se relacione com as atribuições da comunidade intermunicipal, emitindo parecer a submeter a apreciação e deliberação do conselho intermunicipal;
- c) Assegurar a articulação entre os municípios e os serviços da administração central;
- d) Colaborar com os serviços da administração central com competência no domínio da proteção civil e com os serviços municipais de proteção civil, tendo em vista o cumprimento dos planos de emergência e programas estabelecidos, bem como nas operações de proteção, socorro e assistência na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe;
- e) Participar na gestão de programas de desenvolvimento regional e apresentar candidaturas a financiamentos através de programas, projetos e demais iniciativas;
- f) Preparar para o conselho intermunicipal a proposta do plano de ação e a proposta do orçamento, assim como as respetivas propostas de alteração e revisão;
- g) Executar as opções do plano e o orçamento;
- h) Aprovar os projetos, programas de concurso, cadernos de encargos e a adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços, cuja autorização de despesa se encontre abaixo do limite definido pelo conselho intermunicipal;
- i) Alienar bens imóveis em hasta pública, por autorização do conselho intermunicipal;
- j) Preparar para o conselho intermunicipal a norma de controlo interno, bem como o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais da comunidade intermunicipal e respetiva avaliação e ainda os documentos de prestação de contas;
- k) Colaborar no apoio a programas e projetos de interesse intermunicipal, em parceria com entidades da administração central;
- l) Elaborar e submeter à aprovação do conselho intermunicipal projetos de regulamentos com eficácia externa da comunidade intermunicipal;
- m) Proceder à aquisição e locação de bens e serviços, cuja autorização de despesa se encontre abaixo do limite definido pelo conselho intermunicipal;
- n) Dirigir os serviços intermunicipais;

o) Alienar bens móveis, dependente de autorização quando o valor se encontrar acima do limite definido pelo conselho intermunicipal;

p) Participar em órgãos de gestão de entidades da administração central;

q) Participar em órgãos consultivos de entidades da administração central;

r) Enviar ao Tribunal de Contas as contas da comunidade intermunicipal;

s) Executar projetos de formação dos recursos humanos dos municípios;

t) Executar projetos de apoio à gestão municipal;

u) Exercer as competências delegadas nos termos dos contratos previstos no artigo 127.º;

v) Assegurar o cumprimento das deliberações do conselho intermunicipal;

w) Apresentar propostas ao conselho intermunicipal sobre matérias da competência deste;

x) Exercer as demais competências legais.

2 — As competências previstas nas alíneas b), c), d), k), p) e q) do número anterior são exercidas por delegação do conselho intermunicipal.

3 — O secretariado executivo intermunicipal pode delegar as suas competências no primeiro-secretário, com faculdade de subdelegação nos secretários intermunicipais.

Artigo 97.º

Estatuto dos membros do secretariado executivo intermunicipal

1 — A remuneração do primeiro-secretário é igual a 45 % da remuneração base do Presidente da República.

2 — A remuneração dos secretários intermunicipais é igual à remuneração base de vereador a tempo inteiro, em regime de exclusividade, de câmara municipal de município com um número de eleitores superior a 10 000 e inferior a 40 000.

3 — O primeiro-secretário e os secretários intermunicipais têm direito a despesas de representação, respetivamente, no valor de 30 % e de 20 % das suas remunerações base.

4 — O cargo de primeiro-secretário é remunerado.

5 — O conselho intermunicipal delibera, por unanimidade, sobre a existência e o número de secretários intermunicipais, no limite máximo de dois, e se os mesmos são remunerados.

6 — Os membros do secretariado executivo intermunicipal remunerados exercem funções em regime de exclusividade.

7 — Aos membros do secretariado executivo intermunicipal está vedado o exercício de quaisquer cargos nos órgãos de soberania ou das autarquias locais.

8 — Os membros do secretariado executivo intermunicipal não podem ser prejudicados na respetiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho dos seus mandatos.

9 — Durante o exercício do respetivo mandato não podem os membros do secretariado executivo intermunicipal ser prejudicados no que respeita a promoções, gratificações, benefícios sociais ou qualquer outro direito adquirido de caráter não pecuniário.

10 — O tempo de serviço prestado como membro do secretariado executivo intermunicipal é contado como se tivesse sido prestado à entidade empregadora.

11 — As remunerações base e as despesas de representação devidas aos membros do secretariado executivo

intermunicipal são suportadas pelo orçamento da respetiva comunidade intermunicipal.

12 — Aos membros do secretariado executivo intermunicipal é aplicável o disposto nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro.

SUBSECÇÃO IV

Conselho estratégico para o desenvolvimento intermunicipal

Artigo 98.º

Natureza e constituição

1 — O conselho estratégico para o desenvolvimento intermunicipal é um órgão de natureza consultiva destinado ao apoio ao processo de decisão dos restantes órgãos da comunidade intermunicipal.

2 — O conselho estratégico para o desenvolvimento intermunicipal é constituído por representantes das instituições, entidades e organizações com relevância e intervenção no domínio dos interesses intermunicipais.

3 — Compete ao conselho intermunicipal deliberar sobre a composição em concreto do conselho estratégico para o desenvolvimento intermunicipal.

Artigo 99.º

Funcionamento

1 — Compete ao conselho estratégico para o desenvolvimento intermunicipal aprovar o respetivo regimento de organização e funcionamento.

2 — O regimento previsto no número anterior é válido após a ratificação pelo conselho intermunicipal.

3 — Ao exercício de funções no conselho estratégico para o desenvolvimento intermunicipal não é atribuída qualquer remuneração.

SECÇÃO II

Disposições comuns aos órgãos das entidades intermunicipais

Artigo 100.º

Tomada de posse dos membros da comissão executiva metropolitana e do secretariado executivo intermunicipal

Os membros da comissão executiva metropolitana e do secretariado executivo intermunicipal tomam posse perante o conselho metropolitano e perante a assembleia intermunicipal, respetivamente, no prazo máximo de cinco dias após as eleições a que se referem os artigos 74.º e 94.º

Artigo 101.º

Mandato dos membros do conselho metropolitano, da assembleia intermunicipal e do conselho intermunicipal

1 — O mandato dos membros do conselho metropolitano e do conselho intermunicipal coincide com o que legalmente estiver fixado para os órgãos das autarquias locais.

2 — A perda, a cessação e a renúncia ao mandato de presidente de câmara municipal determina o mesmo efeito no mandato detido nos órgãos referidos no número anterior.

3 — O mandato dos membros da comissão executiva metropolitana e do secretariado executivo intermunicipal tem início com a tomada de posse e cessa com a eleição de

novo presidente do conselho metropolitano e da assembleia intermunicipal, respetivamente, na sequência da realização de eleições gerais para os órgãos deliberativos dos municípios, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

4 — Os membros da comissão executiva metropolitana e do secretariado executivo intermunicipal mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos membros.

Artigo 102.º

Demissão da comissão executiva metropolitana e do secretariado executivo intermunicipal

1 — Qualquer dos seguintes factos determina a demissão da comissão executiva metropolitana e do secretariado executivo intermunicipal:

a) A aprovação de moções de censura pela maioria das assembleias municipais dos municípios que integram a respetiva área metropolitana ou comunidade intermunicipal;

b) As deliberações do conselho metropolitano, do conselho intermunicipal e da assembleia intermunicipal previstas na alínea b) do n.º 5 do artigo 25.º, no n.º 3 do artigo 90.º e na alínea f) do artigo 84.º

2 — Na sequência da demissão da comissão executiva metropolitana ou do secretariado executivo intermunicipal nos termos do número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 74.º e 94.º

Artigo 103.º

Vacatura

1 — A vacatura do cargo de primeiro-secretário por morte, renúncia, perda de mandato ou qualquer outro motivo atendível legalmente previsto determina a dissolução da comissão executiva metropolitana e do secretariado executivo intermunicipal e a realização de novo ato eleitoral.

2 — A vacatura do cargo de secretário da comissão executiva metropolitana e do secretariado executivo intermunicipal por morte, renúncia, perda de mandato ou qualquer outro motivo atendível legalmente previsto determina a realização de um novo ato eleitoral limitado à eleição de um novo membro.

3 — Os membros eleitos na sequência de dissolução da comissão executiva metropolitana e do secretariado executivo intermunicipal ou de vacatura do cargo de secretário completam os mandatos antes iniciados na decorrência da realização de eleições gerais para os órgãos deliberativos dos municípios.

4 — Os atos eleitorais previstos nos n.ºs 1 e 2 realizam-se de acordo com as disposições dos artigos 74.º e 94.º, com as devidas adaptações.

Artigo 104.º

Funcionamento

O funcionamento das entidades intermunicipais regula-se, em tudo o que não esteja previsto na presente lei, pelo regime jurídico aplicável aos órgãos municipais.

Artigo 105.º

Deliberações

1 — As deliberações dos órgãos das entidades intermunicipais vinculam os municípios que as integram.

2 — As deliberações do conselho metropolitano e do conselho intermunicipal consideram-se aprovadas quando os votos favoráveis dos seus membros correspondam, cumulativamente, a um número igual ou superior ao dos votos desfavoráveis e à representação de mais de metade do universo total de eleitores dos municípios integrantes da área metropolitana.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que o voto de cada membro é representativo do número de eleitores do município de cuja câmara municipal seja presidente.

Artigo 106.º

Serviços municipais

1 — As entidades intermunicipais podem criar serviços de apoio técnico e administrativo.

2 — A natureza, estrutura e funcionamento dos serviços referidos no número anterior são definidos em regulamento interno, aprovado pelo conselho da entidade intermunicipal, sob proposta da comissão executiva metropolitana ou do secretariado executivo intermunicipal.

Artigo 107.º

Pessoal

1 — As entidades intermunicipais dispõem de mapa de pessoal próprio, privilegiando-se o recurso ao seu preenchimento através dos instrumentos de mobilidade geral legalmente previstos, preferencialmente de trabalhadores oriundos dos mapas de pessoal dos municípios que as integram.

2 — Aos trabalhadores das entidades intermunicipais é aplicável o regime jurídico do contrato de trabalho em funções públicas.

CAPÍTULO IV

Associações de freguesias e de municípios de fins específicos

Artigo 108.º

Constituição

1 — A constituição das associações de autarquias locais de fins específicos compete aos órgãos executivos colegiais dos municípios ou das freguesias interessados, ficando a eficácia do acordo constitutivo, que define os seus estatutos, dependente da aprovação pelos respetivos órgãos deliberativos.

2 — As associações de autarquias locais de fins específicos constituem-se por contrato, nos termos previstos na lei civil, sendo outorgantes os presidentes dos órgãos executivos dos municípios ou das freguesias envolvidas.

3 — A constituição de uma associação de autarquias locais de fins específicos é comunicada pela autarquia local em cuja circunscrição esteja sedeada ao membro do Governo que tutela as autarquias locais.

Artigo 109.º

Estatutos

1 — Os estatutos das associações de autarquias locais de fins específicos devem especificar:

a) A denominação, incluindo a menção «Associação de Municípios» ou «Associação de Freguesias», consoante os casos, a sede e a composição;

b) Os fins da associação;

c) Os bens, os serviços e os demais contributos com que os municípios concorrem para a prossecução das suas atribuições;

d) As competências dos seus órgãos;

e) A estrutura orgânica e o modo de designação e funcionamento dos seus órgãos;

f) A duração, quando a associação de municípios de fins específicos não se constitua por tempo indeterminado.

2 — Os estatutos devem especificar ainda os direitos e obrigações dos municípios associados, as condições das suas saída e exclusão e da admissão de novos municípios, bem como os termos da extinção da associação e da conseqüente divisão do seu património.

3 — A modificação de estatutos obedece às mesmas regras da sua aprovação originária.

Artigo 110.º

Regime jurídico

As associações de autarquias locais de fins específicos regem-se pelo disposto na presente lei e na demais legislação aplicável às pessoas coletivas públicas, bem como pelos respetivos estatutos e regulamentos internos, estando nomeadamente sujeitas, quaisquer que sejam as particularidades dos seus estatutos e do seu regime de gestão:

a) Aos princípios constitucionais de direito administrativo;

b) Aos princípios gerais da atividade administrativa;

c) Ao Código do Procedimento Administrativo;

d) Ao Código dos Contratos Públicos;

e) Às leis do contencioso administrativo;

f) À lei de organização e processo do Tribunal de Contas e ao regime de jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas e da Inspeção-Geral de Finanças;

g) Ao regime jurídico da administração financeira e patrimonial do Estado;

h) Ao regime jurídico das incompatibilidades e impedimentos de cargos públicos e dos trabalhadores em funções públicas, incluindo as incompatibilidades previstas nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro;

i) Aos princípios da publicidade, da concorrência e da não discriminação em matéria de recrutamento de pessoal e ao regime jurídico aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas;

j) Ao regime da realização das despesas públicas;

k) Ao regime da responsabilidade civil do Estado e das demais entidades públicas.

TÍTULO IV

Descentralização administrativa

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 111.º

Descentralização administrativa

Para efeitos da presente lei, a descentralização administrativa concretiza-se através da transferência por via legis-

lativa de competências de órgãos do Estado para órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais.

Artigo 112.º

Objetivos

A concretização da descentralização administrativa visa a aproximação das decisões aos cidadãos, a promoção da coesão territorial, o reforço da solidariedade inter-regional, a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações e a racionalização dos recursos disponíveis.

Artigo 113.º

Intangibilidade das atribuições e natureza e âmbito da descentralização administrativa

No respeito pela intangibilidade das atribuições autárquicas e intermunicipais, o Estado concretiza a descentralização administrativa promovendo a transferência progressiva, contínua e sustentada de competências em todos os domínios dos interesses próprios das populações das autarquias locais e das entidades intermunicipais, em especial no âmbito das funções económicas e sociais.

SECÇÃO II

Transferência de competências

Artigo 114.º

Transferência de competências

A transferência de competências tem carácter definitivo e universal.

Artigo 115.º

Recursos

1 — A lei deve prever expressamente os recursos humanos, patrimoniais e financeiros necessários e suficientes ao exercício pelos órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais das competências para eles transferidas.

2 — Na previsão dos recursos referidos no número anterior, a lei faz obrigatoriamente referência às respetivas fontes de financiamento e aos seus modos de afetação.

3 — O Estado deve promover os estudos necessários de modo a que a concretização da transferência de competências assegure a demonstração dos seguintes requisitos:

a) O não aumento da despesa pública global;

b) O aumento da eficiência da gestão dos recursos pelas autarquias locais ou pelas entidades intermunicipais;

c) Os ganhos de eficácia do exercício das competências pelos órgãos das autarquias locais ou das entidades intermunicipais;

d) O cumprimento dos objetivos referidos no artigo 112.º;

e) A articulação entre os diversos níveis da administração pública.

4 — Os estudos referidos no número anterior são elaborados por equipas técnicas multidisciplinares, compostas por representantes dos departamentos governamentais envolvidos, das comissões de coordenação e desenvolvimento regional, da Associação Nacional dos Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias.

5 — A lei deve obrigatoriamente fazer referência aos estudos referidos no n.º 3.

CAPÍTULO II

Delegação de competências

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 116.º

Âmbito

O presente capítulo estabelece o regime jurídico da delegação de competências de órgãos do Estado nos órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais e dos órgãos dos municípios nos órgãos das freguesias e das entidades intermunicipais.

Artigo 117.º

Prossecução de atribuições e delegação de competências

1 — O Estado, as autarquias locais e as entidades intermunicipais articulam entre si, nos termos do artigo 4.º, a prossecução das respetivas atribuições, podendo, para o efeito, recorrer à delegação de competências.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os órgãos do Estado podem delegar competências nos órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais e os órgãos dos municípios podem delegar competências nos órgãos das freguesias e das entidades intermunicipais.

Artigo 118.º

Objetivos

A concretização da delegação de competências visa a promoção da coesão territorial, o reforço da solidariedade inter-regional, a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações e a racionalização dos recursos disponíveis.

Artigo 119.º

Intangibilidade das atribuições e âmbito da delegação de competências

No respeito pela intangibilidade das atribuições estaduais, autárquicas e intermunicipais, o Estado e os municípios concretizam a delegação de competências em todos os domínios dos interesses próprios das populações das freguesias, dos municípios e das entidades intermunicipais.

Artigo 120.º

Contrato

1 — A delegação de competências concretiza-se através da celebração de contratos interadministrativos, sob pena de nulidade.

2 — À negociação, celebração e execução dos contratos é aplicável o disposto na presente lei e, subsidiariamente, o Código dos Contratos Públicos e o Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 121.º

Princípios gerais

A negociação, celebração, execução e cessação dos contratos obedece aos seguintes princípios:

- a) Igualdade;
- b) Não discriminação;

- c) Estabilidade;
- d) Prossecução do interesse público;
- e) Continuidade da prestação do serviço público;
- f) Necessidade e suficiência dos recursos.

Artigo 122.º

Recursos

1 — É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 115.º

2 — Os contraentes públicos devem promover os estudos necessários à demonstração dos requisitos previstos nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 115.º

3 — A afetação dos recursos humanos através de instrumento de mobilidade é válida pelo período de vigência do contrato, salvo convenção em contrário.

Artigo 123.º

Cessação do contrato

1 — O contrato pode cessar por caducidade, revogação ou resolução.

2 — O contrato cessa por caducidade nos termos gerais, designadamente pelo decurso do respetivo período de vigência.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 126.º e no n.º 3 do artigo 129.º, a mudança dos titulares dos órgãos dos contraentes públicos não determina a caducidade do contrato.

4 — Os contraentes públicos podem revogar o contrato por mútuo acordo.

5 — Os contraentes públicos podem resolver o contrato por incumprimento da contraparte ou por razões de relevante interesse público devidamente fundamentadas.

6 — No caso de cessação por revogação ou resolução por razões de relevante interesse público, os contraentes públicos devem demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 115.º

7 — A cessação do contrato não pode originar quebra ou descontinuidade da prestação do serviço público.

8 — Os contraentes públicos podem suspender o contrato com os fundamentos referidos no n.º 5.

9 — À suspensão do contrato prevista do número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 6 e 7.

SECÇÃO II

Delegação de competências do Estado nos municípios e nas entidades intermunicipais

Artigo 124.º

Intangibilidade das atribuições e âmbito da delegação de competências

1 — No respeito pela intangibilidade das atribuições estaduais, o Estado concretiza a delegação de competências em todos os domínios dos interesses próprios das populações das autarquias locais e das entidades intermunicipais, em especial no âmbito das funções económicas e sociais.

2 — As competências delegáveis são as previstas em lei.

Artigo 125.º

Igualdade e não discriminação

1 — Na concretização da delegação de competências, e no respeito pelos princípios da igualdade e da não dis-

criminação referidos nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 121.º, o Estado considera, designadamente, a caracterização da entidade intermunicipal como área metropolitana ou como comunidade intermunicipal.

2 — Na concretização da delegação de competências, e no respeito pelos princípios da igualdade e da não discriminação referidos nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 121.º, o Estado considera, designadamente, a caracterização da autarquia local como município ou freguesia, bem como critérios relacionados com a respetiva caracterização geográfica, demográfica, económica e social.

3 — É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 115.º

Artigo 126.º

Período de vigência

1 — O período de vigência do contrato coincide com a duração do mandato do Governo, salvo casos excecionais, devidamente fundamentados, e sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O contrato considera-se renovado após a tomada de posse do Governo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Os outorgantes podem promover a denúncia do contrato, no prazo de seis meses após a tomada de posse do Governo ou após a instalação do órgão autárquico.

4 — Os órgãos deliberativos das autarquias locais e das entidades intermunicipais não podem, em caso algum, promover a denúncia do contrato.

Artigo 127.º

Comunicação

1 — Os departamentos governamentais competentes comunicam ao serviço da administração central responsável pelo acompanhamento das autarquias locais, por via eletrónica e no prazo de 30 dias, a celebração, alteração e cessação dos contratos, mediante o envio de cópia.

2 — Compete ao serviço referido no número anterior manter atualizado o registo dos contratos mencionados no número anterior.

3 — Os contratos estão disponíveis para consulta, nos termos da lei.

SECÇÃO III

Delegação de competências dos municípios

SUBSECÇÃO I

Nas entidades intermunicipais

Artigo 128.º

Âmbito da delegação de competências

1 — Os municípios concretizam a delegação de competências nas entidades intermunicipais em todos os domínios dos interesses próprios das populações destas, em especial no âmbito do planeamento e gestão da estratégia de desenvolvimento económico e social, da competitividade territorial, da promoção dos recursos endógenos e da valorização dos recursos patrimoniais e naturais, do empreendedorismo e da criação de emprego, da mobilidade, da gestão de infraestruturas urbanas e das respetivas atividades prestacionais e da promoção e gestão de ativi-

dades geradoras de fluxos significativos de população, bens e informação.

2 — Os municípios concretizam ainda a delegação de competências nas entidades intermunicipais nos domínios instrumentais relacionados com a organização e funcionamento dos serviços municipais e de suporte à respetiva atividade.

3 — A validade e eficácia da delegação de competências de um município numa entidade intermunicipal não depende da existência de um número mínimo de municípios com contratos de delegação de competências na mesma entidade intermunicipal.

Artigo 129.º

Período de vigência

1 — O período de vigência do contrato coincide com a duração do mandato do órgão deliberativo do município, salvo casos excecionais, devidamente fundamentados, e sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O contrato considera-se renovado após a instalação do órgão deliberativo do município, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Os outorgantes podem promover a denúncia do contrato, no prazo de seis meses após a instalação do órgão deliberativo do município.

Artigo 130.º

Registo

1 — Os contraentes públicos mantêm um registo atualizado dos contratos celebrados.

2 — Os contratos estão disponíveis para consulta, nos termos da lei.

SUBSECÇÃO II

Nas freguesias

Artigo 131.º

Âmbito da delegação de competências

Os municípios concretizam a delegação de competências nas freguesias em todos os domínios dos interesses próprios das populações destas, em especial no âmbito dos serviços e das atividades de proximidade e do apoio direto às comunidades locais.

Artigo 132.º

Delegação legal

1 — Consideram-se delegadas nas juntas de freguesia as seguintes competências das câmaras municipais:

- a)* Gerir e assegurar a manutenção de espaços verdes;
- b)* Assegurar a limpeza das vias e espaços públicos, sarjetas e sumidouros;
- c)* Manter, reparar e substituir o mobiliário urbano instalado no espaço público, com exceção daquele que seja objeto de concessão;
- d)* Gerir e assegurar a manutenção corrente de feiras e mercados;
- e)* Assegurar a realização de pequenas reparações nos estabelecimentos de educação pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico;

f) Promover a manutenção dos espaços envolventes dos estabelecimentos referidos na alínea anterior.

2 — Consideram-se ainda delegadas nas juntas de freguesia, quando previstas em lei, as competências de controlo prévio, realização de vistorias e fiscalização das câmaras municipais nos seguintes domínios:

- a) Utilização e ocupação da via pública;
- b) Afixação de publicidade de natureza comercial;
- c) Atividade de exploração de máquinas de diversão;
- d) Recintos improvisados;
- e) Realização de espetáculos desportivos e divertimentos na via pública, jardins e outros lugares públicos ao ar livre, sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 16.º;
- f) Atividade de guarda-noturno;
- g) Realização de acampamentos ocasionais;
- h) Realização de fogueiras e queimadas.

Artigo 133.º

Acordos de execução

1 — As câmaras municipais e as juntas de freguesia, no prazo de 180 dias após a respetiva instalação, celebram um acordo de execução que prevê expressamente os recursos humanos, patrimoniais e financeiros necessários e suficientes ao exercício de todas ou algumas das competências previstas no artigo anterior.

2 — É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 115.º, no n.º 2 do artigo 120.º, no artigo 121.º e no n.º 1 do artigo 135.º

Artigo 134.º

Cessação

1 — O período de vigência do acordo de execução coincide com a duração do mandato do órgão deliberativo do município, salvo casos excecionais, devidamente fundamentados, e sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Até à entrada em vigor do acordo de execução, as competências previstas no artigo 132.º são exercidas pela câmara municipal.

3 — O acordo de execução considera-se renovado após a instalação do órgão deliberativo do município, não determinando a mudança dos titulares dos órgãos do município e da freguesia a sua caducidade, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — O órgão deliberativo do município pode autorizar a denúncia do acordo de execução, no prazo de seis meses após a sua instalação.

5 — É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 2, 5, 6 e 7 do artigo 123.º

6 — O disposto na parte final do n.º 2 é aplicável aos casos de caducidade e resolução do acordo de execução.

7 — O acordo de execução não é suscetível de revogação.

Artigo 135.º

Igualdade e não discriminação

1 — Na concretização da delegação de competências, e no respeito pelos princípios da igualdade e da não discriminação referidos nas alíneas a) e b) do artigo 121.º, os municípios consideram, designadamente, critérios relacionados com a caracterização geográfica, demográfica, económica e social de todas as freguesias abrangidas pela respetiva circunscrição territorial.

2 — É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 115.º

Artigo 136.º

Período de vigência

É aplicável o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 129.º

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 137.º

Prazos

Salvo disposição em contrário, os prazos previstos na presente lei são contínuos.

Artigo 138.º

Regiões autónomas

1 — A presente lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com exceção do título III e sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — As disposições do capítulo I e das secções I e II do capítulo II do título IV são aplicáveis, com as devidas adaptações e nos termos dos respetivos estatutos político-administrativos, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 139.º

Unidades administrativas

As entidades intermunicipais previstas na presente lei constituem unidades administrativas, incluindo para os efeitos previstos no Regulamento (CE) n.º 1059/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma nomenclatura comum às unidades territoriais estatísticas (NUTS).

ANEXO II

Comunidade Intermunicipal do Alto Minho

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Comunidade Intermunicipal	Comunidade Intermunicipal do Alto Minho . . .	Arcos de Valdevez Caminha Melgaço Monção Paredes de Coura Ponte da Barca	22 847 16 684 9 213 19 230 9 198 12 061

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
		Ponte de Lima	43 498
		Valença	14 127
		Viana do Castelo	88 725
		Vila Nova de Cerveira	9 253
<i>Total</i>		10	244 836

Comunidade Intermunicipal do Cávado

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Comunidade Intermunicipal	Comunidade Intermunicipal do Cávado	Amares	18 889
		Barcelos	120 391
		Braga	181 494
		Esposende	34 254
		Terras de Bouro	7 253
		Vila Verde	47 888
<i>Total</i>		6	410 169

Comunidade Intermunicipal do Ave

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Comunidade Intermunicipal	Comunidade Intermunicipal do Ave	Fafe	50 633
		Guimarães	158 124
		Póvoa de Lanhoso	21 886
		Vieira do Minho	12 997
		Vila Nova de Famalicão	133 832
		Vizela	23 736
		Cabeceiras de Basto	16 710
		Mondim de Basto	7 493
<i>Total</i>		8	425 411

Área Metropolitana do Porto

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Área Metropolitana	Área Metropolitana do Porto	Santo Tirso	71 530
		Trofa	38 999
		Arouca	22 359
		Oliveira de Azeméis	68 611
		Santa Maria da Feira	139 312
		São João da Madeira	21 713
		Vale de Cambra	22 864
		Espinho	31 786
		Gondomar	168 027
		Maia	135 306
		Matosinhos	175 478
		Porto	237 591
		Póvoa de Varzim	63 408
		Valongo	93 858
		Vila do Conde	79 533
		Vila Nova de Gaia	302 295
		Paredes	86 854
<i>Total</i>		17	1 759 524

Comunidade Intermunicipal do Alto Tâmega

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Comunidade Intermunicipal	Comunidade Intermunicipal do Alto Tâmega	Boticas	5 750
		Chaves	41 243
		Montalegre	10 537

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
		Valpaços	16 882
		Vila Pouca de Aguiar	13 187
		Ribeira de Pena	6 544
<i>Total</i>		6	94 143

Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Comunidade Intermunicipal	Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa	Amarante	56 264
		Baião	20 522
		Castelo de Paiva	16 733
		Celorico de Basto	20 098
		Cinfães	20 427
		Felgueiras	58 065
		Lousada	47 387
		Marco de Canaveses	53 450
		Paços de Ferreira	56 340
		Penafiel	72 265
		Resende	11 364
<i>Total</i>		11	432 915

Comunidade Intermunicipal do Douro

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Comunidade Intermunicipal	Comunidade Intermunicipal do Douro	Murça	5 952
		Alijó	11 942
		Armamar	6 297
		Carrazeda de Ansiães	6 373
		Freixo de Espada à Cinta	3 780
		Lamego	26 691
		Mesão Frio	4 433
		Moimenta da Beira	10 212
		Penedono	2 952
		Peso da Régua	17 131
		Sabrosa	6 361
		Santa Marta de Penaguião	7 356
		São João da Pesqueira	7 874
		Sernancelhe	5 671
		Tabuaço	6 350
		Tarouca	8 048
		Torre de Moncorvo	8 572
		Vila Nova de Foz Côa	7 312
		Vila Real	51 850
<i>Total</i>		19	205 157

Comunidade Intermunicipal das Terras de Trás-os-Montes

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Comunidade Intermunicipal	Comunidade Intermunicipal das Terras de Trás-os-Montes.	Alfândega da Fé	5 104
		Bragança	35 341
		Macedo de Cavaleiros	15 776
		Miranda do Douro	7 482
		Mirandela	23 850
		Mogadouro	9 542
		Vimioso	4 669
		Vinhais	9 066
		Vila Flor	6 697
<i>Total</i>		9	117 527

Comunidade Intermunicipal da Região de Aveiro

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Comunidade Intermunicipal	Comunidade Intermunicipal da Região de Aveiro	Águeda	47 729
		Albergaria-a-Velha	25 252
		Anadia	29 150
		Aveiro	78 450
		Estarreja	26 997
		Ílhavo	38 598
		Murtosa	10 585
		Oliveira do Bairro	23 028
		Ovar	55 398
		Sever do Vouga	12 356
Vagos	22 851		
<i>Total</i>		11	370 394

Comunidade Intermunicipal da Região de Coimbra

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Comunidade Intermunicipal	Comunidade Intermunicipal da Região de Coimbra	Cantanhede	36 595
		Coimbra	143 396
		Condeixa-a-Nova	17 078
		Figueira da Foz	62 125
		Mira	12 465
		Montemor-o-Velho	26 171
		Penacova	15 251
		Soure	19 245
		Mealhada	20 428
		Mortágua	9 607
		Arganil	12 145
		Góis	4 260
		Lousã	17 604
		Miranda do Corvo	13 098
		Oliveira do Hospital	20 855
		Pampilhosa da Serra	4 481
		Penela	5 983
Tábua	12 071		
Vila Nova de Poiares	7 281		
<i>Total</i>		19	460 139

Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Comunidade Intermunicipal	Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria	Alvaiázere	7 287
		Ansião	13 128
		Castanheira de Pera	3 191
		Figueiró dos Vinhos	6 169
		Pedrogão Grande	3 915
		Batalha	15 805
		Leiria	126 897
		Marinha Grande	38 681
		Pombal	55 217
		Porto de Mós	24 342
<i>Total</i>		10	294 632

Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Comunidade Intermunicipal	Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões	Aguiar da Beira	5 473
		Carregal do Sal	9 835
		Castro Daire	15 339
		Mangualde	19 880
		Nelas	14 037
		Oliveira de Frades	10 261

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
		Penalva do Castelo	7 956
		Santa Comba Dão	11 597
		São Pedro do Sul	16 851
		Sátão	12 444
		Tondela	28 946
		Vila Nova de Paiva	5 176
		Viseu	99 274
		Vouzela	10 564
<i>Total</i>		14	267 633

Comunidade Intermunicipal das Beiras e Serra da Estrela

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Comunidade Intermunicipal	Comunidade Intermunicipal das Beiras e Serra da Estrela.	Almeida	7 242
		Celorico da Beira	7 693
		Figueira de Castelo Rodrigo	6 260
		Guarda	42 541
		Manteigas	3 430
		Mêda	5 202
		Pinhel	9 627
		Sabugal	12 544
		Trancoso	9 878
		Belmonte	6 859
		Covilhã	51 797
		Fundão	29 213
		Fornos de Algodres	4 989
		Gouveia	14 046
		Seia	24 702
<i>Total</i>		15	236 023

Comunidade Intermunicipal da Beira Baixa

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Comunidade Intermunicipal	Comunidade Intermunicipal da Beira Baixa	Castelo Branco	56 109
		Idanha-a-Nova	9 716
		Penamacor	5 682
		Vila Velha de Ródão	3 521
		Oleiros	5 721
		Proença-a-Nova	8 314
<i>Total</i>		6	89 063

Comunidade Intermunicipal do Oeste

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Comunidade Intermunicipal	Comunidade Intermunicipal do Oeste	Alcobaça	56 693
		Alenquer	43 267
		Arruda dos Vinhos	13 391
		Bombarral	13 193
		Cadaval	14 228
		Caldas da Rainha	51 729
		Lourinhã	25 735
		Nazaré	15 158
		Óbidos	11 772
		Peniche	27 753
		Sobral de Monte Agraço	10 156
		Torres Vedras	79 465
<i>Total</i>		12	362 540

Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Comunidade Intermunicipal	Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo . . .	Abrantes Alcanena Constância Entroncamento Ferreira do Zêzere Ourém Sardoal Tomar Torres Novas Vila Nova da Barquinha Mação Sertã Vila de Rei	39 325 13 868 4 056 20 206 8 619 45 932 3 939 40 677 36 717 7 322 7 338 15 880 3 452
<i>Total</i>		13	247 331

Área Metropolitana de Lisboa

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Área Metropolitana	Área Metropolitana de Lisboa	Amadora Cascais Lisboa Loures Mafra Odivelas Oeiras Sintra Vila Franca de Xira Alcochete Almada Barreiro Moita Montijo Palmela Seixal Sesimbra Setúbal	175 136 206 479 547 733 205 054 76 685 144 549 172 120 377 835 136 886 17 569 174 030 78 764 66 029 51 222 62 831 158 269 49 500 121 185
<i>Total</i>		18	2 821 876

Comunidade Intermunicipal do Alentejo Litoral

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Comunidade Intermunicipal	Comunidade Intermunicipal do Alentejo Litoral	Alcácer do Sal Grândola Odemira Santiago do Cacém Sines	13 046 14 826 26 066 29 749 14 238
<i>Total</i>		5	97 925

Comunidade Intermunicipal do Alto Alentejo

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Comunidade Intermunicipal	Comunidade Intermunicipal do Alto Alentejo . . .	Sousel Alter do Chão Arronches Avis Campo Maior Castelo de Vide Crato Elvas	5 074 3 562 3 165 4 571 8 456 3 407 3 708 23 078

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
		Fronteira	3 410
		Gavião	4 132
		Marvão	3 512
		Monforte	3 329
		Nisa	7 450
		Ponte de Sor	16 722
		Portalegre	24 930
<i>Total</i>		15	118 506

Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Comunidade Intermunicipal	Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central	Alandroal	5 843
		Arraiolos	7 363
		Borba	7 333
		Estremoz	14 318
		Évora	56 596
		Montemor-o-Novo	17 437
		Mourão	2 663
		Portel	6 428
		Redondo	7 031
		Reguengos de Monsaraz	10 828
		Vendas Novas	11 846
		Viana do Alentejo	5 743
		Vila Viçosa	8 319
		Mora	4 978
<i>Total</i>		14	166 726

Comunidade Intermunicipal do Baixo Alentejo

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Comunidade Intermunicipal	Comunidade Intermunicipal do Baixo Alentejo	Aljustrel	9 257
		Almodôvar	7 449
		Alvito	2 504
		Barrancos	1 834
		Beja	35 854
		Castro Verde	7 276
		Cuba	4 878
		Ferreira do Alentejo	8 255
		Mértola	7 274
		Moura	15 167
		Ourique	5 389
		Serpa	15 623
		Vidigueira	5 932
<i>Total</i>		13	126 692

Comunidade Intermunicipal da Lezíria do Tejo

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Comunidade Intermunicipal	Comunidade Intermunicipal da Lezíria do Tejo	Almeirim	23 376
		Alpiarça	7 702
		Azambuja	21 814
		Benavente	29 019
		Cartaxo	24 462
		Chamusca	10 120
		Coruche	19 944
		Golegã	5 465
		Rio Maior	21 192
		Salvaterra de Magos	22 159
		Santarém	62 200
<i>Total</i>		11	247 453

Comunidade Intermunicipal do Algarve

Entidade Intermunicipal	Designação	Municípios	População
Comunidade Intermunicipal	Comunidade Intermunicipal do Algarve	Albufeira	40 828
		Alcoutim	2 917
		Aljezur	5 884
		Castro Marim	6 747
		Faro	64 560
		Lagoa	22 975
		Lagos	31 049
		Loulé	70 622
		Monchique	6 045
		Olhão	45 396
		Portimão	55 614
		São Brás de Alportel	10 662
		Silves	37 126
		Tavira	26 167
		Vila do Bispo	5 258
		Vila Real de Santo António	19 156
<i>Total</i>		16	451 006

Mapa das Entidades Intermunicipais

